



## **XII CONGRESSO INTERNACIONAL**

**A SOCIOLOGIA JURÍDICA BRASILEIRA:  
homenagem a Cláudio e Solange Souto**

**ANAIS**



**XII CONGRESSO  
INTERNACIONAL**

**A SOCIOLOGIA JURÍDICA BRASILEIRA:  
homenagem a Cláudio e Solange Souto**

**ANAIS**

**Porto Alegre  
2021**

ISSN 2358-4270

ISSN 2358-4270

## Anais do XII Congresso Internacional da ABraSD

A SOCIOLOGIA JURÍDICA BRASILEIRA: homenagem a Cláudio e Solange Souto

**Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito**

### COMISSÃO ORGANIZADORA DO XII CONGRESSO DA ABraSD

#### DIRETORIA (BIÊNIO 2020-2021)

##### Diretores

Presidenta: Renata Almeida da Costa (RS)

1ª Vice-Presidenta: Marília Montenegro Pessoa de Mello (PE)

2ª Vice-Presidente: David Barbosa de Oliveira (CE)

##### Conselho Deliberativo

Fernanda Busanello Ferreira (GO)

Manuela Abath Valença (PE)

Celso Fernandes Campilongo (SP)

Felipe da Silva Freitas (BA)

##### Conselho Fiscal

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (SP)

Sandra Regina Martini (RS)

José Antônio Callegari (RJ)

##### Comissão Executiva Discente

Emerson Wendt

Karen Lúcia Bressane Rubin

Mariana Eva Souza Dias

Iricherlly Dayane da Costa Barbosa

Liziane Menezes de Souza

Valquíria Wendt

##### Comissão Científica

Alexandre Almeida Barbalho (UECE – Brasil)

Carolina Busco (Universidad Diego Portales - Chile)

Fernando Rister (Mackenzie - Brasil)

Hugo Cadenas (UniChile - Chile)

Mónica Elivier Sanchez Gonzáles (UG - México)

Renata Almeida da Costa (Unilasalle - Brasil)

Artur Stamford da Silva (UFPE - Brasil)

Felipe Araújo Castro (UFERSA - Brasil)

Germano Schwartz (UniRitter - Brasil)

Marília Montenegro Pessoa de Mello (UNICAP/UFPE - Brasil)

Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA - Brasil)

Salo de Carvalho (UFRJ/Unilasalle - Brasil)

### EDITORAÇÃO

**Capa e diagramação** Carolina Leal Pires (Anverso Comunicação), com ilustração de @akomov (freepik)

**Preparação dos originais** Raphael da Rocha R. Ferreira, Liziane M. de Souza e Iricherlly Dayane da C. Barbosa

**Normalização e revisão** Os autores

### REALIZAÇÃO



2021 © Todos os direitos reservados.  
As informações contidas nos artigos são de  
responsabilidade de seu(s) autor(es).

# SUMÁRIO

## 07 PROGRAMAÇÃO

## 11 TRABALHOS DOS GRPs

- 12** *Adilson Silva Ferraz*  
*Walles Henrique de Oliveira Couto*  
**(PÓS)NEOLIBERALISMO, CULTURA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: O CASO DA FEIRA DE CARUARU – PE**
- 30** *André Cavalcante Falabella*  
**UMA ANÁLISE CONTEXTUAL E SOCIOLÓGICA ENTRE O MOVIMENTO FEMINISTA NEGRO E A LEI DO VENTRE LIVRE**
- 34** *Camila Vieira do Nascimento*  
**O ESTADO QUE EXECUTA FILHOS E ADOECE MÃES PRETAS – AS INTERFACES DA NECROPOLÍTICA**
- 42** *Carolina Braga Cavalcanti da Cunha*  
*Camila Silva dos Santos*  
**ENTRAVES TERRITORIAIS: UM ESTUDO QUANTO ÀS VIOLAÇÕES DO DIREITO TERRITORIAL INDÍGENA NO ORDENAMENTO NACIONAL QUANTO AOS INDÍGENAS FULNI-Ô (ÁGUAS BELA/PE) EM VIAS DA PANDEMIA DO COVID-19**
- 48** *Diana Melissa Ferreira Alves Diniz*  
*Natália Viana Nogueira*  
**APORTES PARA A UMA VISÃO MARXISTA DO DIREITO CONSTITUCIONAL**
- 65** *Edlene Maria Neri de Moraes*  
*Michel Zaidan Filho*  
**UMA DISCUSSÃO SOBRE O USO DA ARMA BRANCA NOS CRIMES DE SANGUE NAS COMUNIDADES POPULARES DO RECIFE**
- 74** *Erlane Marques de Souza*  
*Helena Stela Sampaio*  
**A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DE CONTROLE SOCIAL NA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA): UM ESTUDO SOBRE A APA DAS DUNAS DA LAGOINHA-CE**
- 79** *Fernando Martins Xavier de Almeida*  
*Lucas Octávio Noya dos Santos*  
**DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CONTEÚDO JURÍDICO DA NORMA PROIBITIVA E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE A ÉTICA DO DISCURSO**
- 86** *Giovanna Lima Gurgel*  
*Mateus Cavalcante de França*  
**PARA LÁ A PARA CÁ: OS ESPAÇOS JURÍDICOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ENTRE NATAL E SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**
- 90** *Gustavo Bruno de Freitas Paulo*  
**O TRATAMENTO JURÍDICO DA ASSEXUALIDADE NO BRASIL E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL PAUTADA NA SEXUALIDADE**



- 94** *Hanna Rafaela de Lima Vieira*  
*Erlane Marques de Souza*  
**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**
- 98** *Higor Alexandre Alves de Araujo*  
**PRESUNÇÃO DE CULPA: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O FLAGRANTE FORJADO**
- 104** *Iricherlly Dayane da Costa Barbosa*  
*Marília Montenegro Pessoa de Mello*  
**CONTROLE E DOCTRINA: UMA ANÁLISE DA IMAGEM DE MULHER CONSTRUÍDA NA OBRA DE NÉLSON HUNGRIA**
- 111** *Jenniffer Karyne Arruda Silva*  
*Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas*  
**BIOPOLÍTICA E A VIDA DESCARTÁVEL: REFLEXÕES A CERCA DA PRECARIIDADE DA VIDA HUMANA FRENTE AO PODER PASTORAL**
- 116** *Jessica Aline Barbosa Rodrigues de Melo*  
**PERÍODO GESTACIONAL NO CÁRCERE: O DIREITO A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR PARA GESTANTE APÓS A LEI Nº 13.769/2018 NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
- 134** *Jonas Silveira Nogueira*  
**ALYSSON MASCARO: CONTRIBUIÇÕES À SOCIOLOGIA DO DIREITO**
- 143** *Jorge Fernando Reis de O. Freitas*  
*Rita de Cássia Tabosa de Freitas*  
**IDEOLOGIA EM LOUIS ALTHUSSER: UMA BREVE DEFINIÇÃO**
- 149** *Karen Lucia Bressane Rubim*  
**FAKE NEWS E COVID-19: A HIDROXICLOROQUINA COMO EXEMPLO DE SANITARIZAÇÃO DO DIREITO**
- 153** *Lincoln Simões Fontenele*  
**A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A DOGMÁTICA JURÍDICA COMO CONDIÇÃO PARA SUA REALIZAÇÃO NO BANCO DE HORAS SEMESTRAL**
- 161** *Liziane Menezes de Souza*  
**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A VIRTUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ANPD COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA**
- 166** *Lucas Bortolini Kuhn*  
*Sergio Cademartori*  
**GARANTISMO SEM GARANTISMO: UMA PEQUENA INCURSÃO CRÍTICA SOBRE O CHAMADO “GARANTISMO INTEGRAL”**
- 170** *Marcelle Penha*  
*Artur Stamford da Silva*  
**ALGORITMOS, COMUNICAÇÃO ARTIFICIAL E COMUNICAÇÃO ASSIMÉTRICA: LIMITES E DESENVOLVIMENTOS DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN**
- 178** *Marlon de Oliveira Xavier*  
**JUAN JOSÉ ARÉVALO: SOCIOLOGIA POLÍTICA DESDE A GUATEMALA**
- 186** *Mateus Luiz Duarte Cavalcanti*  
**IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO E DA FINANCEIRIZAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO**

- 188** *Matheus Della Monica*  
**TEORIA PURA DO DIREITO E DIREITO VIVO: O DEBATE KELSEN-EHRLICH**
- 198** *Matheus Sardinha da Motta*  
**NEGAÇÃO DA VÍTIMA: UM ESTUDO SOBRE SUJEIÇÃO CRIMINAL E LETALIDADE POLICIAL A PARTIR DO ESTUDO DE UM CASO OCORRIDO EM VITÓRIA-ES**
- 217** *Milena Braga Barbosa*  
*Marcus Vinicius Semblano Gonçalves*  
**POLÍTICAS EXTREMISTAS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**
- 221** *Natalia Bezerra Valença*  
**ENTRE A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E A CENSURA A JORNALISTAS: A FRAGILIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL A PARTIR DE 2019**
- 226** *Priscila Souza de Pietro*  
*Lucas Bortolini Kuhn*  
**A LEI DE ANISTIA E SUAS DISTORÇÕES: UM BREVE DIÁLOGO COM O CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA**
- 230** *Reinaldo Magalhães Porto Lira*  
**HABITUS DA SOBERANIA POLICIAL: ANÁLISE EMPÍRICA DOS CANDIDATOS À POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
- 234** *Rodrigo de Medeiros Silva*  
*Diógenes V. Hassan Ribeiro*  
**INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E DITADURA CIVIL-MILITAR: UMA PROPOSTA DE PESQUISA EMPÍRICA**
- 241** *Rodrigo Dias Cardôzo*  
**AS MILÍCIAS E A GUERRA CONTRA OS DIREITOS HUMANOS**
- 244** *Steven Adrian dos Santos*  
**O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL DE 1980 A 2000**
- 262** *Tamires de Oliveira Garcia*  
*Clarice Beatriz da Costa Söhngen*  
**POLÍTICA CRIMINAL E CRIMES DE ÓDIO NA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL**
- 265** *Vanessa Tatiane da Silva Timóteo*  
**VANDALISMO OU CIDADANIA? CONTRASTE DE OPINIÕES RELACIONADAS A MOVIMENTOS SOCIAIS**
- 268** *Walles Henrique de Oliveira Couto*  
*Isabella Cordeiro da Silva*  
**FAKE NEWS: TECNOLOGIAS E NORMAS**
- 272** *Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza*  
*Priscila Ribeiro Jeronimo Diniz*  
**DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA: A TEORIA QUEER COMO MECANISMO DE ENSINO DECOLONIAL DA IDENTIDADE**
- 277** *Ygor Carvalho de Oliveira*  
*Júlio Gabriel Lima Gonzaga*  
**GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO E RESISTÊNCIA: APONTAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO NO CONCEITO DE ESTADO PENAL**
- 282** *Yuri de Lima Ribeiro*  
*Esley Porto*  
**POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PARAÍBA: ANALISANDO O PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ**
- 292** *Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo*  
**COMUNICAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM TORNO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**





## DIA 08.12.21

**09h00** – Abertura da sala e franquia dos participantes

**09h15** – Mesa de Abertura: **homenagem especial e entrega do prêmio Claudio Souto**

**Componentes:** Presidência da ABraSD

Renata Almeida da Costa (Unilasalle - Brasil)

Marília Montenegro Pessoa de Mello (UNICAP/UFPE - Brasil)

David Barbosa de Oliveira (UFC - Brasil)

Celso Fernandes Campilongo (USP - Brasil)

Artur Stamford da Silva (UFPE - Brasil)

**10h00** – Mesa Temática: **Sociologia do Direito na América Latina** (primeira mesa)

**Coordenador e debatedor:** Hugo Cadenas (UniChile - Chile)

Sociologia do Direito no Brasil – Juliana Neuenschwander (UFMG - Brasil)

Sociologia do Direito na Argentina – Daniela Zaikoski (SASJu - Argentina)

Sociologia do Direito na Costa Rica – Mario A. Ramírez Granados (Costa Rica)

**14h00** – Grupos de Trabalho: **GP 02 – Teoria e Pesquisa Sociológica do Direito**

**Coordenação:**

Carolina Busco (Universidad Diego Portales - Chile)

Fernando Rister (Mackenzie - Brasil)

**14h00** – Assembleia da Diretoria



**15h00** – Grupos de Trabalho: **GP 01 – Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe**

**Coordenação:**

Artur Stamford da Silva (UFPE - Brasil)  
Germano Schwartz (UniRitter - Brasil)  
Hugo Cadenas (UniChile - Chile)  
Mónica Elivier Sanchez Gonzáles (UG - México)

**16h00** – Grupos de Trabalho: **GP 04 – Controle social, Estado e violências**

**Coordenação:**

Marília Montenegro Pessoa de Mello (UNICAP/UFPE - Brasil)  
Renata Almeida da Costa (Unilasalle - Brasil)  
Salo de Carvalho (UFRJ/Unilasalle - Brasil)

**DIA 09.12.21**

**09h00** – Mesa Temática: **Sociologia do Direito na América Latina** (segunda mesa)

**Coordenador e debatedor:** Germano Schwartz (UniRitter - Brasil)

Sociologia do Direito no México – Mónica Elivier Sanchez Gonzáles (UG - México)  
Sociologia do Direito no Chile – Aldo Mascareño (UAI/CEPCHILE - Chile)  
Sociologia do Direito na Colômbia – German Silva García (Colômbia)  
Sociologia do Direito no Uruguai – Luís Eduardo Morás (Universidad de la Republica/Uruguai)

9

**14h00** – Grupos de Trabalho: **GP 01 – Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe**

**Coordenação:**

Artur Stamford da Silva (UFPE - Brasil)  
Germano Schwartz (UniRitter - Brasil)  
Hugo Cadenas (UniChile - Chile)  
Mónica Elivier Sanchez Gonzáles (UG - México)

**14h00** – Grupos de Trabalho: **GP 04 – Controle social, Estado e violências**

**Coordenação:**

Marília Montenegro Pessoa de Mello (UNICAP/UFPE - Brasil)  
Renata Almeida da Costa (Unilasalle - Brasil)  
Salo de Carvalho (UFRJ/Unilasalle - Brasil)

**14h00** – Grupos de Trabalho: **GP 03 – Judicialização, profissão jurídica e conflito**

**Coordenação:**

Felipe Araújo Castro (UFERSA - Brasil)  
Alexandre Almeida Barbalho (UECE – Brasil)  
Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA - Brasil)

**DIA 10.12.21**

**09h00** – Mesa de Homenagem: **“Solange e Cláudio - uma vida de companheirismo e aprendizado!”**

**Presidência de Mesa:** David Barbosa de Oliveira (UFC - Brasil)

**Mediação:**

Renata Costa (Unilasalle - Brasil)  
Marília Montenegro (UFPE/UNICAP - Brasil)  
Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (Mackenzie - Brasil)

**Componentes:**

Luciano Oliveira (UFPE - Brasil)  
Artur Stamford da Silva (UFPE - Brasil)  
Fernando Rister (Mackenzie - Brasil)  
Thereza Souto (MP/PE - Brasil)

**10h00** – Conferência: **Não fale do Código de Hamurabi: diálogos sobre criminologias e pesquisa sócio-jurídica**

**Mediação:**

Renata Costa (Unilasalle - Brasil)  
Marília Montenegro (UFPE/UNICAP - Brasil)

**Conferencistas:**

Luciano Oliveira (UFPE - Brasil)  
Salo de Carvalho (UFRJ/Unilasalle - Brasil)



**TRABALHOS  
DOS GPS**



## Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe

### (PÓS)NEOLIBERALISMO, CULTURA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: O CASO DA FEIRA DE CARUARU – PE

Adilson Silva Ferraz  
Walles Henrique de Oliveira Couto

#### INTRODUÇÃO

O neoliberalismo não se resume a uma das principais correntes teóricas do pensamento contemporâneo. Transcende igualmente o modelo econômico que tem dado novo fôlego ao *laissez-faire*. O neoliberalismo se manifesta dinamicamente através das formas cotidianas de pensar e agir dos indivíduos, na constante reconstrução de espaços públicos e privados, nas escolhas diárias que modulam os níveis de igualdade e justiça social, na urbanização das cidades, na distribuição de bens e disputas pelo poder, que frequentemente se realizam sem uma conexão explícita e direta com os conceitos abstratos da teoria. O neoliberalismo molda a própria sociedade e só faz sentido como um conjunto efetivo de ações e contextos políticos. São sujeitos reais que vivem e praticam o neoliberalismo!

Essa “cotidianidade da teoria” não é percebida muitas vezes pelo fato de que os valores neoliberais (individualismo, liberdade, interferência mínima do estado, defesa do capitalismo, etc.) são praticados de forma inconsciente pelos próprios agentes (do cidadão comum ao político). Isso pode ser parcialmente explicado devido a própria potência da retórica neoliberal do progresso e da prosperidade econômica: o neoliberalismo atua como se naturalmente e desde sempre fosse a proposta mais favorável a qualquer pessoa. Qualquer discurso contra a liberdade no mercado, ou quaisquer outros temas (meio ambiente, educação, segurança, etc.) onde o que está em jogo é a liberdade dos indivíduos, se torna automaticamente um discurso contra a justiça. O naturalismo pragmático dessa falácia pode parecer tão vantajosa ao indivíduo que desobriga o neoliberalismo de se anunciar explicitamente no palco da vida social, como se a eticidade de tal modelo fosse por

si só evidente. Para muitos, propor alternativas a esse modelo equivaleria illogicamente a agir contra si e contra os outros.

É por isso que o neoliberalismo é mais que um ideal normativo e que uma transição a um modelo alternativo posneoliberal demanda bem mais que um impulso teórico, senão uma forte reação contra um modelo de produção de subjetividade.

É importante reconhecer, deste modo, que o neoliberalismo não apenas molda a sociedade através da teoria, mas também que seus princípios são combatidos ou sustentados a partir de como se configura a teia de relações de poder, verticais e horizontais, dos atores sociais e suas instituições. Analisar o neoliberalismo tomando como referência o mundo social e a experiência dos indivíduos nos permite adotar uma abordagem (assim como outras possíveis) vinculada ao empírico que minimiza os riscos de uma teorização míope ou um ativismo cego.

Visualizar o neoliberalismo em seu próprio movimento nos permite analisar as possibilidades de sua superação, especialmente em contextos latino-americanos, onde estudos e experiências posneoliberais têm florescido com mais força. Partindo dessa percepção, nos propomos a estudar a realidade da “Feira de Caruaru”, localizada no interior do estado de Pernambuco, no nordeste do Brasil.

O caso objeto de nosso estudo, envolvendo a tentativa de mudança no local da feira por parte do governo local, foi o estopim para uma intensa discussão com os feirantes, outros grupos sociais, empresários e instituições, em torno às vantagens e dificuldades de tal projeto. Entretanto, tanto o governo quanto os feirantes (em sua maioria), partindo de argumentos distintos, defendem posicionamentos que visam especialmente o protecionismo e o crescimento econômico, em detrimento da cultura. Isso mostra que a preservação da cultura local e regional, simbolizada fortemente pela Feira de Caruaru, tem sido contraditoriamente descartada em face da possibilidade de ascensão econômica dos indivíduos e aumento do poder do município na região.

Dessa forma, o objetivo principal desta pesquisa é compreender qual a relação entre o modelo de subjetividade impulsionado pelo capitalismo neoliberal e a perda da tradição e dos valores culturais que fazem da Feira de Caruaru uma das mais conhecidas a nível global. Os dados coletados nos permitem questionar se a participação popular nos processos decisórios atua sempre como mecanismo de resistência contra a centralidade do mercado na vida social. Segundo essa perspectiva e visando compreender *in loco* a realidade da Feira de Caruaru, foram entrevistados 50 feirantes e aplicados 100 questionários ao longo de duas semanas do mês de

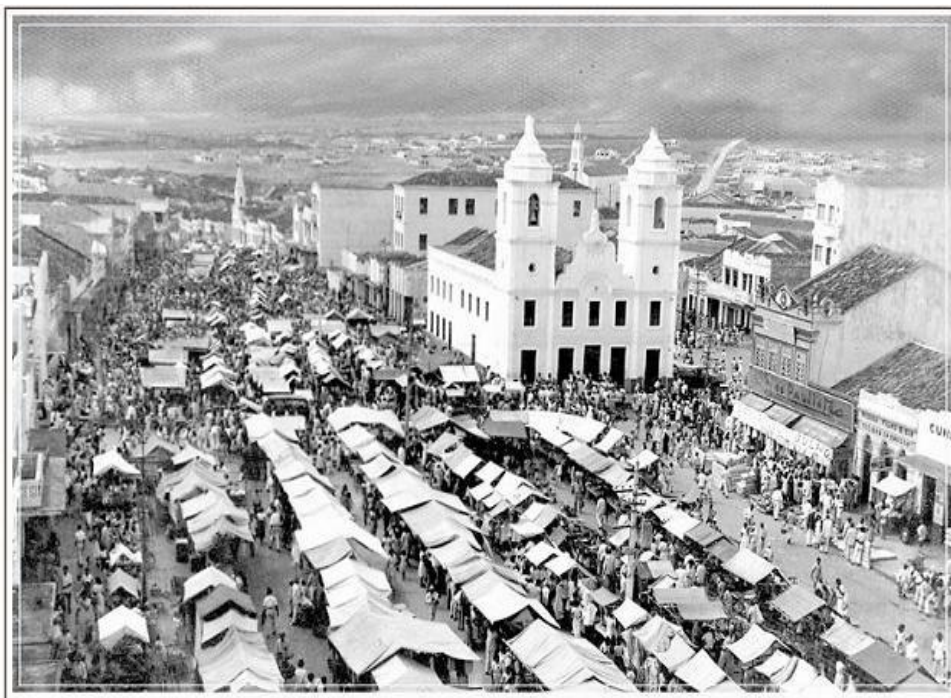


junho, no primeiro semestre de 2017<sup>1</sup>. A aplicação dos instrumentos de pesquisa foi aleatória com relação aos que aceitaram participar e ocorreu nas diversas sub-feiras existentes na Feira de Caruaru (Parque 18 de Maio), com 50% dos dados coletados especificamente na Feira da Sulanca no dia principal de seu funcionamento. Os participantes foram mantidos no anonimato e foram promovidos todos os procedimentos para resguardar a sua segurança e a ética na pesquisa. É importante ressaltar que vamos citar nesta pesquisa apenas as informações mais relevantes. O caso da Feira de Caruaru parece demonstrar que o diálogo entre governo e sociedade, tão proclamado como ferramenta de emancipação, pode funcionar em alguns casos como um reforço aos valores neoliberais.

## O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DA FEIRA DE CARUARU

A história da “Feira de Caruaru”, assim como ocorre com muitas das renomadas feiras que subsistem ao tempo (o Grande Bazar em Istambul, Jemaa el Fnaa no Marrocos ou o Rialto em Veneza), se confunde com o passado da cidade que lhe abriga. A cidade que nos interessa é Caruaru. Está localizada no agreste do estado de Pernambuco, no vale do Ipojuca, a aproximadamente 130km do Recife, uma das principais capitais do nordeste brasileiro. O seu nome se deve ao fato que a região era habitada no período da colonização pelos índios Cariri, que denominavam a região de *Caruru* ou *Caruaru*, que significa “lugar/campo principal”. No fim do século XVII as margens do Rio Ipojuca foram ocupadas e utilizadas para a criação de gado e cultura de subsistência, surgindo uma grande fazenda que se tornou ponto de apoio aos viajantes que cruzavam o estado para realizar seu comércio. Paulatinamente, houve um aumento na quantidade de produtos ofertados e na circulação de pessoas. Para atender a demanda, já no século XVIII, a feira se torna semanal, consolidando Caruaru como o centro de comércio da região. Naquele momento, a Feira de Caruaru tinha como características principais o fato de ser estabelecida pelos “burgueses brasileiros”, a nova classe de comerciantes proprietários oligárquicos, mas também pelos vendedores e artesãos livres e uns poucos escravos (BRASIL, s. d., p. 29). Em 18 de maio de 1857 é sancionada a lei provincial de nº. 416, que eleva a Vila de Caruru à cidade de Caruaru. Devido a sua importância na região, Caruaru é conhecida hoje como a “Capital do Agreste”, a “Capital do Forró” ou ainda como a “Princesinha do Agreste”. Após quase 200 anos, a feira foi transferida para a Avenida Rui Barbosa (1966), voltando posteriormente ao local antigo em 1969, no marco zero, próximo à Igreja da Conceição (foto abaixo). Em 1992, foi transferida para o Parque 18 de maio.

**Figura 1** – Foto da série de cartões postais “Memórias de Caruaru”



Como explica Duval Muniz, a identidade da região nordeste do Brasil foi formada principalmente por influência do clima seco e da paisagem rústica. Do ponto de vista cultural seria marcada pela preservação das formas de expressão populares, rituais sociais, lendas, contos, poesia, danças, manifestações religiosas, festas, superstições, literatura oral (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2013, p. 39). Dentro deste universo simbólico se desenvolveu a Feira de Caruaru. Walmiré Dimeron, historiador e ex-diretor de Documentação e Patrimônio Cultural da Fundação de Cultura de Caruaru, citado por Márcio Sá em seu livro “Feirantes: quem são e como administram seus negócios”, afirma:

Caruaru possui um tripé cultural constituído por feira, forró e barro. A feira, no entanto, destaca-se por ser a célula *mater* não apenas dessa formação, mas também da identidade do nosso povo. Tudo o que somos hoje - o nosso jeito de falar, de nos expressar, as nossas relações cotidianas - está impregnado dessa herança, presente desde os primórdios da colonização dessas terras (SÁ, 2011, p. 32).

Devido a esta riqueza cultural foi homenageada pelo principal compositor da cidade, Onildo Almeida, que compôs “A Feira de Caruaru” em 1957. A conhecida música retrata a tradição da feira a partir dos seus produtos e ficou imortalizada com a gravação do cantor Luiz Gonzaga. Também é conhecida mundialmente pelos bonecos de barro do Mestre Vitalino. A Feira de Caruaru cresceu abundantemente e atualmente é formada por um conjunto de feiras menores, dentre as quais se destacam a Feiras de Gado, de Artesanato, Feira Livre e Feira da Sulanca,

Mercado da Carne e da Farinha, que movimentam entre 20 e 70 milhões de reais por semana. A depender da época do ano a feira recebe mais de cem mil pessoas de vários estados em um único dia. Atualmente, cerca de 30.000 famílias sobrevivem dos produtos que vendem na feira. No ano de 2017, a Feira de Caruaru foi eleita patrimônio imaterial do Brasil pelo Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), que reconheceu sua dimensão econômica e principalmente sua importância sociocultural.

**Figura 2**



Fonte: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/61>

**Figura 3**



Fonte: <http://noticias.ne10.uol.com.br/interior/agreste/noticia/2017/04/10/confira-o-calendario-da-feira-da-sulanca-de-caruaru-673629.php>

É importante ressaltar, no entanto, que a cultura popular existente nas feiras é ameaçada pelas pressões de adaptação das cidades às necessidades do mercado capitalista. No texto “Cities and the Geographies of “Actually Existing Neoliberalism”, Neil Brenner e Nik Theodore discutem o papel dos espaços urbanos no “actually existing neoliberalism”, defendendo que as cidades se tornaram arenas cruciais onde estratégias neoliberais são articuladas (BRENNER; THEODORE,

2002). É certo que impulsionada pela economia, a espacialidade urbana tem sido transformada muitas vezes ao ponto de enfraquecer ou anular os valores inerentes às feiras, descaracterizando o seu mosaico de experiências sociais.

Hoje a feira recebe o mesmo tratamento pejorativo com o qual seus adversários comerciais foram taxados há cento e um anos atrás. Anacrônica, atrasada e inadequada são alguns dos adjetivos que agora lhe cabe. A feira não acompanhou o ritmo frenético da modernização, e ficou quase como uma gota cristalizada no tempo corrido do progresso. Perdendo espaço para os supermercados que ficaram cada vez maiores, mais sortidos, mais seguros, higiênicos e confortáveis, modalidade que cai como uma luva no apressado tempo do indivíduo de nossa época (MASCARENHAS; DOLZANI, s. d., p. 83).

É desolador o diagnóstico de Harvey em seu livro “Cidades Rebeldes”: A cidade tradicional morreu, assassinada pelo desenvolvimento capitalista desenfreado, vítima de sua necessidade insaciável de dispor de capital acumulado ávido por investir em um crescimento urbano ilimitado, sem se importar com as possíveis consequências sociais, meioambientais e políticas (HARLEY, 2014, p. 13).

Neste sentido, o crescimento da Feira de Caruaru, apesar de ser o principal motor econômico da cidade, trouxe uma série de problemas à população. Podemos citar os principais: 1) Devido ao seu crescimento no centro da cidade o trânsito tornou-se péssimo pelo grande volume de veículos que transitam em seu entorno. 2) A feira se tornou um problema de segurança pública, pois o local é considerado seguro unicamente de dia e nos períodos em que a feira mantém suas atividades. 3) A grande circulação de pessoas descomprometidas com o meio-ambiente (somando-se à ausência de políticas públicas) fizeram do rio Ipojuca, o berço da cidade, o segundo rio mais poluído do país. A Feira de Caruaru acabou por se submeter aos avanços quase intransponíveis do mundo capitalista moderno.

Mesmo com todos estes problemas, a Feira de Caruaru ainda é um oásis onde ainda se encontram sinais dos elementos da tradição popular. Nos moldes atuais, ainda é um *locus* privilegiado de reprodução da vida cotidiana, não apenas no sentido material, mas especialmente de preservação da identidade local e, recentemente, no exercício de direitos. Mas a sua existência cultural está ameaçada. Desse modo, não podemos descartar a feira como um importante espaço agonístico de legitimação ou resistência ao neoliberalismo. Como vamos expor a seguir, a Feira de Caruaru é atualmente o centro de um controverso debate que envolve cultura, urbanização, política e economia.



## A MUDANÇA NO LOCAL DA FEIRA DE CARUARU COMO RESULTADO DE UMA PSICOPOLÍTICA NEOLIBERAL

A Feira de Caruaru é formada por mais de 10.000 bancos de madeira, dispostos ao ar livre, em um piso rústico. Andar pelas vielas da feira é uma experiência única até mesmo para os nativos da região. Este ambiente propicia, por si só, uma vivência característica da feira e dos feirantes, imersa em seu cheiros, gostos e caminhos. Mas já pensou transformar esse espaço tradicional em uma grande galeria comercial, coberta, com espaços assépticos, ordenados segundo padrões que se aproximam ao de um shopping center? Utilizando uma analogia: já imaginou se o Grande Bazar de Istambul tivesse seu tradicional local de funcionamento substituído por um centro comercial? É o que acontecerá provavelmente com a Feira de Caruaru.

O projeto de mudança no seu tradicional local de funcionamento foi proposto pelo prefeito José Queiroz (2012-2016) e sua principal característica é a mudança no local da feira da sulanca. Os vereadores da cidade visitaram a feira e fizeram um relatório apresentado posteriormente à prefeitura. O prefeito, por sua vez, discutiu o tema na Associação Comercial e Empresarial de Caruaru – ACIC. Foram realizadas também reuniões e votações entre o poder municipal e os representantes dos feirantes, de modo que houve efetivamente uma consulta pública acerca da proposta, muito embora vários feirantes tenham dito que o projeto não foi suficientemente discutido. No dia da votação na Câmara de Vereadores um protesto foi realizado por alguns representantes dos feirantes, como podemos ver na foto abaixo.

18

**Figura 4** – Faixa “Movimento A Sulanca é do Sulanqueiro”



Fonte: Joalline Nascimento



Um ponto bastante positivo é o fato de que os feirantes, pela primeira vez, ainda que de forma incipiente e apesar dos embates e distintas opiniões sobre a mudança do local da feira, se viram e foram vistos como uma coletividade com poder suficiente para afrontar o poder público, participando da criação de uma política que lhes afetaria gravemente. Segundo Butler (2017, p. 159): “[...] a assembleia já fala antes de pronunciar qualquer palavra, que pelo mero fato de se juntar, essa multidão de pessoas já representa uma vontade popular; e que essa representação tem um significado bem distinto do que transmite um sujeito unido a outro quando expressa sua vontade através de uma afirmação verbal.” Mas, como vamos observar em seguida, a participação popular, ainda que democrática e efetiva, está condicionada aos valores e limites dos sujeitos que a praticam.

O projeto foi aprovado pela Câmara de Vereadores de Caruaru no dia 31 de julho de 2015. O voto de minerva do vereador Nino do Rap foi determinante. O parlamentar, que era contra a mudança da feira, alterou seu posicionamento “para provar que não tinha medo da ameaça que sofreu caso a medida entrasse em vigor”. Apesar da aprovação, até o momento a mudança não ocorreu devido a uma série de entraves judiciais que continuam em trâmite. O novo endereço fica às margens da rodovia BR-104, deslocando a feira do centro da cidade para a periferia. O terreno tem 60 hectares e capacidade para 5.946 veículos e 380 ônibus. Contaria com praça de alimentação e banheiros<sup>2</sup>. A implantação do projeto custaria aos cofres públicos cerca de 300 milhões de reais, sendo a maior parte do dinheiro gasto inicialmente do governo do estado de Pernambuco. A nova feira seria administrada por um condomínio composto pelos próprios feirantes, ou seja, pelo setor privado.

Tal mudança, que poderia ocorrer na gestão da atual prefeita Raquel Lyra, alteraria significativamente o trânsito de mercadorias e pessoas no nordeste brasileiro, em especial, quanto à venda de produtos típicos e ao comércio de roupas, que corresponde ao setor mais explorado hoje na feira. O caso da mudança no local da Feira de Caruaru nos chamou a atenção pelos seus aspectos neoliberais, de tal modo que pode nos oferecer subsídios para pensar o pósneoliberalismo.

Nossa pesquisa combina as contribuições da teoria com dados coletados na realidade empírica. Neste sentido, é importante a observação de Boltanski sobre estudos que busquem resgatar a crítica ao neoliberalismo através da análise dos avanços, locais e globais, do capitalismo e das formas de atuação do Estado:

[...] isso requer que os investigadores e analistas desejosos de acompanhar os projetos críticos façam seu trabalho de maneira modesta, quer dizer, concretamente, que abandonem a contemplação fascinada de seus televisores, onde a “miséria do mundo” encontra um reflexo deformado, para ir às coisas mesmas. Que empreendam o contínuo estudo empírico, não só da condição que é hoje a dos mais necessitados, senão, e sobretudo, dos novos dispositivos de poder [...] (BOLTANSKI, 2016, p. 87-88).

Algumas das características do neoliberalismo atuam fortemente na manutenção do próprio sistema que ele suporta. Gostaria então de destacar quatro possíveis entraves a um posneoliberalismo, em uma análise a partir do caso em questão: a) neoliberalização da subjetividade, b) privatização do espaço público, c) regulação mínima do mercado, d) globalização dos localismos.

### **a) NEOLIBERALIZAÇÃO DA SUBJETIVIDADE**

Talvez a maior falha fundamental do discurso neoliberal radique em um reducionismo ilegítimo da realidade social, fazendo o funcionamento do mercado aparecer em um vazio artificial. Como se as empresas e demais agentes econômicos não estivessem inseridos em um marco natural, social e político que os determina e que condiciona sua ação e suas possibilidades (CALCAGNO; CALCAGNO, 2015, p. 135).

20

Neoliberalizar a subjetividade é o ponto de partida para o neoliberalismo. É fazer o indivíduo perder-se de si mesmo ao focar sua existência no mercado. Como já é sabido, o embate entre a ideologia neoliberal e a(s) esquerda(s), sendo atualizada na tensão entre norte e sul (como expresso na cartografia de Boaventura de Sousa Santos), revela equações distintas quanto à relação entre indivíduo e sociedade. Sem entrar na discussão sobre a existência de coletivos como “sociedade”, podemos nos perguntar: quem é este indivíduo de que fala o neoliberalismo? É um indivíduo (*individuus*, que significa “indivisível”, “que não pode ser dividido”) no sentido de estar lançado a uma modalidade de ser no mundo sem abertura a outras possibilidades.

É por isso que devemos compreender o neoliberalismo essencialmente como um modelo civilizacional, que promove um *ethos* específico. Daí o enfoque na esquerda (com todos os problemas práticos e nefastas experiências ocorridas ao longo da história recente, em especial na América Latina) na emancipação e em uma justiça social que deriva diretamente da autoconsciência e libertação do indivíduo. O poder neoliberal age sigilosamente, de modo subliminar, prendendo o indivíduo dentro de si mesmo, impedindo que ele construa o que Hannah Arendt chama de “mundo comum”.

Byung-Chul Han, com base principalmente em Foucault, explica que esse poder trata a população como uma massa de produção e reprodução que deve administrar meticulosamente.

Submete o sujeito a um código de normas, preceitos e proibições, assim como elimina violações e anomalias. Segundo o autor coreano (HAN, 2016, p. 14), o poder disciplinar neoliberal cria um sujeito que parece aproximar-se daquele que descrevemos quando falamos do feirante da feira de Caruaru:

O neoliberalismo, como uma forma de mutação do capitalismo, converte o trabalhador em empresário. O neoliberalismo, e não a revolução comunista, elimina a classe trabalhadora submetida a exploração alheia. Hoje cada um é um trabalhador que explora a si mesmo em sua própria empresa. Cada um é amo e escravo sendo a mesma pessoa. A luta de classes se transforma em luta interna consigo mesmo (HAN, 2017, p. 36-37).

O poder neste sentido opera de forma sigilosa e difusa: “O poder como coerção consiste em impor decisões próprias contra a vontade do outro. Mostra um grau muito reduzido de intermediação. O eu e o outro se comportam de forma antagônica. O eu não é recebido na alma do outro. Pelo contrário, mais intermediação contém aquele outro poder que não opera contra o projeto de ação do outro, senão a partir dele”. Neste sentido, o neoliberalismo não é apenas um free-market project, é antes de tudo um ajustamento do sujeito a uma forma de ser no mundo. A psicopolítica neoliberal é uma potente arma de reprodução da dominação por meio da programação psicológica.

O caso dos feirantes da Feira de Caruaru é emblemático nesse sentido. Como explica Colombani: “O trabalho é a tecnologia política por excelência para lograr o processo de subjetivação desejado, enquanto um dispositivo produtor de sujeitos dóceis mas produtivos, ativos enquanto favorecedores do fluxo do capital, mas controláveis em seus aspectos improdutivos e, por conseguinte, indesejáveis (COLOMBANI, 2008, p. 169). Partindo da perspectiva político-existencial, da filósofa Hannah Arendt, podemos afirmar que estas pessoas apenas sobrevivem, isto é, que tem toda a sua existência voltada para a manutenção da vida, por permanecerem aprisionados ao mundo da necessidade e acabam por não se afirmarem como propriamente humanos.

## **b) PRIVATIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Ainda que o neoliberalismo proponha, dentre outras coisas, a minimização da interferência do Estado, isto não implica que o processo de neoliberalização interrompa sua ação como poder disciplinador que manipula as formas de vida. Uma das mais importantes consequências do *modus operandi* deste poder é a ausência de participação política: “O sistema neoliberal tem, por conseguinte, um subproduto importante e necessário – uma cidadania despolitizada, marcada

pela apatia e pelo cinismo” (CHOMSKY, 2002, p. 4). No âmbito da Feira de Caruaru, isso se deve principalmente ao fato que os feirantes<sup>3</sup>, mas também outros indivíduos que trabalham em condições semelhantes, vivem o drama de não estar plenamente adaptados aos requisitos que os tornariam empregáveis na estrutura empresarial convencional. Por isso, ficam às suas margens, travando uma luta cotidiana por subsistência e êxito econômico (SÁ; HELAL; FERRAZ; SILVA, 2013, p. 107). O diagnóstico feito por Hannah Arendt acerca da condição humana oferece uma explicação acerca desta visão de mundo. Quando um feirante foi perguntado se tem se engajado no debate sobre a mudança no local da feira:

“A gente vive pra trabalhar. De domingo a domingo pensando se vai ter gente pra comprar na semana seguinte. Não dá tempo de ir pra reunião ou ficar discutindo. Cada um tem a sua opinião. Não adianta. Já decidiram. A questão é só saber se vai ser vantagem pra gente”.

Quando foram perguntados em questionário acerca da sua participação nos rumos da mudança da feira 93% dos feirantes responderam que não se interessam em discutir o tema pois estão muito ocupados tentando garantir sua sobrevivência. Segundo Arendt, na idade moderna, o labor (atividade voltada para as necessidades imediatas de subsistência) teria sido posto acima tanto da fabricação (atividade de produção de bens duráveis) quanto da ação (atividade política, que confere o sentido humano às pessoas), pois o *homo faber*<sup>4</sup> teria dado lugar ao *animal laborans*. Essas transformações teriam relação com as mudanças nos espaços destinados a essas atividades.

A distinção entre espaço público e privado, tão fundamental para os gregos e os romanos, teria se tornado quase obsoleta, permitindo o aparecimento de uma esfera híbrida, que Arendt denominou “sociedade” ou “o social”, uma espécie de espaço doméstico tão estendido que abarcaria nações inteiras. Seria a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da subsistência teria adquirido importância pública, e na qual as atividades que dizem respeito à mera sobrevivência seriam admitidas no espaço público. A feira, voltando ao caso em tela, o espaço público por excelência (basta lembrar os diálogos de Sócrates nos diálogos de Platão), se torna o espaço do privado, do “social”.

A fala de outro feirante denuncia o que ele considera a perda desse espaço compartilhado representado pela feira atual: “Eles estão querendo privatizar a feira! Querem transformar a feira em uma coisa que ela não é.” Não percebe o feirante, infelizmente, que a feira já foi, no sentido de Arendt, privatizada.

Segundo a proposta do prefeito de Caruaru os atuais feirantes seriam obrigados a pagar cerca de 27 mil reais para continuar com seu banco na nova feira. Isso revela uma das características mais marcantes do neoliberalismo: o mercado não é para todo mundo. A feira atual é um reflexo da diversidade do mundo social, um lugar de desigualdades, com todas as suas hierarquias formais (que vende em um banco) e informais (por exemplo, aquele que vende seus produtos no chão, em cima de uma toalha). O neoliberalismo reduz a complexidade e homogeneiza as relações sociais, privilegiando um indivíduo-padrão que tem poder aquisitivo. Não devemos esquecer que a feira não é apenas um local do dinheiro, mas de reprodução simbólica e de identidade local. Caruaru não ficou conhecida pela economia de sua feira, mas pela a cultura e a tradição que lá sobrevivem.

### **c) REGULAÇÃO MÍNIMA DO MERCADO**

A nova feira seria regulada pelo poder público basicamente em termos de viabilização e controle do uso do novo local, obrigação de manter a segurança e arrecadação de impostos. Isso nos lembra o famoso livro “Law, Legislation, and Liberty”, onde Hayek lança o termo *catallaxia* para descrever a ordem que surge pelo ajuste recíproco de muitas economias individuais em um mercado. Hayek acreditava que o termo “economia” era inadequado, por significar “administração doméstica”, indicando que os agentes econômicos teriam objetivos compartilhados. Como explica o economista:

Uma vez que o nome ‘Katalática’ foi há muito tempo sugerido para definir a ciência que trata da ordem do mercado e, mais recentemente, ressuscitado, parece apropriado utilizar o termo correspondente para a própria ordem do mercado. O termo ‘katalática’ foi derivado do grego ‘kattalletein’ (ou katallassein), que significa, vale lembrar, não só ‘trocar’ mas também ‘admitir na comunidade’ e ‘converter-se de inimigo a amigo’ (HAYEK, 1973, p. 57).

A fala do prefeito José Queiroz, em uma entrevista dada na televisão local, expressa bem o perfil catalático da proposta de mudança da feira:

“Os fiscais da Secretaria da Fazenda foram a cada um dos sultanqueiros e explicaram que é preciso estar cadastrado e cumprindo as obrigações, o pagamento de impostos. Se ele ‘dá no pé’ e não cumpre com as obrigações, ele não é um sultanqueiro normal. Todos os que estiverem cadastrados vão ter direito e, mesmo os que não estiverem, vão se regularizar. Nós estabelecemos na lei que só será cedido um espaço a terceiros - pois há muitos que já me procuraram e querem - depois que atender a todos os sultanqueiros. Agora, se o sultanqueiro desiste e abre o espaço, vai ser preenchido por um terceiro que procure”<sup>5</sup>.



Ou seja, aqueles que não se adequarem ou não concordarem com o novo modelo não podem ser considerados “normais”. São anomalias do sistema e devem ser substituídos por pessoas que aceitem se submeter. Provavelmente, seriam pessoas do exército de reserva do mercado, desempregados ou trabalhadores informais.

A crença utilitarista em um mercado que é capaz de dar conta do bem-estar dos indivíduos cai por terra quando levamos em consideração que existem outras dimensões do humano a serem consideradas e que não podem estar submetidas à “mão invisível do mercado”, pois sua existência só é mantida na medida em que são vantajosas para a reprodução do sistema. A espontaneidade do mercado descrita por Hayek favorece especialmente o aspecto econômico. Segundos dados coletados, 44% dos feirantes acreditam que a cultura da feira está sendo preservada no local atual. Mas 72% acreditam que a cultura tradicional da feira será perdida caso ocorra a mudança para o novo local. É interessante perceber que os próprios feirantes concordam com esse fenômeno, já que 85% dos feirantes responderam que concordariam com a mudança da feira se isso lhe trouxesse mais dinheiro, mesmo que isso significasse a perda da identidade cultural da feira. Esta é a contraditória dialética do descartável. Não só as pessoas são descartáveis em um mercado neoliberal, mas também o humano.

#### **d) GLOBALIZAÇÃO DOS LOCALISMOS**

Uma das observações feitas pelos feirantes é que não foram feitos investimentos na atual feira por parte do governo municipal, o que teria levado a uma condição desfavorável frente a concorrência de outras feiras da região (das cidades de Toritama e Santa Cruz do Capibaribe):

“Se nós não temos segurança, quando chove fica cheio de lama, a iluminação não é boa... por que vamos negar essa proposta do prefeito? Eu acredito que o certo seria melhorar a feira que a gente tem hoje. Mas como eu vou ser contra a mudança da feira se estão oferecendo o que a gente não tem?”.

É certo que a degradação da sua infra-estrutura (intencional ou não) alavanca o poder retórico da mudança da feira, ancorado nas necessidades urgentes dos comerciantes. A isso se soma a concorrência das feiras das cidades vizinhas, que já foram transformadas em grandes galerias comerciais.

Vários entrevistados falaram de um fenômeno que denominaram “invasão chinesa”. Segundo eles, a inserção dos produtos orientais no mercado da feira tem sido prejudicial. Conforme a fala de um dos entrevistados:

“É difícil competir com o produto chinês. Eles colocam o preço baixo e fazem em grande quantidade. Agora, os fabricos da região estão fechando e passando a vender esses produtos chineses. É muito melhor”.

É interessante notar que a pressão mercadológica fruto da globalização se reproduz de forma igual a nível local. É o que denomino “globalização dos localismos”. No caso de Caruaru, há uma intensa pressão sobre o governo municipal para não perder espaço para duas cidades vizinhas, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe. Efetivamente, os compradores estão cada vez mais deixando de realizar suas compras na Feira de Caruaru pois estas cidades-concorrentes criaram gigantescos centros de comércio que parecem mais atrativos do seu ponto de vista. Se por um lado, estas duas cidades já sofreram a “invasão chinesa”, e se inseriram no mercado da importação e exportação, por outro, Caruaru é vista pelos feirantes e pela população como uma cidade que ficou para trás. Segundo os feirantes consultados, a invasão chinesa é inevitável e é preciso seguir o mesmo modelo das cidades que já se “modernizaram. De acordo com essa visão, a feira ideal é justamente aquela que abandona o que for preciso (cultura, tradição, valores) e se compromete com a maximização do lucro. O local “real” não é o nosso, mas o do vizinho.

Segundo os indivíduos neoliberalizados, a única forma fazer a feira subsistir, é globalizar-se, o que nos indica o alto poder de reprodução e adaptação do “vírus” neoliberal. E globalizar-se não é apenas praticar o comércio exterior, é adotar as formas de mercado de quem está ao seu lado, caso existam evidências de que seu modelo é mais vantajoso. Segundo nossa pesquisa, 92% dos feirantes que responderam questionário acreditam que Caruaru deve adotar o modelo de feira de Santa Cruz do Capibaribe.

Não sou contra a mudança do local da feira. Independente se a feira fica no mesmo local ou se há uma mudança, o que não pode ocorrer é a desconsideração do seu valor e riqueza cultura, sob pena da cidade de Caruaru perder sua própria identidade. Acredito que resistir ao neoliberalismo será viável quando for repensado seriamente o desenvolvimento espacial em face da urbanização e do mercado, que por sua vez se insere permanentemente e dinamicamente entre o local e o global.

## **CONCLUSÃO**

Nem toda política pública estatal de regulação, que altere substancialmente a vida do mercado e da população, é antineoliberal. Cada caso merece ser analisado partindo da ótica das retóricas envolvidas, pois um fortalecimento do Estado pode ser, sob a roupagem da promoção

dos direitos dos cidadãos, uma forma de incrementar os ganhos do capital. Como pudemos observar no caso da tentativa de mudança no local da Feira de Caruaru, a implementação de um controle sobre os feirantes e suas atividades, parece ser mais que uma concessão ao setor empresarial da região, senão a aplicação do mecanismo neoliberal da psicopolítica. O próprio governo local se submete a esse dispositivo. Caso não atenda as pressões do mercado, a Feira de Caruaru será provavelmente devorada pelas feiras (transformadas em gigantescas galerias que oferecem várias das vantagens próprias aos shoppings) das cidades vizinhas. Se altera o local da feira segundo o projeto aprovado, a transforma em um conjunto de lojas que vagamente lembram o que a feira já foi um dia. A feira deixa de ser feira.

Por outro lado, imersos em um ambiente existencial onde prevalece o “social” (no sentido de Arendt), os próprios feirantes são, em grande parte, incapazes de superar a inconsciência de sua condição apolítica, colocando as necessidades de subsistência acima de qualquer coisa. Vender cada vez mais é a única lei que realmente importa e a cultura pode ser descartada. A consequência mais direta do social é que a cultura só merece ser preservada enquanto servir para garantir a reprodução desse sistema. Perde-se então o fundamento valorativo real que faz da Feira de Caruaru patrimônio imaterial da cultura brasileira.

26

É ilusório acreditar que a participação cidadã em debates, conselhos e consultas públicas, através de mecanismos democráticos, é por si só um antídoto definitivo contra a subjetividade neoliberal. A pesquisa de campo nos mostrou que, no contexto estudado, independente de participação popular, prioriza-se o econômico em detrimento da cultura, na medida em que o que é vendido (mas também a própria Feira de Caruaru) adquiriu primordialmente o sentido de produto da indústria cultural. É quando a “globalização da indiferença” alcança o nível local. Espantosamente, observamos que a feira tem se tornado um espaço de difusão da psicopolítica neoliberal. E caso ocorra a mudança do local da feira nos moldes propostos, ocorreria instantaneamente a morte do seu espírito cultural, restando a propaganda midiática de um passado que já não lhe pertence, que instrumentalizaria seus valores tradicionais em favor da sua sobrevivência mercadológica.

Concordo com Han quando afirma que a abertura ao “Acontecimento”, uma experiência libertadora do sujeito submetido, é imprescindível para uma des-psicologização que liberte o sujeito (HAN, 2017, p. 117). Uma crise do neoliberalismo tem como condição de possibilidade a crise do modelo de subjetividade que ele promove. A transição a um (ou distintos) pós ocorrerá quando sucumbir ao “Outro” que o liberalismo abriga. Não devemos, pois, naturalizar a política e

sim assumi-la como uma abertura de possibilidades que inclui o conflito como ferramenta importante ao equilíbrio de expectativas e interesses (DEL PERCIO, 2015). É a perspectiva de Chantal Mouffe, cujo estado atual da globalização não é “natural”, mas o resultado de uma hegemonia neoliberal, e está estruturado através de relações de poder específicas. Mas este estado pode ser desafiado e transformado pois existem alternativas disponíveis. Seria sempre possível mudar as coisas politicamente pois sempre se pode intervir nas relações de poder com o objetivo de transformá-las (MOUFFE, 2014, p. 131).

O caso da Feira de Caruaru nos mostra que é preciso considerar as peculiaridades dos localismos e que para existir um pósneoliberalismo não basta apenas uma participação popular efetiva na esfera pública, é necessário primordialmente o desenvolvimento de uma “consciência” antineoliberal. Ironicamente, no caso estudado, não deveria ser o mercado o núcleo da feira, sob pena de perder-se a o perfil democrático e multicultural, a informalidade que a enriquece socialmente, o simbolismo e a tradição que lhe torna forte culturalmente. Em outras situações, locais e países, pode não ser a cultura que é danificada por essa consciência. O meio ambiente, a dignidade humana, os vínculos de solidariedade e outras dimensões do humano são perdidas em detrimento do econômico.

Ainda que se fale na necessidade de um “consenso” contra-hegemônico (SADER, 2009, p. 174), uma terceira via intermediária (GIDDENS, 2001) ou resgate de uma vontade geral, o maior desafio do pósneoliberalismo é romper com este modelo de subjetividade inaugurado pelos modernos e que tem se aprofundado na contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A Feira dos Mitos** – a fabricação do folclore e da cultura popular (Nordeste 1920-1950). São Paulo: Intermeios, 2013.
- ARENDDT, Hannah. **The Human Condition**. Chicago: Chicago University Press, 1998.
- BRENNER, Neil; THEODORE, Nik. Cities and the Geographies of “Actually Existing Neoliberalism. *In*: BRENNER, Neil; THEODORE, Nik (org.). **Spaces of Neoliberalism: urban restructuring in north america and western europe**. Chichester: John Wiley and Sons, 2002.
- BOLTANSKI, Luc; Nancy Fraser. **Dominación y Emancipación** – Una crítica radical del capital sin nostalgia estatista. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Capital Intelectual, 2016.
- BRASIL. **Dossiê Feira de Caruaru: Inventário Nacional de Referência Cultural**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/Ministério da Cultura, [s. d.].
- BUTLER, Judith. **Cuerpos Aliados y Lucha Política** – hacia una teoría performativa de la asamblea. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2017.

- CALCAGNO, Alfredo Eric; CALCAGNO, Alfredo Fernando. **El Universo Neoliberal**: recuento de sus lugares comunes. Madrid: AKAL, 2015.
- CHOMSKY, Noan. **O Lucro ou as Pessoas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- COLOMBANI, María Cecilia. **Foucault y lo Político**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2008.
- DEL PERCIO, Enrique. Fraternidad, Conflicto y Hegemonía – Algunas categorías para repensar la política después del neoliberalismo. *In*: MICHEL, Gerardo Gomes (ed.). **Neoliberalismo y Posneoliberalismo**: retos y respuestas desde américa latina. Busan: 2015.
- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HAN, Byung-Chul. **Sobre el Poder**. Buenos Aires: Herder, 2016.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – Neoliberalismo y Nuevas Técnicas de Poder**. Buenos Aires: Herder, 2017.
- HAYEK, Friedrich. **Law, Legislation and Liberty – a new statement of the liberal principles of justice and political economy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1973.
- HARVEY, David. **Ciudades Rebeldes – del derecho de la ciudad a la revolución urbana**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Akal, 2014.
- MASCARENHAS, Gilmar; DOLZANI, Miriam. Feira Livre: territorialidade popular e cultura na metrópole contemporânea. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 2, n. 2.
- MOUFFE, Chantal. **Agonística – pensar el mundo políticamente**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014.
- SÁ, Márcio; HELAL, Diogo; FERRAZ, Adilson Silva; SILVA, Jailson Pereira da. **Trabalho – Questões no Brasil e no Agreste Pernambucano**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2013.
- SADER, Emir. **A Nova Toupeira**. São Paulo: Boitempo, 2009.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Em uma pesquisa posterior pretendemos ampliar o número de sujeitos participantes, incluindo vereadores, chefe do governo municipal, empresários, líderes de entidades empresariais, organizações da sociedade civil e ministério público. Para os fins iniciais de nossa pesquisa escolhemos coletar dados apenas de feirantes.

<sup>2</sup> Um resumo do projeto pode ser consultado no site: <http://feiradecaruaru.com/portal/conheca-o-projeto-da-nova-feira-de-caruaru/>.

<sup>3</sup> Segundo pesquisa realizada em 2011, os feirantes são em sua maioria filhos de agricultores que nasceram na zona rural e estudaram em média apenas três anos. Quanto à faixa etária, a maioria deles tem entre 35 e 54 anos (64,5%). Seis entre dez feirantes não concluiu a educação básica e apenas 13,3% deles tiveram algum emprego formal antes de trabalhar na feira (SÁ; HELAL; FERRAZ; SILVA, 2013, p. 107).

<sup>4</sup> Arendt (2017, p. 136) explica que a palavra latina *faber*, que se relaciona provavelmente com *facere* (fazer alguma coisa, no sentido de produção), aplicava-se originalmente ao fabricante e artista que trabalhava com materiais duros, como pedra ou madeira, e era também a palavra usada como tradução do grego *tekton*, que teria a mesma conotação. A palavra *fabri*, designava especialmente os operários de construção e carpinteiros. Quanto ao termo *homo faber*, que certamente tem origem moderna e pós-medieval, ela diz que não pôde determinar onde e quando a expressão surgiu pela primeira vez.

<sup>5</sup> A entrevista pode ser assistida através do link: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/07/prefeito-preve-inicio-das-obras-da-nova-sulanca-de-caruaru-para-ate-120-dias.html>.



**Adilson Silva Ferraz** é doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA), doutorando em Filosofia pela Universidade Católica Argentina (UCA) e professor da AESA.

**Walles Henrique de Oliveira Couto** é Mestre em Direito pelo MinterUnicap/Asces-Unita, Especialista em Alta Formação em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa-Itália, Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera (Uniderp), Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco (EJE/PE) e Advogado.



## Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe

### UMA ANÁLISE CONTEXTUAL E SOCIOLÓGICA ENTRE O MOVIMENTO FEMINISTA NEGRO E A LEI DO VENTRE LIVRE

André Cavalcante Falabella

#### INTRODUÇÃO

No dia 28/09/1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, portanto completando 150 anos em 28 de setembro de 2021. Através dela, filhos de mulheres escravizadas que nascessem a partir daquela data não seriam mais considerados cativos, além de trazer em seu texto de lei alguns dispositivos com pitadas de crueldade ainda maior, que serão trazidas no decorrer desse trabalho. Pensando nessa data histórica, este projeto teve como problema de pesquisa responder a seguinte pergunta: qual a relação que tem o movimento feminista negro com as mulheres negras que sofreram nas mãos dos senhores de engenho, sobretudo no contexto da Lei do Ventre Livre? Na área dos objetivos específicos, caberá nesse texto: refletir quais os impactos desta lei, especialmente nas mulheres cativas; analisar quais as circunstâncias semelhantes às quais foram submetidas as mulheres negras naquela época e na atualidade, sobretudo no que diz respeito às suas dores e lutas; e, por fim, relacionar a suposta ideia de que estas mulheres tinham maior resistência à dor com a construção do movimento feminista negro, luta também extremamente penosa.

#### METODOLOGIA

Na parte metodológica, utilizou-se o método indutivo. Isto porque ele se vale de questões particulares para entender fenômenos mais amplos. A abordagem se deu principalmente em análises qualitativas, as quais caracterizam-se, em princípio, pela não utilização de instrumentos estatísticos na análise dos dados. Quanto aos tipos de pesquisa foram utilizados dois: bibliográfica e explicativa. Esta foi adotada como forma de compreender uma causalidade temporal entre os fatos históricos apresentados, desenvolvida a partir de materiais já existentes,

predominantemente livros e artigos científicos. Aquela foi usada, obviamente, como necessidade de fundamentar as ideias desta pesquisa.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Destaque-se que o Brasil tomou a decisão de decretar a referida lei por pressão de medidas contra a escravidão vindas da Europa, sobretudo da Inglaterra, e mesmo sob esse clamor, a votação na câmara de deputados contou com um revés de 36,4%, segundo levantamento do historiador José Murilo de Carvalho (2008). Primeiramente, saliente-se que a Lei do Ventre Livre apesar de parecer à priori extremamente eficiente e humana, não concedia a liberdade de forma tão fácil aos ‘ingênuos’, como eram chamados os filhos das mulheres escravizadas que deram à luz após a publicação desta lei. Eles eram arrancados dos braços de suas mães e criados pelo senhor de engenho até completar oito ou vinte e um anos, cabendo ao seu ‘proprietário’ decidir quando concederia essa alforria. Caso optasse pela primeira opção, o Estado o indenizaria por seu ‘prejuízo’. Conhecendo a história, dá para prever que essa ‘reparação’ concedida pelo estado não valeria treze anos a mais de trabalho escravo, portanto a maioria dos senhores optou por permanecer com os escravizados até que fossem completados os vinte e um anos de idade (GOMES, 2021).

No entanto, foque-se no estado da mulher nesse processo de gravidez e futura separação do filho. Inúmeros são os relatos de mulheres gestantes que eram submetidas às mais diversas torturas e trabalhos exaustivos, onde eram levadas aos seus limites. As mulheres eram expostas às mais diversas posições e sem nenhuma cobertura em seu corpo na hora de dar à luz, e tudo era feito na presença de sua ‘senhora’: mulher branca, católica, portanto, possuindo outra noção de parto, e além de tudo racista, enxergando aquele tipo de situação quase que como o parto de um animal, sem o menor traço de humanidade ou empatia. Pensar numa gestação nessas condições, independente da época na qual ela ocorreria, é violento e desumano.

Elza Soares, hoje com noventa e um anos, é uma das maiores intérpretes da história do Brasil. Mulher, negra e nascida numa família pobre, é oriunda da Comunidade Moça Bonita, atualmente Vila Vintém, no Rio de Janeiro. Aos doze anos, Elza foi forçada a se casar com Alaordes, que havia tentado abusar da menina. Seu pai, então, acreditava que sua honra só estaria restaurada se ambos se casassem. Foi um matrimônio de muita dor para a então adolescente. Elza era constantemente submetida às violências física e sexual, quando aos treze anos, deu à luz seu primeiro filho e aos quinze, seu segundo filho, ambos morreram de desnutrição. Não é

coincidência que uma mulher negra mais de 50 anos depois da abolição da escravatura tenha tido seu parto tratado como nos moldes do período de escravização.

Os negros, no decorrer da história, são os alvos da dor. No entanto, ratifique-se que a mulher negra sempre tem uma pitada a mais de dor emocional e afetiva. Foi delas o sofrimento de ver seus filhos sendo arrancados dos seus braços na escravização ocorrida até o século XIX, como é delas a dor de terem duas vezes e meia mais chances de morrer em abortos do que as mulheres brancas (GONZALEZ, 2020), por não terem nenhum acesso a métodos que lhes proporcionem segurança. A sua luta é duplamente dolorosa e abarca, além do racismo já exposto, um sexismo extremamente enraizado, o que lhes fazem ser vítimas de constantes estupros e excessiva sexualização. Numa hipotética escala hierárquica, a mulher negra sempre é vista em último plano, atrás do homem branco, da mulher branca e, enfim, do homem negro. Quando se fala em 'mulheres' é quase que inconsciente que se pense num grupo de mulheres brancas e quando se fala em pessoas negras, o foco tende a ser em homens negros (GONZALEZ, 2020).

A luta do movimento feminista negro é longa e dolorosa. No Brasil, ele começou na década de 70, quando se notou claramente que era impossível fazer a separação da luta desses dois tipos de discriminação. O movimento feminista tradicional tem raízes extremamente ocidentais e por vezes rejeitou as participações de mulheres negras por entender que a luta delas deveria estar focada na questão da raça. Quando nos Estados Unidos, por exemplo, o homem negro recebeu o sufrágio antes das mulheres brancas, estas demonstraram o limite de sua empatia.

Em contrapartida, alguns movimentos nos quais mulheres e homens negros lutaram por justiça social, valores patriarcais eram reafirmados constantemente. Em 1960, houve o movimento pela libertação negra nos Estados Unidos, protesto este que foi marcado por ser o primeiro na resistência contra o racismo. No entanto, os homens deixaram bem claro desde o começo que queriam o protagonismo do movimento e que às mulheres cabia o papel da subserviência, categorizando bem essa estereotipação sexista, iniciando-se quase que um tipo de 'patriarcado negro'. Concluindo que, ao mesmo tempo em que as mulheres negras carregam as marcas da escravização na cor de sua pele, carregam também os impactos de serem empurradas aos papéis de completa submissão nos seus entornos sociais e familiares (DAVIS, 2016).

Exatamente por essas lutas, por essas dores e por essa resiliência, muitas vezes é romantizado o contexto em que viveu a mulher negra, desde as senzalas até a contemporaneidade. Criou-se um estereótipo de mulher 'forte', que aguenta dor, ao invés de se discutir a dupla violência a que eram submetidas. Quando está colocado em debate as opressões sofridas por esse grupo e

em seguida exalta-se a força delas nesse processo, mesmo que de maneira não intencional, a discussão é imediatamente redirecionada a um tipo de vitória, diga-se de passagem, completamente inexistente, e acaba se perdendo a essência daquilo que é prioridade: o combate às arbitrariedades discriminatórias. A violência contra a mulher negra deixa de ser vista como algo desumano, violento e repugnante e se torna uma glória (HOOKS, 2020), passando a impressão, em diversas ocasiões, de que essas mulheres não possuem o direito de desistir, de não querer sofrer e de não precisar lutar por qualquer mínima garantia que outros grupos já possuem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bell Hooks afirmou que: “ser forte diante da opressão não é o mesmo que superá-la, que resistência não deve ser confundida com transformação”. Desconstruindo o que foi questionado no começo do texto, a Lei do Ventre Livre só pareceu eficiente e humana. Na verdade, ela foi uma migalha dada por gente completamente sem escrúpulos e que continuava sendo conivente com as barbáries do período escravagista comandadas pelos senhores de engenho e donos de cafezais. Os tempos são outros, mas por vezes parece que não. A violência é velada, discreta, e quanto menos atinge o corpo, mais atinge a alma. Mulheres negras não querem ‘leis do ventre livre’, querem reformas estruturais, que as coloquem nos espaços de poder e que sejam um dia reconhecidas pela força do seu intelecto, da sua oralidade e da sua inteligência e não por quantas chicotadas conseguem aguentar.

33

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GOMES, Laurentino. **Escravidão** - Volume II. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano**. Rio de Janeiro: Schwarcz, 2020.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

**André Cavalcante Falabella** é graduando em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE-Campus Arcoverde). Integra o Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-PENSE), colaborando com os Grupos Temáticos Incertae: Reflexões acerca da biopolítica e Educação e Direito.



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **O ESTADO QUE EXECUTA FILHOS E ADOECE MÃES PRETAS – AS INTERFACES DA NECROPOLÍTICA**

**Camila Vieira do Nascimento**

### **INTRODUÇÃO**

A necropolítica é uma maneira de estabelecer parâmetros em que a submissão da vida pela morte está legitimada, ou seja, há a determinação de quem pode permanecer vivo ou deve morrer. Este trabalho versa(rá) a respeito da potência da noção de necropolítica e suas repercussões a respeito da dor da maternidade negra interrompida como uma interface da necropolítica. Para tanto, será aplicada uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, visando i) analisar o aspecto histórico que mantém as mulheres negras vítimas de uma sociedade racista, bem como ii) discutir sobre a necropolítica e suas repercussões quanto intervenção violenta do Estado nas periferias; além de, iii) identificar o adoecimento de mães pretas como forma de “deixar/fazer morrer“, e também, iii) refletir de que forma o amor a militância tornam-se meios de reparação e denuncia ao Estado brasileiro.

Objetiva-se com a presente pesquisa apresentar o adoecimento de mães pretas que perdem os seus filhos pelas mãos do Estado - necropolítica.

O estudo realiza uma abordagem teórica qualitativa, vez que se baseia no campo doutrinário por meio de Almeida (2019), Brito (2018), Mbembe (2016) e Telles (2018), dentre outros autores que contribuem com a discussão dos temas trabalhados. No âmbito do material de pesquisa, foi realizada também uma interpretação sobre as legislações vigentes no Brasil atual.

Desta forma, a pesquisa contribui na medida em que aponta as problemáticas que permeiam o tema, assim como suas consequências, a fim de investigar a orfandade de mães negras, vítimas do Estado.



## AS AMAS DE LEITE E A NEGAÇÃO DA MATERNIDADE NEGRA – RESGATE HISTÓRICO

Florinda Crioula, Catharina Cabinda e Leocádia são nomes de mulheres que, dentre tantas, foram registradas em 1849, na lista de mulheres cativas que “prestavam serviços” como amas de leite (CARNEIRO, 2016). Mulheres com esses e outros nomes - visto que, ao chegarem ao Brasil eram rebatizadas com nomes cristãos - a partir de 1530 foram retiradas do seu lugar de origem, e trazidas ao Brasil por meio do tráfico negreiro que designou um dos principais processos sócio-históricos de construção de desigualdade socio-racial no Brasil, a escravidão.

Mulheres e homens ao chegarem neste país, eram comprados como objetos e colocados no trabalho escravo. Diferente do masculino que, destinavam-se mais ao trabalho braçal, as mulheres negras cativas eram exploradas de outras diversas maneiras, como por exemplo: pelos estupros, pela sexualização e pela lactação (ARAÚJO; GOMES, 2021). Acerca deste último caso, as mulheres que se encontravam grávidas ou ainda no período puerperal, eram vendidas ou alugadas para ‘serem’ amas de leite.

O processo descrito já demarca uma violência e um abuso sobre o corpo preto feminino, contudo, além de tantas violações, essas mulheres sofriam mais uma ruptura. Ao passo que eram negociadas, eram separadas e obrigadas a abandonar os seus próprios filhos, sendo privadas de constituírem suas famílias (PERNAMBUCO, 2011). As ditas ‘mães pretas de aluguel’ serviam para suprir a necessidade do leite materno dos filhos das sinhás, enquanto às suas ‘crias’ eram relegadas as piores condições de sobrevivência (TELLES, 2018). Sobre este movimento, Telles em *Amas de leite*, comenta o que, em diversas vezes, acontecia com os esses bebês separados das mães escravizadas logo após o parto:

As donas e donos da parturiente pagavam a uma parteira de sua confiança para que **providenciasse o desaparecimento dos recém-nascidos**, que eram depositados, muitas vezes, com o cordão umbilical recém-cortado, na roda. [...] **Em todos esses casos, as chances de sobrevivência do bebê da escrava eram muito escassas** (TELLES, 2018, p. 103, grifos nossos).

Por meio deste contexto permeado de violência e sob essa ótica escravagista, nos é revelado que o exercício do direito da mulher negra de ‘ser mãe’ fora subtraído em detrimento de uma servidão forçada. Para além desse problema, as ‘mães pretas’ também precisavam enfrentar a violação da maternidade compulsória, ou seja, a obrigatoriedade da reprodução forçada como um método de manutenção de mão de obra escrava, desencadeando-lhe uma negação ao direito de decidir e mais a frente, o de exercer (PERNAMBUCO, 2011).

A lógica de uma escravidão anunciada, inter cruzou a servidão e a maternidade. O abuso dos senhores das escravas, ao vendê-las ou alugá-las para o aleitamento das crianças, propiciavam uma exaustão, ocasionando até o ressecamento do leite materno. A parteira Maria Josephina Mathilde Dorucher denunciava:

É incrível o abuso do direito do senhor contra o escravo, e o número de escravas fisicamente impossibilitadas de amamentar [...] depois de uma ama esgotada por uma longa criação, ainda se obriga a pobre escrava a dizer que pariu a poucos dias, e que se não tem bastante leite é porque o filho foi para a roda e não tem dado de mamar [...] (SILVA, 2015, grifos nossos).

Ao observar todo esse contexto perverso, compreende-se que o período da escravidão representava dor e adoecimento para muitas mulheres que “atuavam” como amas de leite ou mães pretas ilegítimas. Além disso, se tornavam os primeiros registros de que a maternidade seria um desafio enfrentado pelas mulheres negras (SILVA, 2015).

## GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA: UM RETRATO DA NECROPOLÍTICA

Cabô, vinte anos de idade/ Quase vinte e um/ Pai de um, quase dois/ E depois das 20 horas/ Menino, volte pra casa/ Cabô / Ô Neide, cadê menino?/ Cabô, quinze anos de idade / Incompletos seis/ Eram só 6 horas da tarde/ Cabô, cadê menino?/ Quem vai pagar a conta?/ Quem vai contar os corpos?/ Quem vai catar os cacós dos corações?/ Quem vai apagar as recordações?/ Quem vai secar cada gota/ De suor e sangue [...] (LUEDJI LUNA, 2017).

A letra da música “Cabô” de Luedji Luna, retrata a realidade da população negra que convive diariamente com a morte e o apagamento dos seus. A canção escrita em 2017 reflete que a história do Brasil, em específico, sempre foi e é demarcada por uma estrutura racista e violenta. Corroborando neste sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006), estabelece uma reflexão de como a raça é posta como elemento estrutural da violência em nosso país; e como esses corpos negros, desde a abolição da escravidão, não são tratados como pessoas, mas sim, uma categoria de corpos matáveis.

Para tanto, quando falamos de genocídio da população negra, tratamos de um retrato na qual a herança escravocrata institucionalizou um conjunto de práticas sistemáticas de discriminação pelo fator da raça, que causa morte. Logo, observamos que, não apenas as relações individuais, mas e, sobretudo, as gestões públicas do nosso Estado, gerenciam o corpo negro sob o ponto de vista da violência, da “institucionalidade e do poder”, fomentando o racismo dentro das estruturas estatais (ALMEIDA, 2019).

*Dessa maneira, o extermínio dessa população perpassa pelo que denominamos de necropolítica. Para o estudioso e filósofo Achille Mbembe, a necropolítica é a capacidade de estabelecer parâmetros em que a submissão da vida pela morte está legitimada pelo Estado que “pode, por si mesmo, se transformar em uma máquina de guerra” (MBEMBE, 2016); máquina está que se dirige a população negra da periferia, instrumentalizando suas vidas, e, também destruindo seus corpos, no deixar morrer, e no fazer morrer (MBEMBE, 2016).*

A partir de então, podemos citar as chacinas e os genocídios diários que ocorrem nas comunidades brasileiras como exemplo. Esses massacres são o retrato da necropolítica nutrida pelo racismo dentro do Estado Brasileiro. O que verificarmos é que as repercussões desse fenômeno demonstram que há uma intervenção violenta do Estado nas comunidades que provoca morte da população negra através do braço do Estado, a polícia.

Segundo dados retirados do Documentário “Quando a morte veste farda” (2021), as polícias dos estados brasileiros produziram, em média, 17,6 mortes para cada dia do ano de 2020. Traçando um breve panorama entre os anos de 2019 e 2021, identificamos alguns casos de grande repercussão no que dizem respeito ao genocídio da população negra, que têm algo em comum, “corpos negros caídos no chão” (FLAUZINA, 2006) todos vítimas do racismo e da intervenção violenta do Estado. Vejamos:

- Ágatha Vitória Sales Félix, 8 anos, Complexo do Alemão - RJ (20 de setembro de 2019) /  
- 28 pessoas mortas (chacina) na Comunidade de Jacarezinho - RJ (06 de maio de 2021) /  
- William da Silva Melo, 19 anos, Ibura – PE (12 de janeiro de 2020). / - João Pedro Mattos Pinto, 14 anos, Complexo do Salgueiro – RJ (18 de maio de 2020) / - Jhones Lucindo Ferreira, 17 anos, Comunidade Rio das Velhas – PE (05 de agosto de 2020) / - Deyvison Fernando da Silva, 19 anos, Comunidade do Chié – PE (09 de novembro de 2020).

E, então, esses e tantos outros “não experimentavam somente as balas adocicadas, suaves, que derretiam na boca, mas ainda aquelas que lhes dissolviam a vida.” (EVARISTO, 2020) Todos esses casos trazem a constatação de que, sim, no Estado Brasileiro, há uma lógica de acometimentos de vidas e corpos descartáveis, matáveis, que devem ser “deixadas” morrer pelo racismo e pela violência institucional.

## **ORFANDADE E ADOECIMENTO DE MÃES PRETAS: OUTRA FACE DA NECROPOLÍTICA**

Chapa, ontem o sol nem surgiu, sua mãe chora/ Não dá pra esquecer que a dor vem sem boi/ Sentiu, lutou, ei djow, ilesa nada/ Ela tá presa na de que ainda vai te ver [...]. (EMICIDA; XUXA LEVI, 2015).

Se no período escravista a maternidade negra era negada as mulheres, devido às variadas explorações (discutido no primeiro tópico), ainda hoje, 100 anos após a “abolição da escravatura”, mães negras são relegadas a viver uma orfandade e um adoecimento. A separação compulsória de mães e filhos por causa do extermínio da população negra (discutido no segundo tópico), fruto da perpetuação da lógica escrava e racista, destina essas mães-órfãs a um processo de dor, “uma dor que não cicatriza” (BRITO, 2018).

“As mães, dias e noites, choravam no centro do povoado. A visão dos corpos jovens dilacerados era a paisagem maior e corriqueira diante de nossos olhos” (EVARISTO, 2020). Esse cenário denunciado por Evaristo, demonstra a vivência, daqueles e principalmente, daquelas que sobrevivem à violência do Estado – necropolítica (MBEMBE, 2016).

Busquemos compreender, se nas chacinas diárias temos a morte física para alguns, também temos a morte social daquelas que ‘ficam’. As mulheres-mães-negras, desconhecidas e intencionalmente invisibilizadas são as que ficam, e essas são violentadas como antes, são acometidas por uma lógica de vidas descartáveis, sem valor, por meio do seu adoecimento e da dor por perderem seus filhos pelas mãos do Estado e com isso, sobrevivem subjugadas, adoecidas física e psicologicamente e sem afetos, isto é, a outra face da necropolítica (BRITO, 2018).

38

No livro *Não. Ele não está* (2018) de Maíra Brito, há a coletânea documentada de relatos de mães negras que perderam seus filhos, essas mulheres apresentam suas dores e denunciam o sistema violador. Ao fazerem isto, também demonstram as repercussões do racismo estrutural e da necropolítica em suas vidas; a maioria delas apresenta um quadro de perda de memória até mesmo o agravamento de doenças crônicas, bem como a presença de sintomas de depressão e transtornos de estresse pós-traumático; nesses casos de perdas tão violentas e por se tratar de um crime perpetrado com ódio e intenção de matar, o processo de dor e resignificação da morte é muito difícil. Vejamos um depoimento:

**Depois da morte do meu filho, tenho tido muito esquecimento...** (Grifos nosso) Às vezes, estou aqui na sala e vou buscar alguma coisa na parte de cima da casa. De repente, não lembro o que ia fazer. **Eu converso com outras mães e elas falam que isso acontece com elas também [...]** (BRITO, 2017, grifos nossos).

Ainda sobre o tema, Mônica Cunha, fundadora do Movimento Moleque afirma:

Nós mulheres negras, quando assumimos todas as situações, **adoecemos de uma forma que não tomamos conhecimento por conta dessa vivência totalmente violada, desrespeitada, não só pelo Estado**, e sim por uma sociedade que tem certeza que a mulher negra é culpada e responsável por tudo [...]. **O nosso adoecimento começa de uma forma lenta, nos dando alarme não muito importante, e quando percebemos já**

**estamos com depressão, síndrome do pânico, perda de memória, até desenvolvermos AVC, câncer, dependência química (CUNHA, 2017, grifos nossos).**

Por fim, é importante frisar a violação de direitos humanos a essas mulheres-mães-negras; a maioria delas recebe um o tratamento com ofensas e desprezo, que contribui consideravelmente para o agravamento do adoecimento dessas mulheres e, ainda as desqualifica como sujeitos vitimados. Felipe Freitas (2016) faz uma provocação ao falar que “o reconhecimento dos negros como vítimas não foi acompanhado do processo de reconhecimento dos negros como sujeitos [...]”. A mulher-mãe-negra sem os seus filhos não seria uma vítima da violência estatal?

Essa vivência traçada na violência serve como estratégia de aniquilação, de modo, que passamos a observar e discutir que esse adoecimento (aparentemente invisível) também é parte do genocídio da população negra e da necropolítica.

## **LUTO E LUTA**

Luta diária, fio da navalha/ Marcas? Várias [...] Pra nós punk é quem amamenta, enquanto enfrenta a guerra/[...] (EMICIDA, 2015).

Enfrentar a guerra. É isto que as mulheres e mães negras têm feito para sobreviver. O movimento político-social de mulheres como reação ao crescente número de assassinatos de seus filhos tornou-se um meio de organização e militância de mães em torno da luta, resistência e justiça. Mães de Manguinhos, Movimento Moleque, Mães de Maio, Movimento agora eu quero gritar, são exemplos de organizações que trazem em suas falas, discursos pela luta contra o genocídio da população negra.

Permanecer nesse local de luta e enfrentamento do luto, é um processo difícil e doloroso; para além do adoecimento de seus corpos (discutido no terceiro tópico), ainda há a estigmatização social do papel de mães que passam a lutar pela elucidação dos casos das mortes dos seus filhos. Muitos setores estatais, como a própria polícia, rotulam essas mulheres como “mães de bandido” com o objetivo de deslegitimá-las (ARAÚJO, 2007)

Contudo, cabe ressaltar que, apesar de caminho árduo, o trabalho dessa militância tem sido o de cobrar e pressionar o sistema de Justiça Criminal; além de, adquirindo este posicionamento contra uma ofensiva necropolítica, tem-se a transformação do seu sofrimento em estratégia política para denunciar a violência estatal. Estratégias políticas essas, como por exemplo, as medidas tomadas com a decisão da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) 635 que, tornou-se indispensável para repensar o enfrentamento à brutalidade

policial – necropolítica - e ao racismo institucional. Conhecida como a “ADPF das Favelas”, a ação tem diversas medidas para dirimir a violência do Estado.

Por fim, assim como hooks, enfatizo que o amor é a chave dessas que transformam luto em luta: “É o amor quem pode fazer com que a luta das mulheres negras se traduza em uma luta por uma vida plena, e não só uma vida que sobrevive” (HOOKS, 2006).

## CONCLUSÃO

Como observamos durante o exposto, compreendemos que a necropolítica repercute sobre a vida das mulheres e mães pretas. Importante também é identificar que o genocídio da população negra para além de causar morte, também promove o adoecimento daquelas que ficam.

Para compreendermos, foi necessário realizar um resgate histórico a fim de entender o processo de maternidade das mulheres negras no Brasil. Além disso, foi traçado um breve panorama sobre as questões que circundam o racismo, o genocídio da população negra e por consequência, a necropolítica. Ainda nesse aspecto, foi discutido e verificadas as situações de mulheres e mães negras vítimas da necropolítica, visto que, passam por um processo de orfandade pelo advento da violência do Estado sobre a população negra. Por fim, fez-se necessário refletir acerca da importância da militância e dos movimentos de mães como forma de enfrentamento ao luto e a dor.

Para tanto, a pesquisa esclarece que as mulheres negras são acometidas pelo adoecimento de suas vidas provocado pelo Estado que mata seus filhos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ARAÚJO, Verônica. **Mães da resistência**: um olhar sobre o papel do racismo no processo de adoecimento de mães militantes que perderam seus filhos para a violência de Estado. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/36286/2/ve\\_Veronica\\_Souza\\_ENSP\\_2019](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/36286/2/ve_Veronica_Souza_ENSP_2019). Acesso em: 11 maio 2021.

BRITO, Maria. **Não. Ele não está**. Rio de Janeiro: Appris, 2018.

JORGE, A. O.; CARAJÁ, A. F.; REIA, G. M.; PONTES, M. G.; BRAGA, L. S.; ARAÚJO, M. G.; LANSKY, S.; FEUERWERKER, L. M. Das amas de leite às mães-órfãs: reflexões sobre o direito à maternidade no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 515-524, 2022. Disponível



em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/das-amas-de-leite-as-maesorfes-reflexoes-sobre-o-direito-a-maternidade-no-brasil/17912?id=17912> . Acesso em: 08 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, p. 122-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 11 maio 2021.

**Camila Vieira do Nascimento** é graduanda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), pesquisadora do Grupo Frida de Gênero e Diversidade e membra colaboradora da Comissão da Advocacia Popular da OAB/PE.



**Sociologia do Direito na  
América Latina e no Caribe**

**ENTRAVES TERRITORIAIS: UM ESTUDO QUANTO ÀS VIOLAÇÕES DO DIREITO  
TERRITORIAL INDÍGENA NO ORDENAMENTO NACIONAL QUANTO AOS  
INDÍGENAS FULNI-Ô (ÁGUAS BELA/PE) EM VIAS DA PANDEMIA DO COVID-19**

**Carolina Braga Cavalcanti da Cunha  
Camila Silva dos Santos**

Em analisando a história do Brasil, desde a colonização no século XVI até as fundações das bases republicanas, com o advento de um golpe militar na última década do século XIX , se constata uma violação contínua quanto aos povos indígenas , principalmente no que tange às suas terras.

42

a ideia de conquista estando aí claramente destacada. A utilidade dessas concepções para a reflexão sobre o relacionamento entre populações autóctones e colonizadores é grande, sobretudo quando se consideram os múltiplos processos de aniquilamento, submissão, aliança e recomposição destes povos [...] (LIMA, 2013, p. 790).

Tratando-se do elemento básico de sustentáculo das tradições dos povos, o território representa muito mais do que uma questão de acumulação de riqueza, o mesmo adquire um sentido de tradições, uma vez que é através dela que os indígenas realizam a reprodução sociocultural, eternizando assim para as gerações futuras seus pilares coletivos. É preciso também salientar que a relação com a terra por parte dos povos originários atinge um caráter transcendental, em que os mesmos encontram suas bases, tanto no sentido material como também espiritual.

Compreende-se que, dentro do âmbito legislativo as políticas indígenas não se apresentam como prioridades frente a formação do Estado, sendo isso alterado no século XX , com a primeira década de República, em que é empreendido o Sistema de Proteção ao Índio (SPI) em 1910, o qual instituí uma política de tutela indígena, em que os indígenas eram tidos como incapazes, não

sendo possível os mesmos determinarem suas próprias necessidades, sendo para isso necessário a intervenção do Estado.

Tal premissa tutelar fez-se presente também no Código Civil de 1916, com a imagem do “silvícola”. Essa legislação influenciou um modo de se enxergar os povos indígenas, tendo-os como incapazes, não reconhecendo a sua autoadministração, principalmente no tocante às terras, sendo preciso o auxílio do Estado.

Art. 16. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação (BRASIL, 1916).

Tal sistema acaba por perdurar por muitas décadas. Com o advento do período ditatorial no Brasil, iniciado em 1964, após várias denúncias de violências, até torturas e corrupção o SPI foi extinto e substituído pela FUNAI, órgão responsável pela política indigenista no país criado em plena Ditadura Civil-Militar e como vários militares na direção. A FUNAI exerceu uma atuação autoritária diante dos indígenas.

Porém, o procedimento evidencia muito mais como uma questão de formalidade do que de mudanças práticas, uma vez que o novo órgão de políticas indígenas mantém a perspectiva trazida pelo setor anterior.

Logo, vê-se que ao longo do passado brasileiro o país é marcado por diversos episódios de violências e preconceitos contra os povos indígenas, desde a invasão imensurável de suas terras, perseguições a sua forma de viver, chegando até mesmo a embates físicos, com o assassinato de lideranças, como também de integrantes dos mesmos. Além disso, a política indigenista oficial também faz-se maculada com tais preceitos, uma vez que o Estado formalizava até o advento da Constituição Federal de 1988 em documentos legislativos uma perspectiva tutelar e assimilacionista sob os indígenas. Assim, nesse contexto, não se faz como diferente pensar que o povo Fulni-ô, localizados habitando em Águas Belas, não tivesse vivenciado essas situações.

A governança, bem como o próprio exercício regular e organizado da dominação, supõe, enquanto instrumento indispensável de comunicação, a construção de um “outro” por meio da inculcação de categorias, (...). São tais processos de classificação social, normatização e imposição de práticas que vamos considerar a seguir, focalizando comparativamente contextos e segmentos em princípio absolutamente divergentes e distintos na formação da sociedade brasileira (OLIVEIRA, 2014, p.126).

Dessa forma, após anos de marginalização dos indígenas, observa-se, dentro dessa comunidade, questionamentos frente ao poder público quanto aos seus direitos territoriais, uma

vez que desde as primeiras políticas públicas estabelecidas pelo Estado nos ditames quanto às posses dos territórios indígenas, os mesmos encontravam-se invadidos por não-indígenas (DANTAS, 2016).

Investidos de um sentimento de retomada e através das suas lideranças, os Fulni-ô intensificaram um movimento que estava ocorrendo em todo o Brasil de emancipação das comunidades indígenas, rejeitando assim a tese de incapacidade relegada aos mesmos e exigindo o reconhecimento de seus direitos, principalmente no tocante à integralidade de suas terras (SCHRÖDER, 2012).

Apesar de ainda permanecerem na atualidade com a demarcação em suspenso, os indígenas Fulni-ô seguem mobilizados para que o processo seja finalizado, em vistas de que há hostilização contra o povo Fulni-ô por parte dos não-indígenas, tendo o mesmo se intensificado principalmente em face da pandemia do Covid-19, o qual além de aumentar os conflitos territoriais existentes no município, também afetou diretamente o povo Fulni-ô quanto a sua subsistência, impedindo que os indígenas realizassem vendas e trocas comerciais, uma de suas principais fontes de renda (MPF, 2018).

A partir da conjuntura exposta o artigo traz como problema a ser abordado: a interferência da ocupação do solo e os conflitos entre os Fulni-ô e os moradores na cidade de Águas Belas. Em face de que os indígenas, em vias do processo de colonização, tiveram suas terras extirpadas de sua propriedade por parte da comunidade civil. Como bem preceituado por Schröder (2012), em meio à república, em face da nova Constituinte, a mesma estabelecia a possibilidade de que as terras indígenas fossem apropriadas por parte da União, sendo isso reinterpretado pela elite nordestina como uma forma de apropriação de tais terras, assim, no contexto posto, a realidade dos Fulni-ô acaba por ser afetada, uma vez que se inicia um grande ciclo de expulsão dos mesmos por parte de não indígenas, o que permanece até a atualidade.

Em vias de que as tensões existentes, as mesmas se intensificaram, sobretudo, no atual cenário pandêmico. Para tanto, traz como objetivo geral a discussão e aprofundamento acerca das implicações da habitação dos Fulni-ô no âmbito urbano, em vias de que não há uma resolução final a respeito do processo demarcatório Fulni-ô. Como bem apontado por Schröder (2012), em vias de que a demarcação territorial dessa comunidade se delonga desde 1929, em que, de forma irregular, é feito loteamento das terras, numa tentativa de se assegurar que famílias Fulni-ô tivessem alcance em lotes. Porém, tal estratégia não auxilia a minar os conflitos já tão presentes, precisando ser feita uma demarcação administrativa gerida pela FUNAI, a qual ainda se encontra

em trâmite, nesse objetivo, se pretende alçar maior conhecimento das peculiaridades e a contribuição sociocultural para a região.

Com o intuito de melhor pesquisar e discutir o impasse, foram estabelecidos como objetivos específicos: i) apresentar as mobilizações indígenas contra as práticas de violações de direitos e demais atrocidades, consoante a isto, ii) estabelecer evidenciar a indagação na análise da legislação sobre os indígenas no ordenamento brasileiro, e iii) analisar como advento da covid-19 contribuiu para o agravamento dos conflitos territoriais anteriores.

Trata-se de um estudo voltado para a investigação das questões propostas. A análise da revisão bibliográfica consiste no método analítico dedutivo, no qual a partir de uma premissa racionalista, utiliza-se de um encadeamento de raciocínio descendente, isto é, da perspectiva geral do problema até o seu aspecto particular, para a conclusão do que de fato está ocorrendo. Assim, tendo por base duas premissas, que se configuram como as desigualdades espaciais e sociais dos fulni-ô, haja vista as desavenças pela questão territorial e o preconceito com relação à etnia indígena, retira-se uma terceira conjuntura logicamente decorrente: o acentuamento dos conflitos entre os Fulni-ô e os moradores de Águas Belas. Para constatar esse preceito, a bibliografia está alicerçada em autores que discutem o papel social dos indígenas na coletividade.

Nesse sentido, o uso do método analítico dedutivo consolidou a revisão bibliográfica, onde a técnica predominante foram leituras analíticas e reflexivas das fontes (primárias e secundárias), a documentação e posterior exercício hermenêutico, onde as predisposições são decompostas e recompostas, tendo como parâmetro interpretativo o cotidiano vivenciado pelo povo Fulni-ô.

A metodologia da pesquisa usou paralelamente dados, no âmbito quantitativo, o qual promove resultado pertinente, mediante aos dados numéricos. Deste modo, o estudo buscou consultar instituições nacionais, como o Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), tendo como foco as taxas de contágio e morte de Covid-19 quanto aos Fulni-ô que moram no Estado de Pernambuco.

Para elaborar o artigo, foi realizada uma averiguação quantitativa, utilizando informações de dados numéricos relativos às taxas de contágio e morte de Covid-19 quanto aos Fulni-ô, havidos junto a Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), atrelado a pesquisa teórica acerca de tal povo. Outrossim, ocorreu o uso do método analítico dedutivo para construir revisão bibliográfica, onde a técnica predominante foram leituras analíticas e reflexivas das fontes (primárias e secundárias), a documentação e posterior no exercício hermenêutico, onde as

predisposições são decompostas e recompostas, tendo como parâmetro interpretativo o cotidiano vivenciado pelo povo Fulni-ô.

A concepção jurídico-sociológica, presente no artigo, mostrou-se oportuna a partir das legislações vigentes sobre que circundam o fenômeno o tema estudado além dos debates averiguados no campo das ciências humanas a respeito do processo de violação contínua registrado contra os indígenas, tanto por intermédio do ente estatal como também dentro da coletividade. A pesquisa, com base no exposto, justificou-se na análise sobre as situações já citadas e a partir delas nos propomos a esmiuçar as repercussões na realidade que observamos.

Nisso, traz-se como conclusões preliminares que trouxe uma situação na qual é perceptível a convivência contínua dos índios com a parcela populacional não-indígenas no município pernambucano de Águas Belas. Mesmo com as interações entre os Fulni-ô e a sociedade regional, estes permanecem afirmando sua identidade étnica, a língua e expressões socioculturais tradicionais, como o ritual de Ouricuri.

Entretanto, vê-se que a situação dos Fulni-ô é peculiar, considerando a maneira específica do relacionamento com a sociedade local, posto que a cidade de Águas Belas foi formada e cresceu em meio às terras habitadas pelos indígenas. Assim, os Fulni-ô, apesar das sofrerem constantes expulsões das terras pela oligarquia local, pela elite política e moradores na cidade, nunca desistiram do território reivindicado, permanecem no local até a atualidade.

Logo, é importante que a questão indígena, elencada no ordenamento jurídico brasileiro, seja reconhecida não somente no aspecto legislativo, mas também materialmente, com alterações substanciais no cotidiano de tal grupo, percebendo-se um viés de negligência estatal em vistas de que a Constituição Federal estabelece obrigação ao Estado de finalizar a demarcação das terras indígenas: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (BRASIL, 1988), porém, vê-se que até o presente momento, encontra-se em impasse a demarcação do território Fulni-ô.

Nisso, analisa-se dentro do caso Fulni-ô que as Instituições públicas não conseguem alçar a responsabilidade de asseguradores dos direitos indígenas, sendo tal questão é ainda mais agravada em meio à pandemia, a qual expôs de forma tão crua a lacuna existente na saúde indígena e na assistência básica (SANTOS; NASCIMENTO, 2021).



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.

CAVALCANTI, Alaide Maria Bezerra; CAVALCANTI, Ana Cláudia Rocha. Educação Escolar Indígena e a valorização da cultura: ensino Yaathé na preservação da identidade do povo Fulni-ô. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020, Maceió. **Anais [...]**. Maceió: Realize, 2020. p. 1-12. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/edicao/anais-vii-conedu---edicaoonline/pesquisa?autor=Alaide+Maria+Bezerra+Cavalcanti&titulo=&modalidade=&at=>. Acesso em: 10 set. 2021.

DANTAS, Mariana Albuquerque. **A extinção do Aldeamento do Ipanema em Pernambuco**: disputa fundiária e a construção da imagem dos "índios misturados" no século XIX. 2006. Monografia (Bacharelado em História) – UFPE, Recife, 2006.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista de Antropologia**, São Paulo USP, v. 55, ed. 2, p. 781-832, 2012.

MPF. MPF quer demarcação imediata das terras indígenas Fulni-ô em Pernambuco. **Sala de Imprensa MPF**, 13 mar. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/>. Acesso em: 16 out. 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Metáforas naturalizantes e violência interéctica na Amazônia contemporânea: memórias do terror e instrumento de etnografia. *In*: RODRIGUES, L.; SANTOS, C. S.; NASCIMENTO, C. V. (org.). **Saberes locais, experiências transnacionais**: interfaces do fazer antropológico. Fortaleza: Aba Publicações. p.73-92.

SCHRÖDER, Peter. Terra e território Fulni-ô: Uma história inacabada. *In*: SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no nordeste indígena os Fulni-ô**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012. p. 15-62.

**Carolina Braga Cavalcanti da Cunha** é Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), mediadora humanista pelo instituto Mediah e estudante de MBA em Mediação e Arbitragem (UNICAP).

**Camila Silva dos Santos** é graduanda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), pesquisadora do *Strengthening applied research and innovation capacities in Latin-America through co-creation labs for mitigation and adaptation to Climate Change* (CLIMATE LABS).



## Teoria e Pesquisa Sociológica do Direito

### APORTES PARA A UMA VISÃO MARXISTA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Diana Melissa Ferreira Alves Diniz  
Natália Viana Nogueira

#### INTRODUÇÃO

O pensamento marxista tem a contribuir com o jurista na sua ação prática, bem como o método do materialismo histórico-dialético se mostrou apto a conduzir pesquisas no direito. Os limites devem ser estabelecidos, através das mediações necessárias. É interessante observar que as relações entre direito e marxismo, inclusive pela crítica de Marx ao direito, têm se estreitado nos últimos anos. Isso fica demonstrado pela publicação de livros, produções acadêmicas e fortalecimento de grupos de pesquisa na área.

As duas primeiras edições do Congresso Internacional de Direito e Marxismo, na cidade de Caxias do Sul, em 2011 e 2013, foram eventos de grande porte, capazes de situar esse momento frutífero de produção acadêmica. Destaca-se o III Congresso Internacional Direito e Marxismo: 200 anos do Nascimento de Karl Marx – A Contribuição Marxiana para a Teoria Constitucional e Política em Tempos de Regresso Político, realizado na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), na cidade de Mossoró, em 2018.

Isso demonstra que a discussão em bases marxistas é necessária e atual para se compreender fenômenos políticos e econômicos, eis que as leis gerais do capitalismo, descobertas por Marx, continuam válidas, assim como as possibilidades teórico-metodológicas constituídas pelo marxismo.

O materialismo histórico-dialético, dentro disso, torna-se ferramenta adequada ao manejo de juristas que rejeitam explicações normativistas sem mediações com o concreto, inclusive, para analisar a situação brasileira e de toda a América Latina (LIMA; VALENÇA; BELLO; AUGUSTIN, 2019).

A partir disso, levantou-se as possibilidades de se realizar pesquisa jurídico- constitucional sob perspectiva marxista, chegando-se ao seguinte problema de pesquisa: quais os caminhos para a realização de pesquisas jurídico-constitucionais marxistas?

Para respondê-lo, recorreu-se ao materialismo histórico-dialético, sustentando-se nas categorias da totalidade, historicidade e dialética, face a uma abordagem centrada na concretude das relações materiais. A pesquisa, por sua vez, foi bibliográfica com análise de caráter qualitativo, utilizando-se de livros, artigos e periódicos, privilegiando autores clássicos do Direito Constitucional e estudiosos marxistas no Direito e nas Ciências Sociais.

Como hipótese, verificou-se que análises histórico-concretas, investigações que contemplem as relações de dependência e a luta pela disputa de significação dos direitos humanos se mostraram os aportes mais delineados para executá-las. Conforme se abordará na seção que segue.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tratando do primeiro aporte, parte-se da importância de adotar percepções da história comprometidas com as lutas populares e os interesses de classe dos oprimidos numa sociedade atravessada por interesses antagônicos. Nesse contexto, a história oficial reflete interesses de classes dominantes, de modo que o marxismo aparece como caminho apropriado para direcionar os observadores críticos da história (PRESTES, 2010).

Prestes (2010) destaca a figura de Gramsci, ante a sua compreensão de que a classe dominante atua por meio da coerção e da hegemonia, sendo a sociedade civil o lugar de luta entre as diferentes concepções de mundo. Cada classe possui seus intelectuais orgânicos, representantes dos interesses dos grupos para assegurar sua dominância. As lutas ideológicas ganham novos contornos com o acirramento das lutas de classes do contexto contemporâneo, fazendo necessário a formação de intelectuais orgânicos comprometidos com os interesses dos trabalhadores para se contrapor aos intelectuais burgueses, narradores da história oficial, construindo outra hegemonia.

Para Gramsci (1978), nesse sentido, uma elaboração crítica deve partir da consciência do que se é, enquanto produto histórico. Para tanto, necessário compreender que uma história “integral e completa” resulta da combinação complexa das concepções de mundo das grandes massas e dos grupos dirigentes ou intelectuais. A história e a filosofia de uma época confundem-

se, de modo que é preciso escapar ao mesmo tempo do idealismo e do mecanicismo, o que seria feito mirando-se os problemas de uma base historicista, por meio da vontade prática e política de realizar as necessidades históricas objetivas.

Logo, para compreender as características de uma formação social determinada, há de se observar as relações dialéticas entre estrutura e história. Na formação social do capital, com sua lei geral de expansão, essa correlação se torna crucial. Foi nesse sentido que Marx elaborou uma compreensão autêntica e radical da história, capaz de relevar as determinações estruturais da sociedade no contexto da acumulação capitalista. A própria forma do Estado provém de uma estrutura social determinada, é por isso que Marx afasta a ilusão de que a política, por si mesma, poderia realizar a tarefa histórica de uma mudança estrutural da reprodução social em totalidade (MÉSZÁROS, 2011). Nesse esteio:

A questão da estrutura social não pode ser colocada em sua perspectiva correta sem uma avaliação dialética multifacetada dos complexos fatores e determinações envolvidos. Pois a pura verdade é que em qualquer tipo particular de ordem reprodutiva da humanidade, a estrutura social é indispensável em sua dimensão histórica apropriadamente articulada; e vice-versa, não pode haver nenhuma compreensão verdadeira do movimento histórico em si sem que se apreenda ao mesmo tempo as correspondentes determinações materiais estruturais em suas especificidades (MÉSZÁROS, 2011, p. 13).

Trazendo essa perspectiva para o âmbito das pesquisas em direito constitucional, Suanzes-Carpegna (2008) enfatiza a questão de se conectar a doutrina e o contexto jurídico-constitucional, para compreender as normas e instituições em meio à sociedade em que estão inseridas, de forma a entender a realidade em sua totalidade, evitando uma percepção fragmentada do social.

Além disso, a análise atenta do processo constitucional, retirando-se o foco apenas do resultado, bem como a interpretação de conceitos encontrados perante o seu próprio contexto e não a partir do presente, são formas de se evitar uma compreensão retórica do direito. A análise do movimento dialético também se mostra oportuna na história constitucional, dessa forma: *“En lo que concierne a las instituciones, el historiador del constitucionalismo debe esforzarse por advertir sus transformaciones por encima de su aparente quietude”* (SUANZES-CARPEGNA, 2008, p. 415).

Nessa lógica, Nogueira (2015) aponta a jus-historiografia como um ramo que sofreu rejeição, mas que depois foi alçado a um dos mais atrativos na pesquisa jurídica brasileira. A ideia de historicidade do direito parte do pressuposto de que que nem tudo se pode explicar pela abstração, sendo preciso analisar a multiplicidade de circunstâncias concretas da produção jurídica. A consciência da historicidade do direito é recente, tendo sido necessário criticar as

orientações que se firmaram em especulações e idealismo, para a compreensão de que o direito se realiza na história. Como se extrai do seguinte excerto:

Falar-se na historicidade do direito significa ter consciência que a ordem jurídica se realiza na história, que está concretamente relacionada com um determinado meio social, político, econômico e cultural, nele nasce e se desenvolve. É, pois, muito variável e epocal, daqui derivando que o particularismo da experiência jurídica só se revelará em todas as suas facetas, através da concreta apreensão histórica da sua realização (NOGUEIRA, 2015, p. 12).

Pesquisas constitucionais que se voltam para a base materialista e para a história, buscam encontrar os motivos que impedem a realização da liberdade e da igualdade entre homens, através de sua história concreta. Interessante observar que um dos méritos de Marx é a formulação de teoria da história a partir da luta de classes como seu motor. A análise desses conflitos encontra lugar também em tempos de capitalismo financeiro, perpassando não só as classes, mas também as nações em suas posições na estrutura do capitalismo mundial (LIMA, 2014).

A perspectiva marxista possibilita, portanto, explicar os fenômenos ocorridos na vigência da Constituição mais recente no Brasil por meio dos elementos concretos do processo constitucional, a partir de uma história com base na materialidade das relações sociais, em meio a modos de produção determinados, o que pode contribuir para uma compreensão mais aprofundada das lutas entre interesses antagonísticos traçadas em seu seio.

Para Lima (2014), é de grande importância uma abordagem histórica do direito, para entender os desafios do Direito Constitucional brasileiro e da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, as deficiências institucionais poderiam ser explicadas de forma mais adequada pela história dos conflitos do que pela articulação normativa interna. Assim: “[...] a conjuntura política do Brasil dos últimos dez anos possui natureza explicativa mais convincente para que se entenda a história constitucional brasileira do que o texto constitucional, com suas “interpretações e aplicação” (LIMA, 2014, p. 92).

Como exemplo que pesquisa que adentrou na história-viva, tornando realidade esse tipo de pesquisa constitucional de orientação teórico-metodológica marxista, tem-se a obra “De costas para o império: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário”, na qual Valença (2018b) afastou-se do pensamento jurídico dominante para analisar o fenômeno constitucional, em meio ao avanço de governos de esquerda e centro-esquerda no continente, utilizando-se de um método de análise de viés materialista (LIMA; BELLO, 2018).

Trata-se de estudo em Direito Constitucional feito através de pesquisa empírica com apreensão da materialidade da vida social e referencial teórico crítico. As literaturas marxiana e marxista são utilizadas conceber o Poder, o Estado, o Direito a partir de outras lentes, focando na explicação histórica, concreta e material do processo ocorrido na Bolívia, que culminou na Constituição plurinacional de 2009. Contribui, portanto, para um Direito Constitucional crítico e comprometido com emancipação humana (LIMA; BELLO, 2018).

Notadamente diante das especificidades históricas do continente latino-americano, com a utilização do materialismo histórico-dialético na pesquisa constitucional, faz-se possível analisar processos políticos, econômico-sociais, e jurídico por meio de uma perspectiva totalizante e histórico-dialética. As experiências constitucionais singulares ocorridas no continente são apreendidas dialeticamente, a partir da totalidade do processo.

Destacam-se os casos venezuelano, boliviano e equatoriano devido a rejeição ao modelo neoliberal hegemônico na região (VALENÇA, 2018a). Assim, uma interpretação crítica desses processos, necessariamente deve ir além das explicações restritas aos elementos constitucional e cultural, perpassando também o social, o político, o econômico. Nesse sentido: “[...] as disposições da *Constitución Política de Estado* – CPE, seu processo constituinte, bem como a configuração do Estado Plurinacional, são vistos na totalidade das relações sociais e econômicas alteradas a partir da ascensão das classes subalternas.” (VALENÇA, 2018a, p. 03).

É preciso observar, entretanto, que há uma forte tendência na literatura em abordar esses aspectos inovadores do processo de forma idealizada, secundarizando as movimentações na sociedade e os conflitos internos ocorridos nos processos constituintes, vislumbrando-se a forma e o conteúdo constitucionais de modo apartado. Essas visões costumam se apresentar de forma fragmentada e como parte de um processo naturalmente decorrente da evolução e do resgate de valores ancestrais indígenas e modelos de *bien vivir* (VALENÇA, 2018a).

Leonel Júnior (2019), aponta que, embora a América Latina tenha sido convertida em laboratório de práticas neoliberais, houve reação contrária na forma de contestação ao neoliberalismo, que vieram a impactar a conformação dos Estados do continente a partir de 1999. O contexto possibilitou compreender os fundamentos desses processos constituintes populares, promovidos por governos de esquerda.

Ressalta-se que a maioria da literatura exclui a CF/88 desse processo ocorrido na América Latina, mas a situa de forma pontual e embrionária nele, eis que teria se materializado nesses Estados ao final da década de 1990 e na seguinte. Embora a Constituição tenha avanços sociais em



seu texto, trata-se de uma constituição que não toca nos grandes aspectos da formação social brasileira. Isso não impede, no entanto, uma aprendizagem crítica dos aspectos históricos centrais daquilo que ocorreu nos países vizinhos para influenciar análises materialistas do processo constitucional brasileiro com suas constantes mudanças no texto constitucional, a partir da apreensão da importância e utilidade estratégica da participação popular e dos movimentos sociais como modo de rejeição e, no caso brasileiro, de resistência, ao neoliberalismo.

Pelo exposto, acredita-se que esses procedimentos metodológicos pautados pela história, pela dialética e pela totalidade, empreendidos para compreender os processos constituintes, podem ser grande valia para auxiliar na análise do cenário brasileiro, especialmente sob a égide da Constituição vigente.

Já a Teoria Marxista da Dependência, segundo aporte, parte das peculiaridades da inserção do continente latino-americano no circuito do capitalismo e, de forma ainda mais singular, de cada um dos países que o compõem. Isto fez com que surgissem debates que olharam para a condição de inserção tardia e para os problemas decorrentes dela, mas que, principalmente, adotassem uma perspectiva criada a partir da periferia, posto que as explicações teóricas que vinham dos países centrais eram insuficientes para captar as situações específicas que permeavam essa realidade. Nesse sentido:

[...] as circunstâncias específicas da assimilação do pensamento marxiano pelas distintas realidades nacionais, com suas peculiares formações socioeconômicas, modelou em graus diversos o sentido da compreensão, do alcance da crítica marxiana. Posto que uma coisa era compreender a produção de Marx em sociedades modernas, relativamente integradas na ordem capitalista mundial, dotadas de sofisticadas relações de produção, articulação ideológica de representações de mundo hegemônicas; outra diversa, era introduzir Marx em realidades periféricas, dominadas por lealdades estamentais em interação com as exigências mercantis, onde a complexidade da sobreposição de paradigmas requeria uma flexibilidade teórica (ALBUQUERQUE, 2019, p. 24).

Em meio a esse contexto, a questão da “dependência” mostra-se central nos debates, posto que seus eixos estruturantes jamais foram rompidos na realidade brasileira, tendo novamente se intensificado a partir de 2016, quando o Estado brasileiro ampliou medidas de austeridade, com efetiva guinada neoliberal. Acredita-se que, com o Teto dos Gastos, limitou-se os investimentos em infraestrutura e serviços públicos na tentativa de demonstrar para os credores da dívida pública uma postura de controle e estabilidade, fomentando investimentos externos.

A face mais atual da dependência, decorre de um processo que se inicia nos anos 1980, alteração a posição do capitalismo periférico brasileiro, que passou a exportar capital de modo crescente, enquanto internamente, cada vez menos capital era produzido. No caso do Brasil, o

resultado da hegemonia do neoliberalismo dos anos 1990, fora transformar o país em *locus* de valorização financeira em prejuízo da capacidade de crescimento e redução das desigualdades sociais, como se esse compromisso com o capital financeiro para valorizar o capital, fosse um modo de salvação de modernização e de inclusão no mundo globalizado (PAULANI, 2008).

Por essa razão, verificando-se a limitação de estratégias de desenvolvimento adotadas, acredita-se que a Teoria Marxista da Dependência, gestada nos anos de 1960-1970, pode oferecer aportes para estudos constitucionais atuais, como é o caso do objeto da presente pesquisa. Entretanto, antes de ingressar em seus principais fundamentos, necessárias algumas considerações sobre a natureza dependente e periférica.

Dentro disso, é preciso reconhecer que formação social, econômica e política da América Latina foi pautada pelo colonialismo e pelo imperialismo, sendo marcada por expropriações em favor das potências capitalistas. Entender os processos de luta no interior do continente passa pela análise histórica dos padrões de dominação econômica que resultam da expansão da civilização ocidental, vislumbrando, assim, que o resultado desses conflitos tem assumido uma ordem com forma de expressão hegemônica colonialista, imperialista, dependentista, capitalista e burguesa (VALENÇA; CAVALCANTE; FREITAS, 2019; MAIA JUNIOR; MIRANDA, 2019).

Logo, como consequência da “conquista” espanhola e portuguesa nestas terras, o continente se viu incorporado de forma dependente aos espaços do capital, adaptando-se as formas de domínio externo conforme alternavam-se os padrões de dominação e a potência hegemônica do momento. A dominação externa condicionou as estruturas econômicas para preservar o esquema de exportação-importação, com intuito de realizar ganhos líquidos e transferir os excedentes econômicos para o exterior (FERNADES, 1973).

Fernandes (1973) aponta quatro fases de dominação que se seguiram. A colonialista, que partiu do sistema de colonização com caráter de exploração ilimitada; a neocolonialista, quando a Inglaterra ocupou o vácuo econômico deixado pela desagregação do sistema colonial; a imperialista, marcada pela reorganização mundial e pela revolução industrial; e a fase do capitalismo corporativo, na qual se expandem as grandes empresas, ampliando o controle interno das economias dependentes pelos interesses externos. O autor trabalha, ainda, com a ideia de imperialismo total, segundo a qual todos os níveis da ordem social, inclusive a política nacional, são afetados pela dominação externa.

Nessa lógica, Valença, Cavalcante e Freitas (2019), observam as consequências do imperialismo na formação histórica latino-americana. As independências dos países não

conseguiram evitar interferências externas em variadas formas, como golpes de Estado, intervenções estrangeiras e de empresas multinacionais, todas defendendo seus interesses na região. Assim, as transformações nas economias nacionais, inclusive na brasileira, seguem moldadas pelos ciclos internacionais, submetidas a condições desiguais de troca e desenvolvimento de forças produtivas. Exporta-se *commodities* para o centro, importando-se tecnologia daquele.

Paulani (2008), com base em provocações feitas por Paul Singer em palestra dada em 1998, reflete sobre as diferentes formas que a dependência assumiu no continente. Elenca a fase “consentida” (1822-1914), momento em que não se vislumbrava alternativas de desenvolvimento autônomo, somente uma inserção subordinada no mercado mundial; a fase “tolerada” (1914-1973), em que a subordinação era vista como transitória, na perspectiva de que seria superada com o emparelhamento da industrialização aos países avançados; e “desejada” (1973 até os dias atuais) a partir da qual os países passaram a depender do fluxo de capitais financeiros, no sentido de que todos que quisessem se desenvolver economicamente deveriam se adaptar ao processo.

A autora argumenta, entretanto, que a situação mais recente do capitalismo periférico brasileiro vai além da servidão. Ainda que a dependência fosse uma forma de expressão do capital interno, ela somente faria sentido se compatibilizada com o desenvolvimento econômico, como anteriormente, na fase de industrialização. Mas, quando as mesmas diretrizes econômicas são adotadas por todos os países, mas somente alguns se beneficiam, se estaria diante de outra situação, definida em termos de servidão; além do consentimento, haveria uma obstinada vontade de produzir servidão financeira (PAULANI, 2008).

A servidão financeira se daria no contexto do regime de acumulação do capitalismo financeiro, colocando-se os países da periferia latino-americana em plataformas de valorização financeira internacional. Seria, então, uma atualização da dependência. Conforme mencionado e na forma que se desenvolverá em capítulo específico, acredita-se que a EC nº 95/2016 propiciou um novo momento de valorização ampliada do capital no Brasil, sendo necessário buscar uma teorização de explique a essência da dependência e aponte para sua superação socioeconômicas.

No contexto dos anos 1960-1970, o marxismo brasileiro desenvolveu uma linha às teses burguesas de que a substituição de importações via industrialização seria capaz de propiciar o desenvolvimento econômico nacional, visando superar as ilusões desenvolvimentistas, eis que a condição periférica dos países latinos não poderia encontrar soluções dentro do capitalismo (CASTELO; 2009; CASTELO; PRADO, 2012).

A Teoria da Dependência buscou ampliar a teoria do imperialismo, em meio às várias direções que tomavam as ciências sociais da década de 1960, surgindo como uma teoria que partia da experiência histórica e empírica de países que sofreram com a expansão do sistema capitalista. Apoia-se no conceito de centro-periferia<sup>1</sup> e na tese de intercâmbio desigual, tendo alimentado e sido alimentada pela teoria do sistema-mundo<sup>2</sup>, para a construção de um ponto de vista dos países dependentes no sistema mundial (SANTOS, 2016).

Santos (2016) coloca que essa teoria forneceu um caminho crítico à concepção de desenvolvimento como processo de modernização das economias pré-capitalistas em capitalistas. Esse fora ponto de vista adotado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), criada em 1948, no bojo das Nações Unidas, no sentido de que o desenvolvimento na periferia seria alcançado pela remoção dos obstáculos para a construção de uma economia capitalista, como foco na industrialização.

Assim, a teoria marxista da dependência foi desenvolvida por um grupo de intelectuais e militantes com base no materialismo histórico-dialético, tendo seus trabalhos universitários e suas atuações políticas sido voltadas para explicar as realidades latino-americanas, inclusive a brasileira, buscando mais do que desvendar as mazelas existentes, mas formas de superá-las por meio de um projeto alternativo para o subdesenvolvimento.

Conhecidos como o grupo de Brasília, tendo seu encontro se dado no âmbito da Universidade de Brasília (UnB) no ano de 1963 e sendo fundadores da Organização Revolucionária Marxista-Política Operária (Polop), os brasileiros Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra e o alemão André Gunder Frank formaram o núcleo da referida elaboração. Ocorre que, com o golpe de 1964, esses autores tiveram de deixar o país, tendo escrito a maior parte de sua obra do exílio, em países como Chile e México (WASSERMAN, 2017).

Como consequência deste fato, bem como devido às suas teses terem sido identificadas com o “marxismo radical” por contrariar as perspectivas dominantes quanto ao desenvolvimento capitalista brasileiro, foram alijados da história. Embora a característica de “radicalidade” seja vista negativamente num país pretensamente conciliador como o Brasil, os próprios autores aceitaram a alcunha de radicais, necessária para se fazer oposição a teoria da dependência desenvolvida por Cardoso e Falleto (WASSERMAN, 2017).

Fernando Henrique Cardoso e o chileno Enzo Falleto acabaram sendo reconhecidos como fundadores da teoria da dependência, a partir de seu livro “Dependência e desenvolvimento na América Latina”, 1970. Essa atribuição e o fato desses autores terem ficado conhecidos na história

das ciências sociais brasileiras, enquanto aos outros comumente se dedica notas de rodapé, não foi à toa. A vertente “cardoseana” ou do “capitalismo dependente-associado” era compatível com as teses de desenvolvimento a partir certas condições para atingir os patamares dos países centrais, integrando-se a economia nacional ao mercado internacional (BRITO; PAIVA; SOUSA, 2019).

Identificados como grupo, os “marxistas radicais” tiveram suas teses criticadas, destorcidas e apropriadas. Ademais, polemizavam também à esquerda, buscando superar teses etapistas do ou “estagnação”, acreditando que o desenvolvimento capitalista ocorreria, mas sob a forma de desenvolvimento. No período anterior ao golpe de 1964, questionavam as teses hegemônicas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido Comunista Brasileiro (PCB), consideradas reformistas, conciliadoras e centradas na ideia de alianças com a burguesia nacional (WASSERMAN, 2017).

Nesse sentido, apontava-se que a história do subdesenvolvimento latino-americano e a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial se confundem. A América Latina, em sua especificidade, seguiu o desenvolvimento geral das leis do capitalismo, mas acentuadas com brutalidade, como a superexploração do trabalho, acumulação de riqueza num só polo da sociedade e pauperização absoluta das massas (MARINI, 2013).

Dentro disso, deram-se as formas como o desenvolvimento capitalista se realizou na periferia. Como uma parte da mais-valia produzida é drenada para as economias centrais, as classes dominantes locais tratam de buscar um ressarcimento aumentando o valor absoluto da mais-valia criada pelos trabalhadores, através de um processo de superexploração da força de trabalho. Assim, a superexploração do trabalho é um traço fundamental das economias subdesenvolvidas, implicando em baixos salários, desemprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial (MARINI, 2013).

Conforme se observa do seguinte excerto:

Enquanto aos países do centro era possibilitado – em decorrência da relação de dependência – o desenvolvimento de suas forças produtivas e a extração de mais-valor sob a forma relativa, a América Latina, ocupando a retaguarda no desenvolvimento tecnológico, seguia se desenvolvendo às margens do capitalismo, com sua economia centrada em um modelo agropecuário, extrativista e exportador. Fruto desta desvantagem histórica, os países da América Latina não logram, no intercâmbio internacional, as condições para competir com os países do centro. E isto ocorre, pois, os últimos, possuindo historicamente as condições para o maior desenvolvimento das forças produtivas, têm a possibilidade de produzir com menor valor a mesma mercadoria que um país da periferia produz com um valor mais alto (BRITO; PAIVA; SOUZA, 2019, p. 42).

Posteriormente, os teóricos marxistas desconfiaram do caráter da redemocratização brasileira, devido aos limites dos processos democráticos periféricos. Ademais, foram críticos do neoliberalismo e da globalização, mantendo-se alinhados a totalidade histórica e defensores do socialismo, partindo da perspectiva de discutir a “revolução brasileira”, explicando o Brasil e América Latina enquanto em suas condições dependentes. Nesse sentido, recupera-se a noção disputas entre desenvolvimentistas/neodesenvolvimentistas e liberais/neoliberais ou entre controle do Estado da economia capitalista e autorregulação do mercado são diferentes faces da sociabilidade capitalista, gerando sempre contradições (WASSERMAN, 2017).

Acerca dessas contradições entre a necessidade burguesa de uma política econômica capitalista e a dependência estrutural, Bambirra (2019) observou que:

Por um lado, o Estado Burguês, enquanto expressão dos interesses do desenvolvimento do capitalismo em escala nacional, necessita levar a cabo uma política nacionalista que reduza o processo de endividamento, o que é um fator constante de crise; mas, por outro lado, na medida em que este mesmo Estado é também um representante do capital estrangeiro no interior da economia nacional, ele se vê limitado na tarefa de colocar em prática uma política que não corresponde aos interesses do capital (BAMBIRRA, 2019. p. 200-201).

Assim, embora a produção do grupo tenha sido, internamente, heterogênea, recupera-se pontos comuns que servem de subsídio ao estudo ora empreendido. A conclusão pela impossibilidade de aliança de classes, especialmente centradas nas burguesias como estratégia de desenvolvimento; a necessidade de romper com o imperialismo e, mais precisamente, com as estruturas do capitalismo financeiro via construção do socialismo; e a concepção de superexploração do trabalho.

Como terceiro e último aporte, tem-se o Valença e Paiva (2015), evidenciam como a importância de se trazer o debate quanto aos direitos humanos para o campo político, articulando lutas e mobilizações, em uma perspectiva estratégica, frente ao avanço do neoliberalismo e pautas conservadoras, no Brasil, sem, entretanto, perder de vista o horizonte emancipatório, eis que tais ofensivas se articulam com investidas das classes dominantes contra as classes subalternas.

O sentido dos direitos humanos pode ser reivindicado, de forma vigilante, para encontrar, dentro do capitalismo, possibilidades que conduzam a uma nova sociabilidade, tais como lutas emancipatórias e elementos comunitários. Logo, a melhoria da sociedade em termos democráticos passa pela abertura de canais de escuta diversos do mercado, ampliação da

igualdade e treinamento da sociedade para sua autogestão. Não basta vislumbrar as possibilidades de emancipação, mas construí-las (MOLLO, 2015).

Surge a necessidade de se disputar o conceito de direitos humanos, para que a classe trabalhadora com eles se identifique, a partir de um conjunto de reivindicações, para fortalecer o campo de lutas emancipatórias, ainda mais diante da aliança entre a marcha conservadora e as alterações no campo econômico em meio ao processo de financeirização da economia e de flexibilização de direitos trabalhistas (VALENÇA; PAIVA, 2015).

Valença (2018b), aponta caminhos para superação das práticas discursivas usuais de implementação e negação de direitos humanos, situados pelas perspectivas universalista e relativista, as quais se expressam, respectivamente, pela compreensão dos direitos humanos como conquistas da civilização ocidental, tendo as características da universalidade, interdependência e indivisibilidade; e, em sentido contrário, pela impossibilidade de um padrão universal para os direitos humanos, devendo-se levar em considerações as especificidades locais e culturais, evitando-se uma imposição dos valores ocidentais.

Dentro disso, buscou demonstrar a insuficiência de tais perspectivas, eis que universalismo partiria de uma visão idealista, alheia à realidade, enquanto o relativismo seria carente de elementos dialógicos, isolando e retirando da história os modos de vida diferentes. Na busca pela compreensão da história social dos direitos humanos, visto que eles se constroem a partir de contradições e lutas entre classes de frações de classes, partiu das categorias marxianas e marxistas para estabelecer, a partir de uma síntese, interpretação singular deles (VALENÇA, 2018b).

Valença (2018b, p. 68) entende que “é pela filosofia da práxis que se pode compreender o conteúdo totalizante dos direitos humanos, seus limites e contradições” e não pela lógica o da ordem burguesa, no sentido de superar a estrutura feudal e estabelecer a base da acumulação capitalista por meio da venda da força de trabalho, a partir da liberdade de contratação. Assim, Marx teria vislumbrado uma contradição insuperável entre realização de direitos humanos e a necessidade de expansão e acumulação do capital.

Assim, uma visada marxista dos direitos humanos os compreende como “processo histórico específico, concreta e socialmente construído, a partir da ação das classes em conflito” (VALENÇA, 2018b, p. 78), de modo que as violações de direitos humanos não deveriam ser explicadas em decorrência de princípios jurídicos, como a ideia de reserva do possível, ou pela ideia de inefetividade dos direitos sociais.



Percebe-se, pelo que foi estabelecido, que se deve evitar o dogmatismo na criação, interpretação e aplicação do direito para não tornar as verdades jurídicas evidentes por si mesmas, numa visão idealista, que separa o jurista da realidade. Assim, numa perspectiva marxista, o direito não se trata de uma mera aplicação e interpretação de normas desvinculadas do contexto histórico em que está inserido, pois as contradições da sociedade não devem ser vistas como fenômenos de superfície (FEITOSA; FREITAS, 2014).

Por isso, uma compreensão do direito em perspectiva marxista, necessariamente, é uma compreensão histórica do fenômeno jurídico dentro de uma sociedade de produção, circulação, apropriação e acumulação de bens, portanto, uma sociedade perpassada de conflitos. Uma visão dialética do direito evidencia que a forma jurídica tão só expressa uma correlação de forças existente na sociedade e que, em seu interior, a regulação da apropriação das riquezas por uma minoria é apenas uma manifestação (FEITOSA; FREITAS, 2014).

Os limites encontrados, por fim, foram no sentido de não se cair na utopia de que o direito será o protagonista da mudança social, abandonando-se as ações e organizações políticas e coletivas que visem a um horizonte efetivamente transformador. O socialismo não virá pela via jurídica, mas o jurista que assume o compromisso com o fim da exploração do trabalho humano deve reconhecer as oportunidades das lutas na seara jurídica sempre que oportuno em condições concretas. Ante o exposto, a utilização do materialismo histórico-dialético na pesquisa jurídica se mostrou não só possível, mas também oportuna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo, buscou-se verificar as possibilidades de se realizar pesquisa jurídica constitucional a partir de uma perspectiva marxista. Diante disso, surgiu a possibilidade de se utilizar o materialismo histórico-dialético para empreender estudos constitucionais que buscassem uma compreensão concreta e material da realidade. Entretanto, surgiram desafios para uma visão marxista do Direito, sendo necessário dirimi-los.

Marx não procurou criar uma ciência ou um método que pudesse, de imediato, ser transportado para o Direito. Na verdade, sua forma de produzir intelectualmente inaugurou outra maneira de enxergar o ser na sociedade e na história, o que possibilitou uma forma de produzir conhecimento para as classes trabalhadoras, oposta à ciência moderna.

Assim, o materialismo histórico-dialético surge afirmado nas categorias da totalidade, historicidade e dialética. O segundo desafio foi o fato de Marx não ter dedicado especial atenção ao Direito, voltando-se muito mais para as relações históricas e econômicas.

Dentro disso, analisou-se a aplicação do materialismo histórico-dialético a pesquisas no ramo do Direito Constitucional e encontrou-se potencialidades interessantes, ante o fortalecimento de debates nessa área. A própria experiência com a Constituição de 1988 estimulou a busca por formas alternativas de se produzir teoria constitucional.

Surgiram, assim, possibilidades: abordagens histórico-jurídicas situadas a partir da materialidade das relações sociais; possibilidade de contribuições da teoria marxista da dependência para se compreender a realidade constitucional; e reivindicação de uma significação marxista dos direitos humanos em meio às lutas políticas, os aportes para desenvolver investigações sob esta orientação teórico-metodológica.

A abordagem histórica do Direito Constitucional mostrou-se apta para explicar os fenômenos ocorridos na vigência da Constituição mais recente no Brasil e a perspectiva marxista incorporou elementos concretos com base na historicidade e na materialidade, favorecendo uma análise aprofundada do processo constitucional.

Ao final, apesar dos desafios encontrados para a aproximação entre Direito e Marxismo e, mais especificamente, para a utilização do MHD na pesquisa constitucional, os resultados obtidos nesse trabalho foram favoráveis às possibilidades de pesquisa constitucional sob perspectiva marxista, devido a visão concreta, material e situada na história que esse procedimento metodológico pode fornecer, gerando estudos constitucionais críticos e comprometidos com a realidade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. O tempo histórico e “O Capital” de Marx: centralidade do futuro emancipatório na disputa sobre o presente e o passado. *In*: VALENÇA; Daniel Araújo; BELLO; Enzo; LIMA; Martonio Mont’alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e Marxismo: tempos de regresso e a contribuição marxiana para a Teoria Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 23-42.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2019.

BRITO, Gabriel Miranda; PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Lázaro Fabrício de França. Notas Introdutórias sobre a Economia Política da Dependência *In*: VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA

JÚNIOR, Ronaldo Moreira; GOMES, Rayane Cristina de Andrade (org.). **Marxismo e América Latina**: lutas políticas e novos processos constituintes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 37-56.

CASTELO, Rodrigo. Marxismo e pensamento econômico brasileiro: críticas socialistas à ideologia desenvolvimentista. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 6., 2009, Campinas. **Anais** [...]. Campinas: Unicamp, 2009. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2009/trabalhos/marxismo-e-pensamento-economico-brasileiro-criticas-social.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/marxismo-e-pensamento-economico-brasileiro-criticas-social.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

CASTELO, Rodrigo. O novo desenvolvimentismo e a decadência ideológica do pensamento econômico brasileiro. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 112, p. 613-636, dez. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000400002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000400002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 ago. 2020.

FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena. Marx, a forma jurídica e sua crítica. *In*: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; MONTA'LVERNE, Martonio; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e Marxismo**: as novas tendências constitucionais na América Latina. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 103-128.

FERNANDES, Florestan. Padrões de Dominação Externa na América Latina. *In*: PERICÁS, Luís Bernardo; BARSOTTI, Paulo (org.). **América Latina**: história, ideias e revolução. São Paulo: Xamã, 1998. p. 95-111.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. O Novo Constitucionalismo Latino-americano e suas aproximações com o Marxismo: análise da forma comunal na Bolívia. *In*: VALENÇA; Daniel Araújo; BELLO; Enzo; LIMA; Martonio Mont'alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e Marxismo**: tempos de regresso e a contribuição marxiana para a Teoria Constitucional e Política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 84-95.

62

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. História Constitucional e marxismo: a contribuição necessária. *In*: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; MONTA'LVERNE, Martonio; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e Marxismo**: as novas tendências constitucionais na América Latina. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 84-95.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política. *In*: COUTINHO; Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto (org.). **Diálogos Constitucionais**: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 375-385.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; BELLO, Enzo. Apresentação. *In*: VALENÇA, Daniel Araújo (org.). **De costas para o Império**: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2018.

MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira; MIRANDA, Leonardo Gomes. Lutas políticas na América Latina: restauração conservadora e países na corrente contra-hegemônica. *In*: VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira; GOMES, Rayane Cristina de Andrade (org.). **Marxismo e América Latina**: lutas políticas e novos processos constituintes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 19-36.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Estrutura social e formas de consciência II**: a dialética da estrutura e da história. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOLLO, Maria de Lourdes Rollemberg. O debate desenvolvimentista: reflexões sobre alternativas desenvolvimentistas marxistas. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo v. 35, n. 4, p. 745-762, dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572015000400745&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572015000400745&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 ago. 2020.

NOGUEIRA, José Duarte. Objecto e método na história do direito. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 7, n. 11, jan./abr. 2015.

PAULANI, Leda. **Brasil Delivery**: servidão financeira e estado de emergência econômico. São Paulo: Boitempo, 2008.

PRESTES, Anitta Leocadia. Antônio Gramsci e Ofício do Historiador Comprometido com as Lutas Populares. **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 6-18, 2010.

SANTOS, Theotonio dos. **Desenvolvimento e civilização**: homenagem a Celso Furtado. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. Algunas reflexiones metodológicas sobre la historia constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 21, p. 411-425, 2008.

VALENÇA, Daniel Araújo. **De costas para o Império**: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2018.

VALENÇA, Daniel Araújo. Direitos Humanos e disjuntiva entre universalismo e relativismo: a superação pela teoria social marxiana. *In*: OLIVEIRA, Isabel Fernandes de; PAIVA, Ilana Lemos de; COSTA, Ana Ludmila Freire; DA COSTA, Joyce Pereira; SANTOS, Luana Isabelle dos (org.). **Marx hoje**: pesquisa e transformação social. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 61-92.

VALENÇA, Daniel Araújo; CAVALCANTE; Giulia Maria Janelle; FREITAS, Júlia Maria dos Santos de. Marxismo e América Latina: aportes para a compreensão de um continente em luta. *In*: VALENÇA, Daniel Araújo; MAIA JÚNIOR, Ronaldo Moreira; GOMES, Rayane Cristina de Andrade (org.). **Marxismo e América Latina**: lutas políticas e novos processos constituintes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VALENÇA, Daniel Araújo; PAIVA, Ilana Lemos de. A dialética dos direitos humanos: reflexões sobre a atual luta política no Brasil. *In*: CAJU, Oona de Oliveira; COSTA, Rodrigo Vieira (org.). **Semiárido**: espaço de violações de direitos humanos e potencial de lutas – Mapa de violações de direitos humanos do Oeste Potiguar. Mossoró: Queima-bucha/Edmilson Serigrafia e Comunicação Visual, 2015. p. 12-25.

VALENÇA; Daniel Araújo; BELLO; Enzo; LIMA; Martonio Mont'alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito e Marxismo**: tempos de regresso e a contribuição marxiana para a Teoria Constitucional e Política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WASSERMAN, Claudia. **A teoria da dependência**: do nacio-nacional desenvolvimentismo ao neoliberalismo. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Trata-se de conceito elaborado por Raul Prebisch no bojo de seus estudos na A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), para interpretar a situação de “atraso” na América Latina a partir do intercâmbio desigual em um sistema econômico mundial que comporta “centro”, produtor de tecnologia, e “periferia”, produtora de matérias-primas (SANTOS, 2016).

<sup>2</sup> Refere-se à Teoria que encontrou seu ponto de culminância com a obra de Immanuel Wallerstein, por volta da década de 1970, tomando por base diversos autores do período, para situar uma elaboração acerca do sistema econômico mundial, absorvendo a experiência expansão do capitalismo por meio das interrelações entre países diferentemente afetados por ela.

**Diana Melissa Ferreira Alves Diniz** é Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

**Natália Viana Nogueira** é mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### UMA DISCUSSÃO SOBRE O USO DA ARMA BRANCA NOS CRIMES DE SANGUE NAS COMUNIDADES POPULARES DO RECIFE

Edlene Maria Neri de Moraes  
Michel Zaidan Filho

#### INTRODUÇÃO

A análise histórica da violência física e simbólica realizada a partir do modelo patriarcal de organização familiar pernambucano põe em evidência o papel do macho, do pater-família, do chefe ou pai primordial. Suas relações com os outros membros da família: a mulher, as escravas, os filhos, os escravos do eito etc. O código dessa violência e suas formas de exteriorização têm a ver com o modelo social e suas práticas culturais. A afirmação do macho, do seu poder, da sua energia vital, se expressa através de gestos e ações que a gramática social se traduziria facilmente pelo mandonismo, o arbítrio, o poder de vida e morte sobre os indivíduos. Mais grave seria tomar esse modelo como matriz formadora do Estado brasileiro, longe da mediação da Lei e das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Este Estado familista-patriarcal seria então a explicação última de uma sociedade onde a violência física e simbólica entre os indivíduos seria a gramática social. E suas características, por excelência seriam: a hierarquia, a obediência cega, a fidelidade incondicional e a vassalagem.

A compreensão da psicologia social do homem brasileiro pode ser muito auxiliada pela tese de Sérgio Buarque de Holanda, "o homem cordial" (HOLANDA, 1963). Segundo este historiador, a contribuição do Brasil à civilização seria essa modalidade de "persona social". Isto é, um ser eminentemente passional, que se move a partir de afetos e desafetos. A passionalidade do "homem cordial" seria a explicação para o seu comportamento e sua decisão orientada pela política do amigo ou inimigo. Como um ser cordial, as ações desse indivíduo não são guiadas pela razão instrumental, teleológica, finalística. Antes, seria produto de uma atitude emocional, profunda e intensa diante da vida e da sociedade.

Tratando-se do uso da arma branca nos crimes cometidos pelos grupos populares no Recife teria a ver com a significação cultural da sociedade patriarcal, com os modelos de rigidez moral e da violência como espécie de afirmação da identidade viril do macho. Os crimes contra a honra forneceria o pano de fundo para a justificação social do exercício da violência física e simbólica contra outros indivíduos, vistos como desafetos. A faca pode ter a conotação de instrumento letal mais disponível para a viabilização dessa “vidinta” ou retaliação social. O fato é que a persistência do uso desse tipo de arma pelas pessoas mais simples apontaria para a continuidade de práticas e valores que vão muito além da tipificação penal ou das explicações estritamente criminológicas.

Os processos-crime de homicídios analisados, as motivações decorrentes das agressões morais e físicas, vinganças, ameaças, conflitos entre vizinhanças, que tiveram como instrumento letal a arma branca estariam inseridos dentro de um universo bem maior às comunidades carentes do Recife, já que elas representariam à própria dinâmica da sociedade patriarcal instalada aqui no Brasil-Colônia, e que ainda persistiria na contemporaneidade, expressando-se diariamente na vida social local. A honra representaria um dos valores culturais mais significativos e se constitui num capital simbólico que seria preciso preservar ao abrigo das ofensas e da suspeita.

## **MÉTODOS DE ANÁLISE**

Os estudos jurídicos sobre a criminalidade e a violência têm sido enriquecidos pelo concurso da Antropologia Cultural e da Sociologia Jurídica. Afastando-se de uma perspectiva dogmática ou juspositivista do Direito, sobretudo do Direito Penal, as contribuições desses estudos têm aproximado à compreensão do fato criminoso a partir dos usos e costumes na sociedade. A análise do crime como uma metáfora social vem sendo feito a partir das investigações do tipo da "mentalidade" dominante no interior de um determinado grupo social. Isto permite avaliar o crime dentro de uma gama mais vasta de intercorrências conceituais, metodológicas e interdisciplinares, que tornam o seu significado muito mais interessante. Portanto, os métodos de abordagens são da etnografia e os históricos, pois se pretende analisar os crimes contra a vida numa perspectiva sociocultural e interdisciplinar.

A proposta metodológica de Pierre Bourdieu que se encontra no livro A dominação masculina contribui para este trabalho, quando analisa o processo lógico-social do poder e da dominação masculina como estando inserida numa tradição oriunda de um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização social, pois seria fruto de uma construção



social naturalizada que produziu nos corpos e mentes "os gêneros", como hábitos sexuados. Por sua vez, o livro O Poder Simbólico, também de Pierre Bourdieu permite compreender a força do hábito na constituição subjetiva e coletiva dos indivíduos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os processos criminais são considerados uma fonte riquíssima de estudo do cotidiano e do comportamento dos diversos segmentos sociais. Eles revelam os valores morais, éticos, religiosos, socioculturais num determinado lugar e tempo histórico. Foram consultados treze (13) processos-crime vinculados ao Tribunal do Júri na Comarca do Recife, que tiveram a arma branca como instrumento do crime. A documentação mostrou a continuidade do uso da faca nos crimes de homicídios e nas suas tentativas. As circunstâncias dos crimes estavam relacionadas às situações de ajustes de tensão, as rixas de grupos rivais, a vingança, a defesa da honra masculina, ciúmes entre casais, desavenças entre vizinhanças etc. Tais querelas decorreram tanto de ocorrências ocasionais quanto oriundas de inimizades antigas, rivalidades no local de trabalho, brigas na hora do lazer/diversão. Nesses conflitos, os grupos sociais em disputas se utilizaram da faca de cozinha, da faca de serra, para “resolverem” as suas contendas.

Observou-se nos processos-crime analisados a presença de bebidas alcoólicas, sugerindo que em muitos desses conflitos, o uso do álcool seria um elemento incentivador da violência, e conseqüentemente, da morte de alguém. As tensões intrínsecas às comunidades carentes do Recife expressam modos coletivos de pensar e de sentir que se prolongam no tempo, sendo acompanhados de perto por um quadro histórico de desorganização e autodestruição que decorrem de uma vida de insucessos sociais e pessoais. Vale ressaltar que, o consumo de bebida alcoólica também pode ser avaliado e interpretado como uma marca cultural enraizada na cotidianidade desses grupos sociais.

Segundo Jessé Souza (2012, p. 157), Florestan Fernandes, no livro A integração dos negros na sociedade de classes, alega que o vício do álcool entre as pessoas negras seria um fator de desorganização e autodestruição, se convertendo, o alcoolismo, muitas vezes, em suicídio ou percebido como uma fatalidade natural e até justa e inevitável, que se vira contra o próprio indivíduo.

Maria Sylvia de Carvalho Franco, ao analisar crimes de homicídio ocorridos entre os caipiras na região cafeeira do Vale do Paraíba, no século XIX, observa que as soluções dos conflitos violentos entre esses indivíduos por meio da luta e da força irrompiam nas relações de momento,

ou seja, sem que necessariamente os vínculos amistosos ou hostis anteriores entre eles tivessem contribuído. Os casos avaliados por Franco em quase sua totalidade se configuraram em ajustes de tensão desproporcionais às razões elencadas pelos protagonistas, isto é, sob a ótica do Direito Penal, motivadas por causas fúteis ou insignificantes. Para a autora, essas são as circunstâncias que aparecem na denúncia de um promotor público da época (FRANCO, 1997, p. 26).

De acordo com Franco, embora imersa nas circunstâncias banais da vida cotidiana dessas populações, a violência estava vinculada a atividades da comunidade relacionadas com a “proximidade espacial” (vizinhança), a “vida apoiada em condições comuns” (cooperação) e no “ser comum” (parentesco). A violência atingia toda a organização social, inclusive as relativas ao lazer. Ela ocorria em situações inteiramente fortuitas da cotidianidade, em que as brigas entre vizinhos resultavam num desfecho violento. Nos mutirões de trabalho, a tensão instalava-se conjuntamente com a solidariedade entre os membros do grupo. Nos ambientes de lazer, reacendiam-se antigas disputas ou deflagravam-se antagonismos de momento, através de provocações, de zombarias, de brincadeiras, o que levava as pessoas atingidas a reagirem ferozmente. As ocorrências evidenciadas pela autora mostram a violência como um padrão institucionalizado de comportamento entre esses grupos caipiras<sup>2</sup>.

68

Tais conflitos violentos também foram percebidos nos processos-crime concernentes às comunidades carentes do Recife. No caso, alguns dos crimes de sangue estiveram relacionados com ajustes de tensão circunscritos às relações de momento, isto é, não havia nenhuma inimizade ou hostilidade anterior entre os protagonistas. Eles sequer se conheciam. Não obstante, também houve conflitos violentos nas situações de momento entre indivíduos que supostamente possuíam vínculos antigos de amizade, apesar do número bastante reduzido em relação aos casos de morte entre pessoas que não se conheciam.

Sidney Chalhoub ao buscar “decifrar” os rituais da violência no modo de vida da classe trabalhadora carioca no início do século XX, viu que “a rixa surge da própria dinâmica de funcionamento e ajuste de tensões dentro do microgrupo sociocultural estudado” (CHALHOUB, 2001, p. 310), donde conclui que as alegações iniciais do crime, relatadas com frequência pelos depoentes devem ser vistas com cautela, pois se trata apenas de antecedentes imediatos aos homicídios. A leitura exaustiva e comparativa, segundo o autor, demonstra a rixa como um acontecimento político enraizado no modo de vida dessas populações pobres, que pareciam possuir princípios próprios de resolver os seus conflitos, muitas vezes bem diferentes daqueles engendrados pelos grupos dominantes. Além disso, essas normas não eram rígidas, mas sofriam

mutações parciais, recebendo significados sociais e pessoais precisos, compreensíveis para aqueles indivíduos em disputa (CHALHOUB, 2001, p. 307-311).

Nos relatos dos processos-crime de sangue nas comunidades carentes do Recife, a rixa aparece como outro elemento norteador de disputas e de conflitos violentos entre grupos rivais de comunidades próximas. Algumas dessas situações permeadas pelo consumo de bebidas alcoólicas, pelas discussões, xingamentos, espancamentos, agressões morais, resultaram na morte da vítima, inclusive, por esgorjamento. Neste tipo específico de processo-crime, ou seja, decorrente na "rixa entre galeras", impera a "lei do silêncio" nas comunidades, em face do medo das pessoas de represália dos grupos rivais. Nestas situações específicas de "briga de galeras", o machismo, a honra, a força física, a habilidade no manuseio da faca, a frieza entre os grupos oponentes são elementos primordiais na luta pelo poder.

Quanto ao uso da faca é um instrumento intrínseco ao cotidiano de todos os segmentos sociais e não apenas dos populares. Não há dúvida de que a compra de um revólver se torna mais difícil para as pessoas que não possui boas condições financeiras. Porém, a ausência de tais condições não impedia o acesso às armas de fogo, uma vez que são variadas as formas de aquisição como tais instrumentos chegam às mãos dos indivíduos. Além disso, o porte de armas de fogo sofria severa repressão por parte das autoridades policiais e judiciárias, em face da proibição contida no estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003)<sup>3</sup>. Contudo o número de homicídios decorrentes da utilização de um revólver ainda é alarmante na atualidade, inclusive entre as camadas populares.

Há necessidade de procurar os sentidos da persistência do uso da arma branca como utensílio na prática de crimes de sangue no cotidiano dos atores sociais. A faca é um objeto de utilidade diária, comum na casa das pessoas e em muitas de suas atividades, inclusive como instrumento de trabalho. Portanto, ela deve ser pensada, numa luta corporal, não como relacionada com a conduta agressiva das populações pobres, mas como uma ferramenta vinculada à vida diárias de todos os segmentos sociais, e que repercute nas formas usadas pelos indivíduos ao se defenderem e agirem em diferentes situações da vida, até mesmo nas condutas violentas.

A sociedade pernambucana é considerada por alguns sociólogos e estudiosos como extremamente violenta. Gilberto Freyre relata que os filhos dos senhores de engenho, antes de aprenderem a ler e a escrever, já exercitavam as suas crueldades nos "moleques", seus companheiros de brinquedo (os leva pancadas). Os meninos sádicos dos engenhos de cana-de-açúcar da Colônia agiam como seus pais, açoitando, esbofeteando, surrando os pretos escravos

com requintes de perversidade, de crueldade o que causava espanto aos padres e visitantes. Por sua vez, a atitude dos senhores das casas-grandes de presentear os filhos com uma “faquinha” de ponta para se divertirem excitava ainda mais a violência contra a vida dos animais e dos escravos. Diz Gilberto Freyre (1963, p. 418) que os visitantes do Brasil-Colônia viam no uso generalizado da faca pelos grandes e pequenos a necessidade de se defenderem das surpresas dos índios e dos ataques dos animais selvagens: “Mas nem sempre eles matavam apenas serpentes; também homens e mulheres”.

Os dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS), tanto no Recife quanto na Região Metropolitana do Recife (RMR), do período de 2007 a 2014, mostram o aumento do número de crimes violentos através da arma branca. Apesar de representar o período de instalação do Programa Pacto Pela Vida pelo governo do Estado no qual houve uma redução de vítimas de homicídios. Em 2007, no Recife, o número de homicídios com arma branca totalizou 53 casos, enquanto na RMR, esse número foi de 152 casos. Em 2014, os dados da SDS para o Recife mostram que o número de homicídios com facas foi de 62 casos; enquanto na RMR foram apontados 187 casos de uso de facas<sup>4</sup>. Isto demonstra que a diminuição do número de vítimas de homicídios não contribuiu para reduzir os crimes de sangue praticados pelo uso da faca, que somente cresceu. Os dados da SDS, os conflitos violentos aparecem em segundo lugar como motivadores de mortes violentas, levando a crer que as situações de disputas, rivalidades, intrigas entre vizinhanças são bastante significativas; enquanto os conflitos efetivos ou familiares aparecem em terceiro lugar.

A desorganização familiar, base fundamental do equilíbrio socioemocional dos indivíduos, a desigual distribuição de renda aliada a ausência de perspectiva de uma vida melhor, as precárias condições da educação para profissionalização, a carência de uma saúde de qualidade, além da baixa autoestima como indicativa da variação psicossocial também contribuem para o comportamento agressivo ou violento entre os grupos populares. Contudo, a fórmula assumida pelo sistema de justiça tem sido da repressão e punição. Teoria do inimigo. Há uma política seletiva do Estado em relação à população, de maneira que existem formas diferentes de Justiça, de tratar as pessoas, as classes sociais. Ou seja, no Brasil, o Estado de Direito tem sido construído de forma a privilegiar determinados grupos sociais.

Os especialistas em segurança pública apontam que o número de inquéritos policiais sem autoria, sequer instalados e de pessoas mortas vítimas de homicídio é imenso no estado; havendo, portanto, uma fragilidade nas investigações dos crimes contra a vida em Pernambuco. O perfil dos

mortos é: pretos, pobres, homens jovens e moradores da periferia. Além disso, atribui-se às drogas os crimes de homicídio, como sendo responsáveis pelas mortes violentas. Porém, para os pesquisadores, as motivações para os homicídios não estariam vinculadas tão-somente ao uso de drogas, mas devido a práticas não-criminosas, entre as quais as decorrentes de uma cultura da honra, contrariando as pesquisas oficiais do governo de Pernambuco.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo conclui que a violência advém da herança cultural que persiste em colocar a honra no lugar da dignidade humana. Indica também que a violência tem suas raízes históricas ligadas a formação do Brasil e de Pernambuco (colonial, escravocrata, desigualdade social, cultura violenta etc.). O endurecimento da Lei Penal não garante a paz social, se não houver políticas de segurança pública específicas para os crimes contra a vida. Cabe ao Estado montar estratégias de prevenção contra os homicídios, políticas públicas para os egressos do sistema prisional, programas de proteção social aos desvalidos, mecanismos de mediação de conflitos nas áreas violentas, fortalecimento dos direitos coletivos etc. Uma política de segurança pública repressiva/punitiva só tem aumenta a violência, especialmente contra pobres, pretos e moradores da periferia. Há outros pressupostos socioculturais que carecem ser avaliados, uma vez que interferem na personalidade e no comportamento dos indivíduos.

Os processos-crime estudados relevam que atores sociais apresentam suas próprias soluções para os dilemas que eles vivenciam na cotidianidade. No caso, há consumação de conflitos privados que deveria ser públicos. Isto se deve a permanência de uma cultura de defesa da honra, da masculinidade, da virilidade que devem ser protegidas. As situações de ajustes de tensão refletem simbólicos culturais indispensáveis na compreensão das motivações dos crimes de sangue que são bem mais complexas e múltiplas do que aquelas elencadas pelo Código Penal. Elas podem também ser compreendidas a partir da análise de questões sociais pendentes de decisões estatais: valorização da organização familiar, promoção de uma educação de qualidade, saúde eficiente, moradia indigna, trabalho, lazer e diversão etc.

Quanto ao uso da arma branca pelos atores sociais em suas desavenças cotidianas não deve ser avaliado como aleatório, fortuito e eventual, mas que possui significados coletivos ou individuais precisos, identificados com padrões de comportamentos e de atitudes recorrentes com as formas simbólicas que se prolongam na longa duração. Isso significa a continuidade de hábitos culturais constitutivos de "estilos de vida" próprios, tanto através de categorias comuns de

pensamento, de personalidade, quanto a partir de práticas e representações coletivas ou individuais do imaginário social.

Os conflitos entre vizinhanças, rixas antigas e reações agressivas se evidenciam características dominadas pelo machismo, defesa da honra, virilidade etc. nas situações de ajustes de tensão. Verificou-se que tais condutas são provenientes de uma estrutura mental (sensibilidade, amor, ódio, afeto, desafeto, dor, prazer) presentes nesses grupos populares não admoestados pelo processo civilizador das sociedades modernas, em face da precariedade de um Estado-regulador. Daí a continuidade da prática de crimes de sangue através do uso da faca, como resultante de um modelo de sociedade marcada pela herança colonial, escravocrata e patriarcal. Não há como negar que as questões sociais contribuem para o aumento da violência e criminalidade. Mas também não há como atribuir uma causa determinada aos crimes contra a vida numa sociedade como a nossa.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. A História das Mentalidades. *In*: LE GOFF, J. (org.). **A história nova**. São Paulo: Martins Fones, 1990. p. 153-176.

72

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Coleção Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1963.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1997.

HOLANDA, Sergio Buarque. **Raízes do Brasil**. 4. ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1963.

LE GOFF, Jacques. **História das mentalidades: uma história ambígua**. *In*: LE GOFF, J. (org.). **A história nova**. São Paulo: Martins Fones, 1990.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Sobre a Razão instrumental, veja-se Max Horkheimer (1970).

<sup>2</sup> Os processos criminais analisados pela autora mostram a violência como entranhada na realidade social de homens livres num período em que a escravidão ainda predominava. Mais, veja-se Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997, p. 17-41).

<sup>3</sup> A Lei nº 10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 25 maio 2015.

<sup>4</sup> Conjunto de dados foi produzido pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS-PE). Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/>. Acesso em: 22 jul. 2015.

**Edlene Maria Neri de Moraes** é Mestre em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

**Michel Zaidan Filho** é Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP) e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).





**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DE CONTROLE SOCIAL NA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA): UM ESTUDO SOBRE A APA DAS DUNAS DA LAGOINHA-CE**

**Erlane Marques de Souza  
Helena Stela Sampaio**

### **PROBLEMA INVESTIGADO**

O debate acerca do campo das políticas públicas tende a ganhar cada vez mais enfoque e espaço, a sociedade almeja diariamente inserir-se no processo decisório que os envolve, entendendo assim este exercício de cidadania, como o elemento político passando a lhes assegurar não só seus direitos constitucionais, mas a necessidade de controle social para alcance de uma gestão pública mais eficaz.

Esse controle consiste num aporte a todo aparato dos mecanismos ao alcance de uma gestão pública pautada em transparência e horizontalidade com a sociedade civil, à medida que está entende o real significado e importância de uma maior inserção neste campo. Assim, uma das áreas com essa demanda de maior inserção de controle social e resguardo deste, é a ambiental. Em nosso controverso cenário político isso tem se tornado cada vez mais desafiador, pois pensar a questão ambiental não nos permite apenas pensá-la do ponto de vista da redução de exploração de maneira parcimoniosa, mas em todas as duas dimensões e especificidades.

Com o exercício eficaz de controle social, é possível não só resguardar os recursos naturais, mas cria-se também um contexto de maior monitoração e diminuição do risco de crimes ambientais no que tange as Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Em 1973 era criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), mais à frente em 31 de Agosto de 1981 era criada a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), pela Lei Federal nº 6.938/81, assim passaria haver uma verdadeira integração e coordenação na criação e

implementação de políticas ambientais, como a exemplo a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), desta forma seu objetivo essencial é manter a qualidade ambiental para esta e as futuras gerações. A criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) fez parte dessa reestruturação, em 1989. No ano de 2000 houve a sanção da Lei Federal nº 9.985, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentando sobre os conselhos consultivos e deliberativos na gestão dessas unidades.

A Praia de Lagoinha localiza-se a 11 km da sede do município de Paraipaba, é um dos seus principais pontos turísticos e componente dos cartões postais do litoral oeste do Ceará. Localiza-se a 120 km da Capital do Estado, Fortaleza. Esta é Mesorregião do Norte Cearense e Microrregião do Baixo Curu, com seu projeto irrigado tem-se a diversidade de cultivo entre furtas, com destaque para o cultivo do coco.

Os autores Vasconcelos e Silva (2013) ainda evidenciam que a Praia de Lagoinha localiza-se entre dois principais pontos de grande importância econômica, o grande Complexo Industrial Portuário do Pecém e o Município de Trairi, com forte polo turístico caracterizando uma de suas principais atividades econômicas.

Mediante a isto, esta pesquisa partiu da necessidade de maiores estudos e compreensão no âmbito da Área de Proteção Ambiental (APA) instalada na Praia de Lagoinha-Ce e nas suas adjacências de falésias e tabuleiros. Compreendendo que a comunidade local, necessita de uma percepção maior sobre a necessidade de resguardo deste ambiente, pois a mesma tende a sofrer maiores impactos, sejam eles positivos ou negativos, que incide também diretamente sobre as agriculturas de subsistência e as atividades pesqueiras.

O Decreto Estadual nº 25.417, de 29 de março de 1999, dispõe sobre a criação da APA das Dunas da Lagoinha-Ce, estabelecendo não só as especificidades deste ambiente, mas a fragilidade ecológica do mesmo em face das intervenções as quais pode estar sujeito, bem como a necessidade de uma maior conscientização por parte da população no exercício de participação e controle social com vias a assegurar a preservação desta área de imensuráveis riquezas naturais (CEARÁ, 1999).

Assim compreende-se em relação à APA das Duna da Lagoinha, “[...] fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a área situada a oeste da localidade de Lagoinha, município de Paraipaba, Estado do Ceará, com um perímetro de 13,029 Km, área de 5,2349 Km<sup>2</sup>” (CEARÁ, 1999, Art. 1º).

A pesquisadora desta maneira, exerce ainda o papel de partícipe ativa, por ser integrante desta comunidade, podendo assim observar as mudanças sociais, econômicas, culturais e ambientais, que a Praia de Lagoinha tem sido alvo no decorrer dos anos. Podendo assim compreender de forma particular a interação da comunidade com o seu ambiente, além da forma como os equipamentos econômicos passam a se instalar nesta APA.

## **OBJETIVOS**

A partir dessas indagações, foi definido como objetivo geral, analisar o controle social no âmbito da proteção ambiental a partir da Área de Proteção Ambiental (APA) das Dunas da Lagoinha-Ce. E elencando os objetivos específicos listam-se:

- 1) Analisar a trajetória das políticas públicas brasileiras, como foco nas políticas ambientais;
- 2) Analisar a criação da APA das Dunas da Lagoinha e a importância ambiental da mesma;
- 3) Compreender o papel da conservação ambiental por meio da APA das Dunas da Lagoinha, na perspectiva dos moradores da localidade.

## **MÉTODO DE ANÁLISE**

Partindo destas considerações, esta pesquisa visa contribuir para o ponto de vista teórico e socioambiental, propondo uma reflexão mais profunda sobre nossa inserção nessas dimensões enquanto atores sociais membros de democracia participativa que nos permite avaliar o percurso que vem trilhando as políticas ambientais em nosso país e a partir disso compreender em nossas próprias localidades a dimensão deste crescimento e desenvolvimento sustentável.

Visando atingir o objetivo central da pesquisa, foram realizadas pesquisas de caráter exploratório, de cunho bibliográfico e de campo, a partir disso é imprescindível a compreensão acerca do que de fato consiste uma pesquisa científica e sua importância valorosa no meio acadêmico.

Com relação aos procedimentos de coleta de dados, para a consecução desta pesquisa, houve a necessidade de se realizar uma pesquisa de cunho bibliográfico, constituindo aporte teórico a partir de livros, dissertações, portais eletrônicos de notícias, artigos periódicos, legislação federal e estadual.

Configuramos também como pesquisa de campo, com relação ao estudo dos grupos que compõe a problemática, tendo a oportunidade de ir ao local, analisar e coletar informações sobre o mesmo, ainda mais por ser uma região já de conhecimento da própria pesquisadora.

## CONCLUSÕES

A gestão da APA das Dunas da Lagoinha-Ce exemplifica a necessidade de maior desenvolvimento e aproximação com a ferramenta de controle social por parte da sociedade civil, afim de que surja um espaço de diálogo amplo em debates multidisciplinares. Através da multidisciplinariedade também ofertada pelas políticas públicas, principalmente no âmbito da perspectiva ambiental, é possibilitado se pensar o desenvolvimento da sociedade atrelado ao um melhor desenvolvimento sustentável.

Assim, está temática tem importante relevância do ponto de vista para o desenvolvimento de novas políticas públicas ambientais, quanto também para a gestão municipal à medida que não contribuiu para o desenvolvimento do seu Conselho Gestor e para a compreensão acerca da proteção dos ecossistemas, bem como da sua zona costeira.

Esta APA traz à tona diversos questionamentos, principalmente sobre a forma como fazemos o turismo acontecer, vendido como mercadoria e pouco atrelado a um desenvolvimento de forma qualificada para os municípios, que são os principais impactados pelo poder do econômico.

Assegurar a continuidade dessas comunidades, que vivem da pesca, do comércio local, das práticas de pesca artesanal e venda de frutos do mar das marisqueira, é um desafio a ser trilhado por estas pessoas, com pouca instrução de seu poder enquanto atores sociais, assim como a inexistência de articulação coletiva dos mesmos, o que por fim contribui para que a especulação imobiliária possa se instalar e degradar está APA, sem perspectivas de preservá-lo ou de assegurar a continuidade das práticas de subsistência desses moradores.

Pensar o desenvolvimento ambiental em nosso país, tem se tornado um processo bastante árduo, à medida que se busca um desenvolvimento econômico levando em consideração a preocupação com a preservação e proteção do meio ambiente, principalmente em áreas de zona costeira, onde ocorre forte influência da especulação imobiliária.

Percebemos infelizmente, a gestão ambiental distanciando-se gradualmente da ferramenta de controle social, à medida que a população se insere em novos contextos de outras

problemáticas, em especial as de saúde. Apontado assim, para que repensemos novas práticas e roupagens no tocante a uma boa gestão ambiental, afim de serem mitigados presente e futuros danos negativos, surgindo como consequência dessa ausência de interlocução entre sociedade e poder público, no tocante a gestão dos recursos naturais.

Por fim, é válido ressaltar a importância de maior engajamento por parte das comunidades locais na inserção e execução do controle social, fiscalizando o poder público, desenvolvendo sua capacidade de articulação. Além de ser imprescindível requer a existência uma gama de profissionais capacitados para atuarem em consonância com a gestão municipal, para que assim exista maior qualificação na desenvoltura de ações prestadas não só a gestão desta APA, mas do município como um todo.

## REFERÊNCIAS

CEARÁ. **Decreto 25.417, de 29 de março de 1999**. Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental – APA das Dunas de Lagoinha, no município de Paraipaba, e adota outras providências. Disponível em: <http://oads.org.br/leis/1944.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

VASCONCELOS, Fábio; MARTINS, Márcia Barbosa; MOREIRA, Roberto Bruno. **Análise dos impactos sócio-ambientais da recente implantação de infra-estrutura turística na Praia de Lagoinha (Município de Paraipaba, Estado do Ceará)**, [s.d.].

**Erlane Marques de Souza** é Graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

**Helena Stela Sampaio** é Professora Adjunta do curso de Gestão de Políticas Públicas do DEINTER-CCA da Universidade Federal do Ceará (UFC).



## DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CONTEÚDO JURÍDICO DA NORMA PROIBITIVA E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE A ÉTICA DO DISCURSO

Fernando Martins Xavier de Almeida  
Lucas Octávio Noya dos Santos

### INTRODUÇÃO

Tendo como parâmetro os mais recentes ataques às minorias, grupos hipossuficientes e às instituições democráticas, a pesquisa teve como objeto de estudo a problemática lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos discursos de ódio proferido nas redes sociais à par do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

79

Em um primeiro momento, partindo-se da teoria da norma de Norberto Bobbio, a pesquisa se dedicou a fundamentar a juridicidade de normas proibitivas em termos de consentimento das redes sociais e sua caracterização como direito vivo em sede de norma jurídica dotada de sanção externa e institucionalizada.

Posteriormente, a pesquisa utiliza-se da vertente de Jeremy Waldron, para quem o discurso de ódio excede os limites da liberdade de expressão, e de Nick Couldry, o qual propõe a compreensão da edificação social por meio das redes sociais, para identificar fundamentos filosóficos e sociológicos que se coadunam com a disposição do artigo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por fim, a pesquisa resgata o precedente *Perozo y Otros vs. Venezuela*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a ótica da vertente constitucional internacionalista em que se propõe a necessidade de integração dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Para alcançar os resultados propostos, a pesquisa se utilizou do método de revisão de literatura, fazendo-se levantamento de acervo doutrinário, jurisprudencial e legislativo para composição das premissas e método indutivo para, em salto de indução, chegar à conclusão.

## **AS DIRETRIZES DAS REDES SOCIAIS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA NORMA DE NORBERTO BOBBIO**

Como já identificado em outras pesquisas, Norberto Bobbio coloca sua teoria normativa como contraponto às lacunas deixadas tanto pela teoria estatalista quanto pela teoria institucionalista.

Bobbio traz no bojo da sua teoria a ideia de que a experiência jurídica é uma experiência normativa. Com isso, Norberto Bobbio propõe que o Direito se ocupa de uma das várias categorias de normas presentes na vida em sociedade (BOBBIO, 2001, p. 23-27).

Ao perpassar a trajetória do pensamento jurídico desde a escola histórica de Savigny até a perspectiva sociológica de Holmes, Bobbio conforma seu pensamento na edificação da existência de um direito vivente o qual emana das experiências sociais e ganha juridicidade ao revestir-se de validade formal quando reconhecido pelo legislador ou pelo juiz (BOBBIO, 2001, p. 67-68).

Por fim, o fundamento de que o Direito é composto de experiências normativas e que essas normas são eminentemente jurídicas justifica a necessária distinção entre normas jurídicas e normas não jurídicas. Em função disto, Bobbio propõe que a sanção é critério definitivo de distinção das normas jurídicas, isto porque as normas jurídicas são dotadas de uma sanção externa e institucionalizada (BOBBIO, 2001, p. 160).

A institucionalização das normas jurídicas está ligada à construção de normas de conduta, de proporção e de competência direcionadas aos membros de um determinado grupo (BOBBIO, 2001, p. 159-161). E ao trazer esta afirmação, Bobbio não descaracteriza totalmente a teoria institucionalista, mas reinsere os seus elementos sob a ótica da precursão da norma jurídica como elemento da organização social, pondo fim à questão sobre a origem exclusivamente estatalista das normas jurídicas (BOBBIO, 2001, p. 35-37).

Assim, se torna válida a afirmação de que as regras oriundas dos acordos de consentimento das redes sociais são de fato normas jurídicas.

## **OS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROIBIÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO**

Partindo do pressuposto da juridicidade da norma jurídica, é necessário aferir o dever estatal de regulamentação da zona cinzenta entre o discurso de ódio e liberdade de expressão.

Ao tratar sobre a temática das notícias falsas, Brega, Franciscon e Souza (2022, p. 182) atrelam o direito de acesso à informação à existência de uma política de acesso à educação sobre



a busca pelas origens dos dados atinentes ao que é veiculado, na qualidade de promoção da autossuficiência informativa.

Afirmam:

A cidadania só pode ser praticada de maneira plena na hipótese de ser assegurada, a todos os indivíduos, condições para acessar as novas tecnologias e as informações disponíveis na internet. Não se discute a hipótese da pessoa que, tendo acesso a todos os fatos e dados possíveis, ainda assim opta por permanecer com posicionamento sem qualquer comprovação, visto que ela teve condições e possibilidade de acessar as informações existentes. Busca-se exatamente, então, evitar a exclusão social, econômica e científica daqueles que não têm oportunidade de se conectar a essa rede mundial por si.

Considerando que os cidadãos possuem acesso aos meios tecnológicos de comunicação e sabem utilizá-los de maneira minimamente adequada, a próxima providência seria conscientizar esses indivíduos sobre a importância de checar as fontes de informações. Desse modo, antes de incorporar determinada informação para formar seu posicionamento, o cidadão deve verificar a veracidade e o embasamento do que está sendo exposto. Em outras palavras, tem-se que as pessoas precisam ser protagonistas de sua própria formação de opinião, e não aceitar todos os fatos e dados que lhes são oferecidos sem duvidar e pesquisar (BREGA; FRANCISCON; SOUZA, 2022, p. 182).

Não longe deste pensamento, Nick Couldry reconhece a nova formulação de uma construção da realidade a partir das redes sociais, tendo em vista até mesmo os espectros gerados pelos processamentos de dados.

Em sua abordagem:

As figurações das práticas on-line compreendem um conjunto aberto (em expansão) de espaços para interação e dependência, no qual estamos enredados, conforme tentamos seguir fazendo o que geralmente fazemos. A sua dinâmica também não pode ser compreendida exceto no interior de uma estratégia mais ampla para construir uma infraestrutura de sociabilidade on-line que é uma característica da onda de digitalização (COULDRY, 2020, p. 92).

Considerando a ideia de Nick Couldry, as redes sociais expressam a vida cotidiana, o que fundamenta a necessária revisão do limite da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio proferido em redes sociais.

Em contraponto a Ronald Dworkin, Waldron rechaça a ideia de uma liberdade de expressão ampla e que, portanto, abarcaria o discurso de ódio (2012, p. 12).

No que concerne ao conteúdo de proteção dos direitos humanos, a pesquisa se propõe a utilizar-se do recorte normativo e jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A princípio, impera ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos jamais emitiu uma sentença em caso contencioso na qual condenou um Estado-parte na Convenção

Americana sobre Direitos Humanos por descumprir o que dispõe o artigo 13.5 do referido instrumento.

Diz o mencionado dispositivo:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992).

Em uma interpretação literal e topográfica do dispositivo internacional mencionado, observa-se que a obrigação que recai sobre os Estados-partes nele contida está muito mais conectada a uma obrigação de exigibilidade indireta, a qual tem por previsão a necessidade de que os Estados realizem adequação legislativa interna ao mencionado preceito.

Somando-se a isto, os antecedentes jurisprudenciais da Corte Interamericana sequer relacionam a necessidade de proteção contra o discurso de ódio a uma exigibilidade indireta.

O mais evidente precedente é o caso *Perozo y otros vs. Venezuela*, em que a Corte IDH reconheceu os atos de violência verbal, física contra os periodistas Alfredo José Peña Isaya, Aloys Emmanuel Marín Díaz, Ana Karina Villalba, Ángel Mauricio Millán España, Aymara Anahí Lorenzo Ferrigni, Beatriz Alicia Adrián García, Carla María Angola Rodríguez, Carlos Arroyo, Carlos Quintero, Ramón Darío Pacheco Villegas, Edgar Hernández, Efraín Antonio Henríquez Contreras, Felipe Antonio Lugo Durán, Gabriela Margarita Perozo Cabrices, Janeth del Rosario Carrasquilla Villasmil, Jhonny Donato Ficarella Martín, John Power, Jorge Manuel Paz Paz, José Vicente Antonetti Moreno, Joshua Oscar Torres Ramos, Martha Isabel Herminia Palma Troconis, Mayela León Rodríguez, Miguel Ángel Calzadilla, Oscar José Núñez Fuentes, Richard Alexis López Valle e Yesenia Thais Balza Bolívar (CORTE IDH, 2009, p. 118).

Em apertada síntese, no caso em comento, a Corte IDH reconheceu que o Presidente da Hugo Chávez havia perpetrado ameaças contra as mencionadas vítimas, a partir das quais estimulou vários de seus apoiadores a conduzirem atos de hostilidades, agressões físicas e verbais, incluindo criar obstáculos ao livre exercício do trabalho da imprensa contra as 44 (quarenta e quatro) pessoas vinculadas ao canal *Globovisión* (CORTE IDH, 2009, p. 2, 28-32).

A Corte IDH se pronunciou no seguinte sentido:

118. El ejercicio efectivo de la libertad de expresión implica la existencia de condiciones y prácticas sociales que lo favorezcan. Es posible que esa libertad se vea ilegítimamente restringida por actos normativos o administrativos del Estado o por condiciones de facto que coloquen, directa o indirectamente, en situación de riesgo o mayor vulnerabilidad a quienes la ejerzan o intenten ejercerla, por actos u omisiones de agentes estatales o de

particulares. En el marco de sus obligaciones de garantía de los derechos reconocidos en la Convención, el Estado debe abstenerse de actuar de manera tal que propicie, estimule, favorezca o profundice esa vulnerabilidad y ha de adoptar, cuando sea pertinente, medidas necesarias y razonables para prevenir o proteger los derechos de quienes se encuentren en tal situación, así como, en su caso, investigar hechos que los perjudiquen (CORTE IDH, 2009, p. 34).

Mesmo após este reconhecimento expresso por parte da Corte IDH, sequer foi suscitada a violação direta ou indireta ao dispositivo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No entanto, em estudo recente, Wellington Tebar e Fernando Alves (2021, p. 538-539) defendem a possibilidade de demandas individuais invocarem a violação dos preceitos internacionais de direitos humanos na tutela dos direitos sociais violados, em nome de uma possível justiciabilidade direta dos direitos sociais constantes no Protocolo Adicional de San Salvador.

Partindo do marco teórico de Armin Von Bogdandy, os mencionados autores propõem que tal reconhecimento implica uma nova evidência da construção de um *ius constitucionale commune* (TEBAR; ALVES, 2021, p. 537).

Isto porque foi identificado que, apesar do que consta expressamente do art. 19.6 do Protocolo Adicional de San Salvador, em sede de interpretação extensiva a par dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, especificamente o artigo 26 da Convenção, a Corte IDH exarou sentença paradigmática em que reconheceu a possibilidade de exigibilidade direta dos direitos sociais no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (TEBAR; ALVES, 2021, p. 528).

No mesmo sentido, Cambi, Porto e Fachin também defendem a ideia de um diálogo institucional multinível que se construa a partir da expansão dos horizontes das cortes constitucionais por meio de cláusulas de abertura constitucionais ou pelo controle de convencionalidade, judicial ou não como forma de construção do *ius constitucionale commune* (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021, p. 119).

Afirmam os autores:

A necessidade de um diálogo entre cortes guarda consonância com a hermenêutica dos tratados em direitos humanos a ser realizada por juízes e tribunais no plano nacional.<sup>28</sup> Afinal, o mecanismo de controle de convencionalidade é instrumento de compatibilização da interpretação auferida pela própria Corte IDH da Convenção Americana de Direitos Humanos com as normativas internas brasileiras (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021, p. 131-132).

Partindo-se destas premissas, ainda que a exigibilidade direta da proibição do discurso de ódio esteja distante, ainda remanesce a imperiosa necessidade de se adequar o ordenamento jurídico interno ao que dispõe o art. 13.5 da CADH.

## CONCLUSÃO

O fenômeno das redes sociais tornou-se objeto de estudo que não é exclusividade da ciência jurídica, o que se reveste de salutar importância a compreensão da magnitude dos impactos oriundos das interações sociais por elas mediadas.

Neste ínterim, a pesquisa propõe como argumento central a teoria normativa de Norberto Bobbio, na qual se constrói em um âmbito de concentração da experiência jurídica na perspectiva da norma jurídica entendida como proposição de função prescritiva que possui em seu bojo uma sanção externa e institucionalizada, realocando a teoria institucionalista para os elementos da sanção jurídica como elemento de distinção das normas jurídicas e demais normas.

Portanto, a compreensão das redes sociais enquanto ambiente institucionalizado a coloca como legítima difusora de normas dotadas de juridicidade e que implicam séria relevância jurídica e social.

Não longe, a perspectiva da filosofia jurídica de Waldron e sociológica de Couldry confluem para a necessidade de regulamentação em sede legislativa das redes sociais sobre os limites da liberdade de expressão quanto ao discurso de ódio, conforme dispõe o art. 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à par do que já dispõe a atual Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Calcado no entendimento de Tebar e Alves, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem cada vez mais se inclinado à possibilidade de justiciabilidade direta dos direitos sociais, o que aponta para um forte indicativo do descumprimento da obrigação indireta de regulamentação das mídias sociais constantes na CADH.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. [CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1992)]. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Palácio do Planalto, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 1 dez. 2021.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 1,

n. 2, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66/36>. Acesso em: 1 dez. 2021.

CORTE IDH. **Caso Perozo y otros Vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_195\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf). Acesso em: 1 dez. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 11-23, nov. 2005.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

SHECAIRA, Fábio. Jeremy Waldron: the harm in the hate speech. **Teoria Jurídica Contemporânea**. v. 3, n. 1, p. 230-237, jan./jun., 2018.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.518-542, 2021.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

**Fernando Martins Xavier de Almeida** é bacharelado de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, pesquisador e Bolsista do Programa de Iniciação Científica no eixo “Direito Penal na Modernidade” da mesma instituição, Coordenador-Adjunto do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM/SP, membro do Grupo de Estudos Avançados (GEA) de Direito Penal Econômico do IBCCRIM de SP & PR de 2022 e estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Lucas Octávio Noya dos Santos** é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Professor de Teoria Geral do Direito e Comunicação e Sociedade pela mesma instituição e Advogado.



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

**PARA LÁ A PARA CÁ: OS ESPAÇOS JURÍDICOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO  
DE RUA ENTRE NATAL E SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**

**Giovanna Lima Gurgel  
Mateus Cavalcante de França**

86

A sociologia jurídica teve avanços significativos, ao longo de várias décadas, na compreensão do direito enquanto, também, um fenômeno social. No entanto, desde a década de 1990, e com ênfase especial no século XXI, uma subárea tem sido desenvolvida nos estudos sociojurídicos, considerando o direito, também, como um fenômeno espacial. Trata-se da geografia jurídica, linha de investigações que estuda como o fenômeno jurídico conforma e estabelece espaços, mas também como é determinado por eles (BLOMLEY; LABOVE, 2015). Dentro desse campo de estudos, tem destaque, no contexto da América Latina, a teoria da regulação do espaço, proposta por Lucas Pizzolatto Konzen (2013; 2020; 2021). Tentando compreender relações entre normas e espaço na regulação de espaços públicos em cidades turísticas e tomando como pressuposto o pluralismo jurídico, o autor propõe quatro pares conceituais, que correspondem a diferentes atividades jurídicas e os espaços que elas podem demarcar: normas jurídicas e espaços jurisdicionais; práticas jurídicas e táticas espaciais; normas sociais e espaços territoriais; normas ideológicas e representações do espaço.

Apesar de promissora, a subárea da geografia jurídica é pouco explorada no contexto da América Latina, tampouco no Brasil em específico. Do mesmo modo, a teoria de regulação do espaço, embora proposta a partir do contexto latinoamericano e de grande potencial para compreender relações espaciais do direito na região, foi utilizada em poucas investigações empíricas. Sendo o fenômeno jurídico complexo e multifacetado, são várias as possibilidades de pesquisa sobre sua projeção no espaço.

Este trabalho propõe-se a explorar uma dessas possibilidades de investigação, buscando compreender as espacialidades construídas nas relações cotidianas de pessoas em situação de

rua. Partiu-se da seguinte pergunta: como são determinadas as fronteiras espaciais nas relações de pessoas em situação de rua em cidades brasileiras? Para responder a essa pergunta, foram considerados alguns dados surgidos nas etapas de planejamento da execução do Censo Estadual da População em Situação de Rua do Rio Grande do Norte. Em conversas informais e entrevistas semi-estruturadas realizadas com trabalhadores e gestores do Serviço Único de Assistência Social (SUAS) do estado, buscou-se narrativas que demonstrem relações entre normas e espaço na vivência de pessoas em situação de rua e em suas interações com agentes do poder público.

Um dos exemplos capazes de demonstrar como as relações sociais podem definir espacialidades de pertencimento e fronteiras bem definidas dentro do traçado urbano é o caso que ocorre entre as cidades de Natal e São Gonçalo do Amarante, no estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente no Viaduto do Igapó, onde pessoas em situação de rua utilizam das fronteiras entre as cidades para delimitarem suas relações interpessoais e interações com aqueles não entendidos como pertencentes àquela realidade específica. Dentre as interações jurídicas e espaciais que se montam neste recorte, torna-se possível observar como algumas destas se configuram em relação ao espaço ocupado por estes indivíduos, a exemplo disto, é possível destacar as relações das pessoas em situação de rua com os agentes da assistência social das cidades de Natal e de São Gonçalo do Amarante, bem como com outros sujeitos entendidos como “figuras de autoridade” por estas pessoas, a exemplo de fiscais e outros burocratas a nível de rua.

O viaduto funcionaria, assim, como uma forma de delimitação espacial fronteira entre as duas cidades, ambas com espaços jurisdicionais distintos entre si, portanto, possuindo normas jurídicas delimitadas de maneiras diferentes. Desta forma, ao transitar entre as duas fronteiras municipais, no momento que interpelados por agentes da assistência social de ambas as cidades, os que residem no Viaduto do Igapó constroem uma nova forma de dinâmica socioespacial e jurídica, impedindo que esses profissionais se aproximem ao adotar a técnica de cruzar a fronteira entre os dois municípios, mantendo, assim, a estrutura organizada internamente por esses residentes reclusa às normas por eles estabelecidas. Assim, os agentes da assistência social, como também outros burocratas a nível de rua, se vêem impossibilitados de acessar àquela realidade específica, de coletar dados à respeito da situação presente, ou de determinarem novas políticas públicas que possam contribuir, inclusive, com a melhoria da qualidade de vida dos que ali se encontram.

Esses dados mostram, de um lado, processos de significação feitos pela população em situação que associam trabalhadores do SUAS a fiscais e policiais. Em sua vivência, marcada pela



vulnerabilidade social e diferentes situações de violência, esses sujeitos constroem uma imagem do poder público e de seus representantes como ameaça, seja quando se está desempenhando o papel de providência ou de controle atribuído ao Estado. De outro lado, esses sujeitos apoiam-se em estruturas do direito estatal, como a delimitação de fronteiras que conformam espaços territoriais, para basear suas relações com o poder público. Isso é feito por ações, como atravessar a fronteira para evitar o contato de assistentes sociais - conforme relatado por trabalhadores do SUAS de Natal - ou por discursos, como recusar atendimento, afirmando-se como habitante do outro município - como narrado por trabalhadores do SUAS de São Gonçalo do Amarante.

O espaço do Viaduto do Igapó, nesse processo, é construído como local estratégico para o ponto de concentração de pessoas em situação de rua. Enquanto viaduto, ele oferece um abrigo, ainda que precário, de intempéries. Sua localização também é estratégica, pois permite acesso a centralidades onde esses sujeitos podem buscar alimento ou renda. A concentração de outras pessoas em situação de rua garante uma rede de apoio e proteção. Todos esses fatores constroem uma comunidade, em um espaço determinado e com normas sociais específicas, isto é, um espaço territorial. A presença da fronteira entre espaços jurisdicionais, portanto, pode não ser determinante para a existência do espaço territorial, mas é aproveitada por seus sujeitos para garantir sua manutenção, prevenindo-se de práticas jurídicas que venham a pôr em risco a integridade das pessoas ali abrigadas.

## REFERÊNCIAS

BLOMLEY, Nicholas; LABOVE, Joshua. Law and Geography. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**, Amsterdã, v. 13, n. 2, p. 474-478, 2015.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Norms and space: understanding public space regulation in the tourist city**. 2013. Tese (Doutorado em Direito e Sociedade) –Università Degli Studi di Milano, Milão, 2013.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Direito e geografia: estendendo a geografia jurídica aos estudos ambientais. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda Salles (org.). **Direito ambiental e geografia: relação entre geoinformação, marcos legais, políticas públicas e processos decisórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 3-27.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. O que é geografia jurídica crítica? Origens, trajetórias e possibilidades. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1342-1367, 2021.

**Giovanna Lima Gurgel** é graduanda em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Potiguar (UnP) e pesquisadora voluntária no convênio entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte (SETHAS/RN), da Fundação de Apoio à Pesquisa no Rio Grande do Norte (FAPERN) e do Instituto de Ensino Superior Presidente Kennedy (IFESP).

**Mateus Cavalcante de França** é Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS) e Pesquisador-bolsista pelo convênio entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte (SETHAS/RN), da Fundação de Apoio à Pesquisa no Rio Grande do Norte (FAPERN) e do Instituto de Ensino Superior Presidente Kennedy (IFESP).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **O TRATAMENTO JURÍDICO DA ASSEXUALIDADE NO BRASIL E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL PAUTADA NA SEXUALIDADE**

**Gustavo Bruno de Freitas Paulo**

### **PROBLEMA INVESTIGADO**

Em que pese o contexto do constitucionalismo garantista e as exaltações dos direitos individuais que marcaram o século XX (MIRANDA, 2014, p. 88) e levaram a sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e, a nível local nos Estados nacionais, à promulgação de Constituições como a de 1988 no Brasil, a efetivação desses direitos e a exaltação de seus sujeitos no tocante à promoção de uma igualdade tanto formal quanto material continua a apresentar, no contexto contemporâneo, barreiras tanto legislativas quanto atitudinais. Os mandamentos constitucionais de respeito às diferenças e demais expressões da pluralidade que são claramente observadas no povo formador dos Estados de Direito hodiernos raramente são acompanhados por uma postura estatal proativa que realize efetivamente o objetivo da República do Brasil referente à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Tal realidade é observada sobremaneira em relação às pessoas não inseridas na sexualidade heteronormativa, os indivíduos LGBTQIA+ (SILVA, 2020), posto que além das violências impostas pelos particulares, observadas em diferentes facetas na realidade brasileira (CHADE, 2017), existem as violências advindas do próprio tratamento diferenciado desses indivíduos pelo ordenamento jurídico, pois se há alguma consequência jurídica negativa ou diferenciação baseada em um exercício da sexualidade constitucionalmente protegido, tal medida é discriminatória e demonstra preconceito estrutural no sistema jurídico brasileiro. O problema examinado, portanto, é a situação de desrespeito a direitos e diferenciação injusta imposta às pessoas que se identificam como assexuais, ou seja, aquelas cuja orientação sexual é definida pela ausência de desejo sexual, o que claramente não preclui que tais pessoas tenham relacionamentos, mas implica em consequências jurídicas incompatíveis com um Estado

Democrático de Direito pautado no respeito à diversidade e na promoção e concretização dos direitos fundamentais, entendidos nesse contexto específico como sendo direitos relacionados à sexualidade.

## **OBJETIVOS**

No presente artigo, serão examinados exemplos de diferenciações jurídicas impostas às pessoas que se identificam como assexuais, averiguando se tais distinções baseadas na sexualidade caracterizam-se como discriminatórias e atentatórias da igualdade formal preconizada pela Constituição Federal, bem como se as relações jurídicas que podem prever consequências negativas a determinado exercício da sexualidade podem ser aprimoradas de maneira a não restar atingida a área de proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQI+, em especial as pessoas que se identificam como assexuais, pois a produção científica sobre o tema demonstra que essas pessoas sofrem com uma invisibilidade particular e uma falta de atenção às suas demandas (BRIGEIRO, 2013). Dessa maneira, também constitui objetivo da pesquisa ora empreendida a averiguação da situação específica das pessoas que se identificam como assexuais dentro da situação de efetivação de direitos dos indivíduos não heteronormativos no contexto brasileiro.

## **MÉTODO DE ANÁLISE**

A pesquisa desenvolvida no âmbito deste trabalho foi esquematizada em torno de três estratégias metodológicas principais, baseando-se predominantemente no método indutivo para sua viabilização. Tais etapas da construção das conclusões são as seguintes: a) conceituar as questões relevantes de gênero, pontuando as particularidades observadas em relação aos indivíduos que se identificam como assexuais e as maneiras como isso se expressa no ordenamento jurídico do Brasil, de maneira a se realizar a delimitação dos direitos relacionados à sexualidade, em seguida estabelecendo parâmetros para verificação da ocorrência de diferenciações injustas desses indivíduos corroboradas pelo Estado por meio da legislação e que, dessa maneira, possam configurar violência estrutural; b) seleção de elementos específicos extraídos de relações jurídicas e da legislação pátria para exame da ocorrência de violência estrutural, sendo escolhidos aqueles nos quais se verifique uma patente violação de direitos de pessoas identificadas como assexuais e verificando eventuais decisões judiciais das cortes brasileiras acerca dessas temáticas; c) a partir das conclusões alcançadas, traçar panorama da situação atual quanto à garantia ou não dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ que se

identifique como assexual, com vistas à elaboração de estratégias de enfrentamento à violência estrutural que atinge esses indivíduos de maneira mais gravosa. A matriz teórica a ser utilizada inclui a teoria queer (BUTLER, 2002) delineada por Judith Butler, expondo as implicações das expressões da sexualidade que fogem ao socialmente aceito; o trabalho de exame da sexualidade desenvolvido por Alfred Kinsey, bem como deliberações complementares à escala da sexualidade por ele concebida (BUTLER, 2002); a produção de Émile Durkheim quanto à anomia social como forma de entender a falência do Estado em relação à garantia de direitos a essa população especialmente afetada por um risco social relacionado à discriminação quanto a atos corriqueiros da vida (DURKHEIM, 2002), e as ideias de Johan Galtung e de Paul Farmer do que seria a violência estrutural e como esta se relaciona às omissões estatais quanto à concretização de mandamentos advindos da Constituição Federal (GALTUNG, 1969, p. 171).

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

O exame das relações jurídicas cotejadas pela presente pesquisa demonstra, preliminarmente, ser possível identificar situações nas quais se verificam consequências jurídicas negativas advindas da expressão da assexualidade, dessa maneira sendo expressa uma oficialização do preconceito por meio da inatividade estatal quanto à promoção de uma regulação jurídica dessas situações que considere a diversidade e as expressões legítimas e constitucionalmente protegidas de sexualidades não inseridas no campo da heteronormatividade. Essa permissão de práticas juridicamente perfeitas que atenta contra determinadas sexualidades, aliada à situação de desrespeito dos particulares aos direitos fundamentais LGBTQIA+, configura atentado à diversidade e pluralidade definidoras dos Estados de Direito contemporâneos ao constituir situação de violência estrutural contra essa população. O Estado deve, para além de exaltar a inclusão formal das pessoas com sexualidade não heteronormativa no rol de direitos que por muito tempo lhes foram cerceados, agir de maneira proativa para garantir a eficácia material desses direitos fundamentais enquanto direitos sexuais e coibir a intolerância no meio social como maneira de efetivar a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BRIGEIRO, M. A emergência da assexualidade: notas sobre política sexual, ethos científico e o desinteresse pelo sexo. **Sex., Salud Soc.**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 253-283, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/sess/a/vdJ6wRJM6bY9ndphcwDjGGK/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BUTLER, Judith. Críticamente subversiva. *In*: JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. **Sexualidades transgresoras**: Una antología de estudios queer. Barcelona: Icaria editorial, 2002. p. 57-58.

CHADE, Jamil. Raio-x da ONU apresenta Brasil como país com 'discriminação estrutural'. **Jornal O Estado de São Paulo**, 2017. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,raio-x-da-onu-apresenta-brasil-como-pais-com-discriminacao-estrutural,70001746424>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

GALTUNG, Johan. Violence, peace, peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, 1969.

KINSEY INSTITUTE. **The Kinsey Scale**. Bloomington: Kinsey Institute/Indiana University, 2018. Disponível em: <https://kinseyinstitute.org/research/publications/kinsey-scale.php>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. t. 01, p. 88.

SILVA, Gabriele. Qual o significado da sigla LGBTQIA+?. **Educa Mais Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 28 nov. 2021.

**Gustavo Bruno de Freitas Paulo** é Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**Hanna Rafaela de Lima Vieira  
Erlane Marques de Souza**

### **PROBLEMA INVESTIGADO**

94

A violência de gênero é um problema público que tem sido discutido no âmbito do direito penal, principalmente, por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha. Tal Lei intenta na correção jurídica das desigualdades de gêneros e dos agravos decorrentes dos diferentes tipos de violência contra a mulher (COUTO, 2016). Atentando para dados, os índices de violência contra a mulher no Brasil são alarmantes pois, segundo o Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 618 mil homicídios executados dentro do território brasileiro, no período de 2007 a 2017, 39,2% foram voltados às mulheres. Informações como essas são relevantes para refletir sobre a transversalidade das políticas públicas, vez que tal agressão ultrapassa o âmbito penal, incidindo também em agravos de saúde pública, como demonstram estimativas realizadas pelo IPEA junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), ao comparar o ano de 2016 aos anteriores, em que o gasto na saúde pública com a violência atingiu o valor de cerca de 9 bilhões de reais. Dessa forma, evidencia-se a pertinência de tratar sobre o tema da violência de gênero, principalmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na esfera do SUS a resposta a esse estorvo pode vir por meio da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), instituída por intermédio Portaria GM/ME n° 198/2004. A PNEPS representa um mecanismo crucial para capacitar os profissionais da saúde e qualificar as ações do sistema público de saúde para o direcionamento das ações voltadas às necessidades da população. No âmbito da violência de gênero, a EPS representa uma proposta de intervenção



criativa e acolhedora às mulheres vítimas de violência que utilizam os serviços do sistema de saúde público (SANTOS; LIMA, 2020).

Entende-se que o reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de saúde pública e o SUS como recurso primordial para enfrentar esse intempérie, principalmente quando se considera a relevância do olhar especializado dos trabalhadores da saúde e da carência de “capacitação e qualificação profissional para entender e enfrentar o problema como uma questão de saúde pública” (ALMEIDA; SILVA; MACHADO, 2013, p. 117). Dessa forma, o estudo sobre a violência de gênero e a influência da Educação Permanente em Saúde no combate a tal agravo é uma discussão oportuna, haja vista a humanização e qualificação dos serviços de saúde advir, dentre outros fatores, da capacidade técnica dos profissionais de saúde para acolher, educar, humanizar seus usuários e comunidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Nessa direção, considerando a relevância de refletir sobre o tema, este trabalho busca avaliar e responder a pergunta: Quais são as intervenções da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde no enfrentamento à violência contra a mulher? Conforme Ceccim, Bravin e Santos (2009, p. 176) a Educação na Saúde é importante para “gerar um novo domínio de informações que levem a novas maneiras de realizar atividades, com maior responsabilidade, com maior inclusividade e acolhimento e com maior compartilhamento”.

## **OBJETIVOS**

O objetivo geral do trabalho é fomentar uma análise sobre os efeitos da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS) no combate à violência contra a mulher, em uma perspectiva avaliativa que objetiva incentivar a prática avaliativa por meio da resposta a três eixos discutidos pela autora Rodrigues (2011): 1) Descrição e análise do conteúdo da política; 2) Descrição e análise do contexto de formulação da política; 3) Descrição e análise da trajetória institucional da política, com vista a captar a relevância da PNEPS no combate à violência contra a mulher (VCM).

## **MÉTODO DE ANÁLISE**

O método de análise abordado no presente trabalho consiste em uma pesquisa de cunho qualitativo, de caráter exploratório e descritivo apoiado no procedimento bibliográfico e no método de avaliação em profundidade abordado pela autora Rodrigues (2011) no estudo: “Políticas públicas e outra perspectiva de avaliação: uma abordagem antropológica”, que propõe uma nova abordagem a avaliação de políticas públicas.

## CONCLUSÕES

Esta pesquisa parte da necessidade de uma avaliação mais aprofundada acerca da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, elencando não apenas a significância como também os desafios da política. Para tanto, fazendo uso de métodos qualitativos que apresentaram entraves no que tange a estudos avaliativos vinculando a PNEPS no enfrentamento à violência contra a mulher, pois dados sobre os marcos regulatórios da política são constantes em estudos científicos, mas apresentam escassez na vinculação entre os dois aspectos.

Ao descrever e analisar o conteúdo a respeito da educação permanente em saúde no combate à violência de gênero, observa-se a necessidade de maior qualificação profissional desde o acolhimento inicial às vítimas. Em contraponto a isto, são perceptíveis as mudanças significativas no avanço da incorporação da PNEPS à medida que este tipo de panorama configura-se como um problema público. Conforme expõe os autores Silva, Matos e França (2017, p. 2) ao assinalarem que “diante desse cenário, reconhece-se a importância da aquisição de novos saberes pelos profissionais de saúde. Contudo, essas mudanças devem ser adaptadas às necessidades dos indivíduos e das populações.”

96

No que tange a exposição do contexto de formulação da PNEPS, são fatores essenciais para a incorporação da tomada de decisões a realização de análises dos resultados promovidos pela política pública e a execução qualificada da mesma, bem como já mencionado, o fomento de estudos sobre a EPS no combate a violência de gênero. Visto que a violência é um problema de saúde pública e a EPS é impactada pelo processo de desmonte que assola o SUS projetado durante o movimento pela Reforma Sanitária Brasileira (PEDROSA, 2021).

Ademais, descrevendo os impactos e a relevância da PNEPS no combate a violência de gênero, evidencia-se que mesmo com o advento da criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11. 340, o contexto de violência contra mulher ainda é um cenário em expansão. Dessa forma, demonstrando-se de suma relevância a capacitação dos profissionais da saúde para identificar, acolher, atender e encaminhar às mulheres vítimas de violência aos serviços de apoio, de forma a prevenir e reduzir agravos.

Para além desses pontos, recomenda-se aos governos a criação de cursos que possibilitem práticas de ensino problematizadora da sociedade e dos problemas sociais que apresentam, de forma que essas práticas ao serem formuladas, considerem aspectos territoriais e dilemas que a mesma revela.

Logo, foi possível engendrar o início de uma prática avaliativa investigativa a futuras avaliações, vez que o estudo sobre a saúde pública e a Política de Educação Permanente em Saúde apresentam inúmeras possibilidades de pesquisa, sendo amplas e de suma importância para a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana Rodrigues de; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; MACHADO, Liliane dos Santos. Jogos para capacitação de profissionais de saúde na atenção à violência de gênero. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 37, p. 110-119, 2013.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Permanente em Saúde**. Brasília: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; Departamento de Gestão da Educação em Saúde, 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de *et al.* Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, p. 376-382, 2005.

PEDROSA, José Ivo dos Santos. A Política Nacional de Educação Popular em Saúde em debate:(re) conhecendo saberes e lutas para a produção da Saúde Coletiva. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, 2021.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: antecedentes, cenário atual e perspectivas. *In*: PRADO, Edna Cristina; DIÒGENES, Elione Maria Nogueira (org.). **Avaliação de Políticas Públicas: entre Educação & Gestão Escolar**. Maceió: EDFAL, 2011.

SANTOS, João Paulo Bello dos; LIMA, Rafael Rodolfo Tomaz de. Educação permanente em saúde para qualificar o acolhimento às mulheres vítimas de violência: debatendo uma proposta. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 1, p. e173911859, 2020.

SILVA, Kênia Lara; MATOS, Juliana Alves Viana; FRANÇA, Bruna Dias. A construção da educação permanente no processo de trabalho em saúde no estado de Minas Gerais, Brasil. **Escola Anna Nery**, v. 21, 2017.

**Hanna Rafaela de Lima Vieira** é Graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

**Erlane Marques de Souza** é Graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC).



Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)

## PRESUNÇÃO DE CULPA: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O FLAGRANTE FORJADO

Higor Alexandre Alves de Araujo

### INTRODUÇÃO

Mais de um quarto dos 750 mil presos brasileiros estão cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas (INFOPEN). Em Pernambuco, por exemplo, a percentagem de presos provisórios chega a 36% (INFOPEN). Muitos nessa imensa população de presos em flagrante por tráfico de drogas alegam a ocorrência de uma ilegalidade que, apesar de bastante conhecida, é tratada com diminuta relevância pelos operadores jurídico-penais: o flagrante forjado, que é tratado pelos manuais jurídicos e abordado nas faculdades de direito de maneira muito breve, como uma situação ilegal e excepcional, com pouca relevância e facilmente identificável – pensamento que vai de encontro à realidade.

Com o objetivo de compreender o *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas e o modo como são julgadas as alegações de flagrante forjado, foram analisados acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco no período de dez anos de vigência da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, três foram os métodos empregados no presente artigo: *pesquisa bibliográfica* literatura que versa sobre flagrante forjado e tráfico de drogas, *análise documental* (de acórdãos previamente selecionados) e *análise de dados empíricos secundários* (dados colhidos por outros pesquisadores e relatados na literatura nacional relacionado à temática).

### CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO MUNDO E NO BRASIL

A criminalização das drogas é evento recente, do final do século XIX, oriunda do interesse dos Estados Unidos de fenecer o comércio inglês de ópio e o crescimento da indústria

farmacêutica europeia (D'ELIA, 2007, p. 80). Recrudescceu-se com a declaração de “guerra às drogas” (*war on drugs*) pelo presidente dos EUA, Richard Nixon, em 1971, como perseguição a grupos minoritários (CARVALHO, 1996, p. 27-30). O uso de entorpecentes pelas camadas mais abastadas da sociedade norte-americana modificou a droga e seus protagonistas, na expressão de Rosa Del Olmo. Os “criminosos” que atacavam os “filhos das boas famílias” e lhes forneciam drogas (OLMO, 1990, p. 36). Consolidava-se a ideologia da diferenciação, que legitima o tratamento antagônico: médico para usuários”, cadeia para traficantes (OLMO, 1990, p. 34).

No Brasil, a atual Lei nº 11.343/2006 aprofundou a ideologia da diferenciação brasileira, ao dar tratamentos plenamente diversos ao usuário e ao comerciante de entorpecentes. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas, nem sequer comina pena privativa de liberdade. Impõe medidas educativas, com natureza de pena alternativa. O STF entende que houve despenalização (Recurso Extraordinário de nº 430105/RJ) – mas está-se formando precedente para descriminalização (Recurso Extraordinário nº 635659/SP). O tratamento dado ao usuário foi abrandado em relação à legislação anterior. Já para o delito de tráfico de drogas foram cominadas alguns dos maiores referenciais de penas privativas de liberdade que existem no direito penal brasileiro – pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa entre 500 e 1.500 dias-multa.

Os critérios estabelecidos pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343 para que o usuário seja diferenciado do traficante são quatro: natureza e quantidade da substância apreendida; o local e as condições em que se desenvolveu a ação; as circunstâncias sociais e pessoais do agente; e sua conduta e seus antecedentes. A subjetividade dos critérios da legislação resulta na predominância das condições socioeconômicas do acusado no momento da prisão (D'ELIA, 2007, p. 100). É a seletividade penal instrumentalizada.

## **O FLAGRANTE FORJADO E *STANDARDS* OBJETIVOS PARA SUA ANÁLISE**

O flagrante é forjado quando criado com o fim de incriminar pessoa que não cometeu o crime (GIACOMOLLI, 2013, p. 53). A situação criminosa é totalmente externa, montada por outrem, para garantir falso verniz de legalidade e legitimidade à prisão em flagrante. Comprovar a ocorrência de forja de flagrante, entretanto, é tipo de prova cuja produção é impossível ou extremamente difícil. Implica consequências cruciais no processo como situação jurídica, pois impõe à parte ônus ou dever do qual ela não conseguirá se desincumbir.

Diante da alegação de flagrante forjado, o Judiciário deve analisar a narrativa policial, ministerial e defensiva dentro de certos *standards* mínimos para construção e fundamentação

motivada da decisão. Os *standards* para a análise da alegação de flagrante forjado devem ser a adequação da narrativa acusatória à lógica, à coerência, e a regras da experiência comum, a não absolutização de depoimentos testemunhais, a busca por outros meios de prova, a dispensa ou relativização de testemunhas diretamente interessadas, a análise detida dos possíveis motivos para o ato e a não imposição de ônus probatório à defesa da ausência de elementos constitutivos do crime (JESUS, 2011, p. 59).

## **FLAGRANTE FORJADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Resultados da análise qualitativa dos acórdãos do TJPE, oriundos da pesquisa jurisprudencial realizada. Em todos os casos examinados, houve alegação de flagrante forjado, as quais foram julgadas – e refutadas – por diferentes argumentos.

### **• O poder da palavra:**

Entardecia quando LUIZ irrompeu em disparada as ruas da Comunidade do Detran, no bairro da Iputinga, em Recife, PE, seguido por uma guarnição policial. O fugitivo tentou se esconder dos policiais, mas foi em vão. Detido, nada foi encontrado com ele. A situação poderia ter se encerrado, não fosse uma confissão repentina. Contou aos policiais que era traficante, e levou-os a uma mata onde estavam escondidos 16 papéletes de maconha, um revólver e duas munições – o detido assumiu a propriedade dos bens. Versão dos policiais, acolhida sem ressalva pelo acórdão. Sem lógica nem coerência.

Dos vinte e três acórdãos analisados, dezenove<sup>1</sup> tiveram como base os depoimentos prestados exclusivamente por policiais militares que participaram da prisão na instrução do processo de primeiro grau. STF e STJ entendem que não há impedimento à condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, “mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova” (Agravo em Recurso Especial nº 1028584 e Habeas Corpus nº 76.557-6/RJ). Entendo que as Cortes proíbem a condenação com base exclusiva nos depoimentos policiais, que somente são válidos como mais elementos de prova. Os acórdãos do TJPE analisados, todavia, demonstram que os depoimentos policiais são utilizados como único meio de prova e não passam pelo filtro dos *standards* indicados.

### **• Um ônus impossível:**

Rua Haiti, 6 de dezembro de 2014. MARCELO andava de bicicleta por uma rua do bairro de Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes, PE, com uma criança no quadro e um adolescente ao

lado em outra *bike*, quando viaturas da polícia o pararam. A versão dos militares é que ele teria jogado fora uma sacola com *crack* e maconha quando avistou a viatura, sendo logo depois detido. Já MARCELO diz que foi parado e agredido para entregar um traficante local, e, como não o fez, forjaram o flagrante. Em juízo, a defesa levou a mãe e o pai dos garotos que acompanhavam MARCELO para provar a forja do flagrante. Ambos disseram em juízo que, quando chegaram ao local em que MARCELO estava sendo revistado, os meninos falaram que “era tudo mentira da polícia”. MARCELO foi condenado em primeira instância. A defesa recorreu demonstrando a existência de possível flagrante forjado. A desembargadora relatora, porém, declarou que a defesa não provou a existência de flagrante forjado. Dessa forma, desproveu a apelação. Produção de prova negada.

Dos 23 acórdãos, em catorze<sup>2</sup> deles os julgadores afirmaram que a defesa não apresentou nenhuma prova da forja de flagrante, atribuindo a ela o ônus de provar a não ocorrência do crime – o que é totalmente controvertido. Para uns, ônus só do MP. Para outros, defesa deve provar suas alegações. O TJPE trilhou este entendimento, sem espaço para individualizações (VALENÇA, 2012, p. 112-113). Quando, porém, a prova foi produzida, a Corte desconsiderou, e o devido julgamento do fato ficou comprometido. Ascrianças não foram ouvidas, e os julgadores não se preocuparam em tomar seus testemunhos.

#### • O privilégio de ser vítima:

Na festa do Padroeiro da cidade de São Lourenço da Mata, PE, a polícia recebeu informação de que alguém com certas características vendendo drogas. Abordaram LUCAS por se adequar às mesmas características narradas pelas denúncias anônimas, e teriam encontrado com ele, após revista, dez papелotes de maconha. Mas a defesa depois mostrou que a droga não foi encontrada na primeira revista. Na abordagem realizada pela polícia em público, nada foi encontrado com LUCAS. Mesmo assim, ele foi preso. A substância teria sido achada pelos policiais depois, já na delegacia. Um fato novo que poderia mudar tudo. Mas não mudou. O Ministério Público reconheceu que a situação ocorreu dessa maneira, mas justificou. “Não se pode esperar que a polícia fosse despi-lo em público”, eximiu-se o Procurador de Justiça em parecer. Condenado em primeiro grau, a apelação em que LUCAS foi denegada (PERNAMBUCO, 2010), pois os desembargadores argumentaram a inexistência de motivos para a forja de flagrante. Justificativa possível: avaliar a prisão realizada.



Em seis dentre os 23 acórdãos os julgadores questionaram quais motivos levariam as forças policiais a forjar um flagrante contra uma pessoa, quando não demonstrada a existência de alguma rixa ou inimizade entre a pessoa detida e os policiais que realizaram a prisão. Os magistrados em geral duvidam da existência de razões que levem isso a ocorrer. A questão que se põe é quem pode disputar o lugar de vítima dos abusos da autoridade policial e ter o privilégio de obtê-lo. Os julgadores questionam que razões levariam um agente a forjar um flagrante e fabricar uma prisão, com o risco de ser descoberto, processado, perder o cargo e até ir preso (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 62).

Há como possível causa os incentivos pecuniários. O Estado de Pernambuco é exemplar. O art. 3º, III, da Lei Estadual nº 15.458/2015 (PERNAMBUCO, 2015), que institui a gratificação do Pacto Pela Vida, concede gratificações pecuniárias a policiais que apreendam cocaína e seus derivados. Portanto, consoante indicado como um dos *standards*, as possíveis razões que poderiam levar à forja de uma prisão em flagrante devem ser analisadas com cautela por quem julga.

## CONCLUSÃO

A avaliação final da pesquisa jurisprudencial demonstra que em nenhum dos casos julgados houve o acolhimento das alegações de flagrante forjado. O resultado da pesquisa não é capaz de determinar se houve ou não flagrante forjado, mas que certas pessoas não têm o direito nem sequer de terem as suas alegações defensivas analisadas sob a régua da lógica clássica – nem dos outros *standards* objetivos indicados para o julgamento do flagrante forjado.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (do discurso oficial às razões da descriminalização). 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

D'ELIA, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento do negro do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (Dossiê especial Criminologia e Racismo), ano 25, n. 135, p. 50-69, set. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

INFOPEN. **Presos em unidades prisionais no Brasil: período de julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M>

2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.

JESUS, Maria Gorete Marques de *et al.* **Prisão provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução: Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PERNAMBUCO. **Apelação Criminal nº 0206542-1**. Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Pernambuco, Recife, 15 mar. 2010.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.458, de 12 de fevereiro de 2015**. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2015. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=15458&complemento=0&ano=2015&tipo=&url=>. Acesso em: 05 out. 2017.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem**: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> São eles: nºs 203650-6; 0303677-9; 207366-5; 238898-5; 206542-1; 0233387-7; 0227480-6; 0233732-2; 322738-9; 306579-0; 403532-7; 404022-0; 447744-5; 433935-7; 0268068-6; 0236441-8; 0268295-3; 168162-7; 0126113-4.

<sup>2</sup> São eles: nºs 0195895-8; 207366-5; 238898-5; 0227480-6; 322738-9; 469952-1; 380013-7; 403532-7; 404022-0; 447744-5; 433935-7; e 458677-6.

<sup>3</sup> A escolha do título desse item foi inspirada no artigo escrito por Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017).

<sup>4</sup> São estes: nºs 207366-5; 0206542-1; 0233387-7; e 0233732-2.

Higor Alexandre Alves de Araujo é mestrando em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **CONTROLE E DOCTRINA: UMA ANÁLISE DA IMAGEM DE MULHER CONSTRUÍDA NA OBRA DE NÉLSON HUNGRIA<sup>1</sup>**

**Iricherlly Dayane da Costa Barbosa  
Marília Montenegro Pessoa de Mello**

O trabalho tem como objetivo analisar a forma como as mulheres foram representadas no âmbito dos até então denominados crimes contra os costumes na obra “Comentários ao Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940” de autoria de Nelson Hungria e Romão Cortês de Lacerda (1947), sendo Néelson Hungria o autor responsável pela abordagem dos crimes aqui analisados.

104

A obra em questão, que está sendo reeditada pela Editora JusPODIVM, é encarada como uma obra prima de Néelson Hungria e segue sendo fonte para textos de doutrina e precedentes de jurisprudência até a atualidade (JUSPODIVM, 2021).

Entende-se aqui que ao visualizar a construção das imagens das mulheres ao longo do texto doutrinário é possível também presumir a forma como estas são apresentadas nos Cursos de Direito e, conseqüentemente, como se dá a formação dos juristas brasileiros, seja pela bibliografia indicada nas disciplinas de direito penal e/ou pelas representações expostas pelos docentes.

Para além da importância da obra, outro fator que justifica tal estudo é o próprio autor, os lugares que ele ocupou dentro do sistema de justiça criminal. Buscou-se, com isso, entender de qual lugar partiam suas percepções, além de visualizar em quais campos suas interpretações do texto legal ressoavam.

Néelson Hungria Hoffbauer nasceu em 1891 e ao longo da sua vida pública foi: advogado, promotor público, delegado de polícia, magistrado, desembargador, corregedor, ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Exerceu a docência,

escreveu inúmeras obras sobre direito penal e teve também relevância na produção legislativa pátria: integrou a Comissão Redatora do Código Penal Brasileiro e a comissão revisora dos projetos do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, redigiu a Lei de Economia Popular e elaborou o anteprojeto do Código Penal Brasileiro que entrou em vigor em 1972 (LAGO, 2001; LEMOS, 2021).

Observando a biografia de Hungria, percebe-se que ele integrou as mais diversas peças que compõem a engrenagem de controle do sistema punitivo. Em suas atuações teve a elaboração do Código Penal; a produção das doutrinas que interpretam este Código; o exercício da docência que, conseqüentemente, levou a uma corroboração das interpretações presentes na doutrina por ele elaborada; e a operacionalização do Direito nos casos concretos a partir de diversos polos de atuação.

Dessa forma, o impacto da construção teórica que foi analisada não se restringe à doutrina, uma vez que ela foi produzida por um autor que também aplicou a lei, se valendo das bases interpretativas neste trabalho evidenciadas.

Valendo-se das lentes teóricas da criminologia crítica e da criminologia feminista, partiu-se do entendimento de que o sistema de justiça criminal atua de forma seletiva tanto na determinação das pessoas criminalizadas, quanto na delimitação daquelas potencialmente passíveis de figurar enquanto vítimas, recebendo, com isso, a tutela legal.

Ao considerar as doutrinas penais como principal base teórica que alicerça o entendimento dos juristas que operacionalizam este sistema, partiu-se da hipótese de que esta doutrina apresentava uma representação categorizadora das mulheres, representando-as de modo a selecionar quais são idealmente tuteláveis.

Ao analisar a obra em questão foi possível perceber como o texto doutrinário apresenta categorias de mulheres antes mesmo que o legislador o faça, para que se possa garantir que a tutela penal seja restrita àquelas mulheres que a “merecem”, independentemente, assim, da forma como o legislador vai optar por redigir o tipo incriminador.

Inicialmente o autor traça a imagem da mulher pudica que com seu gesto e decência foi capaz de impulsionar o controle dos instintos sexuais masculinos por meio do pudor, daquela mulher que se tornou a grande responsável pelo equilíbrio sexual e manutenção da ordem sexual social que guiaria a moral social e a ordem familiar.

Nélson Hungria começa sua abordagem pontuando que não cabe mais ao Direito Penal se informar da Moral Religiosa, segundo o autor, o direito penal no Estado Agnóstico lança mão à Ética Sexual, mas apenas reprime as condutas que fogem da normalidade do intercursos dos sexos e que, dessa forma, acabam por lesionar “positivos interesses do indivíduo, da família, e da comunhão civil, como sejam o pudor, a liberdade sexual, a honra sexual, a regularidade da vida sexual familiar-social, a moral pública sob o ponto de vista sexual” (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p.80). E é partindo da concepção desses interesses a serem protegidos, que o autor vai trazer a importância do pudor dentro dessa esfera de controle.

De todos estes meios de adaptação do amor sexual ao ritmo da vida social, ressaí o pudor, que se pode dizer a essência dos demais constituindo o principal objeto de proteção das normas jurídicas relativas à atividade genésica. O pudor é o *moderator cupiditatis*, é o corretivo à sofreguidão e arbítrio de Eros. Como diz GUIAU, o pudor civilizou o amor. É uma vitória da cultura, no sentido da racionalização dessa força da natureza que é o amor (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 80).

O autor traz o pudor como um recurso primitivamente utilizado pela mulher para não sucumbir a uma *ingrata vis*, se fazendo assim pudica para ceder somente ao homem preferido, e, por isso, tendo antecedido à própria iniciativa da indumentária para ocultação das partes genitais (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 83). E aponta também outros fatores que contribuíram com o surgimento do pudor.

Os outros fatores teriam sido os seguintes: o gesto animal primitivo por parte da fêmea, quando não se acha no período do cio; o receio de causar um desgosto, receio originalmente devido à proximidade entre as partes sexuais e os desagradáveis lugares de excreção; o receio da influência mágica dos fenômenos sexuais e a proibição *tabu* relativa ao sexo da mulher, por ocasião das regras; a concepção da mulher como propriedade do homem: se a castidade de uma mulher pertence a certo homem, é necessário que ela seja pudica, para não tentar outros homens; o uso do vestuário (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 83).

Em seguida ele passa a lamentar a figura de um outro tipo mulher: a mulher responsável pela decadência do pudor dizendo que, desgraçadamente, naquele momento verificava-se uma espécie de crise do pudor, decorrente de causas várias e aponta sua consequente perda de prestígio em decorrência disto.

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca...

Dada essa frouxidão de pudicícia, abre-se a porta à corrupção, e cada vez maior é a frequência das infelicidades sexuais (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 85).

Segundo o doutrinador, “desapercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor [...]” (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 84).

Dessa forma, essa nova figura de mulher não só contribui para a crise da moralidade pública, mas ela também é responsável por se colocar em risco, uma vez que o recato é aqui colocado como sua melhor forma de defesa.

O Código de 1940 vai trazer algumas mudanças e uma delas diz respeito ao sujeito passivo do crime de estupro, dispondo no art. 213 que “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos”. Dessa forma, a legislação pátria coloca dentro da mesma esfera de tutela todas as categorias de mulheres, não mais fazendo uma diferenciação a partir do *quantum* de pena aplicada como fazia anteriormente.

Essa mudança feita no texto legislativo, por sua vez, não foi bem recebida por parte da doutrina, que entendia que não havia cabimento tratar da mesma forma mulheres de comportamentos tão distintos, pois as violações por elas sofridas repercutiriam de forma diferente na sociedade.

Nélson Hungria, como forma de solucionar a questão, vai apresentar a possibilidade de uma redução de pena por parte do julgador, contudo, assim como ao longo de toda sua obra, ele deixa registrado que a lei não poderá deixar de ser aplicada.

É irrelevante à existência do estupro o estado ou qualidade da mulher paciente: se solteira, virgem ou não, se casada ou viúva, se velha ou moça (quando não maior de 14 anos, o estupro é presumido, art.224, letra a), honesta ou impudica, incorrupta ou devassa, monja ou prostituta. Nem mesmo a autêntica prostituta, isto é, a mulher que acede *au premier passant*, despejada mercadora do amor [...], francamente entregue ao *exercitium vulgivagoe veneris*, perde o direito ou liberdade de escolha sexual. [...] A desvergonha de uma mulher, por mais extrema, não a priva do direito de livre disposição do próprio corpo. Reduza-se a pena, quando a vítima do estupro é *mulher da multidão*, mas não se pode deixar de aplica-la (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 115, grifos do autor).

Ao analisar o modo como o doutrinador aborda os crimes nos quais o legislador não fez distinção das categorias de mulheres (estupro e atentado violento ao pudor), é possível perceber que ele mesmo trata de fazer as ponderações que via como necessárias para uma

aplicação razoável da lei, seja por meio do incentivo à redução de pena (quase como uma retomada à diferenciação que o legislador de 1890 fazia), ou deixando o julgador em constante alerta para a conduta das mulheres.

Como forma de alerta, ele vai dizer que embora o estupro seja um crime que geralmente acontece sem a presença de testemunhas, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, principalmente se esta não apresenta vestígios da alegada violência (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 117).

Enfatiza-se que as informações recebidas devem passar por uma “crítica rigorosa” apontando para a possibilidade de “existência de acusações falsas”. Ocasão na qual ele diz que “antes de tudo, é preciso não esquecer que, em matéria de crimes sexuais, mais do que em qualquer outro gênero de crimes, são frequentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas” (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 118).

E como forma de apurar ainda mais a aplicação seletiva da legislação, o doutrinador coloca a ideia de “moral média” como elemento determinante da verificação de existência ou não de violação dos costumes nos atos praticados contra as mulheres, apontando a necessidade de analisar se as condutas que levaram à queixa realmente chegaram a violar a moral média da sociedade, se eram condutas passíveis de reprovação aos olhos do homem médio.

Hungria (1947, p.123) vai trazer que “um ato não deixará de ser libidinoso porque a vítima não compreendeu como tal, do mesmo modo que um ato inocente (ou não atentatório do pudor médio) não deixará de o ser porque a vítima lhe haja emprestado cor de lascívia”. E acrescenta que “a impudicícia deve ser patente, inequívoca, não confundível com gestos que, segundo *id quod plerumque accidit*, são sexualmente neutros ou, pelo menos, não colidem com a moral sexual média” (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 125). Ele deixa assim a critério do julgador a ponderação de até que ponto a conduta é uma violação ou não.

Toda essa discussão foi travada por Hungria antes mesmo de chegar na análise dos crimes em que o legislador restringiu a tutela penal às “mulheres honestas”. Dessa forma, o autor tratou de fazer em sua doutrina a distinção que não foi feita no texto legal, mas que era encarada enquanto necessária.

Chegando na análise dos crimes que tinham expressamente a categoria de “mulher honesta” como elementar do tipo penal, o autor se encarrega de fechar sua construção da



imagem de mulher tutelável delimitando formalmente o que ele entende por “mulher honesta”.

A vítima deve ser *mulher honesta*, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos *bons costumes*. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher *fácil*, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*). (HUNGRIA; LACERDA, 1947, p. 139, grifos do autor).

Dessa forma ao observar o pensamento jurídico-penal construído ao longo da doutrina analisada nessa pesquisa foi possível evidenciar que o doutrinador traçou categorias de mulheres intimamente ligadas aos pilares patriarcais da sociedade brasileira. Na busca de garantir que a aplicação da lei penal se restringisse à tutela apenas daquelas mulheres cuja violação significava uma ofensa não só a sua liberdade sexual, mas principalmente à moral e aos costumes da sociedade brasileira, o autor delimitou uma linha divisória que separa as mulheres tidas como honestas, daquelas colocadas enquanto desonestas, definindo também que a tutela penal deve destinar-se apenas às primeiras.

## REFERÊNCIAS

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortês de. **Comentários ao Código Penal** – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947.

JUSPODIVM. **Comentários ao código penal** – Vol. I Tomo I (2019): descrição. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/comentarios-ao-codigo-penal-vol-i-tomo-i-2019>. Acesso em: 15 set. 2021.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 355-357.

LEMO, Renato. **Nelson Hungria Hoffbauer**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/nelson-hungriahoffbauer>. Acesso em: 25 jan. 2021.

-----  
Nota:

<sup>1</sup> Esse artigo foi escrito em coautoria e é fruto da pesquisa de mestrado da autora com orientação da coautora.

**Iricherlly Dayane da Costa Barbosa** é Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e pesquisadora do Grupo Asa Branca Criminologia.

**Marilia Montenegro Pessoa de Mello** é Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e pesquisadora do Grupo Asa Branca Criminologia.



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### BIOPOLÍTICA E A VIDA DESCARTÁVEL: REFLEXÕES A CERCA DA PRECARIIDADE DA VIDA HUMANA FRENTE AO PODER PASTORAL

Jennifer Karyne Arruda Silva  
Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

#### INTRODUÇÃO

O presente resumo surge em razão da análise de noção de “inimigos comuns” nascidas nas reflexões sobre governos totalitários, posto que as discussões acerca do totalitarismo, seus aspectos de poder e controle, em primeiro momento, tornaram possível a contextualização com a dinâmica política atual. Os “inimigos” do Estado são os que ferem o bem-estar da nação, são gerados a partir de práticas discursivas e, ao longo da história, são utilizados para justificar políticas de extermínio, que subjagam corpos, a exemplo dos judeus e dos pretos, através da ideológica manipulação da massa.

A partir disso, vê-se que as instituições de poder são responsáveis por ditar regras sociais e, através do discurso, excluem determinados indivíduos, que são considerados descartáveis. Assim, para nortear essa discussão, tem-se por objetivo geral conceituar o que é o biopoder e observar suas manifestações na sociedade. E, em plano específico, propõe-se a compreender sobre como o discurso biopolítico se sustenta como discurso de poder. Para que o discurso tenha efetivação no meio social, deve estar em conformidade com os fatos sociais históricos e atuais, dado que assim, mantém-se a alienação da população quanto ao domínio do biopoder e a manipulação alcança a exclusão daqueles que não são quistos. A pergunta norteadora desse trabalho é como se deve conceituar o biopoder e observar as suas manifestações na sociedade?

Metodologicamente, quanto à abordagem, a presente pesquisa delinea-se a partir do método indutivo. Assim, o uso desse método é pertinente devido a possibilidade de observar os fatos, encontrar pontos que se assemelham para, por fim, agrupá-los em determinada

classificação, produto da generalização dos pontos analisados. Com relação à modalidade da pesquisa, optou-se pelo uso da qualitativa. O tratamento dado às proposições obtidas será baseado na técnica de pesquisa bibliográfica.

## DISCUSSÃO

Em momento antecedente à modernidade, a morte era tida como um espetáculo, pois, era em frente aos súditos que o poder soberano demonstrava sua plenitude. Através da máxima relacionada a ‘morrer pelo soberano’ ou ‘ser morto’ por ele, o direito de morte, em suma, é o direito de causar a morte ou deixar viver (FOUCAULT, 1988). Contudo, a partir da época clássica ocidental, como resultado da inserção de novos mecanismos, como é o caso da vigilância e do controle das ações, o poder adquire uma nova roupagem e passa a se revelar através da vida. Ou seja, passa a manifestar-se através do controle da vida em nome de um bem que repercute para toda a sociedade.

Para Foucault (1988) há uma importante relação quanto à mudança de perspectiva do poder - da morte para a vida - no tocante à guerra e ao genocídio. O que antes era feito em nome do soberano, agora é feito em nome de todos. A morte de uma parcela de indivíduos é estimada em prol da sobrevivência das demais, sendo a morte uma forma de manutenção da sociedade capaz de assegurar sua perpetuação.

Assim, a administração da vida é realizada através de diferentes mecanismos, em diferentes momentos. À princípio, no século XVII, nota-se o desenvolvimento da disciplina como um processo anatômico em que o corpo é voltado para a docibilidade e utilidade, já no século XVIII, prevaleceram os controles reguladores, que envolvem dinâmicas direcionadas à espécie. Porém, ressalta-se, ainda, que a predominância de determinado mecanismo não significa que houve um período delimitado para cada ‘espécie’ de controle exercido.

Ao escrever “Segurança, Território e População”, Foucault traz exemplos atinentes a situações em que é possível observar a atuação dos mecanismos do poder e a construção de uma vida envolta pelo controle, seja em esfera individual ou coletiva. Como características comuns desses fenômenos, tem-se o advento da cidade, a circulação e a ação dos componentes da realidade agirem mutuamente, que são apontadas para que seja possível compreender a nova economia de poder em progresso, especialmente no século XVIII (FOUCAULT, 2008). Onde, se faz necessária a aplicação de tecnologias de segurança, visto que o desenvolvimento observado transpassa os muros que asseguravam o soberano e seus súditos.

Além da apresentação fática do exercício dessas tecnologias de poder, o poder é traçado partindo do ponto de vista da lei penal e suas facetas, pois trata-se de um mecanismo binário (infração-punição). Assim como do poder disciplinar, que remete às possíveis condutas e penalidades por uma perspectiva de vigilância e controle. E por último, o dispositivo de segurança, que perpassa por questionamentos relacionados ao culpado e às demais instituições envolvidas na análise da criminalidade e seus reflexos na sociedade, tendo em vista que é uma técnica política global trabalhada a partir de um exame de probabilidades e limites aceitáveis de conduta (FOUCAULT, 2008).

A organização da vida, que se dá com advento da modernidade, visto que o biopoder surge como forma de governar a vida sob a perspectiva biológica, é concatenada à utilidade e docilidade do homem (FOUCAULT, 1988). Justificando, assim, a implementação da disciplina e a ocupação com a vida, que visa normalizar condutas humanas a um padrão, convence o homem de tal modo que a extinção dos “indesejáveis” é naturalizada. Esse discurso é reforçado quando o saber passa a ser institucionalizado e disposto em uma série de discursos, para que o sentimento de verdade e domínio sobre o que está sendo transmitido sejam garantia de controle (SILVA; MACHADO JÚNIOR, 2016).

A normalização é disposta tanto na questão da disciplina como no dispositivo de segurança, que ditam a norma dentro de certo padrão e, conseqüentemente, aquilo tido como anormal. A disciplina, enquanto produtora da normalidade, põe a norma como ponto central, pois, a partir de sua elaboração e perpetuação, o poder poderá ser exercido no tocante à normalidade e à anormalidade. Essa normalização é posta tanto pela observação do que ocorre na sociedade, em primeiro plano e, posteriormente, se dá a fixação da norma, ou, através do estudo das normalidades, deduz-se a norma (FOUCAULT, 2008).

À vista disso, é buscada a normalização do homem, isto é, seu enquadramento aos discursos padronizadores da normalidade. Assim, deduz-se o que é considerado anormal e, posteriormente, presume-se a norma. Nota-se, ainda, a vinculação da sociedade normalizadora ao sistema jurídico (BERTOLINI, 2018). Pois, ao garantir a vida, o poder necessita da regulamentação e o sistema jurídico, além de corretivo, exerce um papel continuamente regulador, fazendo com que sujeitos estejam atentos devido à ameaça constante. Surge o poder pastoral.

O poder pastoral encontra-se intimamente ligado à governabilidade e população, tendo em vista o domínio do biopoder em todas as esferas da vida do homem. O pastorado cristão incute não só a responsabilização da Igreja perante a salvação do rebanho, mas também na esfera

subjetiva do indivíduo, controlando-o desde suas opiniões, pensamentos, comportamentos, entre outros. Esse controle é exercido, principalmente, através do dispositivo da sexualidade (BARROS II, 2020).

O cerne da questão está na mudança com a evolução de súditos para população. Tendo em vista que, com a perspectiva das cidades e a circulação, não mais encontram-se indivíduos livres que estão sob a guarda do soberano, constituem, agora, um conjunto que é bem estabelecido e caracterizado, o qual está sob interferência subjetiva e material, onde a liberdade encontra-se cerceada a uma forma de agir predeterminada atrelada à normalidade.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a projeção dos discursos busca anular as relações sociais, com auxílio de todas as instâncias de poder, através do tratamento do homem como um todo, tendo em vista que se busca o estabelecimento de uma sociedade de massas que se preocupe, sobremaneira, com a sobrevivência. De acordo com Furtado e Camilo (2016), para Foucault (1999), o racismo de Estado, a raça inferior, ou anormal, quando eliminada, torna a vida mais pura, pois, cria-se a ideia de que o outro representa um perigo iminente e, por isso, deve ser excluído da sociedade. São vítimas dessa política o favelado e o imigrante, por exemplo.

Assim, a vida é instrumentalizada, fazendo com que os discursos das instituições normalizadoras e grupos ocupantes do poder político insurjam com projetos que precisam ser executados, porque visam o bem maior para a população. Isso se dá devido ao estabelecimento do homem *laborans*, uma vez que sua existência é baseada no trabalho para satisfação do consumo e prosperidade.

## REFERÊNCIAS

- BARROS II, João R. **Poder pastoral e cuidado de si em Foucault**. Foz do Iguaçu: EDUNILA, 2020. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/6115t>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, v. 18, n. 3, 2018.
- SILVA, Giuslane Francisca da; MACHADO JÚNIOR, Sérgio da Silva. A construção do sujeito em Michel Foucault. **EntreLetras**, v. 7, n. 1, p. 200-210, 2016.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

**Jennifer Karyne Arruda Silva** é graduanda em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE - Campus Arcoverde).

**Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas** é Doutora e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em História da Filosofia pela Faculdade do Vale do Ipojuca e pela Sociedade de Filosofia da Paraíba, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru e Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco (UPE - Campus Arcoverde).





**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **PERÍODO GESTACIONAL NO CÁRCERE: O DIREITO A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR PARA GESTANTE APÓS A LEI Nº 13.769/2018 NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Jessica Aline Barbosa Rodrigues de Melo**

### **INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário é utilizado como forma de punir as pessoas por eventuais erros que elas venham cometer. Ao analisar os presídios de uma maneira geral e focar nas dificuldades encontradas pela população que se encontra em situação de cárcere é que a presente pesquisa chegou ao seu objeto de estudo. A população carcerária vive em uma situação árdua, sem uma boa alimentação, local devidamente higienizado, muitas vezes faltando lugar para dormir. Se isso tudo que foi dito é ruim para qualquer pessoa, para as gestante se torna pior, uma vez que quando a mulher se encontra no período gestacional faz com que requeira cuidados especiais, algo que não encontrarão no sistema penitenciário.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o direito a conversão da prisão preventiva em domiciliar para as mulheres gestantes em situação de cárcere, após a Lei nº 13.769 de 2018, que trouxe o acréscimo dos artigos 318-A e 318-B para o Código de Processo Penal brasileiro. Buscando obter conhecimento se para as grávidas que cumprem prisão no Estado de Pernambuco, com o advento da referida lei realmente melhorou a situação para elas, possibilitando ficar em prisão domiciliar durante o período gestacional.

Dando seguimento, o primeiro ponto observado foi de qual o tratamento dado as mulheres grávidas que estão em situação de cárcere, se tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do feto estava sendo cumprido, visto que no período gestacional é imprescindível certos cuidados, como, por exemplo, ser realizado o pré-natal, ter uma alimentação é adequada, medicação, se necessário, enfim, tudo o que elas precisam nesse

momento delicado. Outrossim, buscamos examinar se realmente as gestantes que tiveram a prisão preventiva decretada e preenchem os requisitos para a concessão do seu direito, realmente conseguiram a conversão para a prisão domiciliar.

Para melhor compreensão do estudo, foi necessário contextualizar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro às mulheres gestantes e presas antes do surgimento da Lei nº 13.769/18 no sistema prisional e como se encontram atualmente. Foi feito um exame das jurisprudências, do período que partiu de junho de 2019 à julho de 2020, para verificar se tal direito realmente estava sendo concedido. E por fim, a partir dessas análise jurisprudencial, discutir os fatores jurídicos e sociais que influenciam na decisão de negar o direito da prisão domiciliar às gestantes que tiveram a prisão preventiva decretada.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a hipotético-dedutivo. Com relação ao tipo foi realizada com base na descritiva, em virtude de estudar os casos que foram concedidos a prisão domiciliar, para trazer dados que não modificados. No que concerne ao método de abordagem foi utilizado o quanti-qualitativo, uma vez que terá o emprego na quantificação na coleta de dados, mas, também, teve a análise e descrição dos fenômenos de forma mais complexa, com o intuito de fazer comparações.

Em síntese, quanto aos métodos auxiliares da pesquisa, foi realizado o bibliográfico, porquanto serão buscados em publicações anteriores o que se é tratado sobre a temática, por exemplo, livros, revistas científicas, jornais e etc.; ainda o documental, já que a lei e jurisprudência foram analisados; e por último estudo de caso, em razão de nosso estudo ser direcionado ao casos ocorridos no Estado de Pernambuco. Por fim a técnica de coleta de dados será a da leitura, uma vez que buscaremos informações para a elaboração do trabalho com bases em livros, revistas científicas, jurisprudência e na lei.

## **O SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO**

É de conhecimento geral que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando apenas atrás da China e dos Estado Unidos. Segundo dados do SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), que vai do período de janeiro a junho de 2020, temos 702.069 pessoas em situação de cárcere, nesse número total não estão incluídos os presos que não estão sob tutela dos Sistemas Penitenciários e não contém os dados das Unidades de Monitoramento Eletrônico.

Com relação as mulheres são 37,16 (valor em milhar), entre essas mulheres, 1.850 tem filhos, 106 são lactantes e 176 entre grávidas e parturientes. Sendo 4.221 mulheres negras, pardas 15.696, 74 indígenas, 9.304 brancas e 239 amarelas. Sendo 57,76% presas por tráfico de drogas. No Estado do Pernambuco, o principal foco da pesquisa, por esses dados do SISDEPEN, mostra que temos 5 entre gestantes e parturientes.

O principal responsável pelo aumento do sistema penitenciário Brasileiro foi o endurecimento das penalidades do tráfico de entorpecentes, após a Lei nº 11.346/2006 (Lei de Drogas). Na escala de hierarquia das funções do referido ilícito penal, as mulheres ficam com as funções mais baixas e vulneráveis, sendo consideradas as mais propensas a serem presas em flagrante de delito, como, por exemplo, transportar as drogas, seja para um presídio, outro Estado ou até mesmo para outro país, conhecidas popularmente como mulas. O perfil da grande maioria das quais cometem esse ilícito penal são mulheres negras, periféricas, de baixa escolaridades, mães solas e desempregadas.

Outro fator existente é que, não só são as dificuldades financeiras que as tornam alvos fáceis para o tráfico de drogas, algumas são levadas a essas substâncias para uso, como forma de se anestesiarem de uma vida repleta de violências e vulnerabilidades que estão presentes nas periferias.

Dado o exposto, o médico Drauzio Varella, voluntário no sistema penitenciário, escreveu alguns livros sobre as pessoas em situação de cárcere, e em seu livro prisioneiras, reporta essas mulheres da seguinte forma:

A maior parte das que aderem à criminalidade os faz pelo caminho do uso de drogas ilícitas, por relacionamentos afetivos com usuários, ladrões e traficantes ou como parte da estratégia para manter a família ou para fugir da violência doméstica. Na hierarquia do crime, elas ocupam a base que deve subservir aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários (VARELLA, 2017, p. 269).

Pela relatos do médico Drauzio Varella, ainda tem as que se envolvem afetivamente com traficantes, tornando-se companheiras e funcionárias. Tendo em vista os aspectos observados, são algumas situações que levam essas mulheres a cometer esse tipo de crime, que poderia ser evitadas se houvessem políticas públicas que levassem educação, emprego, saúde, ou seja, melhores oportunidades para suas vidas.

Outrossim, sobre o aumento da população carcerária, com enfoque no gênero feminino, no livro encarceramento em massa, de Juliana Borges, tem um trecho que trata justamente sobre o aumento que ocorreu após essa Lei nº 11.346/2006, vejamos:

[...] No entanto, entre 2006 e 2014, a população feminina nos presídios aumentou em 567,4%, ao passo que a média de aumento da população masculina foi de 220% no mesmo período. Temos a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751). Entre as mulheres encarceradas, 50% têm entre 18 e 29 anos e 67% são negras [...] (BORGES, 2019, p. 20).

Em vistas dos dados trazidos pela escritora Juliana Borges, a lei que trata do tráfico de entorpecentes está diretamente ligado ao encarceramento em massa, e isso nos mostra que as pessoas mais vulneráveis é que estão mais propícias a adentrarem no sistema penitenciário brasileiro.

Todos sabem, que em nosso país, os presídios, em um contexto geral, não possuem estrutura adequada para que as pessoas possam cumprir suas penas, são lugares insalubres, com ratos, baratas, mofo e etc. Além disso, pelo fato desses estabelecimentos estarem sempre lotados, faltam até colchões para que as pessoas possam dormir. Não raro, torna-se de conhecimento de todos que, os prisioneiros fazerem revezamento no chão para não ter que dormir em pé. Se isso aqui demonstrado é ruim para qualquer ser humano, para gestante se torna ainda mais grave.

São por situações degradantes aos quais são submetidas as pessoas que estão em situação de cárcere é que as entidades que defendem os direitos humanos estão sempre em busca de melhoria nos presídios. Para que as mulheres fossem tratadas com mais dignidade nesses estabelecimentos, as Nações Unidas criaram as Regras do Bangkok, em 2010, com o objetivo de que as necessidades desse gênero fossem supridas, devendo o país que assinou seguir tais recomendações, contudo nem todos os presídios brasileiros conseguem cumprir.

Em 2018 o caso da acusada Jéssica, presa no Brás, zona leste da capital paulista, gestante que entrou em trabalho de parto na delegacia. Ela foi presa em flagrante, portanto 90 gramas de maconha. Em entrevista, ela alegou que quando entrou em trabalho de parto, foi levada para o hospital, teve seu filho algemada (o que vai contra a súmula nº 11 do STF e o art. 292, parágrafo único do Código de Processo Penal), e que depois do parto retornou para delegacia, onde nem banheiro tinha para banhar-se, vindo tomar banho depois que chegou na penitenciária.

Pela situação vivenciada por essa mulher e dentre outros inúmeros motivos, aos quais levaram a uma audiência coletiva, pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara de São Paulo em 2018, onde foram ouvidas ex-detentas que denunciariam casos de violação dos Direitos Humanos por elas sofridas. Uma delas disse que em uma área onde só poderia estar 12 gestantes, haviam 17. A reportagem realizada pela REDE TVT, mostrou um pouco dessa audiência e entrevistou a Jéssica (TVT, 2018).

São por circunstâncias assim, como da acusada Jéssica, que relatam a triste realidade de como as pessoas que são tratadas pelo sistema prisional brasileiro. É como se por cometerem algum ilícito penal, perdessem os direitos fundamentais esculpidos em nossa exímia Constituição Federal.

## **A CRIMINALIDADE FEMININA**

Observando o cenário do sistema prisional, se torna evidente que, grande parte das pessoas que se encontram nele são do sexo masculino. Desde o início dos tempos ao pensar em crime já era associado a figura masculina. Segundo a historiografia, podemos dizer que o primeiro caso relatado na história de homicídio, na cultura ocidental judaico-cristã, foi de Caim que matou seu irmão Abel. Nessas histórias antigas não se vê a figura da mulher como assassina ou contraventora.

Vivemos em uma sociedade machista na qual o gênero feminino, desde o seu nascimento, vai sendo construindo na mente desse gênero que, cabe a mulher os cuidados da casa e da família, e isso se repercutiu em menos contato com a criminalidade do que no gênero masculino, e com isso não sendo elaborado tantos estudos da criminalidade feminina. Entretanto, com o passar dos anos as mulheres vem, consideravelmente, aderindo ao mundo do crime.

Atualmente, como visto no capítulo anterior, podemos observar que grande parte das mulheres que estão presas, são por tráfico de entorpecentes. Algumas delas comentem esse crime por uma questão financeira, mas não são todas. O crack é considerado uma das drogas mais viciantes, fazendo com o que as pessoas das quais fazem uso dele tenha uma dependência tão grande que as levam a fazer de tudo para conseguir a droga.

As mulheres que são viciada no crack e não tem dinheiro para manter o vício, tem duas opções, se prostituir ou vender drogas. Sendo relatado que pessoas com grande poder aquisitivo abandonaram seus familiares e empregos para viver em função do vício, o que evidencia que não só as pessoas periféricas que estão submetida a essa e outras drogas.

Em uma pesquisa elaborada em três presídios em Belo Horizonte, realizada pelo professor Carlos Magalhães, traz relatos de detentas que faziam uso dessa droga. Vejamos o um trecho: “[...] Chegava a gastar R\$ 200,00 por dia com o crack. Não só vendia droga, como participava de roubos a lanchonetes e padarias. [...]” (MAGALHÃES, 2008, p. 136).

Fica cristalino, de acordo com o parágrafo anterior que o vício faz grandes estragos na vida das pessoas, levando elas além de vender drogas a cometer outros ilícitos penais, com o intuito de manter seu vício.

Outrossim, que não se pode deixar de ser falado é que, não só por questões de dificuldade financeiras ou por vício que algumas mulheres são levadas ao tráfico de drogas. Não são todas tem função subalternas, como, por exemplo, Sônia Aparecida Rossi, conhecida como “Maria do Pó”, chefe do tráfico de entorpecentes, que estar no rol dos mais procurados do estado de São Paulo. Já faz 15 anos que não se tem nenhuma notícia dela.

Outro exemplo de mulher da qual cometeu grandes crimes e é procurada internacionalmente é a advogada Heloísa Borba Gonçalves, sendo conhecida como “Viúva Negra”. Acusada de quatro homicídios, duas tentativas homicídios alguns contra seus ex-maridos e fraude contra previdência, tendo cometidos um desses crimes no Estados Unidos, o que a levou a ser procurada pela INTERPOL (em inglês: International Criminal Police Organization).

Em síntese, podemos observar que as mulheres com o passar dos anos estão cada vez mais aderindo ao mundo do crime, e não só pelo tráfico de entorpecentes, mas, também, por crimes de extrema violência. Outrossim, pode-se perceber é que a criminalidade feminina transcende as comunidades, havendo o cometimento de crimes por parte de mulheres da classe alta. Como podemos ver, se faz necessário mais estudos sobre a criminalidade desse gênero, para melhor compreensão dos crimes cometido por mulheres.

## **O TRATAMENTO DADO A GESTANTE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Ao engravidar existe uma série de recomendações e procedimentos que deverão ser seguidos pelas mulheres, com o desígnio de que ocorra um bom desenvolvimento do feto e preservação da saúde da gestante, visto que algumas delas podem apresentar algumas patologias durante esse período, por exemplo, hipertensão, diabetes, anemia, infecção urinária e entre outras que põe em risco a vida dela e do feto. E tudo isso pode ser observado no pré-natal (acompanhamento gestacional realizado nas gestantes).

Pensando nessas recomendações médicas é que nas Regras de Bangkok, entrou cuidados com as gestantes. A regra 23 diz que deve existir instalações especiais as quais devem ser colocadas as gestantes. Já na regra 48 diz que ela deve receber orientações especiais sobre dieta e saúde, isso tudo feito por profissional capacitado (BRASIL, 2016, p. 34).

Outrossim, na regra 10 de Bangkok profere da seguinte forma: “Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade” (BRASIL, 2016, p. 24).

Ainda assim, mesmo com essas recomendações básicas são poucos os presídios no Brasil que tem área adequada para permanência da gestante, mesmo os que tem essas espaços, não quer dizer que tenham médicos ou outros profissionais para cuidar delas, ou até mesmo se tem a alimentação como deveria ser.

No SUS (Sistema Único de Saúde) é ofertado para todas as gestantes fazerem o acompanhamento do período gestacional de forma gratuita, no entanto as que estão em situação de cárcere não são levadas aos postos de saúde e nem médico obstetras são colocados à disposição delas nas unidades prisionais. Isso faz com o que o direito a saúde seja brutalmente violado.

Os relatos das prisioneiras é que falta tudo, nem médico especializado tem, no livro dar à luz nas sombras exercício da maternidade na prisão, de Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, que é um relato de uma pesquisa de campo realizada por elas em alguns presídios brasileiro, nos quais elas tiveram a oportunidade de entrevistar alguns gestantes e lactantes. Sobre essa questão médica, tem um trecho do livro que diz assim:

[...] Destacou, em relação às unidades femininas, que há falta de ginecologistas, especialidade fundamental quando se consideram as especificidades do sexo feminino, ainda mais das mulheres em situação prisional, pois no cárcere os problemas ginecológicos são agravados em razão das condições de higiene e da umidade (BRAGA; ANGOTTI, 2019. p. 125).

Como se pode observar, de acordo com esse relato posto nesse livro, se falta ginecologista, quanto mais o obstetra, especialidade fundamental para as gestantes realizarem o pré-natal.

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 196, diz que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, o que claramente não está sendo efetivado no sistema prisional.

A Lei nº 8.069/1990, o ECA (Estatuto da Criança e adolescente), em seu título II dos direitos fundamentais, capítulo I que trata sobre o direito à vida e à saúde, traz no seu artigo 8º a seguinte redação:

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).



De acordo com o referido artigo e as regras do Bangkok ficam evidente que, a mulher que esteja em período gestacional, tem direito aos procedimentos a qual garantam a sua saúde e o bom desenvolvimento do feto. Apesar de terem bases jurídicas, não quer dizer que consigam na prática.

No livro *dar à luz na sombra*, uma das entrevistadas, em seu depoimento, relatou situações desumanas vivenciadas na hora do parto por algumas de suas colegas, observemos:

Confirma também que muitas mulheres acabam dando a luz dentro de viaturas ou até mesmo no próprio estabelecimento prisional em razão da dependência da escolta para que sejam levadas ao hospital. Conta que as agentes penitenciárias seguram a mulher, perguntando repetidamente se ela teria certeza de que o momento do era aquele [...] (BRAGA; ANGOTTI, 2019. p. 136).

São relatos assim que mostram o quanto o sistema carcerário brasileiro não tem estrutura para tratar as pessoas com o mínimo de dignidade. No Estado de Pernambuco, na cidade do Recife, temos um centro de referência materno infantil, na Colônia Penal Feminina do Bom Pastor, no qual as gestantes e lactantes podem permanecer durante esses períodos, sendo considerado de referência.

No Brasil são poucos os estabelecimentos prisionais femininos que têm esses espaços seguindo as recomendações das Regras do Bangkok e da legislação nacional. O que deveria ser direito de todas, acaba alcançando poucas. Outrossim, por mais que existam lugares com centro materno infantil, um presídio não é um lugar adequado para receber essas mulheres, visto que nesse momento tão delicado o ideal mesmo é estar aos cuidados de seu familiares.

O sistema penitenciário trata as pessoas de maneira desumana, não comportam o básico para fazer valer os direitos das pessoas em situação de cárcere, quanto menos quando é alguém que requeira cuidados especiais. No julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, foi reconhecido que no sistema prisional brasileiro há diversas violações dos direitos fundamentais das pessoas que estão em situação de cárcere, chegando ao STF reconhecer o “estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais no Brasil”.

Certamente, por não conseguir suprir a necessidades das pessoas a qual necessitam de cuidados especializados, que surgem medidas cautelares, como, por exemplo, a prisão domiciliar, porém tem restrições as quais faz com que não alcancem à todas que precisam.

## O DIREITO A PRISÃO DOMICILIAR

O ano de 2018 foi importantíssimo para a ampliação dessa medida cautelar, em virtude de situações como a acusada Jéssica (mencionada anteriormente) e o *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP possibilitaram o surgimento da Lei nº 13.769/2018, com isso facilitando a aquisição de tal direito.

Essa espécie de prisão tem seu conceito definido no artigo 317 do Código de Processo Penal, dito da seguinte forma: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 1941).

É uma medida cautelar diversa à prisão, que o magistrado pode conceder aos indivíduos que preencham os requisitos, com isso as que conseguirem essa medida cautelar ficaram reclusas em seus domicílios com uma tornozeleira eletrônica, para serem monitoradas. No artigo 318, do mesmo código, traz o rol taxativo das pessoas que poderão adquirir esse direito. Na presente pesquisa estamos tratando das gestantes, inciso IV deste artigo.

Essa medida cautelar é diferente da prevista do artigo 319, inciso V, o professor e criminalista Aury Lopes Jr. faz essa distinção entre as duas, vejamos:

124

Por motivos pessoais do agente, de natureza humanitária, diversa, portanto, da medida cautelar de recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V, que tem outra natureza, pois lá o agente tem liberdade para, durante o dia, exercer suas atividades profissionais, devendo recolher-se ao domicílio no período noturno e nos dias de folga (LOPES JR., 2019, p. 672).

Dessa maneira, fica claro a diferença entre elas, uma vez que as tratadas no artigo 318 vem para as pessoas as quais apresentem condições pessoais, de forma que o magistrado irá conceder ou não, observando cada caso. Ainda podendo ser aplicada com outras medidas cautelares, como possibilita o artigo 318-B do mesmo código.

Naturalmente, o legislador impôs algumas restrições para a não concessão desse direito, expostas no artigo 318-A. No inciso I deste artigo não autoriza que a mãe ou a gestante que tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoas, por exemplo, o crime de roubo (tipificado no artigo 157 do CPB), a terem a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Já o inciso seguinte trata da mãe que cometeu o crime contra seu filho ou dependente.

Indubitavelmente, esse direito vem como forma de humanização, para permitir que as gestantes possam esperar seus e filhos e se cuidarem de maneira adequada em sua residência, uma vez que o sistema penitenciário não pode, em muitos casos, oferecer o devido suporte ao

qual elas necessitam, como, por exemplo, com uma alimentação adequada, lugar onde dormir, ter o repouso necessário e entre outras coisas que exige esse período.

A inserção dos incisos IV e V no artigo 318 do CPP sobreveio com a Lei 13.257/2016 (conhecida como marco legal da primeira infância), que possibilitou a prisão domiciliar para as gestantes e mães com filhos de até 12 anos. Lei de extrema importância, foi criada com o propósito do qual a primeira infância – período que vai da gestação até os 6 anos de idade – deverá ser protegida para que as crianças possam ter um bom desenvolvimento.

Outrossim, sobre a lei citada no parágrafo anterior é que, foi reconhecido que a construção do ser humano vem desde da gestação, em razão de o feto sentir as emoções que a mãe sente. Vivenciar uma gravidez no presídio, não é nada fácil, algumas mães não tem nem com deixar seu filho, sendo em alguns casos após o nascimento a criança levada para um abrigo, depois ocorre a destituição do poder familiar e acaba sendo concedido a adoção, sem que a mãe venha saber do paradeiro do seu filho. São angustias assim que afetam o desenvolvimento humano, podendo ocasionar em danos psicológicos irreparáveis.

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XLV, diz: nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]. Sem embargo, para as gestantes que tem que permanecer presas, acaba que todas as suas emoções transcendam para seu filho ou filha e acaba prejudicando seu desenvolvimento psicológico, com isso, termina passando a pena da mãe para o filho.

No entanto, com relação a concessão dessa medida cautelar para elas, tinha dispositivo legal que restringia o direito delas. Segundo Lopes Jr. (2019, p. 672): “[...] Não mais exige que o dispositivo legal que a gestante seja de alto risco ou que seja com mais de 7 meses. Basta a comprovação da gravidez para a substituição ser concedida [...]”. Como podemos observar houve uma ampliação, dessa forma, podendo alcançar mais mulheres.

Com o advento da lei 13.769/2018 as mulheres em período gestacional que comprovar a gravidez e não houver cometido crime de violência ou grave ameaça alcançarão a concessão do benefício. Assim, a defesa ao requerer a conversão da prisão preventiva pela domiciliar tem que apresentar o Beta HCG, isto é, o exame de sangue que comprova a gravidez.

Outrossim, temos a Lei 7.2010/1984, LEP (Lei de Execução Penal), permite outra possibilidade que elas possam passar o período gestacional em casa. Em seu artigo 117, inciso IV,

admite o recolhimento da beneficiária de regime aberto em residência particular quando for condenada gestante (BRASIL, 1984).

Outro fato importantíssimo foi o *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP (STF, 2018). Em 20 fevereiro de 2018 ocorreu o julgamento do referido *writ*, que está servindo como importante argumento nos novos pedidos de conversão da prisão preventiva em domiciliar e para a modificação do Código Penal brasileiro, que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2018 com a promulgação da lei 13.769/2018.

O já referido remédio constitucional, foi extensivo para todas as mulheres que estavam em condições de cárcere e estivessem gestantes, puérperas – a mulher que deu à luz recente – ou mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade, em todo o sistema prisional brasileiro. Teve como relato o Min. Ricardo Lewandowski.

Em seu voto o relator reconheceu as condições subumanas em que vivem as pessoas no sistema penitenciário nacional, sendo ainda mais grave para as mulheres nessas condições, visto que faltam médicos, ambiente e alimentação adequada. Foi um passo importante para as gestantes, puérperas e lactantes, porquanto muitas puderam ir para prisão domiciliar e com isso desafogar um pouco a lotação do sistema prisional.

126

Certamente, como podemos entrever, não são todas as gestantes as quais podem contemplar-se de tal condão, uma vez que tem certas restrições, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça ou com contra seu filho ou dependente, como já dito anteriormente.

## **JURISPRUDÊNCIA**

A presente pesquisa fez a análise jurisprudência do período de junho de 2019 à julho de 2020, no Estado de Pernambuco, pelo site o Jusbrasil, observando os casos de requerimento e se foi deferido ou indeferido. Foram achados dois pedido ao TJPE (Tribunal de Justiça de Pernambuco) para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, todos foram indeferidos.

Devido a situação pandêmica ao qual vivenciamos, trouxemos também um *habeas corpus* encontrado durante o período delimitado da pesquisa que versou sobre uma gestante, contudo foi um pedido de liberdade provisória tendo por base a recomendação 62/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Falaremos logo dos quais versaram sobre a prisão domiciliar e por último esse da liberdade provisória.

O primeiro caso foi de uma gestante acusada pelo crime de roubo, art. 157, *caput* do Código Penal. O julgamento realizado no dia 05 de junho de 2019, vejamos:

A paciente foi denunciada por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, cuja elementar do crime é ter sido praticado mediante violência e grave ameaça. Pleito que não merece guarida, tendo em vista que a paciente não preenche um dos requisitos necessários à concessão de tal benesse. 2. No julgamento no STF do HC 143641/SP, foi executada a circunstância de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça. Portanto, não merece acolhida o pleito de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, prevista no art. 318, IV do CPP, pelo motivo acima mencionado (TJPE, 2019).

Como podemos observar, o *habeas corpus* foi indeferido sobre o argumento de que a gestante cometeu o delito com violência ou grave ameaça, sendo um dos motivos que está previsto no art. 318-A, inciso I, para negar este remédio a paciente.

As prisões preventivas, em sua maioria, são decretadas com o argumento de garantir a ordem pública. Sendo algo muito amplo ao qual termina por superlotar os presídios e aprisionando as pessoas sem antes de terem seus devidos julgamentos. Das 702.069 pessoas que estão aprisionadas, 209.257 estão provisoriamente segundo dados do DEPEN (s. d.).

A política de encarceramento em massa, ao qual vivenciamos no Brasil, permite sobre um argumento com tão pouca consistência, que uma mulher em um período tão delicado seja privada de seu direito de ter sua prisão preventiva convertida em domiciliar.

O segundo caso, versou sobre uma paciente que requereu o remédio constitucional sobre o argumento de que estava com cinco meses e que tinha 4 (quatro) filhos, todos menores de 12 anos. Só essas condições, ela preenche os requisitos dos incisos IV e V do art. 318 do CPP. O julgamento foi realizado no dia 01 de julho de 2019, observemos:

Alega a impetrante, em síntese, o seguinte: a) que a paciente preenche os requisitos objetivos para ser colocada em prisão domiciliar por estar grávida de cinco meses e ser mãe de quatro filhos menores de 12 (doze) anos de idade, nos termos do HC nº 143.641/SP, concedido de forma coletiva pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo juntadas cópias das certidões de nascimento e exame BETA HCG; e b) que “na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição”. Desse modo, requer a impetrante a concessão do Habeas Corpus em sede de liminar, para que seja determinada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, e ao final a confirmação da medida pretendida.[...] “Todavia, apesar da ré ter comprovado documentalmente nos autos a situação de gestante “e” mãe de criança com idade, tais argumentos, por si sós, não ensejam, de modo automático, o deferimento da prisão domiciliar, mormente que não se trata de direito subjetivo da presa, mas sim, de faculdade conferida ao magistrado, a ser avaliada no caso concreto, prevalecendo o interesse da sociedade sobre a conveniência individual. [...] Por todas as razões acima indicadas, conclui-se que a medida mais razoável, ao menos para este momento processual de cognição sumária, é a manutenção da segregação cautelar da paciente, devendo a questão ser examinada mais detalhadamente quando do julgamento definitivo do habeas corpus. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante [...] (TJPE, 2019).

No presente caso, podemos observar que, um outro argumento utilizado para negar a prisão domiciliar é algo que cabe ao magistrado avaliar se cabe ou não a prisão. A acusada embora apresente dois requisitos e ter sido presa por tráfico de entorpecentes, ela já estava em prisão domiciliar quando essa nova prisão ocorreu, o que dificultou a conversão.

Quando se defere esta medida cautelar, a pessoa coloca a tornozeleira eletrônica e apresenta um domicílio que ficará durante esse período. Contudo, no presente caso, a acusada rompeu a tornozeleira e foi encontrada, através de denúncias anônimas, em local diferente do indicado, ela reside em Recife, mas foi encontrada morando em Timbaúba, o que dificultou ainda mais o seu pedido. Por conseguinte, mesmo ela preenchendo tais requisitos, pelo conduta por ela adotada, não conseguiu o deferimento do seu pedido, dessa vez.

A taxa de desemprego só cresce no país, o que faz com que muitas pessoas não encontrem outra saída para solucionar as dificuldades financeiras, terminam indo pedir esmolas ou entram para o mundo do crime. Se a situação não está favorável para conseguir um emprego, piora ainda mais depois que a pessoa passa pelo sistema prisional.

A desigualdade de gênero fica evidenciada no mercado de trabalho, visto que a dificuldade das mulheres em conseguir um emprego em relação aos homens é bem maior, sem falar que quando conseguem são os com as piores remunerações, por exemplo, empregada doméstica. Sem uma boa qualificação, alguém que lhe dê uma oportunidade e sendo mãe solo de vários filhos, essas mulheres são alvos fáceis do tráfico de entorpecentes.

Ao se examinarem alguns casos, verifica-se que muitas delas vão traficar já que esse ato ilícito permite que elas fiquem em casa para cuidar de seu filho e que não falte dinheiro para comprar alimento para seus filhos. Se o governo desse suporte a essas mães, com oportunidades de emprego e creches para seus filhos, o cenário que vivenciamos atualmente poderia ser bem diferente.

Outro argumento utilizado para indeferir o pedido, tem como base o princípio *in dubio pro societatis*, que apesar de não existir formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, passa a ser utilizado em detrimento do princípio do que o *in dubio pro réu* (este sim, garantido e reconhecido na legislação brasileira).

O terceiro e último caso, apesar de não tratar sobre a conversão da prisão preventiva em domiciliar, tratou-se de um pedido liberdade que se enquadrou na situação pandêmica que o

mundo estar vivenciando, pela Covid-19. A paciente é acusada de maus tratos contra sua filha. O julgamento foi realizado no dia 25 de maio de 2020, analisemos:

[...] Depreende-se dos autos que o paciente foi presa preventivamente pela prática, em tese, do delito de lesão corporal e maus tratos contra a sua filha (fl. 54). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo pleiteando a revogação da prisão preventiva. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar (fls. 26-28). Daí o presente habeas corpus, no qual alega a impetrante a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ainda a necessidade da revogação da prisão preventiva da paciente, em razão da alteração da situação fática, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ponderando que a paciente faz parte do grupo de risco por estar grávida. Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva. [...] Conforme informações do Juízo da Vara única da Comarca de Barreiros/PE, fls. 97-104, foi concedida a liberdade provisória para a paciente, dia 15/05/2020, processo n.0000549-87.2019.8.17.0230. Nesse contexto, verifico que o presente writ perdeu o objeto, uma vez que já atendida a pretensão nele requerida. Ante o exposto, julgo o presente habeas corpus prejudicado (STJ, 2020).

Como já falado anteriormente, o sistema prisional não tem condições de manter um ser humano com o mínimo de dignidade e higiene. Com a chegada do coronavírus, como não muito se sabia sobre a doença, o mais recomendado era manter o distanciamento social, usar máscaras e sempre higienizar as mãos até que a vacina fosse oportunizada para garantir a imunidade. No entanto, com os presídios lotados, com falta de água e poucas condições de higiene, essas recomendações não tem como serem seguidas.

129

Pensando na população em situação de cárcere no Brasil, é que o Conselho Nacional de Justiça fez a Recomendação 62/2020, com intuito de tentar diminuir o número de casos e de mortes pela Covid-19 em relação as pessoas privadas de liberdade.

Todas as pessoas que são do grupo de risco, na presente recomendação, foi pedido para que fosse reavaliada suas prisões provisórias, tendo por base o artigo 316 do Código de Processo Penal. Independentemente dessa recomendação, caberia ao magistrado decidir se concedia ou não, devido ser faculdade e não obrigatoriedade imposta. Esse referido pedido de liberdade teve como argumento principal esse vírus.

Certamente, como se pode observar, o *habeas corpus* teve seu julgamento prejudicado no STJ, uma vez que cinco dias antes do seu julgamento já teria sido concedida a liberdade provisória da paciente pelo Juízo de Vara Única da Comarca de Bezerros/PE, o que mostra que a recomendação do CNJ teve aderência por alguns magistrados.

A importância de todas essas leis e entendimento dos tribunais superiores, tem de forma positiva, aos poucos, possibilitando a conversação sem muitas dificuldades, visto que antes desses avanços no mundo jurídico, era muito difícil de conseguir êxito nesse remédio constitucional.



Como exemplo, a dificuldade da gestante Renata em conseguir a conversão da prisão preventiva em domiciliar, teve que recorrer até a última instância para conseguir o *habeas corpus* 126.107 (STF, 2015).

Em suma, é importante lembrar que, antes desse remédio constitucional ir para uma instância superior, os Defensores Públicos e Advogados requereram primeiro ao juízo de primeiro grau. Com poucos pedidos nos tribunais superiores, como demonstrou esta pesquisa, pode se notar que preenchendo os requisitos da concessão e não tendo cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou cometido contra seu filho ou dependente, as gestantes conseguem ainda no primeiro grau obter êxito no seu direito a prisão domiciliar.

## CONCLUSÃO

Como podemos observar, por causa da política de encarceramento que vivenciamos no Brasil, temos o sistema prisional superlotado, segundo dados do DEPEN. Além disso, recebem denúncia de órgãos e das pessoas em situação de cárcere, por ser uma ambiente insalubre, demonstrando que os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, para essas pessoas, não existem.

O primeiro ponto desta pesquisa, procurou analisar o contexto geral do sistema penitenciário, quantidade das pessoas que estão encarceradas. Bem como, podemos observar que esse aumento se deu principalmente após a Lei 11.343/2006, sendo grande parte das prisões efetuadas, com relação ao gênero feminino, é por esse ilícito penal.

Ainda foi possível observar o aumento da criminalidade feminina, apesar desse considerável crescimento, ainda são poucos os estudos da criminalidade desse gênero. Outrossim, foi possível ver que, não só as mulheres periféricas aderem à criminalidade, mas, também, a das classes mais altas, vindo a cometer crimes com grande brutalidade, como os cometidos pela “Viúva Negra”.

Outro ponto que pode ser observado é a questão da insalubridade presente nos presídios, havendo denúncias de ratos, insetos, comidas estragadas, falta de água, enfim, tudo o que deixa um local impróprio para qualquer ser vivo habitar, sendo ainda mais para gestantes, puérperas e lactantes. Pensando nas mulheres de modo geral, foram criadas a Regras do Bangkok, devendo serem seguidas pelos países que aderiram, entretanto, são poucos os estabelecimentos que seguem e os que aderem não seguem todas as regras.

Não só as Regras do Bangkok, mas, também, a Lei de Execução Penal (LEP), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trazem importantes sugestões de ambientes que deveriam serem criados para que a gestante tenham o mínimo de dignidade e a possibilidade de passar esse período em um local um pouco mais adequado ao qual ela necessita.

Naturalmente, até o presado momento, o que pode ser feito pelas mulheres em período gestacional, que tiveram a prisão temporária decretada, é conceder a conversão para prisão domiciliar, para que ocorra um bom desenvolvimento do feto e que ela possa cuidar melhor de sua saúde.

Em suma, com a presente pesquisa, pode ser notado que, o advento da Lei 13.769/2018 foi um marco legal importantíssimo para que os magistrados, no presente caso, possam conceder a conversão para prisão domiciliar. Sendo de grande aderência não apenas pelos juízes do Estado de Pernambuco, mas no Estado Brasileiro de uma maneira geral.

Outrossim, com as jurisprudências, foi constatado que os poucos casos que chegaram ao TJPE, foram indeferidos pelo fatos dessas mulheres se enquadrarem nas possibilidades de negativas dessa conversão. Ainda mais, com a Covid-19 alguns magistrados seguiram a recomendação do CNJ para a liberação dessas mulheres, que são do grupo de risco, passo importante na observância do direito à vida das gestantes.

Levando se em conta o que foi observado, com passar dos anos, podemos verificar que o judiciário vem se renovando com relação aos direitos das pessoas em situação de cárcere, contudo, ainda tem muito o que ser modificado para que as pessoas tenham seus direitos fundamentais garantidos, especialmente no que diz respeito a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: Exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

BRASIL. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e adolescente (ECA). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**: janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem/sisdepem>. Acesso em: 16 jan. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Criminalidade feminina: um estudo sobre as particularidades do crime criado por mulheres. **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, 2008. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/101/Criminalidade%20feminina\\_Magalhaes%5d.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/101/Criminalidade%20feminina_Magalhaes%5d.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 fev. 2021.

STF. Habeas Corpus: 143.641 SP. Relator: Ricardo Lewandowski. DJ: 20/02/2018. **Habeas Corpus 143.641** São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

STF. Habeas Corpus: 126.107 SP. Relator: Cármen Lúcia. DJ: 08/01/2015. **Habeas Corpus 126.107 São Paulo**, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=292124537&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

STF. **ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 jan. 2021.

STJ. Habeas Corpus: 569966 PE 2020/0077840-2. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 20/05/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860318964/habeas-corpus-hc-569966-pe-2020-0077840-2>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TJPE. Habeas Corpus: 5272908 PE. Relator: Fausto de Castro Campos. DJ: 04/06/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720662295/habeas-corpus-hc-5272908-pe>. Acesso em: 20 jan. 2021

TJPE. Habeas Corpus: 5311964 PE. Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. DJ: 01/07/2019. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729224595/habeas-corpus-hc-5311964-pe>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TVT. 1 Vídeo (4 min). **Mulheres denunciam violações sofridas nas cadeias de São Paulo**. Rede TVT, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Rmi8XVgMLO>. Acesso em: 11 jan. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

**Jessica Aline Barbosa Rodrigues de Melo** é Advogada, Bacharela em Direito pela Faculdade de Olinda (FOCCA), pós-graduanda em Ciências Criminais pela Escola Superior de Advocacia (ESA).



## Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe

### ALYSSON MASCARO: CONTRIBUIÇÕES À SOCIOLOGIA DO DIREITO

Jonas Silveira Nogueira

#### INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo apresentar ao leitor uma síntese das principais contribuições do jurista brasileiro Alysson Mascaro para a sociologia do direito. A pesquisa se justifica em virtude da originalidade das ideias do autor e da recente recepção que suas teses e abordagens tem alcançado na academia brasileira. Utilizou-se o método dedutivo e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. As obras tidas como base serão indicadas ao longo do texto.

A primeira parte deste escrito será dedicada à exposição da reflexão mascariana a respeito do direito, do Estado e da normatividade, e, por conseguinte à forma pela qual o autor compreende a existência do fenômeno jurídico no todo complexo da realidade social. Nesse sentido, buscaremos apresentar sua tese acerca da dinâmica entre as formas sociais capitalistas (conformação). Posteriormente, buscaremos apresentar outra de suas teses para a sociologia do direito: a de que todo o pensamento jus sociológico contemporâneo pode ser pensado a partir de três grandes campos de trabalho.

#### O PENSAMENTO DE ALYSSON MASCARO

Ancorada à produção teórica de Marx, o pensamento de Alysson Mascaro é caracterizado por empreender uma crítica social de grande fôlego. Dentro de uma abordagem renovada, que foge dos reducionismos próprios do marxismo-partidário, hegemônico no século XX, variadas são as correntes intelectuais sobre a qual está calcada a reflexão mascariana, sendo determinantes a compreensão do soviético Pachukanis acerca da forma-jurídica e a posição do alemão Joachim Hirsch no interior de um debate acadêmico conhecido como “Teoria da derivação do Estado”.

## Formas sociais

É de Marx o mérito de ter desenvolvido um sistema categorial articulado capaz de compreender o moderno modo de produção capitalista, suas leis internas e as relações de fetiche que lhe são inerentes. Na teoria marxiana, as categorias de *trabalho abstrato*, *valor*, *mercadoria*, *dinheiro*, *Estado e direito*, representam relações sociais que compõem o todo da realidade social capitalista – e, nesse sentido, são específicas desse tempo histórico. Por serem essas categorias determinantes dos vínculos que os indivíduos travam entre si, são consideradas “formas sociais”.

Entretanto, a potencialidade da crítica marxiana e a noção de formas sociais foi historicamente negligenciada por marxistas em geral, sendo retomada por teóricos esparsos, entre eles Pachukanis e Hirsch. Bebendo dessas interpretações, Mascaro (2013, p. 21) faz a categoria de “formas sociais” pedra angular de seu pensamento, tomando-as como “modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as”, isto é, como, relações que “constituem uma base estrutural e inconsciente” das posteriores “relações voluntárias ou conscientes” [dos indivíduos]. Essa visão reposiciona o pensamento marxiano acerca do capitalismo, pois é capaz de deslocá-lo para além das análises marxistas tradicionais que compreendem a sociedade capitalista como mera “dominação de classes” ou em termos de “específicas relações de propriedade”, situando-o como uma teoria crítica da modernidade e, dessa maneira, do conjunto das relações sociais que lhe dão corpo.

Significa dizer, portanto, que, a partir desta leitura, a sociedade capitalista é compreendida como sendo uma sociedade na qual as práticas sociais são determinadas por constrições sociais estruturais (objetivas), diferentemente das subordinações/dominações concretas - pessoais, senhoriais ou de grupos – havidas em sociabilidades passadas. Ou seja, “o capitalismo não opera como o feudalismo ou o escravismo, para os quais o poder é dependente da vontade senhorial e tão peculiar quanto o capricho dessa vontade”, mas “a partir de relações sociais estruturadas conforme tal modo de produção” (MASCARO, 2019, p. 8), e, justamente por isso, tendente à universalização e à de penetração de todos os poros da vida social.

Nessa leitura de Marx que apreende a dinâmica capitalista como sendo de determinação das práticas individuais por imperativos abstratos e impessoais (formas sociais), a forma-trabalho, a forma-valor, a forma-mercadoria e a forma-dinheiro aparecem como força propulsora da totalidade social capitalista. Isso porque a produção social passa a ser determinada pela produção de mercadorias, que têm como substância comum o trabalho abstrato. A quantidade de trabalho socialmente necessária à produção de uma mercadoria determina o seu valor. Assim, mercadorias

de valores equivalentes, mediadas pelo dinheiro, podem ser trocadas umas pelas outras. A lógica de produção mercantil é acumulação de capital, isto é, a absorção de trabalho vivo para produção de mercadorias e a sua respectiva realização em dinheiro em escala cada vez mais ampliada.

Apesar dessas categorias (trabalho, mercadoria, valor e dinheiro) estarem na base de constituição da sociabilidade capitalista, na reflexão de Mascaró, a forma do direito e a forma do Estado emergem também, como se verá no ponto seguinte, como momentos derivados necessários desse mesmo todo, ou seja, são também concebidas como formas sociais assim como as demais. Para o autor, o entendimento da teoria de Marx como uma teoria crítica das formas sociais capitalistas e a compreensão do direito e do Estado como sendo espécie delas, permite a extração de duas conclusões fundamentais que vão permear toda a sua reflexão. Em primeiro lugar, trata-se de afastar qualquer leitura que apreenda o direito e o Estado como formas trans históricas, já que esses só se desenvolvem em uma dinâmica social plenamente mercantil, capitalista. Em segundo lugar, ao reconhecer na sociedade capitalista a existência de esferas propriamente jurídica e política, foge-se daquelas visões que simplesmente reduzem o Estado e o direito como um “reflexo” (uma “superestrutura”) do nível econômico (MASCARÓ, 2013, 2019).

### *A forma jurídica*

A compreensão de Mascaró acerca do direito está calcada na tese de Pachukanis (2017) segundo a qual o fenômeno jurídico reside não na norma jurídica estatal, mas na forma do direito ou na forma jurídica como tal. Forma jurídica quer dizer aqui *forma de subjetividade jurídica*. A subjetividade jurídica, que pode ser entendida como o “atributo individual e universal da liberdade e igualdade, que se manifesta enquanto autonomia da vontade” (ALMEIDA; MASCARÓ, 2016, p. 3), surge como um derivado imediato da forma da mercadoria, posto que aparece como mediação necessária do seu movimento de circulação. Em outras palavras, se, de um lado, a troca mercantil generalizada é mediada pela forma do valor externalizada no dinheiro, por outro, tem ainda que ser mediada por uma interação volitiva equivalente, ou seja, os indivíduos portadores de mercadorias têm de se confrontar uns com os outros como sujeitos de direito, sendo assim capazes de realizar acordos e transações entre si.

Contudo, é importante esclarecer que o desenvolvimento da subjetividade jurídica não se vincula à realização de qualquer relação de troca mercantil<sup>1</sup>, mas de uma relação de troca fundamental para o capitalismo: a venda da força de trabalho por salário. É porque, no capitalismo, a produção social passa a ser a produção de mercadorias que o próprio homem,



enquanto força de trabalho, torna-se também mercadoria a ser vendida no mercado. Nessa condição, é ele próprio seu proprietário (proprietário-propriedade) e, portanto, deve ser suficientemente livre e igual – ou seja, deve ser portador de subjetividade jurídica - para que possa dispor de si mesmo como objeto a um terceiro (comprador)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, vai afirmar Mascaró (2017, p. 10):

A interação entre capitalistas e trabalhadores assalariados se dá por mecanismo sociais voluntários, nos quais os agentes da produção tomam a forma de sujeitos de direito. É pela autonomia de vontade de sujeitos tidos por iguais que se permite a exploração do trabalho e a extração de mais-valor. Assim a forma mercadoria e a forma valor se concretizam pelos sujeitos que as trocam.

A partir disso, já pode-se constatar que é apenas em um segundo momento que a subjetividade jurídica e os direitos subjetivos a ela correlatos podem ser normatizadas e institucionalizadas pelo Estado. O desenvolvimento do direito é relacional, se dando em estreita similitude com o da forma-mercadoria e da transformação socioproductiva da sociedade. O Estado não cria o direito, mas chancela-o, regulando-o e operando politicamente sobre ele.

#### *A forma político-estatal*

A reprodução social calcada em vínculos mercantis-monetários deriva-se não somente em forma jurídica, mas também em uma organização específica do político: a *forma político-estatal*. Longe dos simplismos que procuram centrar a análise do Estado nos indivíduos ou classes sociais que eventualmente lhe ocupem, Mascaró, a partir de Hirsch, concebe o Estado como especificamente capitalista porque formalmente derivado de relações que são próprias a esse modo de produção<sup>3</sup>. Somente o capitalismo constitui um agente terceiro – impessoal e apartado – em relação aos agentes econômicos diretos, “instaurando uma unidade de poder alheia ao domínio econômico do capital e de trabalho, funcionando como garante político necessário no seio da reprodução econômica” (MASCARÓ, 2013, p. 25)

Em outros termos, por ser o modo de produção e de vida capitalista fundado na concorrência entre unidades econômicas privadas e entre classes sociais antagônicas não é viável a essa forma de reprodução social que do próprio nível econômico-productivo erija uma vontade capaz de ordenar a sociedade, subordinando os demais agentes às suas determinações – o que minaria as bases de qualquer socialização de tipo capitalista, que pressupõe sujeitos livres no mercado -, e nem uma espécie de contrato social universal entre todos os indivíduos que constituem o corpo social. É por isso que a coerção e ordenação social, neste tipo de sociedade,

cristaliza-se em uma forma de dominação exterior e impessoal, isto é, assume a forma social do Estado ou a forma político-estatal (HIRSCH, 2010; MASCARO, 2013).

### **Conformação**

Para Alysson Mascaro, a forma jurídica e a forma política do Estado, como visto, surgem e se desenvolvem na dinâmica capitalista como formas sociais distintas, de modo que uma não se reduz ou se confunde com a outra. Porém, isso certamente não significa que ambas não interajam. Pelo contrário (e nisso reside a grande originalidade do autor). “Ocorre que o vínculo entre a forma política e jurídica é de *conformação*, realizando entre si uma espécie de *derivação de segundo grau*” (MASCARO, 2013, p. 41).

Por conformação, designa o autor a específica dinâmica social de modulação que realizam entre si formas sociais distintas (“ajustes de uma forma à outra”) (MASCARO, 2019, p. 14). Neste caso, direito e Estado, como formas sociais derivadas da mesma fonte, mas separadamente uma da outra, estabelecem um acoplamento de patamar menos imediato (= conformação ou derivação de segundo grau). Uma não cria a outra. Somente porque existem como mecanismos formais materialmente distintos é que, em um segundo momento, se agrupam como um “complexo fenomênico jurídico-político”.

Dissecando um pouco mais a questão: no decorrer do processo de maturação das múltiplas formas sociais que constituem a totalidade capitalista, essas vão se imbricando e se modulando reciprocamente. No caso em questão, a forma-político-estatal vai regulando politicamente a subjetividade jurídica e os direitos a ele vinculados, transformando-os em figuras normativas próprias da técnica jurídica (a figura do sujeito de direito e dos direitos subjetivos), ao passo de que a forma jurídica limita a forma social do Estado, restringindo o exercício arbitrário da coerção externa nele representada, e o transforma, em certos planos jurídicos como o do direito administrativo e internacional, em sujeito de direito, capaz, portanto, de celebrar acordos de vontade com os demais sujeitos que com ele se defrontam (MASCARO, 2019, p. 14). Historicamente essa relação de conformação passa a ser mais claramente verificável com o fim dos absolutismos e o desenvolvimento dos Estado de direito, no qual as relações jurídicas passam a adquirir uma adaptação ao político-estatal e vice-versa.

## OS TRÊS CAMINHOS DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

Para Alysson Mascaro (2021), todo o pensamento sociológico contemporâneo - incluindo a reflexão acerca do direito – pode ser classificado a partir de três grandes horizontes metodológicos e campos de trabalho. Esses eixos são os das sociologias *juspositivistas*, *não juspositivistas* e *críticas*<sup>4</sup>.

Essa tese está calcada na compreensão de que a sociedade contemporânea é estruturada e uniformizada a partir de formas sociais capitalistas – mercadoria, capital, subjetividade jurídica, instituições políticas, etc. – (abordadas na primeira parte do texto), o que significa dizer que nesta sociedade não somente as práticas sociais, mas também a forma de inteligência e conhecimento acerca da realidade social, são determinadas por esses mesmos mecanismos formais estruturantes. Nesse sentido, é próprio que tal sociedade, socialmente regulada e uniformizada a partir de tais imperativos formais, erija no curso de seu desenvolvimento também suas próprias formas de pensamento, determinando o nível mais imediato de cognição dos indivíduos.

Assim, o modelo típico de apreensão teórica sobre a sociedade presente é, como diz o autor, aquele que a “toma como manifestação incontornável, operando então uma compreensão de seus termos como se fossem únicas possibilidades históricas do presente” (MASCARO, 2021, p. 118); ou seja, reflexões que não logram ultrapassar as formas sociais capitalistas que lhe determinam, e, por isso mesmo, só podem apreende-las como dados naturais da esfera social ou como estágios sociais a serem alcançados por todas as demais sociedades.

No campo da sociologia jurídica, essas leituras são conceituadas pelo autor como *juspositivistas*. Isso porquê, como dito, nesse campo intelectual as relações sociais jurídicas e políticas são naturalizadas, desejadas ou legitimadas, mas nunca postas em xeque. Em tais abordagens, ainda que de variadas maneiras, institucionalidade e legalidade (bem como suas categorias correlatas, tais como republicanismo, democracia, cidadania etc.) são tomados como ponto de partida e de chegada de toda a análise sociojurídica. Essa classificação abarca a quase totalidade dos sociólogos do direito, mas, dentre aqueles com certo prestígio acadêmico, poderiam ser citados autores como Habermas e Luhmann.

No entanto, nem todo pensamento efetuado em sociedades capitalista reduz-se a esse patamar. Reflexões críticas nela também se levantam, operando críticas de nível conjuntural/parcial e estrutural. Para dar conta disso, o autor propõe o eixo das sociologias do direito não juspositivistas e críticas.

Segundo a proposta mascariana, as sociologias do direito críticas agregam os autores de base marxista, para os quais, Estado, direito e suas manifestações imediatas, bem como toda a tecitura de relações sociais não institucionalizadas que passam ao largo delas, estão assentados sobre o modo de produção e reprodução capitalista. Esses modelos propugnam uma compreensão jus-sociológica a partir do entendimento de que a sociedade é uma totalidade historicamente determinada, cuja lógica interna é a valorização do valor por meio do trabalho assalariado, e na qual Estado e direito são apreendidos como formas sociais historicamente específicas a esse tipo de sociedade.

A última categorização, a das sociologias do direito *não juspositivistas*, se dá por exclusão, agrupando pensadores que não enquadram nos eixos anteriores. Dessa maneira, engloba autores cuja pesquisa e elaboração teórica estão, por um lado, para além da realidade social imediatamente dada e sua funcionalidade típica. Suas leituras identificam na sociabilidade uma série de relações de poder, opressões, hierarquias, simbolismos e violências diversas que atravessam e determinam as instituições jurídico-políticas constituídas, de sorte que a compreensão jus-sociológica, depende, necessariamente, da apreensão desse conglomerado de fenômenos espalhados pelo interior da sociedade. Contudo, por outro lado, suas reflexões, embora parcialmente contrapostas à socialização de tipo capitalista, não alcançam o nível das formas sociais, e portanto, seu potencial crítico é significativamente incompleto. Aqui, incluem-se pensadores como Foucault.

É certo que tomar em conjunto determinadas reflexões com base em conexões gerais não implica que autores dentro de um mesmo eixo tenham elaborações integralmente semelhantes e nem que autores de eixos diversos não possam ser lidos conjuntamente – na verdade, a sociologia do direito contemporânea é caracterizada por um significativo ecletismo teórico. No entanto, na estruturação proposta pelo autor de realizar uma leitura da sociologia do direito em três caminhos, é possível observar que mesmo diante das mais diversas particularidades entre inúmeras teorias sociológicas, cada uma delas ainda assim pode ser categorizada a partir do nível de reflexão social que logra alcançar (a legitimação da sociedade do presente ou sua crítica parcial ou estrutural).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com esse texto pretendeu-se fazer apresentar as principais contribuições do jurista brasileiro Alysson Mascaro para o campo específico da sociologia do direito. No que tange à sua

elaboração teórica propriamente dita, incorporando sobre teorias já assentadas e avançando com uma nova tese, pode-se dizer que se constitui como um importante ferramental para a compreensão – crítica - do direito em toda a sua complexidade, desde o seu núcleo material relacional até a sua forma mais imediata, na qual direito e Estado aparecem como um fenômeno amalgamado (conformação). Ademais, no que se refere à proposta de sistematização tripartite do autor, pode-se dizer que sua principal vantagem reside na capacidade de oferecer uma visão panorâmica bastante didática dos principais modelos contemporâneos de compreensão sociológica do direito, tendo em vista que não se caracteriza como uma classificação dotada de pura arbitrariedade individual, mas, na verdade, acaba por representar os três níveis possíveis de intelecção a respeito da sociedade e do direito.

## REFERÊNCIAS

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Rio de Janeiro : Revan, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 101, p. 109-137, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 5-16, jan./abr. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. *In: El derecho y el Estado*: procesos políticos y constituyentes en nuestra América. [S. l.: s. n.], 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> O que, no limite resultaria na equivocada conclusão de que em sociedades passadas, por haver troca mercantil, haveria também subjetividade jurídica.

<sup>2</sup> Márcio Naves (2008, p. 69), teórico do tema, afirma a respeito: “Ora, a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, sob a forma do direito, por meio de categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato, etc. -, enfim sob a forma de uma subjetividade jurídica”.

<sup>3</sup> Conforme Joachim Hirsch (2010, p. 29), “Relações capitalistas apenas podem se formar inteiramente quando a força de coerção física se separa de todas as classes sociais, inclusive das classes economicamente dominantes: isso ocorre precisamente sob a forma do Estado”.

<sup>4</sup> Seguindo a proposição inicialmente desenvolvida em Filosofia do Direito (2009), cujo uma das teses era também a de ler os pensamentos jus filosóficos contemporâneos em três grandes matrizes, agregando-os a partir de horizontes

teóricos comuns, Mascaro avança em Sociologia do Direito (2021) no sentido de transportar esse mesmo modelo de abordagem para o campo da reflexão sociológica.

**Jonas Silveira Nogueira** é graduando em Direito pela UFRJ e Bolsista IC da FAPERJ.



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### IDEOLOGIA EM LOUIS ALTHUSSER: UMA BREVE DEFINIÇÃO

Jorge Fernando Reis de O. Freitas  
Rita de Cássia Tabosa de Freitas

O marxismo enquanto um processo teórico trouxe diversas contribuições para a reflexão da sociedade em virtude do sistema de produção capitalista. Essas contribuições alargam-se entre as mais diferentes áreas possíveis. No entanto, há uma contribuição que abarca várias searas do entendimento humano que é acerca da questão da ideologia. Muitos autores e autoras marxistas tentaram dar uma definição sobre esse tema. Pode-se dizer que um dos mais conhecidos e estudados é o filósofo Louis Althusser. No desenvolvimento de sua definição ele busca tratar de forma profunda e muito acertada sobre o que seria a ideologia e de que maneira ela se manifesta em todo o tecido social.

Assim, esta pesquisa busca tratar enquanto problema investigado qual é a definição de ideologia para Louis Althusser? E, dessa forma, por discutir esse tema tão comentado é preciso elencar objetivos que servirão para elucidar essa problemática. O primeiro objetivo é demonstrar a influência da ideologia enquanto primado da luta de classes, afinal a luta de classes se apresenta ideologicamente com a hegemonia dominante da classe dominante existente no capitalismo (ALTHUSSER, 2017). O segundo objetivo é compreender a reprodução da ideologia dominante como afirmadora de ela mesma, para que se possa externar a realidade que a ideologia se reproduz por haver a necessidade de haver “a reprodução das condições da produção” (ALTHUSSER, 2017, p. 251). E, por fim, analisar a manutenção da ideologia dominante a partir dos aparelhos ideológicos de Estado, questão de extrema relevância, pois é nesse ponto em que o filósofo argelino destrincha como funciona a ação direta e indireta da ideologia dominante a partir de seus aparelhos controlado pelo Estado Burguês.

## **METODOLOGIA**

No que se refere a metodologia, é posto que esta pesquisa é de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa e que empregará o método indutivo, sendo uma revisão de literatura para toda sua construção. Os motivos que qualificam essa descrição metodológica devem-se à forma em que se foi pensada nesta pesquisa. Afinal, toda a estruturação da mesma vai ser dada a partir de um agrupamento conceitual específico do autor em questão e não vai buscar ultrapassar esse limite existente nas obras do pensador Louis Althusser.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Althusser ao desenvolver sua teoria acerca da ideologia faz um processo de estruturação muito específico acerca de sua visão. Ele consegue fazer uma comparação com o que Freud vai chamar de inconsciente por ser algo atemporal (MASCARO, 2018). Esse tipo de comparação tem uma questão de muita relevância a ser mensurada: a de que ninguém faz a ideologia sozinho ou que ela é a mesma com o passar dos tempos. Ela pode certamente ter existido em passados tempos, contudo em outras estruturações. O foco do Louis Althusser e também dessa pesquisa é a ideologia presente no modo de produção capitalista.

144

Para isso, devemos voltar para o que Althusser vai explicar acerca daquilo que para ele é o “primado da luta de classes sobre as funções e o funcionamento do aparelho de Estado” (ALTHUSSER, 2017, p. 237). Essa afirmação do filósofo argelino explicita onde estaria a sustentação da ideologia em seu processo de sistematização para com a sociedade. Assim, ao tratar da questão da ideologia, em Althusser, deve-se voltar para esse ponto acerca da luta de classes enquanto um processo que forma a maneira em que vai manifestar-se a ideologia.

Essa realidade é afirmada pelo Althusser quando ele diz que a ideologia dominante, ou seja, da burguesia não existe somente por uma luta interna entre classes. Mas, que para haver essa estruturação é preciso que existam condições para o processo de reprodução da ideologia burguesa aconteça. Assevera o pensador argelino que “formalmente, a classe dominante deve reproduzir as condições materiais, políticas e ideológicas de sua existência (existir é reproduzir-se)” (ALTHUSSER, 2017, p. 238). Por mais que esse processo contenha antagonismos entre o que se é observado no confronto dado perante classe dominante e classe dominada, isto é, no todo da sistematização ideológica há, de fato, uma materialização contraditória que não impede de a ideologia reproduzir-se (MOTTA, 2014).



Além disso, é visto também que, nesse constructo ideológico estabelecido pela classe dominante há uma condição permanente para o processo de reprodução ideológica dominante que é a luta de classes. Em outras palavras, é preciso entender que a ideologia dominante, para Louis Althusser, existe ao mesmo tempo que se reproduz e que a luta de classes é seu primado por sustentar e guiar toda forma em que vai agir.

O que anima essa condição é a própria dinâmica em que a luta de classes emana. Para Althusser, a luta de classes nunca irá cessar, assim também a luta que a classe dominante vai estar sempre combatendo para manter sua estrutura ideológica firme, esse contexto todo sem haver a necessidade de trazer uma resolução acerca de suas próprias contradições (ALTHUSSER, 2017).

Dessa maneira, para entender como acontece esse ciclo ideológico é preciso desvelar como ocorre a produção dos meios de reprodução da ideologia. Pois, é nesse processo em que se pode apontar formas de romper com a hegemonia burguesa. Para tal, o pensador vai elencar dois pontos que darão base para essa relação conferida. A primeira seria as forças produtivas e a segunda as relações de produção existentes (ALTHUSSER, 2017). Aquela é a significação do que seria o motor produtivo de determinada condição social. E esta refere-se a condições específicas em um determinado período analisado que se manifesta por meio da relação de produção observada.

No contexto do modo de produção capitalista é imprescindível essa questão das relações de produção enquanto agentes diretos da reprodução ideológica que se faz. O motivo dessa realidade dá-se pela centralidade em que os modos de produção tomam na vida de cada indivíduo. No capitalismo, esse contexto faz-se pelo processo de sociabilização estabelecido por esse modo de produção asseverado. É nisso em que vai aparecer o conceito de muita relevância descrito pelo Louis Althusser como aparelhos ideológicos de Estado (AIE).

É com esse ponto em que se chega ao entendimento integral sobre a forma em que a ideologia dominante, estruturada pela luta de classes e firmada pela sua constante reprodução vai mostrar seu funcionamento direto. O filósofo argelino vai separar em dois pontos a maneira em que se dará a ação direta da ideologia dominante: os aparelhos repressivos de Estado (trata da forma de repressão estatal violenta como o exército e a polícia) e os aparelhos ideológicos de Estado (refere-se aos aparelhos que colocam os indivíduos em condição funcional no meio social como a família, a religião e a imprensa) (DAVOGLIO, 2018).

Dessa forma, no que se trata dessa divisão asseverada sobre os aparelhos ideológicos de Estado, é de muita relevância fazer um debruçar mais firme para uma explicação abrangente do

que seriam as ações diretas que são desenvolvidas pelo aparelho ideológico repressor. Nesse quesito, é dito:

O que é que constitui o aparelho de Estado (repressor), cuja unidade, até mesmo quando contraditória, é infinitamente mais forte do que a do conjunto dos aparelhos ideológicos de Estado? O aparelho de Estado compreende a Presidência do Estado, o Governo e a administração, instrumento do poder executivo, as forças armadas, a polícia, a justiça, os tribunais e seus dispositivos (prisões, etc.) (ALTHUSSER, 2017, p. 240).

Dessa forma, ao se fazer esse debruçar mais profundo no que se trata das idiosincrasias da repressão estatal a partir de seus aparelhos ideológicos, percebe-se que, no trato social, muito do que o pensador Althusser oferece enquanto explanação serve muito bem para um entendimento acerca das violências que têm uma legitimidade proferida pela autoridade estatal que é construída e positivada pelo ordenamento jurídico que mesmo sendo um aparelho ideológico de Estado (ALTHUSSER, 2017), serve enquanto fomento para as ações diretas que o estado estabelece em suas necessidades. Pois, o aparelho repressivo serve e exerce, considerando suas particularidades, enquanto um instrumento de dominação (BOITO JR., 2016).

Nesse ponto, encontra-se uma questão aqui já comentada, mas que é preciso ser afirmada: o controle estatal por meio de aparelhos de repressão existe não somente por uma necessidade inócua das carências que um estado tem. Na verdade, existe muito interesse nesse controle que Almeida (2016, p. 81) assevera sobre o fato de “os aparelhos de Estado são o lugar por excelência da luta da classe dominante.” Essa questão aqui já comentada trata da definição sobre o que seria o primado da luta de classes.

Assim, a ideologia dominante pode incrustar-se perante os processos de sociabilidade em que o capitalismo produz e faz com que os indivíduos, em conjunto, ajam em favor dessa reprodução ideológica. Afinal, essa estruturação feita pelos aparelhos tanto ideológicos quanto repressivos de Estado é construída necessariamente pelas especificidades em que encontra determinada sociedade. Desde pela forma em que os aparelhos ideológicos agem na escola e nas universidades até na ação direta e violenta em que o Estado tem para com os indivíduos, sempre vai haver um processo de articulação ideológica para fim de melhor atingir os interesses que a classe dominante carece. É o que Althusser (2017, p. 239) vai chamar de “ponto de vista da reprodução”.

Haja vista que esse ponto estabelecido pelo pensador é algo de muito valor para a compreensão do desenvolver ideológico que acontece no contexto do sistema de produção capitalista. Pois, com esse estabelecer firme da questão produtiva, cria-se a possibilidade de se

fazer uma interpretação que toma como ponto de partida diferenciação entre os aparelhos repressivos dos aparelhos ideológicos a fim de explicar melhor sobre a materialidade que ocorrem essas relações (ALMEIDA, 2016).

## CONCLUSÕES

Por fim, entende-se que ideologia em Althusser é um conceito muito bem firmado pelo autor. Essa realidade expressa-se no fato de que certamente suas contribuições abriram um novo horizonte na teoria marxista como um todo. Assim, no que se trata de conclusões referentes a esta pesquisa tem-se que a sistematização feita pelo Louis Althusser acerca do conceito de ideologia é muito única. Ele quebra a noção muito difundida de que a ideologia é necessariamente negativa (MASCARO *apud* DAVOGLIO, 2018). Explicita a condição quase que imprescindível que é a ideologia em virtude de um determinado sistema de produção. E que no caso do capitalismo a ideologia dominante é feita pela classe dominante a burguesia que usa dos aparelhos ideológicos de Estado para manutenção do processo ideológico em toda a sociedade. Assim, para entender o conceito de ideologia em Althusser necessita-se de um entendimento desses pontos centrais em suas obras: sistema de produção, classe dominante e aparelhos ideológicos de Estado.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lúcio Flavio Rodrigues de. Ideologia, ideologias, lutas de Classes: Althusser e os aparelhos Ideológicos (de estado). *In*: PINHEIRO, Jair (org.). **Ler Althusser**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Texeira. 2. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2017.
- BOITO JR, Armando. Indicações para o estudo do marxismo de Althusser. *In*: PINHEIRO, Jair (org.). **Ler Althusser**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.
- DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o Direito**. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.
- MASCARO, Alysson Leandro. Prefácio. *In*: DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o Direito**. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MOTTA, Luiz Eduardo. **A favor de Althusser: revolução e ruptura na teoria marxista**. Rio de Janeiro: Gramma, 2014.

**Jorge Fernando Reis de O. Freitas** é graduando em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE - Campus Arcoverde, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (GEPT) e do Escritório de Defesa da Mulher (EDM), pesquisador voluntário em Projeto de Iniciação Científica e monitor bolsista da disciplina de Filosofia Geral e Jurídica (PFA/UPE).

**Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas** é Doutora e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em História da Filosofia pela Faculdade do Vale do Ipojuca e pela Sociedade de Filosofia da Paraíba, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru e Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco (UPE - Campus Arcoverde).



## FAKE NEWS E COVID-19: A HIDROXICLOROQUINA COMO EXEMPLO DE SANITARIZAÇÃO DO DIREITO

Karen Lucia Bressane Rubim

A pesquisa aborda os efeitos das *Fake News* no cenário pandêmico no Brasil, focando seu problema na utilização da Hidroxicloroquina como exemplo de sanitização do direito. A pesquisa tem como marco teórico a Teoria dos Sistemas (SCHWARTZ; COSTA, 2020, p. 307-318) Sociais (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 59) proposta por Niklas Luhman.

Diz-se sanitização em atenção às comunicações (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 90) advindas da Política pela propagação de *Fake News* oriundas dos *tweets* do Presidente Jair Bolsonaro no período de janeiro de 2020 a janeiro de 2021, e seu impacto no Sistema do Direito quanto à utilização da Hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19. A análise do impacto das comunicações da Política e não do Sistema da Saúde, no Direito influenciam a sua função precípua, que trata da estabilização (RISTER; FINCO 2019, p. 05) dos demais sistemas sociais em razão da indiscutível complexidade (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 61) da sociedade mundial (DE GIORGI, 1998, p. 191).

Nesse cenário, importante discorrer sobre as *Fake News* e o tratamento legal que o Brasil recebeu sobre o tema. A iniciar pela tradução da expressão que remete diretamente às notícias falsas, as quais vêm causando uma ressignificação no que entendemos por liberdade de expressão, já que sob a falácia de possível censura se pretende a não retirada do conteúdo falso ou enganos das mídias digitais, incluindo nesse amplo espectro de comunicação, os *tweets* do Presidente Jair Bolsonaro sobre a covid-19 e utilização da hidroxicloroquina.

Isso porque, via *twitter*, desde abril de 2020 a comunicação produzida pelos *tweets* do presidente do Brasil vem disseminando a falsa eficácia do medicamento hidroxicloroquina no combate à covid-19. Falsa porque, já é notório o posicionamento médico majorante quanto à

imprestabilidade de sua utilização para o vírus ativo ou em contágio. Diz-se posicionamento médico pois, cabe ao sistema da saúde, com base no que comunica o sistema da ciência acerca do que é covid-19, dizer qual medicamento é efetivo para o tratamento da pandemia.

A metodologia utilizada será a ciberetnografia dos *tweets* oficiais do Presidente Jair Bolsonaro buscando verificar se há impacto nas decisões emanadas do Tribunal de Justiça do RS para o acesso ao tratamento precoce no período de janeiro de 2020 a janeiro de 2021.

A busca utilizou como palavras-chave os termos covid-19, tratamento precoce, pandemia, hidroxiclороquina e, eficácia. Ou seja, tentou-se concentrar o levantamento apenas nas *Fake News* sobre ao tratamento da covid-19 para que, ao final se tenha subsídios para corroborar a desdiferenciação funcional do Direito pela sua sanitização. Ou seja, porque o Direito está respondendo às comunicações próprias do sistema da saúde quanto ao acesso à medicamento cuja eficácia está sendo ditada pelo sistema da política.

Uma demonstração do argumento político para o engajamento da hidroxiclороquina está no *tweet* do dia 08 de agosto de 2020, onde o Presidente assim postou: “1- Há 40 dias venho falando do uso da Hidroxiclороquina no tratamento do COVID-19. Sempre busquei tratar da vida das pessoas em 1º lugar, mas também se preocupando em preservar empregos. Fiz, ao longo desse tempo, contato com dezenas médicos e chefes de estados de outros países”. Essa comunicação teve 65.600 likes e foi *retweetada* 12.600 vezes.

Outro exemplo é o *tweet* do dia 09 de agosto de 2020, ocasião em que o Presidente do Brasil assim *tweetou*: “A Hidroxiclороquina é usada conforme recomendações do Conselho Federal de Medicina. A decisão é do médico, e não pode ser proibida por decreto, seja de quem for. A Dep. Clarissa Tércio/PE, faz relato daqueles que criticam, mas não oferecem alternativas <http://youtu.be/cGfUrvjPYNg>”.

Assim, levando em consideração que a pesquisa tem como objetivo tentar demonstrar o resultado da recepção das comunicações advindas da política e não do sistema da Saúde no enfrentamento da Covid-19, sendo esse fenômeno entendido como desdiferenciação funcional (SCHWARTZ; COSTA, 2020, p. 307-318), é necessário verificar o impacto dessas falsas comunicações no Sistema do Direito por meio de análise das decisões do TJRS sobre o acesso ao tratamento precoce proferidas a contar de janeiro de 2020 a janeiro de 2021.

Tal levantamento operou-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em foram utilizadas como palavras-chave para a busca de jurisprudência; tratamento

precoce, pandemia, hidroxiclороquina e covid-19. O buscador do site retornou 02 acórdãos, considerando a suspensão do funcionamento do serviço de busca em razão do *Ransomware* que o banco de dado do TRJRS sofreu em abril de 2021, o qual gerou instabilidade do sistema até junho de 2021, conforme normativas expedidas pela Presidência, Vice-presidência e pela Corregedoria do respectivo Tribunal.

Em pormenores, as duas decisões demonstram a desdiferenciação funcional do Sistema do Direito, pois ao se ter posicionamento de órgão colegiado para a não utilização do medicamento hidroxiclороquina, tendo em vista ausência de comprovação científica sobre sua eficácia, fica claro que tal comunicação deveria ser emanada do Sistema da Saúde (SCHWARTZ, 2015, p. 74). apenas, sendo que a realidade vem exigindo cada vez mais a sanitização do Direito em razão das comunicações advindas da política conforme comprova o impacto dos *tweets* oficiais do Presidente Jair Bolsonaro.

O problema de pesquisa reside no fato de que mesmo sem comprovação científica de sua eficácia, a hidroxiclороquina tem sido defendida por Bolsonaro como tratamento para o novo coronavírus. Importante dizer que as discordâncias sobre a droga motivaram as demissões de dois ministros da Saúde em menos de um mês, Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich, que não queriam autorizar a ampliação de sua utilização no SUS (Sistema Único de Saúde). O ministro Eduardo Pazuello, antes de ser substituído por Marcelo Queiroga, em 23 de março de 2021, publicou uma nova orientação que liberou o uso da medicação em todos os pacientes com Covid-19.

Os objetivos da pesquisa foram, em certa medida alcançados, pois a ciberetnografia nos *tweets* oficiais do Presidente Jair Bolsonaro, dentro do período selecionado, conseguiu comprovar que as comunicações sobre a falsa eficácia da Hidroxiclороquina na cura da Covid-19 tiveram alto engajamento, promovendo as *Fake News* e desinformação generalizada, aumentando assim a complexidade na sociedade Brasileira.

A instabilidade e indeterminação própria da sociedade mundial são agravadas pelas comunicações advindas da política, as quais foram catalogadas por meio dos *tweets* oficiais do Presidente Jair Bolsonaro e, que dão conta do absurdo disseminado na comunidade digital, pelo menos, pois se apropriar de uma função do Sistema da Ciência, que é dizer do que se trata a Covid-19, bem como profetizar, sem embasamento algum, o que serve para sua cura, desdiferencia o Sistema do Direito, corrompendo sua função sistêmica, que pela sanitização

passa a irromper o Sistema da Saúde para contingenciar, conforme os acórdão mencionados, as possibilidades medicamentosas para a cura da Covid-19.

Diz-se da corrupção do código do Sistema do Direito, uma vez que as decisões também catalogadas, emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, demonstram a ingerência jurídica no que não pode ser utilizado no tratamento da Covid-19, fazendo concluir que as indeterminações do cenário pandêmico ainda protrair-se-ão no tempo, muito embora, felizmente, estejamos rumando para a redução da mortalidade, aumento do número de curas e redução de internações e contágio pela técnica do Sistema da Ciência, com a comunicação da efetividade da vacina no tratamento e cura da Covid-19, em que pese seja uma luta árdua, tendo em vista o alcance assombroso das falsas comunicações do genocida, chamado Jair Bolsonaro. Que o Direito, a Ciência e a Saúde possam comunicar sem sofrer corrupção em seus códigos sistêmicos.

**Karen Lucia Bressane Rubim** é advogada, Pós-graduada em Direito Digital pela Uniritter, Mestre e doutoranda em Direito pela UnilaSalle e integrante do Grupo de Pesquisa Covid-19 e Direito pela Uniritter.





**A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO: A DOGMÁTICA JURÍDICA COMO CONDIÇÃO PARA SUA REALIZAÇÃO  
NO BANCO DE HORAS SEMESTRAL<sup>1</sup>**

Lincoln Simões Fontenele

**INTRODUÇÃO**

Diante de mudanças recentes no Brasil, na sua economia e nas relações de trabalho propriamente ditas, realizar reformas estruturais em nível jurídico parecem ser uma saída para a melhora de indicadores econômicos.

Neste contexto, esta pesquisa se debruça sobre a possibilidade de a reforma trabalhista brasileira (Lei nº 13.467/2017) representar uma readequação do direito aos critérios econômicos com relação ao caso do banco de horas semestral.

A partir do aparato teórico-metodológico da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann das mudanças sofridas pelo direito do trabalho nas últimas décadas até a publicação da reforma trabalhista, a primeira hipótese com que se trabalha aponta a sociologia do direito como âmbito próprio para identificar limites à autonomia do sistema jurídico com a expansão do sistema econômico no que diz respeito às relações trabalhistas.

Em seguida, com uma análise das principais mudanças legislativas no programa do direito a partir da reforma, deriva-se a hipótese de haver um privilégio da autonomia individual na relação de emprego.

Por fim, em nível dogmático-jurídico, a pesquisa se mantém orientada por uma terceira hipótese, que aponta que essas mudanças na realidade do trabalho só podem ser na medida em que incorporadas e reproduzidas pela dogmática trabalhista, o que será verificado no caso do banco de horas semestral como caso empírico.

O presente trabalho soma-se à literatura crítica do papel da reforma trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro e conclui que a perspectiva neoliberal do legislador só afeta o direito na medida em que a dogmática permite. Tomando o caso em análise como referencial empírico, a dogmática trabalhista tem apontado pela inconstitucionalidade do banco de horas semestral por acordo individual, tornando-se um limite à flexibilização jurídica neste ponto.

## **O NEOLIBERALISMO NO BRASIL E SEUS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA**

O direito do trabalho brasileiro foi consolidado em 1943, tendo como um marco fundamental a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Da análise de seu programa jurídico original, é possível perceber que há uma racionalidade protetiva quando trata da relação de trabalho. Como a própria nomenclatura já enuncia, usar o termo “consolidação” faz referência a produções legislativas anteriores que, agora, encontram-se coordenadas em um único instrumento. Por isso, o presidente da comissão que criou a CLT, Machado Filho (1948, p. 4), declara que houve uma articulação de textos legais vigentes<sup>2</sup>.

Contudo, as mudanças que vêm ocorrendo no direito do trabalho acabam por demonstrar uma tendência na reformulação de seu programa jurídico e, por conseguinte, uma releitura da própria dogmática do direito do trabalho. Movimentos econômicos e suas repercussões no direito e na política acabaram por instigar produções legislativas de flexibilização e desregulamentação. Uma observação do direito do trabalho permite reconhecer inovações legislativas para parcelar o 13º salário (Lei nº 4.749/1965), afastar vínculo formal de emprego com o representante comercial (Lei nº 4.886/1965), reduzir judicialmente os salários (Lei nº 4.923/1965), extinguir a estabilidade no emprego para empregados com mais de 10 anos de contrato (Lei nº 5.107/1966) e criar as primeiras formas de trabalho terceirizado (Lei nº 6.019/1974).

No pós-Segunda Guerra Mundial, a política econômica adotada mundialmente por vários países focou na demanda interna com um modelo de industrialização fordista. Porém, o cenário começa a apontar para uma estagnação do crescimento diante da globalização, da crise deste modelo industrial e com o crescimento do fluxo financeiro entre os países (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JR., 2017, p. 493–496). As ideias keynesianas não davam mais conta de suportar os rumos que a economia mundializada seguia. Como porta de saída a um crescimento econômico neste cenário, o liberalismo clássico revitalizado por Hayek e Friedman (ou neoliberalismo), ofuscado nos programas políticos e no debate científico à época do sucesso keynesiano, começa a ganhar corpo e aderência (HARVEY, 2005, p. 22)<sup>3</sup>.

Para além da teoria liberal de simplesmente reduzir o tamanho e a participação estatal na economia, o neoliberalismo reformula o papel do Estado e o coloca lado a lado de interesses econômicos. Por isso, observa-se que ele se torna um verdadeiro parceiro na jornada empresarial de concorrência mundial e condutor de reformas para facilitar a pressão competitiva de empresas nacionais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 5). As mudanças nos programas jurídicos voltados ao direito empresarial, previdenciário, tributário e trabalhista tornam-se fruto de um debate público que exige da ordem jurídica cada vez mais adequação a interesses econômicos. Isso, no final das contas, acaba revelando uma espécie de “economicização” da racionalidade da política e do direito ao darem espaço para o código econômico em suas operações.

No Brasil, reformas nesse sentido ocorreram também para além do próprio direito do trabalho, as quais se intensificaram na década de 1990 em outros setores. Algumas situações foram fundamentais para esse impulso, como o fato de as décadas de 1970 e 1980 serem compostas por distorções e ineficiências econômicas e sociais, intensas movimentações no mercado internacional de commodities e a própria dificuldade financeira do Estado (BAUMANN, 1999, p. 12). Somado a isso, o Consenso de Washington introduz a desregulamentação e liberalização comercial como um dos standards a serem seguidos pelas economias emergentes<sup>4</sup>.

Pelo grande número de reformas protagonizadas na década de 1990, Baumann chega a qualificá-la como “a década das reformas” quando tenta descrever o que efetivamente serviu como estímulo adicional para tanto: (1) a percepção de que havia essa necessidade de mudanças pelos atores econômicos internos (autoridades do governo, empresários e acadêmicos); (2) os estágios finais de negociações multilaterais; (3) a renovação do acesso a financiamento por países latino-americanos; e (4) as políticas fiscais implementadas por outros países (BAUMANN, 1999, p. 19). Neste cenário, é possível enxergar a seguinte evolução das reformas no tempo:

### Quadro 1 – Reformas no tempo

	1988 e antes	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Reforma comercial		x	x	x	x	x	x	x	x		
Abertura ao Capital Financeiro Externo					x			x	x		
Privatização	x		x				x	x		x	
Regulamentação do Setor Financeiro								x	x	x	x
Reforma da Seguridade Social									x	x	x
Reforma Administrativa											x
Reforma de programas sociais:											
- Educação								x	x	x	x
- Saúde								x	x	x	x

Fonte: BAUMANN (1999, p. 20)

Acontece que a crise da década de 1970 serviu como fagulha para reacender um debate profundo no direito do trabalho, a saber, o debate que questiona sua própria racionalidade protetiva. Já se pode apontar que o direito do trabalho, da forma como estava ainda em 1988, antes da promulgação da Constituição brasileira, era apontado como limite à superação da crise econômica. Ele se tornou um impeditivo que (1) prejudicava a eficiência na resposta à crise; (2) causava o insucesso concorrencial competitivo<sup>5</sup>; e até (3) “sucateava” a indústria nacional prejudicada (FREITAS JR., 1988, p. 806).

Até recentemente, em 2017, o debate em volta da Reforma Trabalhista ainda se faz amparar na mesma posição de ataque ao direito do trabalho como proteção do trabalhador.

#### **FLEXIBILIZAÇÕES COM A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 (LEI 13.467/2017)**

O Parecer do Relator da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) resgatou a crise pela qual passou o Brasil a partir de 2015 e a usou como motivo para declarar uma desconformidade entre o programa normativo brasileiro e as exigências que novas relações de trabalho precisam cumprir (necessidade de “modernização”, segundo diz) (BRASIL, 2017, p. 1). Fez parte do programa político daqueles que alcançaram mais poder após o impeachment de Dilma Rousseff em 2016. Assim, o novo programa político posto em cena buscou alcançar algumas

reformas estruturais para garantir maior eficiência econômico, sendo a reforma trabalhista uma delas.

Neste cenário pós-reforma, é oferecida à dogmática do direito um novo salto paradigmático que afeta a proteção do trabalhador. Diante das mudanças legislativas, à dogmática restou o trabalho de aceitar em alguma medida (ou até rejeitar completamente, por alguns) as proposições políticas que alteraram o programa legal do direito. Neste momento, a eficiência econômica tornou-se o outro lado da moeda da desproteção do trabalhador, como o pensamento neoliberal preconiza. Ou seja, em vez de proteção e desenvolvimento econômico andarem juntos, um é visto como antagonico ao outro.

É claro que a mudança legislativa, por si só, não tem condições de mudar a realidade social pelo direito e garantir maior eficiência econômica com o entendimento do legislador. Tem que passar pelo filtro interpretativo da dogmática jurídica. Seu papel é fornecer institutos e conceitos normativos que vão funcionar como parâmetros para decisões do direito (LUHMANN, 1987, p. 182). Então, o objetivo da dogmática não é “encontrar a verdade sobre o direito”, mas “saber como o direito pode resolver problemas práticos com consistência” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 97).

Por isso, é importante saber que elementos do programa jurídico mudaram e quais foram as manifestações dogmáticas sobre eles. Aí, sim, é possível falar em mudança de realidade social pela reforma trabalhista. Para os contornos deste trabalho, o caso do banco de horas semestral por acordo escrito entre empregado e empregador servirá de caso empírico para a aplicação desta metodologia que permite identificar se houve uma mudança dogmática contra a proteção do trabalhador.

## **A DOGMÁTICA JURÍDICA E O BANCO DE HORAS SEMESTRAL**

Ganha relevo como caso empírico nesta pesquisa a criação de banco de horas por simples acordo individual escrito, com previsão no artigo 59, parágrafo 5º, da CLT. Isto gera um aumento do poder diretivo do empregado, isto é, um incremento nas possibilidades nas quais ele pode direcionar a relação de trabalho em detrimento da vontade do empregado (embora se diga na lei que se trata de um “acordo”).

Com esta inovação, é possível maior flexibilidade na jornada de trabalho, onde o empregador consegue alocar o serviço para permanecer quando houver maior demanda, podendo compensar com descanso em até 6 meses. Antes, para que a relação de trabalho pudesse ganhar

este nível de flexibilidade de jornada, era obrigatório que houvesse negociação com o sindicato dos empregados.

Com esta possibilidade, o direito abre espaço para que o empregador, com critérios econômicos, tenha liberdade de gerenciar a prestação de serviço para a sua produtividade máxima. Evita momentos de ociosidade e garante, juridicamente, a realização de estratégias mais economicamente eficazes.

Os benefícios econômicos atingíveis com a criação de um banco de horas não são novidade. Antes da reforma, como ele só poderia ser instituído por negociação sindical, era o verdadeiro “trunfo” utilizado pelos sindicatos da categoria profissional. Por isso, utilizavam o banco de horas como moeda de troca para garantir benefícios aos trabalhadores. Porém, com a criação desta modalidade semestral, o poder de barganha sindical realmente foi corroído neste ponto.

A dogmática trabalhista não aceitou totalmente esta modificação por considerá-la inconstitucional (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 572). Delgado, no entanto, apesar de considerar inconstitucional, instrumentaliza o banco de horas semestral e garante condições de que seja manejado pelo direito quando orienta sobre a forma de utilizá-lo (DELGADO, 2019, p. 1057). Outro autor, como Martinez, é mais sucinto e também incorpora o instituto com aceitação (MARTINEZ, 2020, p. 480). Jorge Neto e Cavalcante também consideram possível, apesar de tecerem críticas sem argumentar pela inconstitucionalidade (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 649).

Esta inconsistência dogmática em aceitar a validade do banco de horas semestral afetou a decidibilidade do direito. A “2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho” de 2017, evento produzido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e que reuniu juízes, procuradores e auditores fiscais do trabalho, além de advogados e outros juristas, publicou seus enunciados. Dentre estes, os enunciados 14 e 30 consideram o banco de horas inconstitucional por ser uma prerrogativa da negociação sindical (ANAMATRA, 2018). Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, também já tem decisão considerando inconstitucional (BRASIL, 2019). Contudo, ainda é cedo para apontar qualquer consistência em sua jurisprudência.

Então, por enquanto, o que se pode dizer é que os debates dogmáticos não incorporaram de imediato o banco de horas por acordo individual. A inconstitucionalidade desta alteração legislativa foi enunciada pela dogmática jurídica e, até, reproduzida pelo TST.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Reforma Trabalhista:** enunciados aprovados. Brasília: ANAMATRA, 2018.

BAUMANN, Renato. O Brasil nos anos 1990: uma economia em transição. *In*: BAUMANN, Renato (org.). **Brasil:** uma década em transição. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 11-53.

BRASIL. **Parecer ao projeto de lei no 6.787, de 2016.** Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº AIRR - 218-98.2017.5.06.0144. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. **DEJT**, Brasília, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2019&numProcInt=140112&dtaPublicacaoStr=28/06/2019%2007:00:00&nia=7364050>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Neoliberalismo e subjetivação capitalista. **Revista O Olho da História**, [S. l.], n. 22, p. 1-15, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues De. Os direitos sociais e a nova constituição brasileira: protecionismo jurídico e desregulamentação da relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v. 52, n. 7, p. 799-809, 1988.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval De; TONETO JR., Rudinei. **Economia brasileira contemporânea.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism.** Oxford: Oxford University Press, 2005.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie.** 3. ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987.

MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. *In*: **Consolidação das Leis do Trabalho e leis complementares.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/29280>. Acesso em: 9 ago. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

-----  
Nota:

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Cactvs Instituição de Pagamentos S.A e da Cactvs Educa – Bolsas de Mestrado e Doutorado.

<sup>2</sup> Apesar de o trabalho legislativo que criou a CLT ter se dedicado à reunião de textos legais já vigentes à época, também houve algumas inovações.

<sup>3</sup> No campo político, Thatcher e Reagan foram fundamentais para solidificar um espaço para pretensões neoliberais. No campo científico, destacaram-se Hayek e Milton Friedman, que ganharam o Prêmio Nobel em 1974 e 1976, respectivamente.

<sup>4</sup> O que é alvo de críticas por não haver orientação de como esses standards podem ser alcançados pelos diferentes contextos nacionais. Assim, Baumann comenta que ainda permanecem dificuldades para evitar distorções, como a minimização de custos sociais, os diferentes ritmos que há entre os setores da economia, a macropolítica adequada e as consequências de se deixar um setor controlado enquanto libera outros da intervenção estatal (BAUMANN, 1999, p. 13–14).

<sup>5</sup> O fato de a competitividade receber um espaço de preocupação tanto jurídica quanto política evidencia mais uma vez a racionalidade econômica ganhando novos espaços nas esferas sociais.

**Lincoln Simões Fontenele** é Graduado em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (Uni7), Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Mestre em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), doutorando em Sociologia pela Universidade de Bielefeld e pesquisador na área de direito do trabalho e inclusão social na modernidade.





## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### DEFINIÇÃO PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A VIRTUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ANPD COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Liziane Menezes de Souza

#### INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), considerada um importante marco no panorama nacional de elaboração de garantias vinculadas ao direito fundamental à proteção de dados, apresenta um rol de hipóteses de tratamento de dados que permanecem expressamente excluídas de seu âmbito de aplicação, o que conduz à percepção de que o instrumento não consiste em uma lei abrangente a toda pessoa titular de dados pessoais.

Dentre os titulares vulnerados em razão das hipóteses de não aplicação da lei, estão aqueles atingidos pelo tratamento de dados realizado pelo Poder Público para fins de persecução penal, inclusive, portanto, no âmbito da execução criminal.

A análise das disposições de garantias aptas à efetivação do direito à proteção de dados pessoais que assiste as pessoas em situação de cumprimento de pena no Brasil mostra-se relevante e necessária, sobretudo, quando verificada a condição de virtualização dos processos de execução penal em sistema eletrônico unificado.

Trata-se o presente resumo de um estudo em andamento, que, no curso de suas reflexões, analisa a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como potencial instituição de garantia passível de, nos limites de suas atribuições legais, dispor sobre meios de proteção a este grupo de titulares específico.

Busca-se averiguar, ademais, se a limitação de sua autonomia pode vir a ser uma barreira ao exercício da autoridade como instituição de garantia dentro do Estado-Nação. Deste modo,

pretende-se, com o desenvolvimento deste trabalho, abordar quais seriam os efeitos e quais são os obstáculos atuais para a atribuição da figura de garante de direitos fundamentais à ANPD.

## **METODOLOGIA**

Para continuidade da reflexão, realizar-se-á pesquisa bibliográfica, aplicando-se o método dialético para responder ao questionamento: a estrutura atual da ANPD permite que esta seja tomada como instituição de garantia administrativamente autônoma e funcionalmente independente e apta a garantir os direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais em situação de cumprimento de sanção penal no Brasil?

## **REVISÃO**

O constitucionalismo garantista traz consigo reflexões que, se adotadas, podem transformar a estrutura normativa do poder do Estado, que, com a rigidez constitucional, além de se limitar negativamente por proibições, passa a compreender obrigações positivas de satisfazer *direitos a*.

162

Esta constatação indica a modificação dos meios de legitimação do estado e das ações do poder público: estas, agora, podem ser produzidas por intermédio da elaboração de garantias suficientes não apenas à cessação da mitigação da efetividade dos direitos fundamentais, como também melhorar sua aplicabilidade no campo fático.

Nesta esfera de direitos e garantias, contudo, para se falar de maneira concreta sobre a efetividade dos direitos fundamentais propiciada pela elaboração de garantias fortes e específicas, primárias e secundárias, mostra-se incontornável pensar nos meios de viabilização da sua criação – sobretudo, quando demandada a ação positiva de órgãos e entidades estatais.

Neste sentido, pode-se pensar na necessidade de criação e manutenção de *instituições de governo* e de *instituições de garantia*, que, segundo Ferrajoli (2011a, p. 827), consistem em instituições públicas, cada qual com suas peculiaridades. As instituições de governo consistem naquelas que encontram seu fundamento na vontade popular, estando diretamente vinculadas à esfera do *decidível*, isto é, à valoração dos interesses gerais. Já as instituições de garantia, por outro lado, assentam seu fundamento na tutela de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, pelo que estão vinculadas à *esfera do indecidível*, portanto, vinculadas à lei.

Por esta razão, como aponta Ferrajoli (2011a, p. 828), enquanto as instituições de governo têm como fontes de legitimação a representação política – e, bem assim, a vontade direta e indireta da maioria do governo –, as funções e as instituições de garantia são antimajoritárias, porquanto possuem o objetivo precípua de garantir, de forma igualitária, os direitos fundamentais de todos, sem distinção, verificando e punindo atos inválidos ou contrários à lei e limitando o exercício do poder ilegítimo.

Neste cenário, compreendendo a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental de ordem primária (vinculados à esfera substancial), entende-se que este aspira pela criação de garantias específicas que lhe promovam efetividade, o que pode ser feito através das instituições antimajoritárias.

Por isso, importa considerar que a LGPD compreende previsão de criação da ANPD, que, de acordo com a Lei nº 13.853/2019, que alterou a lei geral, é criada na condição de órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, dotada de natureza jurídica transitória, podendo ser transformada, pelo Poder Executivo, em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República, em que pese lhe seja assegurada, na própria lei, *autonomia técnica e decisória*.

Há previsão, ademais, da criação de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), que, de acordo com o dispõe o Decreto nº 10.474/2020, será composto por, dentre outros, representantes de três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e dois de entidades representativas do setor laboral.

Contudo, no instrumento, houve previsão de que, após as indicações de organizações da sociedade civil e entidades representativas do setor laboral, o Conselho Diretor trataria da formação de uma lista tríplice para encaminhamento ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação pelo Presidente da República.

Esta previsão foi matéria específica do Projeto de Decreto Legislativo 394/2020, que visava sustar os seus efeitos, em razão de possível *prejuízo à autonomia do órgão*. Ao se buscar sustar os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747/2020, visava-se defender a autonomia da ANPD, sobretudo, para realizar as indicações ao CNPD, sem que existissem critérios desconhecidos ou próprios de determinado poder.

Percebe-se, deste modo, que, desde o princípio da estruturação da ANPD se discute, de maneira bastante específica, acerca da temerária (possibilidade de) limitação da autonomia da Autoridade no que diz respeito à escolha de sua composição e que se tem, atualmente, evidente preocupação com a sua autonomia no exercício de suas funções, especialmente, de fiscalização e de definição de padrões relativos à disciplina da proteção de dados no Brasil.

Em se tomando a ANPD como potencial instituição de garantia, quando pensada desde o pressuposto da existência de um modelo de direitos e garantias, entende-se que esta, para tanto, não pode estar em situação de dependência ou condicionamento de tipo majoritário, porquanto, como assevera Ferrajoli (2011a, p. 829), as instituições de garantia estão instituídas para a tutela de todos os direitos fundamentais, de modo que o cerceamento de sua autonomia e a atribuição a si de um caráter majoritário tende a funcionar como uma indevida interferência em sua função maior de garantir direitos fundamentais – neste caso específico, o direito fundamental à proteção de dados pessoais dos titulares em situação de cumprimento de pena.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESULTADOS PARCIAIS

Ao se tomar o direito fundamental à proteção de dados como direito primário de liberdade cuja elaboração é inevitavelmente incompleta e cuja eficácia é sempre uma questão de grau, confiada, segundo Ferrajoli (2011b, p. 30) a funções e instituições de garantia, importa pensar em como, no Brasil, podem vir a se desenvolver instituições aptas a figurar na condição de garante deste direito fundamental, o que demanda, incontornavelmente, a realização de uma avaliação das suas condições de autonomia e independência.

Neste trabalho, de forma preliminar, pode-se compreender que existem obstáculos à concretização da (esperada) independência administrativa e funcional da ANPD no exercício de suas funções, estes já verificados no próprio instrumento que aprova a sua estrutura regimental, mas que ainda demandam análise e reflexão precisa e rigorosa das particularidades inerentes à sua competência para regulamentar o tratamento de dados pessoais, sobretudo, no que diz respeito às atividades de persecução penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2). Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020a.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-deagosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo 394 de 2020b.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0106huqbbmm49anh6mvpfkniz20754529.node0?codteor=1928433&filename=PDL+394/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0106huqbbmm49anh6mvpfkniz20754529.node0?codteor=1928433&filename=PDL+394/2020). Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e perseguição penal, entregue em novembro de 2020c.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris.** Teoría del derecho y de la democracia: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011a.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris.** Teoría del derecho y de la democracia: 2. Teoría de la democracia. Madrid: Trotta, 2011b.

**Liziane Menezes de Souza** é Mestre em Direito e Sociedade pela Unilasalle, pós-graduanda em Proteção de Dados Pessoais: LGPD e GDPR pela FMP/Universidade de Lisboa, Especialista em Ensino de Filosofia pela UFPel e Bacharel em Direito pela UNICRUZ.



Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)

## GARANTISMO SEM GARANTISMO: UMA PEQUENA INCURSÃO CRÍTICA SOBRE O CHAMADO “GARANTISMO INTEGRAL”

Lucas Bortolini Kuhn  
Sergio Cademartori

### INTRODUÇÃO

166

A relevância do garantismo para o pensamento sobre os limites da atuação punitiva do Estado no Brasil não pode ser subestimada. Trata-se de um dos maiores referenciais formadores de uma grande escola de penalistas, processualistas e criminólogos de grande relevância desde, ao menos, a década de 90 e, em especial, a partir da publicação da tradução espanhola do clássico de Ferrajoli, *Derecho y razón* (1995) que logo em sequência ganha uma tradução brasileira, de grande difusão (2001).

O presente resumo visa discutir os caminhos deste pensamento, abordando em especial alguns aspectos em que foi subvertido e distorcido, materializando aquilo que hoje tenta reclamar pra si o nome de *garantismo integral*. O intento é trabalhar como o amadurecimento da trajetória do garantismo penal no Brasil, para além do aspecto relevante e inoldável da formação de uma vasta escola de pensamento garantista e de dogmática garantista no Brasil, foi capaz também de gestar uma leitura amplamente distorcida e problemática, que apresenta o potencial para articular temas do pensamento garantista na direção da subversão do seu eixo central: o direito penal mínimo.

### DESENVOLVIMENTO

O garantismo penal possui uma grande relevância na cultura jurídica brasileira. Não apenas pela formação de uma vasta linha de pensamento e atuação nas diversas profissões jurídicas, mas também pelas linhas que se formam como oposição aos seus conceitos e às críticas que o garantismo possibilita e potencializa à atuação do estado – e além.

Para os fins sintéticos deste trabalho, pode-se colocar dois como os eixos principais para compreensão do garantismo penal: (a) o modelo de justificação do direito penal, que é o direito penal mínimo e a ideia do direito penal como redução da violência numa sociedade específica; (b) a separação entre direito e moral, que coloca a legalidade como um critério racional de aplicação de sanções.

Dentro do desenho do estado constitucional, o direito penal tem conexão com inúmeros direitos fundamentais, em especial os clássicos direitos negativos – liberdades *frente a* e *liberdades de*. O direito penal mínimo se aprofunda numa noção que compreende não só a atuação para a redução da violência, mas também numa questão de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2011, p. 347).

Não se abandona, entretanto, o interesse na vinculação absoluta da atuação deste aparato estatal, em virtude de que “la violencia infligida con la pena es siempre programada, consciente, organizada por muchos contra uno” (FERRAJOLI, 1995, p. 386). Entretanto, o aprofundamento do pensamento garantista na direção dos direitos fundamentais, guiado pelo eixo da preocupação última com a legitimidade do estado, é relevante para abordar o garantismo penal como muito mais do que uma mera vertente dogmática penal.

Ressalta-se, reportando aos resultados de pesquisa anterior, que uma parte relevante da presença do garantismo penal nos julgados da instância jurisdicional mais alta no Brasil trabalhou o garantismo “como uma vertente doutrinária em alguma discussão específica acerca da imputação de sanções” (KUHN, 2019, p. 71). Ao mesmo tempo, inseriu-o num ambiente interpretativo que ignora os eixos centrais e indispensáveis aos seus dois aspectos centrais já apresentados.

O garantismo integral, por sua vez, surge a partir de alguns apontamentos já deste ambiente interpretativo: a inserção e consideração do garantismo penal como uma vertente dogmática, colocada dentro dos esquemas interpretativos neoconstitucionalistas do judiciário brasileiro. Nisto, pode-se ver julgados onde o garantismo penal surge para informar, por exemplo, numa ponderação de princípios, sobre a presunção de inocência, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112 (BRASIL, 2007, p. 100-101).

Esta inserção possibilita a interpretação do garantismo integral de que este seria uma leitura “mais autêntica” do garantismo, ao colocar, além dos direitos fundamentais dos acusados, aquilo que Fischer (2010, p. 31) chama de *deveres fundamentais*, uma figura linguística ilógica. Dentro da dinâmica da jurisdição ponderadora de princípios – e que considera boa parte dos direitos fundamentais princípios a serem ponderados – a “integralidade” subverte a dinâmica da limitação do poder do estado.

Nisto, o ideal de direito penal mínimo que reduz a violência ao coibir sanções excessivas, e que parte da separação entre direito e moral a uma concepção cognoscitiva de jurisdição, se vê transmutada numa aceção capaz de relativizar garantias, possibilitando a operação do aparato violento do estado para além dos vínculos e limites jurídicos.

E de fazer isto, mais ainda, também subvertendo o aspecto racional da separação entre direito e moral ao moralizar a atuação punitiva do estado, colocando a dinâmica do aprofundamento constitucionalista do garantismo como uma que pode ser reorientada a um discurso moralista: o de que a efetividade de direitos fundamentais se conecta à capacidade de atuação rigorosa do poder punitivo do estado, sob pena de não se fazer uma “compreensão sistêmica e integral dos comandos da Carta Maior” (FISCHER, 2010, p. 26-27).

Esta compreensão, que combina não apenas aspectos incoerentes e incompatíveis – e figuras ilógicas como os *deveres fundamentais* – ainda também constrói a sua leitura sob a base de uma ótica neoconstitucionalista (MAGALHÃES, 2012, p. 212). Esta base é ampla e profundamente antagônica ao ideal juspositivista do constitucionalismo garantista.

Diz o mestre italiano que é justamente pela vinculação racional e total da atuação do estado, que o sistema acusatório e o direito penal ilustrado representam, que o direito penal é “el terreno en el que se construyó el paradigma del estado de derecho y de la democracia liberal como sistema de límites a la ley del más fuerte” (FERRAJOLI, 2011, p. 347). E é esta aplicação forte, sem compromissos ou relativizações, na qual o constitucionalismo garantista dobra a aposta por uma noção forte de direitos fundamentais, sem ponderações.

Para não perder o nexos com seus eixos centrais, não se pode olvidar que “o garantismo constitui uma teoria com suficiente aptidão instrumental para avaliar as ações governamentais num confronto com seus postulados” (CADEMARTORI, 2007, p. 234), e que, para tanto, não admite espaços de poder não vinculados, seja na atuação em relação a direitos sociais, mas também na espinha dorsal do Estado de Direito, que é a limitação da atuação violenta do estado, totalmente submetida ao direito.

## CONCLUSÃO

Observando-se sinteticamente alguns dos aspectos e âmbitos do chamado garantismo integral, pode-se ver que não apenas as noções afirmadas como interpretação *autêntica* do garantismo penal são noções que distanciam-se da obra de Ferrajoli, como também distanciam-se



numa direção que atenta justamente contra as suas finalidades: a de um estado que só se legitima na atuação violenta se esta for nos limites de um direito penal mínimo, racional.

A leitura observada, do chamado garantismo integral, aponta para a necessidade e urgência de que o garantismo penal no Brasil seja cada vez mais inserto nos âmbitos da discussão da obra mais atual de Ferrajoli. Isto, diante especialmente de que se pode observar como os pontos de partida incorretos nesta leitura integralista estão conexos à tentativa de expansão sob uma leitura neoconstitucionalista, ignorando totalmente todos os inúmeros e relevantes avanços que acontecem no pensamento garantista desde o clássico *Direito e Razão*.

Os avanços e significados do garantismo hoje, entretanto, estão em disputa. E para tal, faz-se urgentemente necessário um diálogo mutuamente enriquecedor entre os avançados estudos da processualística, da dogmática e também da criminologia brasileira e os estudos robustos que estão sendo realizados no constitucionalismo garantista, para reafirmar sempre o lugar crítico e profundamente antipunitivista do pensamento garantista, bem como o seu permanente lugar na cultura jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

- CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. 2. ed. Campinas: Millenium, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia 2 - Teoría de la democracia. Madrid: Trotta, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.
- FISCHER, Douglas. O que é Garantismo Penal (Integral)? *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas (coord). **Garantismo Penal Integral**. Salvador: Ius Podivm, 2010. p. 25-50.
- MAGALHÃES, Valmir Costa. O Garantismo Penal Integral: Enfim, uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 52, p. 202-223, 2010.

**Lucas Bortolini Kuhn** é Mestre e doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (UNILASALLE), Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Membro do Grupo de Pesquisa Garantismo e Constitucionalismo Popular e Bolsista CAPES/PROSUC, em regime de dedicação exclusiva.

**Sergio Cademartori** é Mestre e Doutor em Direito (UFSC), Bacharel em Direito (UFMS), Professor permanente do PPG em Direito da UNILASALLE e Consultor *ad hoc* da CAPES e do PPG em Direito da UNIFG.



## Teoria e Pesquisa Sociológica do Direito

### ALGORITMOS, COMUNICAÇÃO ARTIFICIAL E COMUNICAÇÃO ASSIMÉTRICA: LIMITES E DESENVOLVIMENTOS DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN

Marcelle Penha  
Artur Stamford da Silva

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A convivência do ser humano com as máquinas não traz qualquer estranhamento ou novidade. Todavia, as consequências para a sociedade humana ainda são pouco exploradas. Estas reflexões estão pautadas, não por um futurismo ou moralismo, mas por observações sobre dados dessa convivência quanto ao direito da sociedade.

Nossas reflexões têm por questão central entender se a teoria social de Niklas Luhmann conta com elementos capazes de nos fornecer um ponto de partida para abordar a relação entre seres humanos e as máquinas que aprendem (algoritmos, inteligência artificial), especificamente por sua concepção de comunicação, elemento central da teoria dos sistemas de Luhmann. O que implica explorar a premissa de uma teoria social “radicalmente antihumanista” (LUHMANN, 2007, p. 20), afinal sociedade não é formada por pessoas (LUHMANN, 2007, p. 13), não se caracteriza por uma essência ou uma moral, mas sim pela operação que se produz e reproduz continuamente: a comunicação (LUHMANN, 2007, p. 48).

O objetivo geral destas reflexões é verificar se a teoria dos sistemas de Luhmann possui os elementos teóricos para lidar com a relação entre seres humanos e algoritmos. Como objetivos específicos, temos: investigar se (e se sim, em que medida e sob que circunstâncias) a interação entre humanos (sistemas psíquicos) e algoritmos pode ser compreendida como comunicação e, portanto, parte do sistema social omnibarador que é a sociedade (LUHMANN, 2007, p. 48, 55).

Antes de passarmos à análise teórica, cabe descrever, ao menos no que é pertinente para este trabalho, do que estamos falando, ou seja, quais tecnologias estão relacionadas ao fenômeno social que pretendemos observar.

Inteligência artificial, em uma descrição genérica, significa uma disciplina científica que aborda “o estudo das máquinas que aprendem ao redor do “eu” existente no mundo, ou seja, seu objetivo principal é desenvolver máquinas capazes de sentir, reconhecer, aprender e lembrar, como um ser humano real” (AKABANE, 2018, p. 55). A terminologia foi cunhada na década de 50, por John McCarthy, em conferência de especialistas realizada na Dartmouth College (AKABANE, 2018, p. 54), partindo do pressuposto que todos os aspectos do aprendizado e outras características da inteligência poderiam ser descritas com precisão tal que uma máquina poderia ser criada para simulá-los (MCCARTY *et al.*, 1955, p. 2).

Algoritmo, por sua vez, em uma definição mais genérica da ciência da computação, significa “conjunto bem definido de etapas para atingir um determinado objetivo” (KROLL *et al.*, 2016, p. 7) ou o “processo de decisão automatizado” (KROLL *et al.*, 2016, p. 7). O termo algoritmo também é utilizado genericamente para designar o software de uma grande empresa da internet (SANDVIG *et al.*, 2016, p. 4975): são comuns expressões como “o algoritmo do Google” ou “o algoritmo do Facebook”.

Para os fins deste trabalho – que é uma observação a partir da teoria dos sistemas – não nos preocuparemos com uma definição técnica de algoritmos, nem nos ocuparemos com a distinção entre algoritmos e inteligência artificial. Poderíamos, por exemplo, adotar a terminologia de Teubner, agentes de software (no original, *software agents* ou *Softwareagenten*) (TEUBNER, 2018, p. 45). Mas por ser a expressão utilizada por Esposito (e residualmente pelo próprio Teubner, como veremos adiante), designaremos por algoritmo, de forma genérica, os agentes não humanos que interagem socialmente.

## O QUE LUHMANN FALOU A RESPEITO

As décadas de oitenta e noventa viveram algumas evoluções tecnológicas importantes que não foram ignoradas por Luhmann. Em uma de suas últimas obras<sup>1</sup>, Luhmann discute o que distinguiria o ser humano da máquina<sup>2</sup>. O que o autor propõe é que a distinção entre seres humanos e máquinas seja definida pela capacidade, para ele exclusiva dos seres humanos de participar de comunicações com sentido (LUHMANN, 2007, p. 90). Para compreender essa afirmação, precisamos passar por dois dos principais conceitos da sua teoria dos sistemas.

O primeiro conceito é o de sentido, que é o meio mais geral para toda a constituição de formas – ou seja, de conceitos ou distinções, já que para o autor toda indicação pressupõe a diferença do indicado e do que não é indicado<sup>3</sup> – pelos sistemas psíquicos e sociais (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 70-71).

Quando se designa ou quando se conceitua algo no meio do sentido, distingue-se entre o designado e todo o resto. Só que a distinção não elimina o que não é selecionado; o não selecionado, na verdade, desloca-se para um estado de inatualidade momentânea. Nesse contexto, sentido é o processamento segundo diferenças (LUHMANN, 2016, p. 87), é um excedente de remissões a outras possibilidades do agir e do vivenciar; é, pois, um horizonte do e-assim-por-diante do agir e vivenciar (LUHMANN, 2016, p. 81).

O segundo conceito a ser explorado é o de comunicação, que é a operação própria dos sistemas sociais (LUHMANN, 2016, p. 162). As pessoas (sistemas psíquicos) são pressupostos da ideia de comunicação (LUHMANN, 2016, p. 80) – mas não fazem parte diretamente dela.

Com esses dois conceitos pressupostos, Luhmann afirma, como já referenciado acima, que o que distingue o ser humano da máquina, à época do livro em questão, é a capacidade de participar de comunicações de sentido. Mais à frente, Luhmann opta por deixar expressamente em aberto as questões sobre se os computadores são capazes de comunicar e se seria necessário alterar o conceito de comunicação em razão dos computadores, decidindo concentrar os seus esforços teóricos na questão que efeitos são produzidos na comunicação quando é influenciada por conhecimentos mediados por computadores (LUHMANN, 2007, p. 235-236).

Mas é realmente possível sustentar hoje a afirmação de que o que distingue humanos e máquinas é a capacidade de comunicar (com sentido)? Já é possível responder às questões que Luhmann deixou em aberto?

## **ELENA ESPOSITO E A COMUNICAÇÃO ARTIFICIAL**

Esposito (2017) publicou um trabalho discutindo justamente se algoritmos inteligentes podem comunicar. Ao não mais ambicionarem mimetizar a mente humana, os algoritmos atuam sem entender a informação processada (ESPOSITO, 2017, p. 8). Por isso, Esposito opta por direcionar o seu olhar não para a inteligência dos algoritmos, mas sim para a sua capacidade de comunicar, e é por isso que ela elege a teoria dos sistemas de Luhmann como pano de fundo para sua análise. A autora entende que tal teoria oferece um conceito poderoso e flexível de comunicação, suficientemente independente dos processos psíquicos individuais e capaz de

considerar casos em que quem está envolvido na comunicação é um não humano (ESPOSITO, 2017, p. 4). Por isso a autora propõe a substituição da ideia de inteligência artificial pelo conceito de comunicação artificial (ESPOSITO, 2017, p. 8).

Luhmann abandona a ideia de que a comunicação se baseia na metáfora da transferência ou transmissão de informação, entre outras razões, porque tal metáfora pressupõe a possibilidade de conhecer o estado interno daqueles que comunicam (LUHMANN, 2010, p. 294-295). O autor propõe, em substituição à metáfora da transmissão, a ideia de que comunicação é a síntese de três diferentes seleções: a seleção da informação (no original, *Information*), a seleção do ato de comunicar ou participar (no original, *Mitteilung*) e a seleção do ato de entender ou compreender (no original, *Verstehen*) a seleção e o ato de comunicar (LUHMANN, 2010, p. 297)<sup>4</sup>.

Ao contrário da metáfora da transmissão, que centraliza a comunicação no ato da transmissão da informação ao outro (LUHMANN, 2016, p. 163), Luhmann centraliza a comunicação no ato de compreender. Apenas graças à comunicação é possível observar que alguém disse algo (LUHMANN, 2010, p. 305). O ato de participar da comunicação e a informação são meras sugestões de seleção, estímulos. A comunicação apenas ocorre quando o estímulo é captado, quando a excitação é processada, ou seja, quando e na medida em que ocorre a compreensão (LUHMANN, 2010, p. 163, 171).

Esposito conclui: se a comunicação não é composta por pensamentos dos seus participantes, ela poderia, a princípio, envolver participantes que não pensam. Mas também não é possível comunicação sem a participação de pelo menos um agente que pensa, já que, se ninguém entende e ninguém participa, não há comunicação (ESPOSITO, 2017, p. 10). O conceito de comunicação de Luhmann pressupõe, ao menos na leitura de Esposito, que alguém entenda informações específicas relacionadas à intenção comunicativa de uma outra parte (ESPOSITO, 2017, p. 13).

Esposito propõe a análise da hipótese em que há uma pessoa interagindo com um algoritmo inteligente que, apesar de não pensar, não quer dizer algo e de não ter expectativas, participa da comunicação (ESPOSITO, 2017, p. 12). A pessoa exerceria o papel daquele que entende (*Verstehen*) e o algoritmo inteligente ocuparia o papel daquele que participa (*Mitteilung*). Isso é possível pois a definição de comunicação ora utilizada pode “*incluir participantes que não comunicam, se o recipiente pensar que eles comunicam*” (ESPOSITO, 2017, p. 13). Para que isso ocorra, é necessária a seleção da participação: aquele que entende deve distinguir a informação (*Information*) do ato de participação (*Mitteilung*) do outro.

Há outro elemento da teoria dos sistemas que precisa estar presente para que haja comunicação. É necessário que haja dupla contingência, ou seja, que o social se desenvolva a partir do horizonte de duas perspectivas, as de ego e alter (CORSI *et al.*, 1996, p. 68). O próprio Luhmann, ao propositalmente deixar em aberto a questão se os computadores poderiam ou não comunicar, põe como questão central a existência ou não da dupla contingência (LUHMANN, 2007, p. 235). O algoritmo é capaz de ser contingente?

Contingência significa abertura a possibilidades e, portanto, pressão por seleção e certo grau de incerteza; algoritmos, por definição, não conhecem incerteza, pois eles seguem as instruções que programam o seu comportamento (ESPOSITO, 2017, p. 16). Contudo, em alguns casos, algoritmos projetam a contingência do próprio usuário, há uma virtualização da contingência (ESPOSITO, 2017, p. 17-18). Mas tal contingência é o resultado da duplicação da contingência do usuário, que observa a própria contingência por uma nova perspectiva (ESPOSITO, 2017, p. 18).

Há outros casos, contudo, segundo Esposito, em que o algoritmo é contingente sem projetar a contingência do usuário. Ao interagir com algoritmos capazes de aprendizado, a pessoa se depara com uma contingência que não é a sua – mas também não é a contingência do algoritmo (que, como vimos acima, não conhece a incerteza). O algoritmo reflete a contingência de outros usuários (ESPOSITO, 2017, p. 18). Por isso, segundo Esposito, para participarem de uma comunicação os algoritmos precisam estar na web, circunstância que lhes permite se alimentar das contribuições de inúmeros usuários (ESPOSITO, 2017, p. 18).

A autora conclui que estamos diante de uma nova forma de comunicação, a comunicação artificial (ESPOSITO, 2017, p. 22).

## **GUNTHER TEUBNER E A COMUNICAÇÃO ASSIMÉTRICA**

Questões similares às de Esposito foram enfrentadas por Gunther Teubner (2018) em trabalho recente sobre a personalidade digital. Ao contrário de Esposito, que foca em algoritmos inteligentes, Teubner centraliza sua discussão no que ele chama de agentes de software (no original, *software agents* ou *Softwareagenten*, a despeito de, ao longo do texto, como veremos adiante, Teubner designar agentes de software e algoritmos como aparentes sinônimos (TEUBNER, 2018, p. 45).

O autor parte da mesma diferença entre informação, participação e compreensão. Se for possível observar a resposta do software como uma participação, contendo informação, então,

sim, é possível, segundo Teubner, atribuir à interação entre software e humano a ideia de comunicação (TEUBNER, 2018, p. 47). No entanto, o autor observa que a interação entre humanos e algoritmos é assimétrica (TEUBNER, 2018, p. 48).

A primeira razão de tal assimetria é que as operações dos algoritmos, que são operações matemáticas baseadas em sinais, não se confundem com as operações da mente humana. Mas isso não é relevante para responder o questionamento se há ou não há comunicação entre humanos e algoritmos, uma vez que apenas a exteriorização dos humanos e dos algoritmos é relevante para a comunicação (TEUBNER, 2018, p. 48).

Outra razão que leva o autor a afirmar que a interação entre humanos e algoritmos é assimétrica é a dupla contingência. Na interação entre humanos, a dupla contingência é simétrica, uma vez que ambos os participantes da comunicação escolhem o seu comportamento em dependência ao comportamento do outro. Por outro lado, na interação entre humanos e algoritmos, a dupla contingência é experimentada apenas por um dos lados, ou seja, pelo humano (ao menos no estado atual de desenvolvimento tecnológico). Mas, isso, segundo Teubner, não é razão suficiente para sustentar que não há comunicação (TEUBNER, 2018, p. 48).

Por fim, Teubner sustenta que a relação entre humanos e algoritmos é assimétrica em razão da compreensão, assim entendida como a capacidade de reconstruir a autoreferência do outro a partir da própria referência (TEUBNER, 2018, p. 49). Nesse contexto, o humano é capaz de compreender os algoritmos, mas, por outro lado, considerando a situação atual de desenvolvimento tecnológico, o algoritmo pode carecer de capacidade para compreender o humano (TEBNER, 2018, p. 49).

## **OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS**

Ao longo deste texto, dois continuadores da obra de Luhmann – Esposito e Teubner – apresentaram perspectivas diferentes quanto à possibilidade de existência de comunicação entre algoritmos e humanos. Ambos concluem pela possibilidade de, a partir da teoria dos sistemas de Luhmann, afirmar que há, em certas circunstâncias, comunicação entre humanos e algoritmos. Por um lado, Esposito parece tendente a aceitar a ideia de comunicação apenas quando o ser humano entende e o algoritmo participa. Teubner, por sua vez, parece acertar que, no limite, é possível a comunicação em que o algoritmo entende e o humano participa.

A conclusão é que a teoria dos sistemas de Luhmann contém elementos úteis para se observar comunicações entre humanos e algoritmos, pois ela concebe a sociedade como



comunicação, portanto não formada por humanos concretos. O que implica se ter por comunicação não uma exclusividade do ser humano, mas apenas a comunicação social humana. Sendo assim, a teoria permite considerar que máquinas (algoritmo), mesmo como seres não pensantes, são comunicantes e, assim como fenômenos físicos, biológicos e psíquicos, estão acoplados à sociedade (comunicações humanas).

## REFERÊNCIAS

AKABANE, Getulio K. **gestão estratégica das tecnologias cognitivas**. conceitos, metodologias e aplicação. São Paulo: Editora Érica, 2018.

BAROCAS, Solon; HOOD, Sophie; ZIEWITZ, Malte. **Governing Algorithms**: A Provocation Piece. Artigo preparado para a “Governing Algorithms” Conference, 16 de maio de 2013, na New York University. Publicado em: 28 mar. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2245322>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 20. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU**: Golsario sobre la teoria social de Niklas Luhmann. Cidade do México: Universidade Iberoamericana, 1996.

ESPOSITO, Elena. Artificial Communication? The Production of Contingency by Algorithms. **Zeitschrift für Soziologie**, v. 46, n. 4, p. 249-265, 2017.

HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis. Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing. **Harvard Law Review**, v. 130, n. 5, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2017/03/state-v-loomis/>. Acesso em: 14 out. 2020.

KROLL, Joshua A.; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; YU, Harlan. Accountable Algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2765268>. Acesso em: 1 nov. 2020.

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de La Sociedad**. Cidade do México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: o esboço de uma Teoria Geral. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

MCCARTY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. **A Proposal for The Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 31 ago. 1955. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MOURÃO, Carlos. E. R.; OLIVEIRA, Davi T. N. Softwares de Tomada de Decisão e Poder Público: Estudo de Casos e Efeitos Regulatórios. **Inteligência Artificial: 3º Grupo de Pesquisa do ITS**. 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Kadu-e-Davi.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

RODRIGUES, Léo Peixoto. NEVES, Fabrício Monteiro. **A Sociologia de Niklas Luhmann**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.



SANDVIG, Christian. HAMILTON, Kevin. KARAHALIOS, Karrie. LANGBORT, Cedric. When the Algorithm Itself Is a Racist: Diagnosing Ethical Harm in the Basic Components of Software. **International Journal of Communication**, 2016, n. 10, pp. 4972–4990.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 Of The European Parliament and of The Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Article 22. Automated individual decision-making, including profiling. **Official Journal of the European Union**. 4 de mai. de 2016, p. L. 119/1-L. 119/88. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 14 de out. de 2020.

TEUBNER, Gunther. Digitale Rechtssubjekte? Zum privatrechtlichen Status autonomer Softwareagenten. Digital Personhood? The Status of Autonomous Software Agents in Private Law. **Ancilla Juris**, 2018, n. 35, pp. 36-78.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> A edição ora referenciada é a tradução para o espanhol, publicada em 2007. Contudo, o livro original, em alemão (*Die Gesellschaft der Gesellschaft*) foi publicado em 1997, cerca de um ano antes da morte do autor.

<sup>2</sup> O livro em questão não contém nenhuma referência à palavra software, mas tematiza a questão das máquinas em vários trechos.

<sup>3</sup> “Sentido significa que sempre que se assinala como atual permanece coexpressada e coapreendida a remissão a outras possibilidades. Todo sentido alude a si mesmo e ao outro distinto” (LUHMANN, 2007, p. 31).

<sup>4</sup> Informação, ato de comunicar e seleção é a tradução proposta por Ana Cristina Arantes Nasser, tradutora da Introdução à Teoria dos Sistemas (LUHMANN, 2010). Por outro lado, Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra e Marco Antonio dos Santos Casanova, tradutores da obra *Sistemas Sociais* preferiram traduzir as três seleções da comunicação como informação, participação e compreensão (LUHMANN, 2016, p. 169). Utilizaremos, para fins deste artigo, a terminologia da tradução mais recente.

**Marcelle Penha** é Graduada em Direito, Especialista em Direito Civil e Empresarial, mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Advogada.

**Artur Stamford da Silva** é Professor Titular de Sociologia do Direito da UFPE, Pesquisador 1D pelo CNPq, Sócio-Fundador da ABraSD, Integrante da Rede Latino Americana de Sistemas Sociales y Complejidad (RELASSC) e da Rede Law and Social Sistens (RLSS).



## Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe

### JUAN JOSÉ ARÉVALO: SOCIOLOGIA POLÍTICA DESDE A GUATEMALA

Marlon de Oliveira Xavier

#### INTRODUÇÃO

178

A história da América Latina, em sua imensidão que vai do México à Argentina, é complexa e cheia de similaridades, as quais apontam para sua unidade de análise a certos níveis de abstração. A Guatemala, país da América Central, berço da civilização Maia e ex membro da Federação das Províncias Unidas da América Central - fragmentada ou balcanizada em Guatemala, El Salvador, Nicarágua, Honduras e Costa Rica - é uma daquelas nações que são completamente ignoradas pelos estudiosos brasileiros e, por isso, continua uma incógnita dentro da academia.

Tão desconhecidos quanto sua própria história, os pensadores guatemaltecos têm muito a acrescentar na compreensão das relações sociais e jurídicas da América Latina a partir de sua posição entre os istmos de Tehuantepec e do Panamá e, por isso, convém na retomada das ideias daqueles que viveram e combateram nas terras do Istmo, na *Istmania*.

A *Istmania*, termo cunhado pelo pensador e político Juan José Arévalo em março de 1935, representa os objetivos de integração da América Central e da luta antiimperialista, colocados em prática quando da sua presidência da Guatemala, entre 1945 e 1950. Arévalo, como todo pensador preocupado com a realidade em que está inserido, é a síntese de um período histórico. E por isso ler a sua obra e conhecer o seu trabalho, reconhecendo seu papel como um dos principais teóricos da Revolução Guatemalteca e homem prático da luta pela democracia e contra o imperialismo, é observar a história viva.

## A HISTÓRIA APAGADA DA GUATEMALA

Apesar de ser lembrado como herói pelos estudiosos e historiadores Guatemaltecos, ao lado do Capitão Jacobo Arbenz Guzmán, o Doutor Juan José Arévalo Bermejo foi praticamente esquecido, como todos aqueles exilados da própria terra pelos golpes de Estado e pelas ações imperialistas coordenadas pela CIA.

Neste curto trabalho, pretendemos a retomada das obras de Arévalo escritas no contexto da luta política guatemalteca e que contém categorias e conceitos sociológicos que vão desde as relações de personalidade jurídica, de projetos de desenvolvimento, até a concepção de democracia no contexto de seu ataque. Como Chefe de Estado, Arévalo estava intimamente ligado aos conflitos sociais e políticos de seu país, que conviveu com ditaduras militares por um período mais extenso que o Brasil, o que acaba nos servindo como um rico, porém triste, observatório.

Ainda não há qualquer escrito de Arévalo traduzido para o Português<sup>1</sup>, de modo que este trabalho tem o objetivo de inflar a curiosidade sobre o pensamento do autor e sobre a história guatemalteca. Correntemente chamada de República Bananeira devido ao histórico de golpes de estado imperialistas dos Estados Unidos e da dimensão da dominação econômica da United Fruit Company (UFCo), empresa que continha o monopólio da terra e produzia banana e café, Guatemala sofreu por sua posição geográfica e pelo histórico de dependência<sup>2</sup>.

179

A Guatemala, como indica Arévalo, faz parte da Istmania, as terras do Istmo. Um Istmo é uma faixa estreita de terra que une duas áreas de terra maiores, nesse caso, o espaço que vai do istmo de Tehuantepec, no México, ao istmo do Panamá, que faz fronteira com a Colômbia. A unificação desses países, como propõe Arévalo, parte tanto da compreensão da balcanização da região como uma das causas para o enfraquecimento das nações fragmentadas, como também é a retomada da perspectiva bolivariana e da Federação das Províncias Unidas da América Central, desfeita em 1847 com a independência da Guatemala. Segundo Arévalo (1954b, p. 36, tradução nossa):

Há cem anos éramos todos uma só nação. O caruncho político não havia logrado desvertebrar essa linda unidade do istmo, que prometia organizar-se sob a direção de sábios e apóstolos (que eram então os governantes) até um plano de solidez econômica e de unidade cultural. Hoje estamos partidos em republiquetas incapazes desde o ponto de vista econômico, e cegas, desde o ponto de vista da nacionalidade.

Quer dizer que o grande valor biológico (o ambiente) ainda conserva entre nós suas características primitivas; o grande valor espiritual (a independência) não o conhecemos; o grande valor social (a cultura) não nos há chegado; e o grande valor histórico (a nacionalidade) o perdemos. Isto é Istmania.

Desde sua independência, o país viveu longos períodos ditatoriais, e somente teve um respiro consistente no período da Revolução Guatemalteca, entre 1944 - com a derrubada do General Jorge Ubico Castañeda - e 1954 - com o Golpe de Estado que destituiu o presidente Jacobo Arbenz Guzmán<sup>3</sup>. Nesse período, de 10 anos e apenas dois governos, a Guatemala presenciou uma ascensão social nunca antes vista.

Assumindo a vida e a obra de Juan José Arévalo como objeto de estudo, pretendemos analisar suas formulações democrático-liberais, desenvolvimentistas e progressistas, desenvolvidas a partir de uma observação sociológica muito própria, condicionada pelas dimensões da situação da Guatemala. Objetivamos trazer luz à obra de Arévalo e indicar elementos de análise em suas formulações que nos permitam compreender a história centro-americana e latino-americana, além das sistemáticas de interpretação social criadas pelo autor e que podem nos servir na sociologia do direito, mesmo que retomadas criticamente.

#### **A TRAJETÓRIA DO DR. ARÉVALO: DE EDUCADOR A PRESIDENTE**

Arévalo era um estudioso e um educador: havia iniciado os estudos em direito na Cidade da Guatemala, mas não chegou a concluí-los, pois teve a oportunidade de viajar à França para um publicar seu primeiro livro: *Método nacional para aprender simultaneamente desenho, escrita e leitura* (1925). Em seguida, foi agraciado pelo então presidente da Guatemala, o General Lázaro Chacón, com uma bolsa para estudar filosofia e pedagogia no exterior (FERNÁNDEZ; TAMARO, 2004). Assim, foi para a Argentina em 1927, onde se graduou em Filosofia e Ciências da Educação, além de ter feito estudos na área da psicologia.

Retornou à Guatemala, onde foi Oficial Sênior de Educação Pública entre 1934 e 1936. Nesse período, transpôs em texto suas perspectivas progressistas, inclusive o texto *Istmania ou a Unidade Revolucionária da Centroamérica*, inconcluso e nunca publicado em português. Devido à repressão e à censura do General Ubico Castañeda, se exilou na Argentina, retornando somente em 1944, ao ser convidado pelos Partidos *Renovación Nacional* (LIBRE, 2017) e *Frente Popular Libertador*, para ser candidato à presidência. Foi eleito com 86% dos votos, naquela que foi considerada a primeira eleição transparente da Guatemala.

Na sua presidência, deu início a uma Reforma Educacional, realizou uma campanha de alfabetização em massa, construiu escolas rurais, findou a censura promovendo a liberdade de imprensa e de pensamento, apoiou a criação de sindicatos, criou o Instituto de Fomento à

Producción (INFOP), o Instituto Guatemalteco de Seguridade Social e o Banco da Guatemala (ROJAS, s. d.).

Em 1947, instituiu um Código do Trabalho, garantindo, pela primeira vez, direitos trabalhistas básicos como limitação da jornada de trabalho e férias, possibilitando instrumentos jurídicos para a luta dos trabalhadores frente à United Fruit Company.

Foram o Código do Trabalho e a Reforma Agrária, objetivada na Lei de Arrendamento Forçado das Terras Ociosas, que afetavam diretamente a empresa bananeira, que, de fato, geraram a reação estadunidense e a contrarrevolução na Guatemala. O movimento do golpe iniciou-se com uma ofensiva ideológica, realizada através das agências de notícia norte-americanas, que espalharam pelo mundo informações falsas sobre a Guatemala, acusando o país de ser uma ameaça comunista, em contato direto com a URSS e planejando a tomada do Panamá. O Governo dos EUA já bloqueava todos os pedidos de compra de armas realizados pela Guatemala desde 1945, impedindo a renovação do exército e a compra de munições. Depois, através da CIA, infiltrou conspiradores na região para realizar movimentações contra o governo de Árbenz e, por fim, financiou, junto da United Fruit, um exército de mercenários, comandados pelo General Castillo Armas e apoiado pelo ditador da Nicarágua, Anastasio Somoza, e da República Dominicana, Rafael Leonidas Trujillo. Teria sido este o primeiro golpe de Estado da CIA na América Latina<sup>4</sup>.

Em *Guatemala, a Democracia e o Império*, Arévalo analisa todas as falsas acusações e o desenlace de toda a história do golpe de Estado. Com um sarcasmo absoluto, ele analisa a atuação das agências de notícias e seu impacto sobre a população; os discursos dos representantes dos Estados Unidos em defesa da democracia; as tentativas do Governo guatemalteco de superar a crise gestada; e aquilo que ironicamente chama de “angústia” que expressam o presidente Eisenhower e o secretário de Estado Foster Dulles em relação ao bem estar dos países latino-americanos.

Já em *Istmania o Unidad Revolucionária de Centro América*, Arévalo eleva suas preocupações políticas ao plano da teoria, elaborando um tratado de sociologia política acerca da emancipação dos países da América Central. Aqui já ficam claras suas aspirações progressistas, desenvolvimentistas e nacionalistas. *Istmania* é um ensaio inconcluso que Arévalo, na condição de Oficial Sênior da Educação Pública, objetivava apresentar à juventude guatemalteca, indicando os problemas do país e buscando apresentar uma explicação para o seu subdesenvolvimento.

## O PENSAMENTO AUTÔNOMO DE ARÉVALO: PREPARAÇÕES DO DESENVOLVIMENTISMO NACIONALISTA

Assumindo uma perspectiva desenvolvimentista e progressista, Arévalo acreditava que haviam dois fatores que impediam a Guatemala de se desenvolver: o econômico e o espiritual. Propunha, portanto, que era necessário o desenvolvimento econômico e cultural, onde a educação tinha papel fundamental. Para o autor, “na vida social como na vida individual, o fator econômico nunca é o bastante para garantir um lindo futuro” (ARÉVALO, 1954b, p. 21) pois, nos indivíduos, o dinheiro só pode ter uma valoração quantitativa. Uma valoração qualitativa requer a noção de “uso”, ou seja, identificar se há um bom ou mal uso do dinheiro, o que implica na noção de finalidade.

Pois bem, “a noção de finalidade não é uma noção de economia; a finalidade é um valor espiritual que o homem forja depois de madura a experiência e quando já tem consciência de sua personalidade (no individual) e de sua missão (no social)” (ARÉVALO, 1954b, p. 21). A partir dessa questão, Arévalo impõe seu problema de análise: “qual tem sido o uso que se tem dado à nossa riqueza desde quatrocentos anos atrás? Em outros termos: qual tem sido a finalidade individual que preferiram os centro-americanos e qual a orientação histórica demonstrada por todos os nossos governos?” (ARÉVALO, 1954b, p. 22).

Para responder a esta questão Arévalo desenvolve a noção de “estrutura” como eixo ao redor do qual se organizam vários elementos da vida social. Nisso, “a composição social de um país civilizado é poli-estrutural, isto é, nele, os distintos elementos sociais estão armados ao redor de várias estruturas, ao redor de vários eixos, que podemos supor ordenados como os dedos de uma mão” ARÉVALO, 1954b, p. 21 e cujas estruturas fundamentais são a vida econômica, a vida social, a cultura, o Governo e o Exército. Havendo certa autonomia dessas estruturas,

um país que alcançou um posto significativo na ordem social contemporânea, o logrou em seus cinco eixos primordiais: a capacidade de sua economia geral, a excelência de seus costumes sociais, o trabalho doutrinário e de investigação de seus intelectuais, a acertada administração pública de seus estadistas quando chegam ao poder, e a firmeza das forças armadas, consideradas como uma sustentação da integridade do território nacional (ARÉVALO, 1954b, p. 24).

Já nos países de organização social atrasada não existiria esta pluralidade estrutural, mas apenas uma ordem única, a ordem política, que “é a administração geral do país, ordinariamente nas mãos dos mais fortes, desde o ponto de vista material” (ARÉVALO, 1954b, p. 25) e o primeiro matrimônio que se assume é dessa ordem política com o exército. A história militarista dos Estados centro-americanos seria uma clara expressão disso. Assim, “em países organizados em

forma mono-estrutural a cultura, a economia, a vida social são ordens que se confundem lamentavelmente” (ARÉVALO, 1954b, p. 27).

Para o autor, a mono-estrutura é uma forma primitiva, anterior à poli-estrutura, deixando transparecer sua concepção desenvolvimentista, similar à desenvolvida em toda a América Latina de 1930 a 1960: a identificação do desenvolvimento dos países centrais como caminho para o desenvolvimento dos países periféricos (tomando os termos da versão cepalina). Mas de fato, a Guatemala naquele período estava à míngua do subdesenvolvimento e o olhar para o exterior se assumia como olhar o futuro pretendido.

Mas o curioso em relação ao desenvolvimentismo de Arévalo é que ele surge de uma observação da Guatemala e de sua *Istmania*, que apresentava todas as debilidades que o autor identificou como resultado da mono-estrutura. O fato da Guatemala apenas produzir café e banana, sendo a fruta de monopólio estrito da United Fruit Company, explica o atraso econômico, enquanto o histórico militar e ditatorial do país é expresso nesse casamento entre a vida política e o Exército. Tendo observado a liberdade de pensamento e de cátedra somente na Argentina, Arévalo identificou na Guatemala a ausência de cultura. Mas ao invés de vender a pátria, optou por desenvolvê-la, se opondo com fervor ao imperialismo e deixando um legado nacionalista e, ao mesmo tempo, de integração, a todos os Latino-Americanos.

Isso fica mais nítido quando identificado o papel de Arévalo na presidência: paralelamente, seu governo se assemelhou ao de João Goulart no Brasil, dando início a um período progressista e democrático, com a promulgação de uma nova Constituição e com a implementação de uma série de reformas políticas e sociais que favoreciam os trabalhadores urbanos e os camponeses, como criação de um Código Trabalhista em 1947, que favoreceu a articulação operária e a luta dos trabalhadores contra a exploração promovida pela UFCo. De fato, Arévalo foi o primeiro presidente popularmente eleito na Guatemala desde o surgimento do país, bem como o primeiro a passar a função para outro presidente eleito (TORRES-RIVAS, s. d.).

O General Jacobo Arbenz, que o sucedeu na presidência, continuou o processo de reformas, implementando uma política de reforma agrária, que distribuiria as terras improdutivas da UFCo entre os camponeses indígenas. Tendo em vista essas políticas opositoras ao poderio e aos interesses da empresa fruteira e dos Estados Unidos, o governo ianque e a UFCo financiaram um golpe de Estado, chegando a bombardear a capital do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas páginas pouco desenvolvem toda a dimensão da obra do ex-presidente, filósofo e pedagogo Juan José Arévalo, mas a introduzem de forma singela aos estudantes e pesquisadores brasileiros. Conclui-se, preliminarmente, que há uma sistematização teórica na obra de Arévalo que, vinculada às necessidades e interesses nacionalistas na Guatemala, transforma o autor em grande referencial teórico a ser recuperado criticamente e analisado historicamente, tanto pela sociologia e sociologia do direito, quanto pela história e pelas relações internacionais.

A abertura dessa relação entre a produção teórica brasileira com a guatemalteca não apenas fortalece os laços regionais e permite a comparação das realidades sociais, como também nos fornece abundante material para refletirmos sobre as condições históricas de desenvolvimento regional, as intervenções militares e suas consequências não superadas, as perspectivas nacionalistas e de integração, a atuação política no e do governo, bem como as implicações derivadas do exercício de uma democracia constantemente ameaçada.

## REFERÊNCIAS

ARÉVALO, Juan José. **Guatemala, la democracia y el imperio**. Editora Marcha: Montevideo, 1954a.

ARÉVALO, Juan José. **Istmania o La Unidad Revolucionaria de Centroamérica**. Editorial Indoamérica: Buenos Aires, 1954b.

BAPTISTA JUNIOR, Roberto. A Participação do Governo Getúlio Vargas (1951-1954) na deposição de Jacobo Arbenz e o fim da Aliança Estratégica entre Brasil e Estados Unidos. **Revista de Historia de América**, n. 149, 2015.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 4. ed. Editora Insular: Florianópolis, 2019.

FERNÁNDEZ, Tomás; TAMARO, Elena. **Biografía de Juan José Arévalo**. In: *Biografías y Vidas*. La enciclopedia biográfica en línea [Internet]. Barcelona, 2004. Disponível em: [https://www.biografiasyvidas.com/biografia/a/arevalo\\_juan\\_jose.htm](https://www.biografiasyvidas.com/biografia/a/arevalo_juan_jose.htm). Acesso em: 4. jan. 2022.

LIBRE, Prensa. 1904: nace Juan José Arévalo Bermejo. **Hemeroteca** - Prensa Libre, Periódico Líder de Guatemala, Guatemala, 2017. Disponível em: <https://www.prensalibre.com/hemeroteca/hace-111-aos-nacio-juan-jose-arevalo/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 6. ed. Editora Insular: Florianópolis, 2017.

ROJAS, Carmen. **Juan José Arevalo: Biografía, como Presidente, gobierno y reforma**. **Tiempo de Política**, sem data. Disponível em: <https://tiempodepolitica.com/c-guatemala/juan-jose-arevalo/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

SANTOS, Theotonio dos. **Socialismo ou Fascismo**. O novo caráter da dependência e o dilema latino-americano. Editora Insular: Florianópolis, 2018.



TORRES-RIVAS, Edelberto. Arévalo, Juan José. In: **Enciclopédia Latino-Americana**. Sem data. Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/a/arevalo-juan-jose>. Acesso em: 04 jan. 2022.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Em projeto encabeçado pelo Observatório Latino- Americano (OLA) do Instituto de Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal de Santa Catarina (IELA-UFSC), presidido pelo professor doutor Nildo Domingos Ouriques, e em parceria com a Editora Insular, o autor deste resumo e outros colegas estão preparando a tradução de Guatemala, la Democracia y el Imperio e de Istmania o La Unidad Revolucionaria de CentroAmérica, que serão lançados ainda em 2022 como integrantes da Coleção Pátria Grande. As citações colacionadas neste trabalho ainda são de tradução livre do autor.

<sup>2</sup> Por dependência entendemos as relações de subordinação entre os países periféricos e os países centrais, as quais impõem uma dinâmica própria, condicionando nações dependentes e outras imperialistas (MARINI, 2017; SANTOS, 2018; BAMBIRRA, 2019).

<sup>3</sup> Esse golpe de Estado foi detalhadamente analisado por Arévalo em seu livro Guatemala, la Democracia y el Imperio, que está sendo traduzido para o Português pelo Instituto de Estudos Latino-Americanos, o IELA, e será lançado em breve pela Editora Insular.

<sup>4</sup> Cumpre mencionar que alguns pesquisadores indicam a participação indireta do governo Vargas nesse golpe de Estado, através da atuação de seus embaixadores no enfraquecimento das relações externas da Guatemala (BAPTISTA JUNIOR, 2015).

**Marlon de Oliveira Xavier** é mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) na linha de pesquisa Historicismo, Pensamento Crítico e Subjetividade, bolsista CAPES/PROEX, membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sociologia do Direito (SOCIODIR) vinculado ao Instituto de Memória e Direitos Humanos (IMDH) e do Grupo de Formação Política Campo, Cidade e Revolução (CCR).



## Sociologia do Direito na América Latina e no Caribe

### IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO E DA FINANCEIRIZAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO

Mateus Luiz Duarte Cavalcanti

O Estado não pode ser plenamente compreendido sem se considerar a sua interação com o ambiente histórico-econômico em que se realiza, pois estes elementos se influenciam reciprocamente havendo, portanto, uma incidência constante do Estado sobre o seu contexto e do contexto deste contexto sobre o Estado<sup>1</sup>.

Assim, nas décadas do pós-guerras até 1980, verificou-se uma tendência de aproximação das políticas econômicas e sociais dos Estados capitalistas às ideias intervencionistas e reformista de inspiração Keynesiana.

Esta mesma tendência pôde ser percebida nas características das Constituições desses períodos. Foi nesta vereda que floresceram as constituições chamadas “sociais” de cunho dirigente<sup>2</sup>.

Na segunda metade da década de 1980, no entanto, há uma inversão nesta tendência com a ascensão da concepção de Estado Neoliberal<sup>3</sup>. A Constituição de 1988 talvez possa ser considerada um fruto tardio da concepção de estado com objetivos direcionados ao bem-estar social<sup>4</sup>.

Em que pese sua pretensão programática e garantista do ponto de vista social- ainda que estas pretensões não escapem das contradições históricas próprias do capitalismo dependente - a Carta de 88 tem sido frustrada<sup>5</sup> em seus objetivos e sofrido alterações paradoxais às suas opções constituintes.

Nesse sentido, este trabalho, utilizando-se da revisão bibliográfica, procura compreender o processo histórico de financeirização da economia e ascensão do Neoliberalismo e os impactos destes na concepção de Estado presente na Constituição Federal de 1988.

No bojo deste debate, procuraremos adicionar elementos comparativos que indiquem o paralelismo deste processo com outra Constituição Latino-americana que foi paradigma para as reformas liberalizantes que aconteceram no Continente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ricardo Souza; DILLIGENTI, Marcos Pereira. A contrarrevolução neoliberal no Brasil: financeirização e dependência. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL*, 3., 2019, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: USFC, 2019.

AZEVEDO, Luiz Vinícius de; PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Estado, financeirização e política industrial: implicações ao desenvolvimento brasileiro. **Revista Interface**, v. 18, n. 1, jan./jun. 2021.

BERCIVICI, Gilberto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Direito e práxis**, v. 10, n. 3, jul./set. 2019.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Quando se entende a complexidade da formação do Estado, compreende-se de que forma ele atua nas esferas sociais e econômicas. Nesse sentido, não há dissociação entre Estado e sociedade. Apesar dele se pôr como força de coordenação social na condução política, é irreal enxergar o Estado como uma entidade externa e neutra que media a sociedade, como eventualmente se é colocado, visto que o mesmo é composto por agentes sociais (AZEVEDO; PEREIRA, 2021).

<sup>2</sup> Para a Teoria da Constituição Dirigente, a constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. No fundo, a concepção de constituição dirigente para Canotilho está ligada à defesa da mudança da realidade pelo direito (BERCOVICCI, 2019).

<sup>3</sup> De todo o modo, as transformações das condições materiais do capitalismo a partir do esgotamento do regime adotado no acordo de Breton Woods, marcado pelo Choque do Petróleo, marca o início do retorno do pensamento neoliberal. Sua consolidação como visão hegemônica, a partir de então modificou a atuação de políticas econômicas e sociais em todo o mundo. (AZEVEDO; PEREIRA, 2021).

<sup>4</sup> A Constituição de 1988 possui expressamente um plano de transformação da sociedade brasileira, com o reforço dos direitos sociais, a proteção ao mercado interno (artigo 219), o desenvolvimento e a erradicação da miséria e das desigualdades sociais e regionais (artigos 3º e 170) como objetivos da República, isto é, com a inclusão do programa nacional-desenvolvimentista no seu texto (BERCOVICI, 2019).

<sup>5</sup> Nem mesmo as medidas que apontavam no sentido da progressão dos direitos sociais foram cumpridas, contrariando a Carta Magna (A CONTRARREVOLUÇÃO NEOLIBERAL NO BRASIL: financeirização e dependência).

Mateus Luiz Duarte Cavalcanti é graduando em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



## Teoria e Pesquisa Sociológica do Direito

### TEORIA PURA DO DIREITO E DIREITO VIVO: O DEBATE KELSEN-EHRLICH<sup>1</sup>

Matheus Della Monica

#### INTRODUÇÃO

Em 1915, Hans Kelsen publicou o artigo *Uma fundamentação para a sociologia do direito*<sup>2</sup>, no periódico *Arquivos para a ciência social e para a política social*<sup>3</sup>, em que criticava a obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*<sup>4</sup>, publicada por Eugen Ehrlich em 1913. A partir da crítica de Kelsen, réplicas e tréplicas de ambos os autores foram publicadas no mesmo periódico até 1917. Nisso consistiu o debate Kelsen-Ehrlich, que pode ser entendido como a primeira grande controvérsia quanto à sociologia do direito na perspectiva dos juristas. Trata-se de um debate clássico do pensamento jurídico do século XX em que se consubstanciaram questões fundamentais para a compreensão e definição do papel da ciência do direito. Entre elas estão as oposições entre as abordagens sociológica e normativa do direito; o monismo e o pluralismo jurídicos; o projeto de uma ciência do direito de caráter empírico, partindo da realidade social, e o de uma ciência do direito de caráter puro, partindo da norma jurídica. Do ponto de vista da sociologia do direito, o debate Kelsen-Ehrlich abordou, de forma pioneira, a aptidão dessa ciência – à época, ainda incipiente – para ser considerada a única e verdadeira ciência do direito, como sustentava Ehrlich. Vale mencionar que alguns desses antagonismos continuaram a se fazer presentes em diversos outros debates entre diferentes autores, o que demonstra a relevância do embate entre os dois juristas:

*It is hardly possible to state that this conflict is over now, as we are still facing numerous debates which touch at the issue of facticity and normativity of law (to use the terms of Habermas), this issue being the subject matter of the controversy between H.L.A. Hart and L.L. Fuller in the 1950-s, or of these between J. Raz and R. Dworkin, E. Bulygin and R. Alexy, and many others which are still on-going. The focal point of this issue has been for the first time plainly found in the debates between H. Kelsen and E. Ehrlich about the premises and applications of the sociological analysis of law. The consequent development of the legal theories has always involved an explicit or implicit continuation of these debates, so that a*

É inegável, porém, que boa parte do debate foi prejudicada pela polêmica entre Kelsen e Ehrlich, o que impõe certo desafio ao seu intérprete. O caráter não apenas incisivo, mas também rude do artigo de Kelsen fez com que grande parte do debate consistisse em trocas de ofensas, acusações e más interpretações. Assim, o presente artigo se presta a selecionar, apresentar e analisar as controvérsias de maior relevância que emergem do debate Kelsen-Ehrlich.

## **O PANO DE FUNDO DO DEBATE KELSEN-EHRlich**

A obra *Fundamentos da Sociologia do Direito* condensa o resultado do trabalho de Ehrlich durante a sua juventude (FEBBRAJO, 1976, p. XIX) e apresenta diversas noções que possuem clara relação com o contexto em que o autor estava inserido.

Tendo em conta as ideias que circulavam à época, as noções apresentadas por Ehrlich em seu *Grundlegung* são bastante próximas do que sustentava o movimento do direito livre, do qual participara alguns anos antes. Não por acaso, é possível identificar diversas semelhanças entre os escritos ehrlichianos e o manifesto do movimento do direito livre, concebido em 1906 por Hermann Kantorowicz (FLAVIUS, 2011), em especial a proposta de combinação da investigação jurídica com pesquisas sociológicas, a postura extremamente crítica diante da prática forense da época e a oposição à codificação. Parte de um contexto de emergência da abordagem sociológica do direito, o movimento composto por juristas majoritariamente alemães<sup>5</sup> pode ser entendido como uma reação radical ao formalismo, em nome da atribuição ao juiz de uma maior capacidade de conformação do direito com base na sua leitura da justiça concreta de cada caso (HESPANHA, 2019, p. 459).

De uma perspectiva geográfica e social, aquele que pode ser considerado o pai da sociologia do direito viveu a maior parte de sua vida na província de Bukovina, no extremo-leste do Império Austro-Húngaro, marcado por sua grande diversidade étnico cultural (LOPES, 1997, p. 123). O próprio Ehrlich notava a pluralidade de tradições comunitárias que prosperavam na remota província, que contava com a presença de armênios, alemães, judeus, russos, ucranianos, eslovacos, húngaros e ciganos (EPPINGER, 2009, p. 28). Ao mesmo tempo em que a assimilação era uma aspiração de muitas dessas minorias, faziam-se notórios os efeitos de uma política de tolerância por parte do Império, dado que, num mesmo local, as diversas comunidades mantinham diferentes costumes e línguas (EPPINGER, 2009, p. 28). A “balcanização” do Império

reflete-se com evidência na obra de Ehrlich (LOPES, 1997, p. 123), haja vista sua concepção heterogênea e pluralista da sociedade, a qual ele define como a soma das associações humanas que conservam relações mútuas umas com as outras (EHRlich, 2001, p. 26).

Embora vindo de uma pequena cidade, a ciência do direito de caráter sociológico de Ehrlich proporcionou-lhe uma reputação a nível internacional, o que se deveu, principalmente, ao método que criou, *Freirechtslehre* (teoria do direito livre), aos seus esforços na pesquisa sobre o papel do “direito vivo”, e à sua obra *Fundamentos da Sociologia do Direito* (REHBINDER, 2018, p. XVIII-XIX). Assim, à época de seu debate com Kelsen, Ehrlich estava no auge de sua carreira, sendo reconhecido por sua produção acadêmica muito além das fronteiras da província de Bukovina.

Por outro lado, à época de seu debate com Ehrlich, Kelsen ainda não havia obtido o vultoso reconhecimento que posteriormente obteria, como um dos maiores juristas do século XX (KONZEN; BORDINI, 2019, p. 305). A produção acadêmica kelseniana havia sido iniciada apenas quatro anos antes de elaborar sua crítica ao *Grundlegung* de Ehrlich, com a publicação de sua tese de livre-docência em 1911, intitulada *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickelt aus der Lehre vom Rechtssätze*.

Não obstante, Kelsen já havia criticado a inclusão de elementos sociológico-empíricos na teoria do direito. Em 1911, em uma conferência em Viena, *Über Grenzen zwischen juristischer und soziologischer Methode*, em que resume os postulados metodológicos da sua livre-docência, Kelsen teceu duras críticas à teoria do Estado dominante na época, principalmente a de Georg Jellinek, em razão de seu sincretismo metodológico transgressor das fronteiras do conhecimento jurídico (KELSEN, 2000).

De qualquer forma, chama a atenção o fato de que, a despeito do caráter extremamente incisivo e convicto de sua crítica dirigida à obra de Ehrlich, Kelsen era ainda um acadêmico no início de sua carreira.

## **A SOCIOLOGIA DO DIREITO DE EUGEN EHRlich**

Parte dos juristas<sup>6</sup> que estiveram envolvidos com o movimento do direito livre dele se afastaram para que pudessem dedicar-se a outras vertentes de pensamento (HERGET; WALLACE, 1987, p. 417-418). Esse foi também o caso de Ehrlich, que começou a dedicar-se à elaboração de uma sociologia do direito que se valia de estudos empíricos, comportamentais e normativos, o que aponta para a influência das ciências naturais sobre seu pensamento (VAN KLINK, 2009, p. 130).

Uma das principais contribuições de sua sociologia do direito foi o conceito de “direito vivo”, que consiste no direito que efetivamente regula a vida das pessoas, embora não necessariamente tenha sido positivado em preceitos jurídicos (EHRlich, 2001, p. 493). Trata-se de um direito que não está diretamente vinculado ao Estado, mas sim à ordem interna dos vários grupos sociais ou associações<sup>7</sup>, em uma perspectiva notavelmente pluralista. Assim, enquanto o direito vivo está sempre em mudança e adaptação ao meio social<sup>8</sup>, o direito estatal pode acabar por não representar corretamente o direito que efetivamente rege as relações sociais.

Para investigar e conhecer o direito vivo, não seria possível consultar um código, evidentemente<sup>9</sup>. Para Ehrlich, as formas de investigação do direito vivo são diversas e não devem ser definidas de forma restritiva, já que isso limitaria excessivamente o potencial de adaptação da sociologia jurídica a novos objetivos científicos (EHRlich, 2001, p. 505). Ainda assim, o autor apresenta, sem grande detalhamento, exemplos de métodos para investigação do direito vivo, listando: a análise de documentos jurídicos modernos em geral; a observação direta da vida, do comércio, dos usos e costumes e das associações, não apenas aquelas que o direito reconheceu, mas também aquelas que ele ignorou ou reprovou; e a realização de entrevistas com pessoas leigas (EHRlich, 2001, p. 493-498).

A concepção ehrlichiana de direito vivo expressa uma característica marcante do pensamento do autor: o ceticismo quanto à capacidade científica de fornecer uma definição clara de direito (VAN KLINK, 2009, p. 135) e quanto à própria capacidade normativa do Estado (ANTONOV, 2013, p. 293). Trata-se da remoção do direito estatal do centro da teoria do direito (WEBBER, 2009, p. 212).

Nesse sentido, não se pode deixar de ressaltar o importante papel na teoria de Ehrlich dos “fatos do direito”, que possibilitam a evolução das normas jurídicas e vêm associados, na mente humana, às normas da associação social em questão (EHRlich, 2001, p. 85). Os fatos do direito – o costume, a dominação, a posse e a declaração de vontade – são descritos por Ehrlich como relações consolidadas em certas práticas e investidas, pela mente humana, de certo significado jurídico (EHRlich, 2001, p. 85). Os fatos do direito proporcionam as constantes adaptações às novas necessidades e condições impostas pelo dinamismo da realidade social (LAGO ALBUQUERQUE, 2008, p. 46).

Um importante aspecto para compreensão da obra de Ehrlich é a sua postura crítica diante da prática forense de seu tempo, o que pode ser interpretado como uma provocação para que os juristas, principalmente os advogados e os juizes, dediquem maior atenção à realidade social, ao

invés de buscar enquadrá-la em preceitos jurídicos (ANTONOV, 2011, p. 8-9). Em diversas passagens de sua obra, Ehrlich disserta sobre o papel do magistrado e sobre o modo como ele deve decidir. Qualquer conflito a ser julgado por um tribunal consiste em uma violação aos fatos do direito, os quais estabelecem a ordem de acordo com os costumes, atribuindo a cada indivíduo a sua posição e função na associação (EHRlich, 2001, p. 123). Cabe, portanto, ao juiz restabelecer essa ordem, tendo como fundamento os fatos anteriores ao conflito, o que possibilita a manutenção de uma constância nas decisões judiciais (EHRlich, 2001, p. 132)<sup>10</sup>. As decisões sobre questões complexas, para o autor, não podem ser arbitrárias e subjetivas<sup>11</sup>, devendo basear-se em algo objetivo, o que corresponde ao que denomina como “norma de decisão” (EHRlich, 2001, p. 123). Segundo Ehrlich, a norma de decisão é uma regra de conduta que se aplica aos tribunais, distinguindo-se, assim, das regras de conduta que se aplicam a participantes da vida em sociedade (EHRlich, 2001, p. 122-123).

## O DEBATE KELSEN-EHRlich

Em *Uma fundamentação para a sociologia do direito*, Hans Kelsen inicia o seu debate com Ehrlich, realizando a análise crítica da sua sociologia do direito. Um dos pontos de maior relevância da crítica kelseniana baseia-se na constante afirmação de que há um duplo modo de consideração do fenômeno jurídico, o que se refere tanto ao objetivo quanto ao método da ciência do direito e da sociologia do direito (KELSEN, 1992, p. 213). Segundo Kelsen, o direito pode ser analisado tanto como uma norma, por meio de uma ciência do direito de caráter valorativo, quanto por meio de uma ciência empírica, que constate a regularidade, de forma indutiva e causal-explicativa. Entretanto, é inaceitável que ambas as análises sejam realizadas simultaneamente (KELSEN, 1992, p. 213-214).

Nesse sentido, de acordo com Kelsen, Ehrlich confundiria os planos do “ser” (*Sein*) e do dever-ser (*Sollen*), um problema que concerne, ao mesmo tempo, ao propósito de definir o que é direito e à matéria metodológica no âmbito da ciência do direito. Trata-se, portanto, de uma objeção que se dirige ao sincretismo metodológico de Ehrlich<sup>12</sup> e à sua afirmação segundo a qual a sociologia do direito seria a única ciência do direito de natureza verdadeiramente científica (KELSEN, 1992, p. 214-215). Essa linha de argumentação é retomada diversas vezes por Kelsen em sua crítica à obra de Ehrlich ao abordar, entre outros aspectos, a metodologia de investigação do direito vivo (KELSEN, 1992, p. 254) e a noção de preceitos jurídicos (KELSEN, 1992, p. 224) empregada por Ehrlich.



Da análise do debate, porém, é possível concluir que muitas dessas divergências decorrem do fato de os autores não estarem de acordo quanto aos propósitos da ciência do direito, da sociologia do direito, da psicologia social e tampouco quanto à sua delimitação e definição. Assim, Kelsen discorda de Ehrlich quando este propõe que a ciência do direito deve ter como tarefa apontar quais instituições efetivamente se converteram em relações jurídicas com o passar do tempo e através de que processos sociais (KELSEN, 1992, p. 230). Para Kelsen, esse não seria o papel da ciência do direito, que deve lidar com matérias relativas a conhecimentos valorativos, mas sim o papel de uma psicologia social explicativa, que lide com dados perceptíveis da realidade (KELSEN, 1992, p. 232). Essa divergência é reiterada na passagem de sua crítica em que afirma que mais frutífero do que o estudo realizado quanto aos fatos do direito, do ponto de vista de uma potencial sociologia do direito, seria mostrar, através de material histórico, como aparecem tais normas (KELSEN, 1992, p. 235).

Portanto, por mais que Kelsen estivesse criticando a sociologia jurídica de Ehrlich, por vezes ignora que este dispõe de concepções e objetivos diferentes dos seus. O jovem Hans Kelsen não estava disposto a deixar de lado o seu objetivo de livrar a ciência jurídica de elementos políticos, sociológicos e ideológicos, mesmo ao debruçar-se sobre obra que era não somente alheia, mas contrária ao referido propósito kelseniano. Isso, por vezes, compromete a qualidade do debate entre os autores, visto que Kelsen critica a obra de Ehrlich com outra sociologia do direito em mente, que desfruta, inclusive, de terminologia diferente da sociologia do direito ehrlichiana. Não por acaso, a resposta escrita por Ehrlich, a réplica a esta, elaborada por Kelsen, e os textos posteriores que compõem o debate, mais se assemelham a uma troca de acusações e ofensas do que a um debate sobre ciência do direito.

Além disso, é possível notar alguns erros de interpretação ao longo do debate. Uma das mais patentes refere-se à noção referente às normas de decisão, a qual, de acordo com Kelsen, constituiria a contradição mais grosseira do trabalho de Ehrlich (KELSEN, 1992, p. 228). Isso porque, embora postulasse fazer uma ciência do direito de caráter sociológico, Ehrlich apontaria como regularidade sociologicamente relevante as decisões dos tribunais, as quais não representam nenhuma realidade vivente (KELSEN, 1992, p. 228). No entanto, cumpre atentar para o fato de que as normas de decisão, para Ehrlich, não constituem a realidade social vivente, como Kelsen sugere em sua crítica. A sociologia do direito ehrlichiana estabelece distinção entre as normas de decisão e a ordem jurídica das associações. Todas as associações têm normas de decisão, que são o mecanismo usado para definir novas regras de comportamento (LOPES, 1997,

p. 89). Nesse sentido, as normas de decisão destinam-se ao terceiro, alheio à associação, que julga os conflitos dela provenientes, precisando utilizar regras distintas daquelas normas do agir que compõem a ordem jurídica da associação (LOPES, 1997, p. 89). Assim explica José Reinaldo de Lima Lopes:

Estabelece-se uma dialética entre associações e sociedade (comunidades e sociedades, na linguagem de TÖNNIES), entre um direito vivo e um direito abstrato, entre a prática habitual e a imposição de uma prática nova. Neste ponto, EHRLICH está aberto à evidência do instrumentalismo do direito estatal, a despeito de suas queixas sobre a sua estaticidade. Assumindo seu ponto de vista, o direito estatal não é apenas um reflexo da sociedade: ele pode, mais do que proteger relações já definidas, interferir e criar relações juridicamente novas e desta ordem estatal “decorrem também normas, regras do agir e somente as normas que sustentam estas duas ordens realmente constituem o conjunto do direito na sociedade” (LOPES, 1997, p. 160).

Torna-se, portanto, notório que a crítica de Kelsen quanto à norma de decisão baseia-se em uma má interpretação de sua parte, já que a realidade vivente a que remete o direito vivo de Ehrlich é a realidade social, a ordem das associações, e não a jurisprudência dos tribunais.

Por outro lado, no debate Kelsen-Ehrlich encontram-se controvérsias de grande relevância para a teoria do direito, como aquela referente ao pluralismo jurídico e ao direito estatal. Nesse ponto, Kelsen afirmou que qualquer forma de direito estatal tem como consequência inevitável que tal direito seja vigente como único ou, pelo menos, superior aos demais, já que o ordenamento jurídico reúne diversas ordens inferiores nele inseridas, mas de forma não-contraditória (KELSEN, 1992, p. 243-244). Além disso, segundo Kelsen, justamente por renunciar a apontar a relação do direito com o Estado, ao buscar definir o primeiro, Ehrlich precisa estender-se excessivamente, acabando por fazê-lo coincidir com o conceito de norma social e por apontar para soluções insatisfatórias para distingui-lo das demais normas sociais (KELSEN, 1992, p. 249). A necessidade de pressupor o conceito normativo de direito, por sua vez, implicaria a perda de autonomia da sociologia do direito de Ehrlich, pois ela apenas seria possível em estreita relação com a sociologia da moral e costumes, isto é, das demais normas sociais (KELSEN, 1992, p. 254).

Deve-se, contudo, trabalhar a questão com maior cuidado, visto que a discordância entre os debatedores é mais profunda do que parece à primeira vista e, diferente de parte dos demais, permaneceu mesmo com o amadurecimento de Kelsen<sup>13</sup>. Enquanto a perspectiva kelseniana nega a possibilidade de qualquer pluralismo jurídico, a sociologia do direito de Ehrlich tem como um de seus pressupostos fundamentais o pluralismo (LOPES, 1997, p. 122), afirmando que, mesmo que haja um Estado com poder para estabelecer normas, o centro do desenvolvimento jurídico sempre se localiza na própria sociedade, composta pelas associações (EHRLICH, 2001, p. LIX). Assim,

Ehrlich não nega que o Estado tenha seus meios de produção do direito, tampouco que possui meios de interferência na ordem das diversas associações. Entretanto, pouco importa se não houve o reconhecimento do direito vivo ou de parte dele pelo Estado, ou mesmo se ocorreu a sua proibição estatal, porque o direito vivo independe do Estado para ser direito. No fim das contas, para Ehrlich, o Estado é uma associação social, entre diversas outras (ANTONOV, 2013, p. 292).

A relevância do argumento pluralista na sociologia do direito de Ehrlich é tamanha que, décadas mais tarde, foi realizada uma releitura de seu pluralismo para análise da globalização e do direito global (TEUBNER, 1996). Não por acaso, alguns identificam o reconhecimento do pluralismo como a maior contribuição de seu *Grundlegung* (COTTERRELL, 2009, p. 87).

## CONCLUSÃO

O debate entre Hans Kelsen e Eugen Ehrlich é um objeto de estudo complexo, já que grande parte dele consiste em trocas de acusações e más interpretações entre os debatedores. No entanto, com o presente artigo buscou-se demonstrar que o estudo dos conceitos ehrlichianos e sua oposição às críticas de Kelsen podem levar a discussões bastante promissoras, talvez mais do que aquelas que efetivamente se desenrolaram no periódico *Arquivos para a ciência social e para a política social*, entre 1915 e 1917.

Ademais, não obstante as complicações mencionadas, pode-se considerar o debate Kelsen-Ehrlich como um paradigma fundamental para o pensamento jurídico do século XX, com discussões sobre aspectos fundamentais para a ciência do direito, para a teoria do direito e para a sociologia do direito. É não apenas o retrato, mas uma das primeiras e mais concretas manifestações de choques que despontaram no pensamento jurídico do século XX.

## REFERÊNCIAS

- ANTONOV, Mikhail. History of Schism: The Debates between Hans Kelsen and Eugen Ehrlich. **Vienna Journal on International Constitutional Law**, Vienna, v. 5, n. 1, p. 5-21, mar. 2011.
- ANTONOV, Mikhail. Eugen Ehrlich – State Law and Law Enforcement in Societal Systems. **Rechtstheorie**, Berlim, v. 44, n. 3, p. 287-313, 2013.
- COTTERRELL, Roger. Ehrlich at the Edge of Empire: Centres and Peripheries in Legal Studies. In: HERTOGH, Marc. **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. 6. ed. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 75-94.
- EHRlich, Eugen. **Fundamental Principles of the Sociology of Law**. Tradução: Walter L. Moll. Nova York: Transaction Pub, 2001.
- EPPINGER, Monica. Governing in the Vernacular: Eugen Ehrlich and Late Habsburg Ethnography. In: HERTOGH, Marc. **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. 6. ed. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 21-47.

- FEBBRAJO, Alberto. Apresentação. *In*: EHRLICH, Eugen. **I fundamenti della sociologia del diritto**. Milão: Giuffré Editore, 1976. p. V-XLIX.
- FLAVIUS, Gnavius [Hermann Kantorowicz]. The Battle for Legal Science. **German Law Journal**, Frankfurt, v. 12, n. 11, p. 2005-2030, nov. 2011.
- HERGET, J. E.; WALLACE, S. The German Free Law Movement as the Source of American Realism. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 73, n. 2, p. 399-455, mar. 1987.
- HESPANHA, António Manoel. **Cultura Jurídica Europeia**. Coimbra: Almedina, 2019.
- KELSEN, Hans. On the Borders between Legal and Sociological Method. *In*: JACOBSON, Arthur; SCHLINK, Bernhard (ed.). **Weimar: A Jurisprudence of Crisis**. Berkeley: University of California Press, 2000. p. 57-63.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KONZEN, Lucas P.; BORDINI, Henrique S. Sociologia do direito contra dogmática: revisitando o debate Ehrlich-Kelsen. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 303-334, 2019.
- LAGO ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do. **A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito**. 1. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1997.
- REHBINDER, Manfred. Eugen Ehrlich: Life and Work of the Founder of Sociology of Law. *In*: NEZHURBIDA, Sergiy; DIACHUK, Maria; REHBINDER, Manfred. **Eugen Ehrlich: Bibliographic Index**. [S. l.]: Vernon Press, 2018. p. XVII-XXIII.
- TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Global Law Without a State**. Brookfield: Dartmouth, 1997. p. 3-28.
- VAN KLINK, Bart. Facts and Norms: The Unfinished Debate between Eugen Ehrlich and Hans Kelsen. *In*: HERTOUGH, Marc. **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. 6. ed. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 127-155.
- WEBBER, Jeremy. Naturalism and Agency in the Living Law. *In*: HERTOUGH, Marc. **Living Law: Reconsidering Ehrlich**. 6. ed. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 201-221.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a pesquisa que serviu como base para a elaboração do presente artigo. Em especial, agradeço a Rafael Diniz Pucci, por ter me orientado, a José Reinaldo de Lima Lopes e a Ariel Engel Pessa, pelas recomendações bibliográficas e incentivos intelectuais; e a Ana Clara Azevedo pelas sugestões textuais.

<sup>2</sup> No idioma original, *Eine Grundlegung der Rechtssoziologie*. Para a elaboração do presente artigo, utilizou-se a tradução para o espanhol, *Una fundamentación de la sociología del derecho*.

<sup>3</sup> No idioma original, *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*.

<sup>4</sup> No idioma original, *Grundlegung der Soziologie des Rechts*. Para a elaboração do presente artigo, utilizou-se a tradução para o inglês, *Fundamental Principles of the Sociology of Law*.

<sup>5</sup> De forma ampla, podem ser apontados como parte do movimento os seguintes juristas (HERGET; WALLACE, p. 453-455): Alfred Bozi (?-?); Oskar Bülow (1837-1907); Eugen Ehrlich (1862-1922); Ernst Fuchs (1859-1929); François Géný (1861-1959); Johann Georg Gmelin (?-?); Phillip N. Heck (1859-1943); Hermann Kantorowicz (1877-1940); Otto Mayer

(1846-1924); Max von Rümelin (1861-1931); Maximillian Rumpf (1878-?); Ernst Stampe (?-?); Karl Georg Wurzel (?-?); Ernst Zitelmann (1852-1923).

<sup>5</sup> De forma ampla, podem ser apontados como parte do movimento os seguintes juristas (HERGET; WALLACE, p. 453-455): Alfred Bozi (?-?); Oskar Bülow (1837-1907); Eugen Ehrlich (1862-1922); Ernst Fuchs (1859-1929); François Géný (1861-1959); Johann Georg Gmelin (?-?); Phillip N. Heck (1859-1943); Hermann Kantorowicz (1877-1940); Otto Mayer (1846-1924); Max von Rümelin (1861-1931); Maximillian Rumpf (1878-?); Ernst Stampe (?-?); Karl Georg Wurzel (?-?); Ernst Zitelmann (1852-1923).

<sup>6</sup> Hermann Kantorowicz voluntariou-se para o serviço militar em 1914 e posteriormente, quando a guerra chegou ao fim, engajou-se com causas pacifistas, além de ter passado a realizar a estudos sociológicos e sobre história do direito; Philipp Heck, por sua vez, dedicou-se à formulação de sua jurisprudência dos interesses (HERGET; WALLACE, 1987, p. 417-418).

<sup>7</sup> As “associações sociais” desempenham papel fundamental na sociologia do direito de Ehrlich. Elas são definidas por ele como uma pluralidade de seres humanos, os quais, nas suas relações, reconhecem certas normas de conduta como vinculantes e reguladoras de suas ações (EHRlich, 2001, p. 39). Salvo algumas exceções, para Ehrlich, todos os homens pertencem a alguma associação (EHRlich, 2001, p. 28). Por sua vez, o conteúdo da ordem interna das associações decorre da estrutura das organizações e de sua atividade, diferentemente da esfera do direito estatal, abstrato, cujos participantes são os juristas. Estes últimos não tem uma identificação imediata com a realidade das relações sociais, diferentemente dos membros das demais associações (LOPES, 1997, p. 160).

<sup>8</sup> Ao mesmo tempo, é também possível entender o direito vivo como um meio de defesa da conservação das tradições que o Estado, por alguma razão, busca combater.

<sup>9</sup> Para Ehrlich, a codificação limita de forma inaceitável a riqueza das relações jurídicas que de fato se fazem presentes na realidade da vida social (EHRlich, 2001, p. 487-488). Aproveitando uma metáfora empregada pelo próprio autor, aprisionar o direito de uma época ou de um povo nas seções de um código é tão racional quanto tentar deter a água de um riacho em uma lagoa (EHRlich, 2001, p. 487-488).

<sup>10</sup> Trata-se de mais uma noção (ver nota supra 7) que aponta para a face conservadora da sociologia do direito de Ehrlich.

<sup>11</sup> A posição crítica em relação à jurisprudência também era parte dos escritos de Hermann Kantorowicz, que afirmava que, ora a jurisprudência fazia construções escandalosamente contrárias ao código, recorrendo a uma postura voluntarista dissimulada pelo uso de operações lógicas, ora se prendia ao mesmo código para produzir resultados notoriamente contrários às necessidades da vida das pessoas (FLAVIUS, 2011, p. 2014-2017).

<sup>12</sup> Pode-se notar a retomada dos argumentos apresentados por Kelsen em sua conferência em Viena, em 1911, mencionada anteriormente.

<sup>13</sup> A negação da possibilidade de um pluralismo jurídico por Kelsen, já em sua maturidade, pode ser identificada em sua teoria da construção da ordem jurídica escalonada. Diferente de Ehrlich, Kelsen sustenta, em sua *Teoria Pura do Direito*, que o Estado é o pressuposto do direito (KELSEN, 2009, p. 315). Ademais, afirma a centralidade da ordem jurídica, que é o próprio Estado, utilizando tal característica para diferenciá-la da ordem primitiva pré-estatal e da ordem interestadual do direito internacional geral (KELSEN, 2009, p. 317). Para Kelsen, nessas duas últimas, as normas jurídicas gerais não são produzidas por um órgão legislativo central, mas pela via consuetudinária, fazendo com que o processo de criação do direito desfrute de caráter descentralizado (KELSEN, 2009, p. 317). Caracteriza, ainda, a ordem primitiva pré-estatal e a ordem interestadual do direito internacional geral por não instituírem tribunais competentes para aplicar as normas gerais aos casos concretos, conferindo poder aos próprios súditos da ordem jurídica para desempenharem esta função e para executarem sanções estatuídas pela ordem jurídica pela via da autodefesa, fazendo com que se tornem, de fato, órgãos jurídicos (KELSEN, 2009, p. 317). No entanto, quando não se está diante de uma ordem primitiva pré-estatal ou de uma ordem interestadual do direito internacional geral, o fato consuetudinário só pode ser pensado como norma jurídica objetivamente válida se esse fato é inserido na Constituição como fato produtor de normas (KELSEN, 2009, p. 251). Assim, a *Teoria Pura do Direito* de Kelsen não reconhece a possibilidade de um pluralismo jurídico, visto que, havendo Estado, todo o direito corresponde à ordem jurídica, a qual consiste, justamente, no próprio Estado.

**Matheus Della Monica** é graduando em Direito na Universidade de São Paulo (USP).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **NEGAÇÃO DA VÍTIMA: UM ESTUDO SOBRE SUJEIÇÃO CRIMINAL E LETALIDADE POLICIAL A PARTIR DO ESTUDO DE UM CASO OCORRIDO EM VITÓRIA-ES**

**Matheus Sardinha da Motta**

### **INTRODUÇÃO**

Segundo o Instituto Jones dos Santos Neves, entre 2016 e 2021, 209 (duzentas e nove) pessoas morreram em confronto com as forças policiais no Espírito Santo, sendo que 113 (cento e treze) destas, aproximadamente 54%, se concentram em três municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória: Cariacica (46), Vitória (34) e Serra (33). Contudo, a mera visualização dos dados oficiais, não permite inferir que as apurações dessas mortes, pelas instituições policiais e pelo Ministério Público, são isentas de problemas semelhantes enfrentados em outras unidades federativas.

É nesse sentido que este trabalho busca analisar o tema a partir da realidade capixaba. Seu objeto principal de interesse é a apuração e o processamento das mortes produzidas em serviço pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), buscando compreender como os agentes do sistema de justiça criminal legitimam mortes envolvendo policiais militares em serviço? Para tanto, essa pesquisa lança mão do estudo de um caso já arquivado, ocorrido no ano de 2019, na cidade de Vitória, capital do Espírito Santo.

Após diversas diligências nos fóruns da Grande Vitória foi possível acessar vinte e quatro casos envolvendo mortes provocadas por policiais militares em serviço. O caso selecionado, por sua vez, conjugou certos fatores que saltaram aos olhos quando da extração de fotocópia: 1) a existência de cobertura midiática do caso; 2) o fato de já estar arquivado pelo reconhecimento da legítima defesa e 3) estarem apensados os autos do inquérito policial, conduzido pela polícia civil, e o inquérito policial militar, de competência da Corregedoria da PMES.

Este trabalho tem por objetivo geral compreender como os atores envolvidos na averiguação do caso (mídia, polícias civil e militar, Ministério Público) justificaram, no caso concreto, a morte de uma pessoa pela polícia. Por objetivos específicos, busca-se, primeiro, analisar quais os elementos utilizados para eventual criminalização da vítima. Além disso, almeja-se descrever as diligências realizadas e não realizadas pelas instituições responsáveis pela investigação e processamento do caso.

Para executar a pesquisa, optou-se por uma abordagem exclusivamente qualitativa, mais especificamente, do estudo de um caso ocorrido em março de 2019, no Morro da Conquista, em Vitória, capital do Espírito Santo. A opção ao método se deu pelo fato de o estudo de caso permitir “[...] compreender, com alto grau de profundidade, realidades individuais, organizacionais, sociais e políticas” (FERREIRA, 2021, p. 160), capaz de ser utilizado no direito, não apenas como método auxiliar (ou secundário), mas como forma principal de análise (MACHADO, 2017).

O caso selecionado, por sua vez, conjugou outros dois fatores que saltaram aos olhos quando de uma leitura superficial, na extração de fotocópia: a existência de cobertura midiática do caso e o fato de já estar arquivado pelo reconhecimento da legítima defesa.

Este trabalho será dividido em três partes. Na primeira, será exposta a matriz teórica que guiará a pesquisa. Na segunda, é realizada uma exposição minuciosa do caso selecionado. Na terceira, discute-se criticamente o caso, dialogando com a base teórica selecionada e com outras pesquisas que têm por temática as mortes provocadas por policiais em outras unidades federativas. Por fim, são apresentadas as conclusões obtidas.

## **LETALIDADE POLICIAL E NEGAÇÃO DA VÍTIMA: A SUJEIÇÃO CRIMINAL COMO TÉCNICA DE NEUTRALIZAÇÃO DAS MORTES EM CONFRONTO COM A POLÍCIA**

As técnicas de neutralização “[...] são vistas como algo que é posterior ao comportamento desviante e que protege o indivíduo de se culpar e de ser culpado por outros após o ato. Mas, há ainda razão para crer que elas precedem ao comportamento desviante e o tornam possível”. São cinco as técnicas destinadas à neutralização da culpa, quais sejam: 1) negação de responsabilidade; 2) negação do dano; 3) negação da vítima; 4) condenação dos condenadores e 5) apelo a lealdade maiores (SYKES; MATZA, 2018, p. 09).

Contudo, a formulação teórica original se volta à análise da delinquência juvenil. Buscando compreender a forma pelo qual os Estados justificam os crimes cometidos por seus agentes, Eugênio Raúl Zaffaroni adequou as técnicas de neutralização para a realidade destes crimes,



percebendo que nenhum massacre consegue se concretizar sem contar “com o apoio ou a indiferença da população e com a convicção das agências executoras” (ZAFFARONI, 2013, p.241). Dado o problema de pesquisa delimitado, a técnica de neutralização que orientará a análise é a negação da vítima, que, nos crimes cometidos por agentes estatais, assume a seguinte forma:

*A negação da vítima é outra técnica de neutralização indispensável na preparação do massacre. O bode expiatório se constrói sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos: negros, índios, judeus, albaneses, muçulmanos, croatas, armênios, tutsis, hutus, gays, comunistas degenerados antissociais, imigrantes, deficientes, pobres, ricos, habitantes urbanos, tudo o que, substancializado, permite considerá-los *subhumanos* ou *menos humanos* e atribuir-lhes os piores crimes, construindo um coletivo *eles* de malvados e daninhos que devem ser eliminados para eu se possa sobreviver. (ZAFFARONI, 2013, p. 244-245).*

Quando tratamos das mortes provocadas pelas polícias e os processos de apuração e responsabilização jurídica, a hipótese sustentada é a de que a sujeição criminal das vítimas é a técnica de neutralização por excelência, possuindo papel central nessas atuações institucionais que visam apurar esses casos.

A construção de um indivíduo matável não é uma novidade nas políticas de segurança pública. Durante o período da ditadura militar “[...] a ideologia da segurança nacional progressivamente destacou, politizou e trouxe para o escrutínio público o tema do controle social”, sendo que a Lei de Segurança Nacional fez com que desaparecessem as fronteiras entre crime comum e político, passando a dar uma mesma resposta militarizada e altamente repressiva a ambos (SILVA, 2010, p. 289).

A semente deste bode expiatório do período democrático, contudo, começa a dar as caras, no Rio de Janeiro e em São Paulo, a partir dos anos 1960 – portanto, atravessando o regime militar. As transformações provocadas pelo processo de urbanização pelo qual o país passava, favoreceu, de certa forma, que a carreira criminosa surgisse “como um caminho possível nessas cidades entre homens que buscavam honra e respeito de seus pares”, e que não teriam receio de enfrentar o “sistema” fazendo uso de violência. Em contraposição, fazia-se necessária uma polícia disposta a travar uma guerra contra esses cidadãos para defender a elite branca das cidades (MANSO, 2020, p. 130-131). Nesse período, a modernidade urbana, ao invés de incorporar os traços rurais e criar uma proposta inovadora de sociedade, optou por renegá-los, exterminá-los, fato este que “[...] produziu um caldeirão de emoções explosivas: medo, ressentimento, raiva, num processo que definiria a atuação violenta da polícia e dos grupos criminosos dos anos que viriam”. A esse medo generalizado, foi construído um bode expiatório, responsável pelo mal-estar social, pela insegurança: “[...] era o bandido, palavra que cunhou uma marca forte, capaz de



estigmatizar os jovens negros, moradores das favelas que se tornariam os maiores alvos dessa guerra” (MANSO, 2020, p. 131).

No curso da redemocratização, não houve a superação do projeto securitário militarizado, o que se evidencia pela coincidência entre a abertura política e o aumento dos casos de mortes provocadas pela polícia (SILVA, 2010, p. 293). Tampouco, nos idos dos anos 1980 e 1990 (e ainda hoje), foi deixado para trás o bode expiatório eleito. Agora, sem disputar espaço com os “guerrilheiros” e “comunistas”

[...] a figura do bandido, com todos os significados que a palavra concentra, tornou-se o inimigo comum, o novo bode expiatório. A guerra mudou de inimigo, mas a rede de policiais formada durante a ditadura seguiu influente e as conexões com os bicheiros continuaram valiosas para o financiamento dessa luta. Também foi preciso lançar um conceito que legitimasse os crimes da polícia, cujos excessos continuavam tolerados. Em vez de lutar pela defesa da pátria, a polícia passou a matar além do limite em nome do “cidadão de bem” (MANSO, 2020, p. 144).

De fato, a polarização entre o “cidadão de bem” e o “bandido”, fomenta e legitima as ações da polícia. Disso, surge a seguinte questão: por que o mero *status* de “bandido” legitima a morte dessa pessoa? Para isso, é necessário recorrer ao conceito de sujeição criminal (MISSE, 1999). Segundo o autor:

[...] a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irre recuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto (MISSE, 2010, p. 21).

A esse sujeito definido como “bandido”, se farão necessárias medidas preventivas de incriminação que, por vezes, em se tratando de um sujeito irre recuperável, chegam à adoção de medidas mais drásticas, extremas, como seu extermínio puro e simples, o que conta com a indiferença pública:

A esse sujeito criminoso, ou “bandido”, se reserva a demanda de incriminação preventiva e, ao final, sua eliminação física como “solução” social para um “sujeito irre recuperável”, algo assim como um *homo sacer* (Agamben), cuja orte não produzirá demanda de castigo, seja por indiferença pública em relação ao destino do bandido, seja por se crer (ou se desejar) que esse final que lhe correspondia (MISSE, 2020, p. 195)<sup>1</sup>.

E mais, a sujeição criminal se evidencia como dispositivo extremamente eficaz de criminalização da pobreza, orientando os processos de criminalização secundária. Nesse sentido:

Misse levanta a hipótese da existência de uma seleção social da sujeição criminal que acompanharia as linhas gerais da estrutura socioeconômica brasileira. Essa seleção social classificaria os indivíduos que se encontram nas camadas mais empobrecidas da população como aqueles que correm os maiores riscos de serem atingidos pela sujeição criminal, ou seja, de serem reconhecidos (e de se reconhecerem) como “bandidos” (TEIXEIRA, 2011, p. 71).

O traço mais marcante da sujeição criminal, e que distingue os indivíduos “assujeitados”, daqueles que somente passam pela incriminação, é o fato de que aqueles podem ser mortos. Ademais, “nas reportagens dos meios de comunicação, sua morte é apresentada em oposição à morte de pessoas “inocentes”. No limite, sua morte pode ser amplamente desejada”, sendo que institucionalmente, para esse sujeito, pode-se incutir uma pena de morte (MISSE, 2018, p. 148)<sup>2</sup>. Portanto, a criação de um sujeito matável respalda ações letais pela polícia, sendo dotada de amplo apoio ou indiferença social.

Contudo, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, matar alguém configura, a princípio, crime de homicídio (art. 121, do Código Penal). Sua ocorrência, portanto, só poderá ser justificada juridicamente, se puder ser enquadrada dentro das exceções previstas no Código Penal, dentre as quais, citam-se: a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal - artigo 23, II e III, e artigo 25, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal.

202

Nesse sentido, ainda que se trate de uma pessoa socialmente construída como inimiga, em não se tratando de um contexto de guerra formalmente declarada, deve-se levar em conta, necessariamente, a sua condição de cidadão. Ou seja, é preciso (em tese) que sua morte tenha ocorrido nos estritos termos da legalidade.

Contudo, na prática esse processo de validação das mortes em razão da condição do sujeito morto, não se restringe apenas à sociedade ou aos discursos e práticas políticas. Ao contrário, atinge também as instituições responsáveis pela apuração e processamento desses casos, de tal modo que a justificação dessas mortes passa necessariamente pela presença - ou, ainda, pela mera afirmação da presença -, de elementos que contribuem para construir ou consolidar a vítima fatal como “bandido”, ou seja, uma espécie de “*sujeição criminal post mortem*” (MISSE *et al.*, 2013, p. 191).

## **ESTUDO DE CASO OCORRIDO NA CIDADE DE VITÓRIA-ES**

### **Inquérito Policial**

Na capa dos autos do inquérito policial militar, um recado presente em um *post-it* amarelo dava a tônica do resultado: “A., a vítima tem 3 proc. em outras varas!”.

Mas a história desse caso começa quatro dias antes.

No dia 11 de março de 2019, uma reportagem de André Falcão, publicada no portal de notícias “G1”, apresenta a seguinte manchete: “Criminosos ostentam armas em morros de Vitória”. Consta na matéria jornalística que as imagens (fotos e vídeos) estariam em aparelhos celulares apreendidos pela polícia com traficantes de uma facção criminosa do Bairro da Penha, que estariam invadindo bairros para expandir a mercantilização de drogas. Nos registros audiovisuais, é possível visualizar diversas pessoas portando armas de fogo, rádios-comunicadores e utilizando roupas camufladas. Ao que tudo indicava, as imagens teriam sido registradas no morro da Conquista e no bairro São José, região da Grande São Pedro, em Vitória-ES.

Em 15/03/2021, por volta de 21h30, duas moradoras do Morro da Conquista, em contato com o CIODES, informam da ocorrência de diversos disparos de arma de fogo nas proximidades da escadaria Santa Bárbara.

No dia 16/03/2019 às 00h15, é registrado, presencialmente, um Boletim Unificado na 1ª Delegacia Regional de Vitória, sobre fato ocorrido no dia 15/03/2019, aproximadamente entre 21h50 e 22h00, ocorrido naquela região. O boletim registra que o incidente diz respeito a uma tentativa de homicídio por resistência à ação policial e relata os seguintes fatos:

NESTE DIA 15 DE MARÇO DE 2019, APROXIMADAMENTE ÀS 21H50, A EQUIPE DE FORÇA TÁTICA DO Xº BPM REALIZOU INCURSÃO A PÉ NO MORRO DO BAIRRO CONQUISTA, NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PEDRO, EM VITÓRIA, DEVIDO AO FATO DESTA ÁREA ESTAR CONFLAGRADA COM CONSTANTES CONFLITOS ENTRE QUADRILHAS RIVAIS, NA DISPUTA PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O TEN R., SD LK. E SD M. SUBIRAM A PÉ PELA RAMPA ALTO BELO E OS MILITARES, 2º SGT F., SD T., SD L., SD Q., SD J. E SD F. INCURSIONARAM PELA ESCADARIA SANTA BÁRBARA, LOCAL CONHECIDO POR VÁRIAS OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO FIM DA RAMPA ALTO BELO, OS MILITARES QUE COMPUNHAM A PATRULHA QUE POR LÁ SUBIU AVISTARAM DOIS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMAS DE FOGO EM MÃOS, SENDO QUE UM, DE CAMISETA PRETA, COM ARMA LONGA EM BANDOLEIRA E UM, DE CAMISA CLARA, COM UMA ARMA DE FOGO NA MAO DIREITA E OUTRA NA MAO ESQUERDA. ESTES INDIVÍDUOS, AO PERCEBEREM A PRESENÇA POLICIAL EMPREENDERAM FUGA EM DIREÇÃO A ESCADARIA SANTA BÁRBARA, PASSANDO PELO BECO EM REFORMA, MOMENTO EM QUE O TEN R. AVISOU VIA REDE RÁDIO QUE OS DOIS SE EVADIRAM PARA O LOCAL ONDE A OUTRA PATRULHA, COMANDADA PELO SGT F. ESTAVA PRÓXIMO. A PATRULHA DO SGT F., CIENTE DA INFORMAÇÃO REPASSADA VIA RÁDIO, CORTOU CAMINHO PELA MATA AO LADO ESQUERDO DA ESCADARIA SANTA BÁRBARA, COM INTUITO DE CHEGAR COM MAIS CELERIDADE AO LOCAL PARA ONDE OS INDIVÍDUOS ESTAVAM SE EVADINDO. AINDA NA REGIÃO DA MATA, O SD Q., PONTA DA PATRULHA, AVISTOU OS DOIS INDIVÍDUOS SUPRACITADOS DESCENDO EM SUA DIREÇÃO, NA MATA, SENDO QUE O QUE ESTAVA A FRENTE ERA O QUE PORTAVA DUAS ARMAS DE FOGO EM MÃOS. NESTE MOMENTO, O SD Q. SE IDENTIFICOU COMO POLICIAL MILITAR E ORDENOU QUE OS INDIVÍDUOS LARGASSEM AS ARMAS, PORÉM, AMBOS OS INDIVÍDUOS EFETUARAM DISPAROS, TENDO INCLUSIVE UMA SEQUÊNCIA RÁPIDA DE DISPAROS (SIMILAR A UMA RAJADA) VINDA DO INDIVÍDUO COM ARMA LONGA, EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS, OS QUAIS IMEDIATAMENTE SE ABRIGARAM E REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO, SENDO QUE O SD Q., RG XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 10 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX, O SD F., RG

XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 06 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX, E O 2º SGT F., RG XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 05 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX. DURANTE O CONFRONTO, O INDIVÍDUO QUE PORTAVA ARMA LONGA SE EVADIU CORRENDO PARA A PARTE DE MATA NO ALTO DO MORRO, E O INDIVÍDUO QUE PORTAVA DUAS ARMAS DE FOGO CAIU, AINDA ATIRANDO COM AS DUAS ARMAS, SIMULTANEAMENTE, CONTRA OS POLICIAIS. IMEDIATAMENTE AS EQUIPES DE FORÇA TÁTICA INFORMARAM VIA RÁDIO, NO CANAL DO CIODES DO Xº BPM, O ACONTECIDO E SOLICITARAM APOIO NO LOCAL. OS MILITARES DESCERAM COM O INDIVÍDUO ALVEJADO PELA RAMPALTO BELO E O COLOCARAM NA RP XXXX, COMANDADA PELO TEN R., SOCORRENDO-O PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. COM O INDIVÍDUO ALVEJADO FOI ARRECADADO, EM SUA MÃO DIREITA UMA PISTOLA, MARCA GIRSAN, CALIBRE 9MM, CROMADA, PARABELLUM, MODELO YAVUZ 16, COMPACT M.C, Nº T XXXX-XX B XXXXX, CARREGADA COM 11 MUNIÇÕES INTACTAS CALIBRE 9MM E, EM SUA MÃO ESQUERDA, UMA PISTOLA, PT 840, CALIBRE .40, MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO DA ARMAÇÃO RASPADA E Nº DO CANO XXXXX, CARREGADA COM 08 MUNIÇÕES CALIBRE .40 INTACTAS, COM ADESIVO CAMUFLADO SELVA, AMBAS AS ARMAS ESTAVAM COM O CÃO À RETAGUARDA, PRONTA PARA EFETUAR DISPAROS EM AÇÃO SIMPLES. NO HEUE, O INDIVÍDUO FOI SOCORRIDO PELA MÉDICA T. M. M., CIRURGIÃ GERAL, A QUAL CONSTATOU ÓBITO DESTE ÀS 22H30MIN. INSTA SALIENTAR QUE, NO DIA 11 DE MARÇO DE 2019, A TV GAZETA, ATRAVÉS DO TELEJORNAL ES1, EXIBIU UMA REPORTAGEM DE DIVERSOS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMAS DE FOGO NO MORRO DO CONQUISTA, SENDO QUE APARECEM NAS FILMAGENS DUAS PISTOLAS IDÊNTICAS ÀS APREENDIDAS NESTA OCORRÊNCIA (Link: [HTTP://G1.FLOBO.COM/ESPIRITO-SANTO/ESTV-1EDICAO/VIDEOS/T/EDICOES/V/CRIMINOSOS-OSTENTAM-ARMAS-EM-MORRO-DE-VITORIA/7445915/](http://g1.flobo.com/espírito-santo/estv-1edicao/videos/t/edicoes/v/criminosos-ostentam-armas-em-morro-de-vitoria/7445915/). ACESSADO EM 16/03/2019 ÀS 00H40MIN). A REGIÃO DO MORRO DA CONQUISTA ESTÁ SOFRENDO COM CONSTANTES DISPUTAS PELO TRÁFICO DE DROGAS, SENDO QUE HOVE UM HOMICÍDIO NO DIA 02/03/2019, BU XXXXXXX. O MATERIAL APREENDIDO NA OCORRÊNCIA FOI ENTREGUE NA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS DA POLÍCIA CIVIL. DUAS ARMAS APREENDIDAS APÓS DEVIDAMENTE EXAMINADO E OBSERVADO O FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS DE AJUSTAGEM, TRAVAS E ACIONAMENTO DE DETONAÇÃO, APRESENTARAM-SE PRESTÁVEIS E CAPAZES DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS. ATÉ O FIM DESTA OCORRÊNCIA, NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR A IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO QUE VEIO A ÓBITO.

No boletim, os policiais militares envolvidos diretamente na ação letal, ocupam a posição de vítimas de suposta tentativa de homicídio, enquanto o indivíduo, até então, não identificado ocupa a posição de suposto autor.

Consta, ainda, que após comunicação do CIODES, dois policiais civis incumbidos de realizar o Relatório de Investigação em Local de Homicídio se deslocam ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência para realizar as primeiras diligências investigativas relativas à ocorrência.

Também neste relatório, no campo destinado à indicação das vítimas, são inseridos os nomes dos policiais militares. Nos envolvidos, são incluídos a tia da vítima e o indivíduo que veio a óbito, agora identificado como T.J.S., homem, negro, de 27 anos, residente no bairro Santo André, na capital.

No relatório de investigação em local de homicídio, feito por dois policiais civis, informações sobre a não realização de perícia no local do crime devido à remoção do corpo do local do crime, ao baixo efetivo policial e por se tratar de região de alto risco. No setor destinado a

entrevistas, a médica responsável pelo atendimento, informou que a vítima chegou ao local já sem vida. Além dos policiais, que sustentam a versão do boletim, a médica responsável pelo atendimento, informou que T.J.S. já chegou sem vida ao hospital. Com relação à tia da vítima, os policiais civis relataram o seguinte:

[...] NO HOSPITAL ENTREVISTAMOS J.V.S., TIA DA VÍTIMA, QUE DISSE QUE HAVIA CHEGADO HÁ POUCO DO RIO DE JANEIRO E QUE TERIA IDO AO HOSPITAL PARA VERIFICAR A INFORMAÇÃO DE QUE SEU SOBRINHO HAVIA SIDO BALEADO EM UM CONFRONTO COM POLICIAIS E QUE NÃO POSSUÍA MAIS INFORMAÇÕES, POIS HAVIA ACABADO DE CHEGAR DO RIO DE JANEIRO. INDAGADO SE ELE PERTENCERIA AO GRUPO DE TRÁFICO ELA RESPONDEU QUE ACREDITAVA QUE SIM E QUE ELE TERIA EVADIDO DO PRESÍDIO APÓS UMA SAIDINHA, POSSUINDO ATUALMENTE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO E TAMBÉM QUE ELE TERIA OUTRAS PASSAGENS PELO SISTEMA POLICIAL.

Além dessas informações, neste ato foram anexadas imagens fotográficas das lesões no corpo de T.J.S.

Na madrugada do dia 16 de março, são anexados os dados cadastrais de T.J.S., um documento de três páginas, contendo informações sobre o “histórico criminal” da vítima: desde informações de passagens pelo sistema sócio-educativo em 2008 e 2009, até contatos mais recentes com o sistema de justiça criminal. Há também um relatório de informações penitenciárias da vítima, extraídas do INFOPEN-ES, indicando todas as entradas e saídas de T.J.S. no sistema prisional capixaba, incluindo a sua evasão após a saída temporária em outubro de 2018.

Na mesma data, é expedido um ofício pelo delegado plantonista ao Departamento Médico Legal, solicitando a liberação do corpo à mãe, conforme termo de reconhecimento e termo de declaração e liberação do corpo. Neste termo de declaração, D.J.S., genitora da vítima, prestou as seguintes informações:

[...] que a depoente é mãe da vítima; que não sabe precisar o endereço onde seu filho residia, sabendo apenas que era no MORRO DA CONQUISTA, Vitória/ES; que não sabe dizer com quem T. morava; que a depoente reside no interior do Estado; que T. estava preso por roubo e “saiu de saidinha” em outubro de 2018, contudo, não retornou para a prisão e nem para a casa da depoente; que T. sempre morou com a depoente em Vitória/ES, contudo, depois que foi preso, a depoente mudou-se para Jaguare/ES; que na noite de ontem, a depoente tomou conhecimento que seu filho havia sido baleado e socorrido, mas faleceu; que seu filho tinha envolvimento com o tráfico de drogas; que nada sabe sobre as circunstâncias da morte de seu filho, pois mora longe e apenas chegou em Vitória no dia de hoje. [...]

Após, é proferido despacho pelo delegado e, muito embora se trate dos primeiros passos do inquérito policial, a autoridade policial já apresenta conclusões sobre o caso:

Considerando o teor do BU nº XXXXXXXX/2019 verifica-se que no dia 15 de março de 2019, por volta das 22:00h, o nacional identificado como sendo T.J.S., juntamente com seu

companheiro, ainda não identificado, deliberadamente, com “*animus necandi*” efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição da polícia militar, que estava realizando patrulhamento ostensivo no Bairro Conquista. Na ocasião a guarnição a fim de repelir a injusta agressão também efetuou disparos, o que acabou alvejando o nacional T. e o levando a óbito no Hospital HEUE, após atendimento médico.

Imperioso salientar que as armas de fogo que estava em poder do autor da tentativa foram entregues, na 1ª Delegacia Regional de Vitória/ES, pela guarnição da Polícia Militar.

Foi necessário diversas viaturas para prestar apoio no momento dos fatos, pois a todo o momento efetuavam disparos de armas de fogo em direção aos policiais militares.

Frisa-se que o local de crime foi realizado pela equipe de plantão do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa.

Diante do fato, não vislumbro excesso por parte dos policiais militares, já que os indivíduos estavam fortemente armados, bem como o nacional T. estava portando 2 (duas) armas de fogo. Portanto, vislumbra-se em sede de flagrante delito que as condutas dos policiais militares se encontram amparadas por uma excludente de ilicitude, ou seja, a legítima defesa.

Após, o delegado determina a realização de outras providências, dentre as quais a oitiva dos policiais militares.

Os policiais militares em seus depoimentos apresentam a mesma versão de confronto contida no boletim unificado, destacando que o indivíduo havia sido socorrido ainda com vida e chegado apresentando sinais vitais no hospital. Informaram, ainda, que aquela região estava sendo palco de inúmeros confrontos entre traficantes, portanto, uma região de alto risco. Destacaram, ainda, que as armas apreendidas com a vítima aparentam serem as mesmas exibidas na notícia veiculada em 11 de março.

Nessa mesma oportunidade é confeccionado o auto de apreensão, com a devida descrição, das armas de fogo e munições que seriam pertencentes à vítima, posteriormente encaminhadas ao setor de balística.

Houve, também, a juntada de três autos de resistência no inquérito, sendo que em cada um deles, os três policiais alternam papéis: além de figurarem como executores no seu auto de resistência os policiais figuraram, também, como testemunhas no dos demais.

Além disso, constam juntados, também sem data, os termos de recolhimento dos armamentos utilizados pelos policiais militares pelo 1º Batalhão da Polícia Militar, sendo o material recolhido pelo Tenente R., que havia participado da incursão policial, mas não do confronto.

Na manhã do dia 16, novas notícias sobre o caso foram veiculadas. Uma delas, publicada pelo portal de notícias “G1”, continha a seguinte manchete: “Foragido da Justiça é morto em confronto com a polícia no Morro da Conquista, em Vitória”. A versão descrita na reportagem é,

justamente, aquela constante nas versões dos militares e no boletim de ocorrência. Além disso, cita-se a coincidente apreensão das armas de fogo expostas na notícia publicada em 11 de março de 2019, e, também, o toque de recolher ocorrido naquela manhã (G1, 2019).

Em 19 de março, consta despacho feito à mão pelo delegado de polícia determinando a remessa do procedimento ao Setor de Investigações Especiais da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Vitória (SIE/DHPP), responsável pela apuração específica desses casos. Curiosamente, na mesma data, o delegado situado no SIE/DHPP, a par das informações contidas no boletim, profere despacho determinando fosse verificado se havia procedimento tramitando na 1ª Delegacia Regional, visando evitar duplicidade de procedimentos. Em 22/03/2021, consta despacho à mão de outro delegado de polícia, este situado no 1º Distrito Policial de Vitória, que verificando se tratar de crime contra a vida determinou a remessa do boletim unificado à DHPP.

Apenas no dia 06 de junho de 2019, consta solicitação, via e-mail, feita pelo Setor de Investigações Especiais ao DML, para que fosse encaminhado o Laudo de Exame Cadavérico, muito embora este tenha sido realizado em 16 de março de 2019 às 11h08.

O documento é juntado na sequência e descreve, além das informações relativas à identidade e as características da vítima e do estado do cadáver – pelo estado de rigidez, foi constatado que T.J.S. já estava morto há aproximadamente doze horas -, foi descrito também o que fora verificado pela médica que realizou atendimento no HEUE, que descreveu, não apenas as lesões, mas que a vítima “deu entrada trazida pela PM. Vítima de múltiplos PAF. Deu entrada sem pulso + midríase fixa bilateral”. As lesões constatadas pelo médico legista foram as seguintes:

[...] Lesões Externas: Presença de 06 (seis) ferida perfuro contusas, circulares, com halo de contusão e enxugo, bordas invertidas, medindo cerca de 12 milímetros de diâmetro, sugestivas de orifícios de entradas (OE), de projéteis de arma de fogo, sendo: OE 1 – na região torácica esquerda, acima do mamilo, com saída compatível por OS 1; OE 2 – na região torácica esquerda, abaixo do mamilo, com saída compatível em por OS 2; OE 3 – na região hipotênar na mão direita, com saída por OS 3; OE 4 – na face lateral do terço superior da coxa direita, com projétil recuperado na região lombar; OE 5 – no flanco direito, com projétil recuperado na região do hipocôndrio esquerdo; OE 6 – na região torácica direita, próximo à axila, com projétil recuperado no ombro direito. Presença de 03 (três) feridas perfuro contusas, irregulares, com bordas evertidas, sugestivas de orifícios de saídas (OS 1) de projeteis de arma de fogo, sendo: OS 1 – na região escapular esquerda; OS 2 – na região escapular esquerda; OS 3 – no dorso da Mão direita. Uma ferida contusa medindo cerca de 160X12 milímetros, que se estende da região masseteriana direita à região mastoideana direita, transfixiando a orelha direita, sugestiva de ação tangencial de projétil de arma de fogo – “tiro de raspão”. Duas pequenas feridas perfuro contusas, superficiais, medindo cerca de 03 milímetros de diâmetro, sendo uma na região infra-clavicular direita e outra na região deltoideana lateral direita. [...]

No cadáver, foram recuperados três projéteis de arma de fogo, encaminhados em seguida ao setor de balística para efeito de realização de microcomparação balística.



No Laudo de Exame Cadavérico também se percebe o impacto da não realização de perícia local, pois, segundo o médico legista, não sendo possível conhecer a dinâmica dos fatos, não se pode afirmar ou negar se a morte se deu mediante tortura, ou outro meio insidioso ou cruel.

No dia 10 de junho, o delegado, ciente da extração de projéteis no corpo da vítima, determinou que a escrivã expedisse ofício à Corregedoria da Polícia Militar solicitando o encaminhamento do armamento pertencente aos policiais militares para proceder à microcomparação balística. O ofício é expedido em 15 de julho e o armamento tem seu recebimento confirmado pelo SIE/DHPP, via e-mail, dois dias depois.

Em 08 de setembro, a autoridade policial expediu ordem de serviço determinando que algum policial civil daquela unidade realiza diligências a fim de “verificar a veracidade dos fatos noticiados no BU, com a devida coleta de novos elementos de informação”.

Contudo, o relatório de cumprimento da ordem de serviço parece apenas indicar as principais informações já contidas no inquérito. A policial signatária destaca que T.J.S. estava foragido do sistema prisional desde 2018, sendo que a sua tia teria relatado “na liberação de corpo do meliante” – o que está equivocado, pois, no caso, fora a genitora – que após a fuga ele teria voltado a traficar no bairro São Pedro. Destacou, igualmente, que a vítima “desde menor de idade já havia passagem, em roubo, tráfico, uso de armas, iniciou sua trajetória na vida do crime cedo”. É colacionado no relatório um “*print*” de tela da informação constante no INFOPEN-ES de que T. havia evadido do sistema prisional em 2018, um “*print*” de tela da notícia veiculada pela “Gazeta” em 16 de março, e colacionado o inteiro teor da notícia veiculada pelo “G1” também em 16 de março. Consta, ainda, uma imagem divulgada na reportagem do dia 11 de março de um sujeito, parecido com a vítima, portando aquilo que seria, em tese, uma das armas apreendidas. Nessa mesma oportunidade, relata que não há sistema de videomonitoramento no local, reforça os motivos pelos quais não houve realização da perícia no local do fato e destaca que se trata de um território em que estava ocorrendo diversos confrontos, local em vigorava “a Lei do silêncio”, tendo os moradores medo de represália. Por fim, afirma razão pela qual o Morro da Conquista tem sido monitorado pelos setores de inteligência da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Em 10 de setembro, há a juntada da perícia realizada no dia anterior nas armas de fogo apreendidas com T.J.S., que indicam meramente a sua eficácia, sem apontar, pela ausência de meios idôneos, a recenticidade do uso.

Em 19 de março de 2020, é realizada comunicação, via e-mail, pelo SIE/DHPP solicitando a remessa da perícia realizada nas armas de fogo dos policiais militares. Na sequência, há a juntada



do documento elaborado pelo setor de balística em 29 de agosto de 2019. Nele se extrai, além da eficácia positiva dos armamentos e da impossibilidade de verificação de recenticidade do uso, que a microcomparação concluiu que os três projéteis extraídos do corpo de T.J.S. teriam sido propelidos pela arma do Sargento M.L.F.

Em 28 de abril de 2020, o delegado, em relatório conclusivo do inquérito, descreve todas as diligências realizadas, ressalta o envolvimento de T.J.S. em atividades criminosas, destaca a apreensão de armas com a vítima, a ausência de outras testemunhas – uma vez que a população local não colaboraria por medo de represália - e cita a presunção de veracidade da palavra dos policiais, entendendo que os mesmos agiram em legítima defesa, não se verificando qualquer prova de excesso no emprego da força. Por fim, deixou de indiciar T.J.S., haja vista a extinção de punibilidade pela morte.

Os autos são recebidos no Ministério Público em 06 de maio de 2020. Em 19/08/2020, o promotor de justiça protocola a promoção de arquivamento. Nessa oportunidade, o membro do *parquet* relata o feito tomando como base a versão dos policiais, destacando o passado criminoso de T.J.S., bem como a cobertura midiática dada à presença de criminosos no bairro, fazendo, também, menção à reportagem do dia 11/03/2019.

Ademais, em suas alegações, sustentara a comprovação da tentativa de homicídio contra os policiais e, sem mencionar as informações contidas no exame cadavérico, afirmou que os policiais repeliram a agressão injusta, utilizando moderadamente os meios. Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito pela extinção de punibilidade (morte do agente), o que ocorre em sentença proferida no dia 04 de junho de 2021.

### **Inquérito Policial Militar**

Na investigação conduzida pela Corregedoria da Polícia Militar não trouxe muitas novidades. Isso porque as perícias são realizadas pela Polícia Civil e encaminhadas posteriormente à Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo.

O que há de realmente novo é que todos os policiais, incluindo aqueles que não participaram diretamente do confronto, são ouvidos. Os depoimentos tomados, por sua vez, mantêm o padrão daquelas sustentadas na Polícia Civil, no boletim unificado e no relatório de investigação em local de crime – descrição da versão do confronto (pelos policiais presentes), prestação de socorro a vítima ainda com vida, afirmação de que aquele bairro pode ser considerado como sendo de alto risco e menção à notícia divulgada no dia 11 de março de 2019.

Além disso, o órgão de controle interno expede ofício ao hospital solicitando informações relativas ao obituário do paciente, obtendo resposta negativa da instituição, uma vez não haver autorização expressa de familiares para tanto. Há ofício expedido à Secretaria Municipal de Segurança para obter filmagens do confronto, mas a resposta da administração pública municipal é no sentido da inexistência de imagens, pois não há circuito de videomonitoramento no local.

No dia 30 de agosto de 2019, em seu relatório final, o Capitão da Polícia Militar, encarregado do inquérito policial militar, conclui que há indícios de que o Sargento M.L.F. tenha praticado fato definido como crime militar, mas com indícios de ter sido praticado sob o amparo de excludente de ilicitude. Conclui, ainda, sobre todos os policiais militares pela inexistência de transgressão à disciplina militar. Em razão disso, o Coronel Corregedor, concorda com as conclusões e determina remessa do feito à Vara da Auditoria Militar, sugerindo ao Juiz Auditor a liberação das armas para uso operacional.

Os autos são remetidos e recebidos na Vara da Auditoria Militar e, posteriormente à Promotoria de Justiça dessa Vara, manifesta-se pela incompetência deste juízo, tendo em vista a existência de indícios de crime contra a vida de civil. O feito é então redistribuído e recebido na 1ª Vara Criminal de Vitória.

210

Em 16 de setembro de 2020, a Promotora competente, por sua vez, adere à versão do confronto manifestada pelos policiais, destacando a ausência de outras testemunhas e a inexistência de filmagens, pleiteando o arquivamento do IPM por se tratar de conduta praticada em legítima defesa.

### **VÍTIMA NEGADA, MORTE LEGITIMADA**

No caso arquivado, verificou-se um duplo processo de investigação dos fatos: o da conduta dos policiais pela Corregedoria da Polícia Militar e o da vítima pela Polícia Civil. Especificamente sobre a forma como se investiga na Polícia Civil, o ato de se instaurar um inquérito policial para investigar a conduta da vítima, já morta – portanto, incapaz de ser punida -, só tem utilidade prática para averiguar, além de sua possível conduta no contexto do confronto - que é descrita, no caso, pelos policiais envolvidos - se, pelo seu modo de vida, estariam os militares diante de um “bandido”.

Isso fica muito evidente pela juntada e menção frequente aos antecedentes da vítima, ao fato de T.J.S. ter evadido do sistema prisional capixaba em 2018, o fato de ser chamado de meliante no relatório de cumprimento de serviço, a preocupação em reforçar o envolvimento da

vítima com o tráfico nos depoimentos de parentes (mãe e tia), o reforço às imagens e à notícia do dia 11 de março de 2019. Mas também em outros atos, como a inversão dos papéis na lavratura do boletim de ocorrência, repetido no inquérito policial: os policiais que matam são as vítimas e o sujeito morto o envolvido/investigado. Além disso, a apreensão de armas de fogo, com o “cão à retaguarda”, parecia indicar que se trata de um criminoso que havia disparado contra os policiais.

A versão sustentada pelos policiais militares ao longo de todo o procedimento de apuração, perante a Corregedoria ou na Polícia Civil, acaba tomando um mesmo padrão: os indivíduos, fortemente armados teriam disparado contra os policiais que revidaram para fazer cessar a injusta agressão. Trata-se de verdadeira “narrativa-padrão”, voltada à caracterização a legítima defesa, que é “[...] construída de maneira a afirmar que os “bandidos” teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” (MISSE *et al.*, 2013, p. 58).

Nota-se que a Polícia Civil, a Corregedoria da PMES e o Ministério Público conferem um peso diferenciado às versões prestadas pelos agentes estatais, a ponto de ser reforçado pelo delegado de polícia que os militares, na condição de funcionários públicos, possuem presunção de veracidade.

Tal fato não é uma exclusividade brasileira e, tampouco, atual. Michel Foucault, em curso ministrado em 1975, ao discorrer sobre práticas que falseiam o princípio da íntima convicção na justiça francesa, dentre elas, o valor conferido a determinadas provas, não em razão da prova em si, mas de quem a produz – no caso, a polícia:

[...] certas provas têm, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria. Portanto, não em função da estrutura racional delas, mas em função de quê? Pois bem, do sujeito que as produz. Assim é que, por exemplo, os relatórios de polícia ou os depoimentos dos policiais têm, no sistema da justiça francesa atual, uma espécie de privilégio com relação a qualquer outro relatório e depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia (FOUCAULT, 2010, p. 10).

É dessa forma que esses discursos podem ser caracterizados como “enunciados jurídicos privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam” (FOUCAULT, 2010, p. 11).

Portanto, tal qual verificado em Salvador, “há uma hipervalorização das falas dos policiais, que funcionam, muitas vezes e simultaneamente, como testemunha, autor/vítima e condutor do suspeito” (POSSAS *et al.*, 2021, p. 159).

A análise do caso indicou resultado similar ao obtido na análise de casos ocorridos no Rio de Janeiro:

Observou-se, portanto, que os inquéritos de “autos de resistência” já começam com uma versão que supostamente esclarece as circunstâncias da morte. O delegado costuma assumir, desde a portaria inicial, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa e geralmente conduz o inquérito sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão. Duvidar da versão apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência é conduta atípica nas práticas rotineiras da polícia civil, prevalecendo-se a fé pública no agente da PM (MISSE *et al.*, 2013, p. 64).

Mais preocupante (e problemática) que a versão padronizada dos policiais e à presunção de veracidade que lhes é conferida, é a razão que propicia a dependência exclusiva desses elementos: a ausência de realização de perícia no local dos fatos.

Analisando o caso, nota-se que a não realização da perícia teve três motivações: a remoção do corpo do local do fato para o hospital, o baixo efetivo policial e por se tratar de região de alto risco. O deslocamento do corpo ao hospital é algo extremamente problemático. Tal fato, acima de qualquer outro, impede a realização da perícia local e, segundo apontam alguns estudos tal prática pode ser utilizada como um falso subterfúgio, travestido de gesto humanitário (BARCELLOS, 2009, p. 170) que corrobora a versão de legítima defesa, mas que, em certos casos, seria utilizada como forma de inviabilizar a perícia local:

Além disso, narra-se que, após ser baleada, a vítima/criminoso fora levada a um hospital ainda com vida, explicação que visa a corroborar a legalidade das condutas policiais, pois teria sido prestado o devido socorro à vítima – cuja morte não narrada como tendo acontecido no local dos disparos. Se ela ainda estava viva, não havia, portanto, necessidade de se preservar a cena do homicídio para a realização do Exame de Local do Fato, mais conhecida como perícia de local. No entanto, promotores, defensores, juizes e mesmo policiais afirmam que o relato de que foi prestado socorro à vítima ainda viva pode ser uma maneira de justificar a opção por desfazer a cena da morte, impedindo a realização da perícia mencionada (MISSE *et al.*, 2013, p. 58-59).

Tal fato ganha força empírica a partir das constatações de GODOI *et al.* (2020, p. 64-65):

Interessa enfatizar também que, em 94% das ocorrências, foi relatado que houve remoção das vítimas para a prestação de socorro em hospital, conforme mostra o Gráfico 8. Muitas dessas vítimas conduzidas ao hospital vem a óbito antes de dar entrada nele, o que é frequentemente interpretado por ativistas de direitos humanos como fraude processual, caracterizada pela remoção dos corpos do local do crime com a intenção de dificultar o trabalho da perícia. Com efeito, quando, em 2013, o então Secretário de Segurança Pública de São Paulo Fernando Grella, por meio da Resolução SSP-05, de 7 de janeiro de 2013, determinou que policiais aguardassem a chegada de uma ambulância em vez de conduzir as vítimas ao hospital, a incidência de mortes em suposto confronto diminuiu significativamente. Segundo relatório com dados atualizados desse órgão, em 2013, houve, no estado de São Paulo, uma diminuição de 17,6% do total de mortes decorrentes de intervenção policial e de 38,5%, se consideradas apenas as mortes praticadas por policiais em serviço (SSP-SP 2015).

No caso estudado, chama atenção que, além do transporte do corpo ao hospital, os policiais afirmarem que a vítima não apenas apresentava sinais vitais quando do socorro, mas também quando chegaram ao hospital. Fato este rechaçado pela médica que prestara atendimento no hospital, que afirmara aos policiais civis que a vítima chegara sem vida ao hospital.

O Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 129/2015, a par dos problemas que envolvem a apuração destes casos, dispõe no art. 1º, II, que compete ao Ministério Público garantir “que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII)” ou, nos casos em que essa perícia não é realizada, recomenda em seu art. 4º, II, que o *parquet*: “requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local”. No caso, contudo, não há registro de o Ministério Público capixaba ter tomado quaisquer providências para garantir a perícia local ou superar sua ausência pela reprodução simulada.

Ademais, a quantidade de disparos que atingiram o corpo da vítima (dez, no total), sendo seis transfixantes, põe em dúvida não apenas a necessidade do deslocamento da vítima ao hospital, mas a própria observância a critérios de uso comedido e progressivo da força. Chega-se aqui à conclusão de que a quantidade e os locais dos disparos “[...] ao menos levantam dúvidas sobre a veracidade das narrativas de confrontos” (GODOI *et al.*, 2020, p. 67).

As regiões dos ferimentos e a quantidade de disparos não são aptas a superar a evocação genérica, formal, pelos atores do sistema de justiça criminal de que houve observância aos critérios legais da legítima defesa.

Por fim, o laudo de exame cadavérico pouco indica além dos orifícios de entrada e saída, e outras lesões provocadas pelos projéteis. O próprio médico legista deixa claro: a ausência de esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos impede concluir pela existência ou não de morte causada por meio cruel ou tortura, por exemplo.

No caso em comento a quantidade de lesões por projéteis de arma de fogo e os locais dos ferimentos não são objeto de discussão pelos atores envolvidos na investigação e processamento do caso, fato também constatado em pesquisa realizada em Salvador-BA (POSSAS *et al.*, 2021, p. 160).

Sendo assim, ao não confirmar ou refutar a tese de confronto descrita pelos policiais militares, o exame cadavérico serve como mero comprovante da morte (D’ELIA FILHO, 2015, p.

192), o que se confirma no caso, pois o exame é citado de forma genérica pelo Ministério Público quando da promoção pelo arquivamento dos inquéritos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cediço que o estudo de caso não permite generalizações, pois se de uma amostra inexpressiva de caso, não permitindo obter resultados definitivos. Contudo, a análise minuciosa deste caso trouxe à tona como as instituições policiais, desde a instauração dos inquéritos, e o Ministério Público, ao final, aderem à hipótese de legítima defesa presente na versão dos policiais militares.

Destaca-se, ainda, que no inquérito conduzido pela polícia civil se verificaram as principais diligências e manifestações voltadas à criminalização da vítima, muito embora esse processo se verifique desde o registro inicial da ocorrência até a manifestação final do Ministério Público pelo arquivamento.

No caso analisado a construção do sujeito como sendo um “criminoso”, indigno da condição de vítima, contou com o crivo do Ministério Público, na medida em que aderiu acriticamente ao contexto descrito pelos policiais, reforçou que a vítima havia evadido do sistema prisional em 2018 e ignorou a quantidade de disparos e o local dos ferimentos – tornando o exame cadavérico em mero atestado de óbito -, bem como a remoção do corpo do local do crime ao hospital. Além disso, demonstra toda sua indiferença ao não tomar qualquer iniciativa para sanar contradições e lacunas presentes no processo investigativo.

Assim, conclui-se que, ao menos neste caso, a sujeição criminal *post mortem* de T.J.S. se deu pela preponderância da palavra dos policiais, pela apreensão de armamento e pelos registros de envolvimento criminal do sujeito, negando-lhe a condição de vítima e o direito a uma investigação dedicada a elucidar, sem sombra de dúvidas, a dinâmica dos fatos.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Caco. **Rota 66**: a história da polícia que mata. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 129/2015**. Brasília: 2015.

COSTA, Marco Aurélio Borges. **Vítimas que choram**: trajetórias de coerção, acumulação social e empreendedorismo violento no Espírito Santo. São Paulo: Opção livros, 2016.

D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FALCÃO, André. Criminosos ostentam armas em morros de Vitória. **G1**, Vitória, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/03/11/criminosos-ostentam-armas-em-morros-de-vitoria.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Jandaíra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

G1. Foragido da Justiça é morto em confronto com a polícia no Morro da Conquista, em Vitória. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/03/16/homem-e-morto-em-confronto-com-a-policia-no-morro-da-conquista-em-vitoria.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

GAZETA. Traficante é morto durante troca de tiros no Morro da Conquista. **A Gazeta**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/traficante-e-morto-durante-troca-de-tiros-com-a-pm-no-morro-da-conquista-0319>. Acesso em: 10 maio 2022.

GODOI, Rafael *et al.* Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo. **Revista de Estudos Sociais**, Bogotá, n. 73, p. 58-72, 2020.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Observatório de Segurança Cidadã**. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/observatorio-da-seguranca-cidada/paineis-de-indicadores/ocorrencias-letais>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.

MANSO, Bruno Paes. **República das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel *et al.* **Quando a polícia mata**: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Booklink, 2013.

MISSE, Michel. Variaciones en los homicidios intencionales y su investigación en Brasil. *In*: GABALDÓN, Luis Gerardo (ed.). **Homicidio, riesgo, significado y castigo**. Caracas: Abediciones, 2020. p. 193-214.

POSSAS, Mariana Thorstensen *et al.* Verdade processual e crise das provas judiciais: análise do processamento de mortes violentas envolvendo policiais em Salvador, Bahia. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 142-169, 2021.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. Violência urbana, segurança pública e favelas: o caso do rio de janeiro. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, maio/ago. 2010.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Técnicas de neutralização**: uma teoria da delinquência. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleza Quevedo com comentários do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Disponível em:

[http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad\\_21\\_SYKES\\_GM\\_MATZA\\_D\\_FRANCA\\_LA\\_QUEVEDO\\_J\\_V\\_Tecnicas\\_de\\_neutralizacao.pdf](http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad_21_SYKES_GM_MATZA_D_FRANCA_LA_QUEVEDO_J_V_Tecnicas_de_neutralizacao.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

TEIXEIRA, César Pinheiro. **A construção social do “ex-bandido”**: um estudo sobre sujeição criminal e pentecostalismo. Rio de Janeiro: 7Letras, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Tradução livre do original: “A ese sujeto criminal, o “bandido”, se reserva la demanda de incriminación preventiva y, al final, su eliminación física como “solución” social para un “sujeto irrecuperable”, algo así como un homo sacer (Agamben), cuya muerte no producirá demanda de castigo, sea por indiferencia pública en relación al destino del bandido, sea por creerse (o desearse) que ese es el final que le correspondía.”

<sup>2</sup> Tradução livre do original: “[...] en los reportajes de los medios, su muerte es presentada em oposición a la muerte de personas “inocentes”. En el límite, su muerte puede ser ampliamente deseada”.

**Matheus Sardinha da Motta** é mestrando em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha-ES (UVV-ES), Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER-PR em parceria com o ICPC-PR, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV-ES) e Advogado.





## POLÍTICAS EXTREMISTAS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Milena Braga Barbosa  
Marcus Vinicius Semblano Gonçalves

### INTRODUÇÃO

Em uma esfera global, é notável a crescente onda de políticas extremistas eminentemente voltadas a ataques diretos a instituições democráticas. Nota-se, que no estado brasileiro essa prática vem emergindo de líderes governamentais e conseqüentemente parcela da população acaba englobando tal movimento gerando um maior conglomerado de adeptos.

217

A massificação desta política a realidade brasileira, encontra-se evidente em diversas manifestações populares que tendo em seu escopo o intuito de subtrair a legitimidade do estado democrático vigente no Brasil. Em síntese, se faz necessário uma análise mais precisa acerca deste fato, a fim de compreender quais os reatores para a eclosão de tais políticas na contemporaneidade e quais as problemáticas envolvidas acerca de seus impactos e meio a sociedade brasileira.

### PROBLEMA DA PESQUISA

É fato que atualmente a onda de políticas extremistas vem crescendo de forma exponencial na sociedade brasileira. Quais as explicações para essa expansão extremista na modernidade? E quais externalidades essas políticas trazem para o meio social?

### OBJETIVO

Desenvolver uma análise acerca da crescente amplificação de políticas extremistas e os impactos que essas práticas desencadeiam em meio sociedade, tendo como análise a realidade brasileira.

## **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada ao estudo consiste em uma análise exploratória, no qual seus objetos serão estudados em fontes secundárias, como acervos bibliográfico e jornalístico pertinentes a temática.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS**

Segundo a historiografia, destaca-se dois períodos históricos, que podemos salientar para uma melhor compressão do surgimento dessa política extremista. Primeiro, cabe analisar a primeira guerra mundial (1914-1918), no qual em seu término foi firmado o tratado de Versalhes sendo assinado pelas potências europeias. Por conseguinte, a concordância deste tratado criou uma espécie de revanchismo naqueles que haviam sido derrotados da guerra.

Logo, em meio a diversas imposições e insatisfações oriundas do tratado, germinou a segunda guerra mundial (1939-1945). Destarte, uma análise crítica de fatos históricos revela a influência destes dois períodos para o fortalecimento de políticas extremistas que utilizando-se de uma retórica antiliberal, e do enfraquecimento econômico que muitos países estavam vivenciando deleitaram-se seus discursos a uma massa insatisfeita com suas políticas internas que por fim acabaram dando anuência a esses discursos extremos de o que podemos definir como a ilusória “retórica da salvação”.

Sócrates ao dizer que:

O homem, quando perfeito, é o melhor dos animais, mas é também o pior de todos quando afastado da lei e da justiça, pois a injustiça é mais perniciosa quando armada, e o homem nasce dotado de armas para serem bem usadas pela inteligência e pelo talento, mas podem sê-lo em sentido inteiramente oposto. Logo, quando destituído de qualidades morais, o homem é o mais impiedoso e selvagem dos animais (ARISTÓTELES, 2001).

Pode-se definir, segundo este entendimento que o homem em sua busca constante por poder, desvirtua-se de suas qualidades morais quando extrema as massas a ideias antidemocráticas, em busca de seu objetivo de controle. Este discurso, servindo-se de um ideal extremista baseado no medo e uma forte ideia intelectual torna-se caminho fértil para uma polarização dos grupos, como bem define autor Cass R. Sunstein em seu estudo, que tal polarização é proveniente quando um mesmo núcleo de indivíduos compactuam de uma mesma convicção, estas por fim acabam decorrer do tempo se tornando extremadas.

Sucedem que, sob observância alva, nota-se expressiva expansão desta visão autoritária no século XXI, com o surgimento de políticas imediatistas, que são capazes de ascender em seus

adeptos, as chamadas de fictícias garantias coletivas a curto prazo, que em sua ilusória percepção, os resgatam de mazelas sociais. Este fato, desencadeia um rompimento da própria sociedade com o viés gênese de um Estado democrático de direito, tornando estes indivíduos, inimigos, na perspectiva extremista.

Contudo, cabe salientar que o referido resumo é parte de uma pesquisa em desenvolvimento, logo seus resultados serão produzidos oportunamente ao término do desenvolvimento da pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1997.
- BOBBIO, N. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CASS, R. Sunstein. "The Law of Group Polarization". **John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper**, n. 91, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1972.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018.
- ROSENFELD, Denis L. **O que é Democracia**. 3. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

**Milena Braga Barbosa** é graduanda em Direito na Faculdade Paraense de Ensino (FAPEN) e integrante da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Seguridade Social (LADITS).

**Marcus Vinicius Semblano Gonçalves** é Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista, graduando em Direito na Faculdade Paraense de Ensino (FAPEN) e integrante da Liga Acadêmica de Direito Empresarial do Brasil (LADEMP) e da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos do Estado do Pará (LAEJ).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

**ENTRE A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E A CENSURA A JORNALISTAS: A  
FRAGILIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL A PARTIR DE 2019**

**Natalia Bezerra Valença**

No contexto de populismo e processo gradual de autocratização no Brasil, a proteção constitucional à liberdade de imprensa é suficiente para a sua garantia? Esta é a pergunta de pesquisa que deverá ser respondida no presente trabalho, por meio da metodologia empírica qualitativa, com levantamento bibliográfico acerca da relação entre democracia constitucional, estado de direito e liberdade de imprensa, e ainda, por meio do método de estudo de caso através da análise do contexto de confrontos entre o Governo Federal do Brasil e jornalistas e veículos de comunicação de oposição - ou críticos do Governo - a partir do ano de 2019, quando se inicia o Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

O marco temporal da pesquisa justifica-se a partir dos dados levantados por organismos internacionais, notadamente o Instituto V-DEM, a Freedom House, a ONG Artigo 19 e a Organização Repórteres Sem Fronteiras, segundo os quais, a partir do ano de 2019, em que pese a manutenção formal da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a sofrer a intensificação de um processo de autocratização, que reflete um movimento global de recessão das democracias liberais. Neste movimento autocratização, é possível identificar que não ocorrem golpes de Estado - como os que ocorreram na segunda metade do século XX na América Latina - mas a gradual fragilização dos pilares democráticos, provocando um processo de *retrocesso constitucional*<sup>1</sup>, a subversão de preceitos básicos, e, dentre eles, o direito à informação de qualidade e a liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa, como um elemento basilar da democracia constitucional, é inerente à democracia (DAHL, 2012, p. 268), desempenha funções na esfera política que, em circunstâncias de ascensão autoritária, são objeto de preocupações antidemocráticas. Assim, além

da garantia de eleições livres e multipartidárias, a proteção ao conjunto das liberdades de expressão é um parâmetro para a democracia, uma vez que, somente com esta proteção, é possível proporcionar liberdade de informação e construção de opiniões políticas que conduzirão o resultado eleitoral. Portanto, atacar a liberdade de imprensa é, ao final, atacar a própria democracia. Sem proteção à liberdade de imprensa, não há processos eleitorais livres, não há informação sobre as violações praticadas pelo Estado e não é possível fiscalizar Governos. Por isso, o autoritarismo é inimigo da liberdade de imprensa.

Durante o Regime Militar brasileiro, inaugurado pelo Golpe de 1964, a população não conhecia as práticas de tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos, cometidos pelo Estado, pois a censura possibilitava a construção de um concenso e somente permitia a circulação de ideias favoráveis ao Governo Militar. Para se informar e conhecer o que ocorria nos porões da Ditadura, somente por meio do “jornalismo clandestino”, através das revistas e jornais que funcionavam fora do controle do Estado, e eram proibidas por meio de dispositivos legais, notadamente a Lei de Imprensa de 1967, o Ato Institucional n.5 de 1968<sup>2</sup>, o conjunto de normas da Doutrina de Segurança Nacional e a Lei de Segurança Nacional de 1967.

As legislações autoritárias do período militar no Brasil, no entanto, seriam hoje incompatíveis com a Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), os dispositivos constitucionais se repetem para reconhecer a impossibilidade de instituição de censura no país e a liberdade de imprensa e o direito à informação são tutelados no art. 5º da Constituição, com a proteção máxima concedida às cláusulas pétreas. Para reduzir o espaço da liberdade de imprensa, no entanto, nem sempre governos autocráticos se utilizam de instrumentos oficiais de censura.

É possível identificar em contextos em que não há tanques nas ruas e os Governos foram formados de maneira legal, a utilização de outros mecanismos que, muitas vezes, levam às mesmas consequências da prática de censura institucional. Como é possível, no entanto, que esta prática ocorra sob o manto de uma ordem constitucional democrática? Verifica-se nestes contextos as ameaças econômicas a veículos de comunicação, instrumentalização de processos judiciais contra opiniões jornalísticas, ofensas pessoais e até violência física contra profissionais de imprensa, e a deslegitimação da própria atividade de imprensa.

A censura e os ataques a jornalistas no Brasil, praticados pelo Governo Federal, crescem desde 2019. Dentre as formas de ataques à atividade de imprensa, segundo apontou o relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020, além dos discursos estigmatizantes e da

atuação de órgãos do Governo contra jornalistas, a disseminação de fake news, dificuldades no acesso à informação e censura estatal, houve diversos registros de violência física contra repórteres e correspondentes em manifestações de apoio ao Presidente da República, o que tem levado a um comprometimento da liberdade de expressão no país (OEA, 2020. p. 96).

De acordo com relatório do Instituto V-Dem, a censura por parte do Governo bem como a forma hostil de lidar com os setores da mídia que não apoiam o Presidente Jair Bolsonaro têm crescido constantemente desde que assumiu o poder em 2019 (ALIZADA; COLE; GASTALDI; GRAHN; HELLMEIER; KOLVANI; LACHEPELLE; LÜHRMANN; MAERZ; PILLAI; LINDBERG, 2021, p. 23). Somente durante o terceiro trimestre de 2020, pelo menos 105 ataques diretos a veículos e meios de comunicação foram registrados pela ONG internacional Repórteres Sem Fronteiras (REPORTERS SANS FRONTIERES, 2020), tendo sido praticados pessoalmente pelo Presidente da República, por seus filhos ou por ministros do seu Governo.

Pela primeira vez desde a promulgação da Constituição de 1988, em 2020, segundo o Instituto V-Dem, o respeito à liberdade de imprensa e de mídia por parte do Governo<sup>3</sup>, numa escala de 0 a 1, foi de 0.73, abaixo inclusive do registrado em 1986, antes da promulgação da Constituição. Ainda de segundo o V-Dem, no tocante à censura por parte do Governo<sup>4</sup>, os índices demonstram um declínio a partir de 2015, com o impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff, mas em 2020 atinge, numa escala de 0 a 4, 2.01, onde se tem que as tentativas de censura são diretas, mas limitadas a questões delicadas.

Até 2017, a emissora Rede Globo era a que mais recebia esta verba publicitária, cerca de 48,52%, enquanto a Rede Record e a Rede SBT recebiam 26,68% e 24,8% respectivamente. Em 2019, apesar de não ter ocorrido qualquer modificação em relação ao alcance do público, a Rede Record passou a receber 42,61%, a Rede STB, 41,01% e a Rede Globo 16,38% (FABRINI; WIZIACK, 2020), considerada como o veículo de comunicação que mais sofreu ataques em discursos do Presidente da República e seus apoiadores, de acordo com levantamento feito pela Repórteres Sem Fronteiras.

Jornalistas brasileiros passaram a deixar de cobrir pessoalmente *in loco* as atividades do Presidente, por medo de sofrerem violência física (LE/OTS, 2020); tornou-se comum o Ministério da Justiça e a Polícia Federal iniciarem inquéritos, com base na Lei de Segurança Nacional de 1983, contra jornalistas que manifestaram ideias contrárias às do Presidente da República<sup>5</sup>; segundo a Organização Repórteres Sem Fronteiras, “O trabalho da imprensa brasileira tornou-se especialmente complexo desde que Jair Bolsonaro foi eleito presidente, em 2018. Insultos,

difamação, estigmatização e humilhação de jornalistas passaram a ser a marca registrada do presidente brasileiro” (ORGANIZAÇÃO REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2021). O enfraquecimento da liberdade de imprensa, assim, é um fator que leva ao enfraquecimento da própria democracia.

A partir do exposto, a hipótese central do problema de pesquisa do presente trabalho é que a mera proteção legal e constitucional à liberdade de imprensa não é suficiente para que evitar que violações a esta liberdade sejam praticadas por parte do Estado em contextos de autocratização. No Brasil, é possível identificar que a partir do ano de 2019, com o início do Governo do Presidente Bolsonaro, as restrições à liberdade de imprensa passaram a ser sistemáticas e direcionada aos veículos de comunicação que fazem oposição ao Presidente ou o criticam, enquanto os veículos que o apoiam passaram a ser beneficiados.

## REFERÊNCIAS

ALIZADA, Nazifa; COLE, Rowan; GASTALDI, Lisa; GRAHN, Sandra; HELLMEIER, Sebastian; KOLVANI, Palina; LACHEPELLE, Jean; LÜHRMANN, Anna; MAERZ, Seraphine F.; PILLAI, Shreeya; LINDBERG, Staffan I. **Democracy Report 2021 - Autocratization Turns Viral**. Gothenburg: V-Dem Institute, mar. 2021. Disponível em: [https://www.v-dem.net/media/filer\\_public/c9/3f/c93f8e74-a3fd-4bac-adfd-ee2cfbc0a375/dr\\_2021.pdf](https://www.v-dem.net/media/filer_public/c9/3f/c93f8e74-a3fd-4bac-adfd-ee2cfbc0a375/dr_2021.pdf) Acesso em: 14 mar. 2021.

224

BERG, Creuza. **Mecanismos de Silêncio**: Expressões artísticas e censura no Regime Militar (1964-1984). São Carlos: Edufscar, 2002.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2012.

FABRINI, Fábio; WIZIACK, Julio. **TCU vê falta de critério do Governo Bolsonaro no rateio de verbas para tvs**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/tcu-ve-falta-de-criterio-do-governo-bolsonaro-no-rateio-de-verbas-para-tvs.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2021.

HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. **Chicago Unbound**, Chicago, n. 78, p. 77-169, 2018.

LE/OTS. **Veículos de imprensa suspendem cobertura no Alvorada**. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-falta-de-seguran%C3%A7a-ve%C3%ADculos-de-imprensa-suspendem-cobertura-no-alvorada/a-53568621>. Acesso em: 20 maio 2021.

OEA. Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. **OEA - InterAmerican Commission on Human Rights**, v. 2, 2020.

ORGANIZAÇÃO REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2021**. 2021. Disponível em: <https://rsf.org/pt/brasil>. Acesso em: 11 out. 2021.

REPORTERS SANS FRONTIERES. **Brazil quarterly analysis: media face censorship on multiple fronts**. Paris: Reporters Sans Frontieres, 2020. Disponível em: <https://rsf.org/en/news/brazil-quarterly-analysis-media-face-censorship-multiple-fronts>. Acesso em: 14 mar. 2021



-----  
Notas:

<sup>1</sup> Neste sentido, importa a distinção entre reversão autoritária, onde ocorre uma ruptura institucional, e o processo de retrocesso constitucional, mais lento e gradual, que subverte a democracia (HUQ; GINSBURG, 2018, p. 83).

<sup>2</sup> Antes do AI-5, os casos de censura eram pontuais e direcionados especificamente a comunistas e integrantes do Partido Comunista do Brasil, considerado ilegal desde o início da Ditadura. A partir do AI-5, a censura ideológica e cultural passa a fazer parte dos mecanismos de controle institucional. Como destaca Creuza Berg, peças teatrais, como “Toda nudez será castigada”, de Nelson Rodrigues, eram encenadas em 1965 sem maiores problemas, e passaram a ser censuradas em 1968, a partir do AI-5 (BERG, 2002, p. 57).

<sup>3</sup> Segundo a metodologia da pesquisa realizada pelo Instituto V-Dem, índice é formado a partir de estimativas pontuais de um modelo de análise fatorial bayesiana dos indicadores de esforço de censura da mídia, assédio de jornalistas, preconceito da mídia, autocensura da mídia, impressão / transmissão crítica da mídia e perspectivas da mídia impressa / transmitida, liberdade de discussão para homens / mulheres e liberdade de expressão acadêmica e cultural. A pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Em que medida o governo respeita a liberdade de imprensa e de mídia, a liberdade das pessoas comuns de discutir questões políticas em casa e na esfera pública, bem como a liberdade de expressão acadêmica e cultural?

<sup>4</sup> De acordo com a metodologia da pesquisa realizada pelo Instituto V-Dem, formas indiretas de censura podem incluir concessão de frequências de transmissão por motivos políticos, retirada de apoio financeiro, influência sobre instalações de impressão e redes de distribuição, distribuição selecionada de publicidade, requisitos onerosos de registro, tarifas proibitivas e suborno. A pesquisa busca responder a seguinte pergunta: O governo tenta, direta ou indiretamente, censurar a mídia impressa ou de radiodifusão?

<sup>5</sup> A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) propôs a ADPF 826 em abril de 2021, alegando que desde 2019 o Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem utilizado estes inquéritos como forma de investigar jornalistas opositores e/ou críticos do Governo.

**Natalia Bezerra Valença** é mestranda (Bolsista CAPES) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP), Advogada, membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-PE e do Grupo de Pesquisa Recife Estudos Constitucionais (REC/CNPq).



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **A LEI DE ANISTIA E SUAS DISTORÇÕES: UM BREVE DIÁLOGO COM O CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA**

**Priscila Souza de Pietro  
Lucas Bortolini Kuhn**

### **INTRODUÇÃO**

A Lei de Anistia, nº 6.683, de 1979, concedeu anistia dos crimes políticos e conexos aos atores políticos do período autoritário recente brasileiro, a ditadura civil-militar. Entretanto, ao conceder anistia idêntica aos agentes militares e aos atores da resistência armada à ditadura, o referido dispositivo consagrou uma postura que equiparou torturadores e torturados, bem como os atos de desobediência civil cometidos contra uma ordem jurídica injusta e ilegítima.

O presente resumo tematiza, com método fenomenológico, este dispositivo legal, seu contexto, suas distorções e os significados possíveis, com uma pesquisa ainda em estágios iniciais que visa explorar as possibilidades de abordagem do tema em diálogo com o garantismo. De cunho bibliográfico, esta pesquisa dialoga com os conceitos garantistas sobre a legitimidade da violência estatal e também com algumas acepções mais recentemente aprofundadas em obras mais recentes, sobre o papel deste poder punitivo dentro do horizonte do estado constitucional.

### **DESENVOLVIMENTO**

A Lei da Anistia, nº 6.683/79 é um dos marcos jurídicos da transição democrática. Marca a anistia dos atos praticados durante a ditadura civil-militar, tão necessária para também retornarem os direitos políticos dos agentes que tiveram estes direitos suspensos, tanto em virtude de atributos pessoais, como a 'subversão', quanto também em virtude da prática de atos ilícitos conexos à resistência à ditadura.

O problema em discussão, entretanto, é o fato de que esta concessão igualou os agentes estatais, especialmente os militares, e os seus atos de tortura praticados enquanto agentes públicos armados com o monopólio da violência legítima, aos agentes políticos das mais variadas frentes de resistência, muitos deles inclusive vítimas de tortura e de outros crimes violentos.

Abrão (2011, p. 119) vai afirmar que a reparação, conciliadora, é a principal marca todo o período de transição, encontrando a maior expressão no referido dispositivo legal e na sua equiparação entre torturadores e torturados. Com reparações econômicas e pouco acesso à história do período, a conciliação buscada foi forte expressão do “controle da agenda da transição pelo regime” (ABRÃO, 2011, p. 126).

A equiparação constitui-se em um conjunto, no atual estágio desta pesquisa, de, pelo menos, duas relevantes distorções: (a) a exclusão de certos tipos de delitos, conexos muito mais às atividades de desobediência civil; (b) a anistia com previsões de retorno aos cargos, que não beneficiou atores políticos fora da estrutura da administração pública.

O constitucionalismo garantista é o modelo teórico que interpreta as constituições do segundo pós-Guerra como um reforço do positivismo jurídico. Para Ferrajoli (2012, p. 22), este reforço traduz-se na aceção de que não apenas o procedimento representativo da democracia liberal condiciona a produção legislativa, mas também a substância destas leis é vinculada e limitada pelos direitos fundamentais.

Esta base, que se constitui naquilo que se pode chamar como uma democracia substancial – em oposição à formal, onde o direito poderia ter qualquer conteúdo – é entendida aqui como um reforço do Estado de Direito, que, já constituiu, como lembra Cademartori (2007, p. 12-13) a passagem do governo *per lege* para o governo *sub lege*. Nesta aceção, a vinculação dos poderes públicos e a sua submissão ao direito é o elemento central para qualquer critério de legitimidade do Estado.

Tanto que é sob esta mesma base de raciocínio – a da vinculação e limitação através da submissão à lei – que Ferrajoli (2011, p. 346-347) afirma a construção dos alicerces do Estado de Direito, agora aprofundado em um Estado Constitucional de Direito em virtude das constituições rígidas.

Observada a discussão sobre a Lei da Anistia, o que se permite apontar é que o tratamento jurídico idêntico dado aos agentes que atuaram contra a ditadura civil-militar e aos agentes da

própria ditadura ignora o fundamento básico da atuação do aparato punitivo estatal. Para Ferrajoli (2011, p. 347), este fundamento é a redução da violência e a atuação como lei do mais fraco.

Na tipificação de condutas, portanto, significa falar em não punir condutas que não sejam lesivas, pois a tipificação de condutas não violentas significa o aumento da violência, ao possibilitar uma resposta violenta do estado na forma de uma sanção penal (FERRAJOLI, 2011, p. 347). Também, significa a vinculação absoluta da atuação deste aparato estatal, em virtude de que “la violencia infligida con la pena es siempre programada, consciente, organizada por muchos contra uno.” (FERRAJOLI, 1995, p. 386).

Além do contexto debatido, que já permite questionar a redução de violência pela tipificação – visto que discute-se a resistência a um regime autoritário –, conclui-se também que a equiparação do dispositivo legal entre os atos dos agentes estatais e os atores políticos envolvidos no contexto de resistência à ditadura ignora um relevante aspecto apontado no constitucionalismo garantista: a primazia do ponto de vista externo, que significa reconhecer a desobediência civil como “motor de la lucha por el derecho y de la transformación jurídica” (FERRAJOLI, 2011, p. 98).

## CONCLUSÃO

A forma adotada na Lei de Anistia possui um vínculo expresso com a história da redemocratização brasileira. Este dispositivo, e sua equiparação de torturadores e torturados, desobedientes da resistência e atores de um regime autoritário, se traduz num ponto ainda relevante de discussão sobre a formação do estado constitucional brasileiro. Este primeiro olhar crítico, numa dialética entre o dispositivo e os conceitos garantistas, já permite algumas conclusões relevantes.

Ao mesmo tempo, a abordagem também sugere a necessidade de observar outros ângulos da questão, como a influência nos quadros das Forças Armadas e também das polícias, em especial as militares, das disposições na Lei de Anistia que previam o retorno de agentes da ditadura anistiados aos seus cargos anteriores ou similares.

As conclusões preliminares apontam para a necessidade de rediscussão sobre a falta de efetiva abordagem sobre a história do período, da responsabilização dos agentes da ditadura, bem como da formação, dentro do direito, de uma cultura que rejeite todo o legado autoritário não resolvido e ainda muito presente em várias áreas do ordenamento jurídico e da cultura jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: As alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 119-138, jan./jun. 2011.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. 2. ed. Campinas: Millenium, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-56.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría del derecho y de la democracia. 2. Teoría de la democracia. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

**Priscila Souza de Pietro** é bacharelanda em Direito (UNICRUZ), pesquisadora e ativista nas temáticas de direitos humanos, cárcere, violência estatal, tortura e ditadura civil-militar.

**Lucas Bortolini Kuhn** é Mestre e doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (UNILASALLE), Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Membro do Grupo de Pesquisa Garantismo e Constitucionalismo Popular e Bolsista CAPES/PROSUC, em regime de dedicação exclusiva.



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **HABITUS DA SOBERANIA POLICIAL: ANÁLISE EMPÍRICA DOS CANDIDATOS À POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Reinaldo Magalhães Porto Lira**

### **PROBLEMA INVESTIGADO/JUSTIFICATIVA**

O mercado de concursos públicos no país movimenta cerca de R\$ 50 bilhões por ano, segundo reportagem da TV Jornal Pernambuco. Na cidade do Recife, inúmeros jovens buscam cursos presenciais para auxiliar na preparação de concursos públicos, como o da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PM-PE), que tem, nos últimos anos, feito concursos de forma frequente, em decorrência do programa Pacto pela Vida.

No modelo de negócio desses concursos, as turmas são divididas pelo tipo de cargo pretendido. As turmas que buscam cargos nas forças de segurança são unificadas e denominadas de “Carreiras Policiais”, englobando bombeiros, guardas, etc.

Apesar de serem parte fundamental da engrenagem repressiva estatal brasileira, a Polícia Militar passa despercebida tanto dos olhares do legislador, que pouco se dedica a tratar de sua atuação no Código de Processo Penal, bem como também da análise de pesquisadores do direito, uma vez que uma efetiva compreensão da prática policial deveria preceder qualquer análise decisional no âmbito criminal.

O presente trabalho pretende, por meio de questionários/surveys, identificar qual o público que pretende ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e quais suas motivações/pretenções para ingressar na carreira.

## OBJETIVOS

Identificar e mapear os indivíduos postulantes ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, por meio de um questionário a ser respondido com base em parâmetros objetivos (idade, raça, gênero, classe, localidade), bem como em respostas subjetivas, a fim investigar também as expectativas e motivações que levam esses jovens a prestarem o concurso público da PM/PE.

## MÉTODO DE ANÁLISE

Pretende-se, por meio de questionários/surveys aplicados na plataforma Google Forms (ou outra que se mostre mais adequada) e disponibilizados via QR Code e redes sociais, identificar os candidatos por meio de questões objetivas referentes aos indicadores supracitados, bem como lançar perguntas em aberto (exemplo: por quê você quer ser policial), por escrito/digitado ou, se possível, por áudio ou vídeo, para mapear os motivos e as expectativas que levam os entrevistados a participar do certame de ingresso na carreira policial.

Com os dados quantitativos em mão, será realizada uma análise crítica dos discursos praticados pelos postulantes à entrada do campo, tendo como referencial teórico o conceito de *Habitus* de BOURDIEU (2007) e a noção de Soberania Policial, desenvolvida por ABATH (2018), a fim de compreender melhor as razões que levam àqueles jovens a ingressar na Polícia Militar em Pernambuco.

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

Apesar de serem, de certo modo, a pedra angular a qual se funda operacionalmente todo o sistema de justiça criminal brasileiro, os agentes policiais possuem pouquíssimas linhas dedicadas a si nos mais importantes diplomas legais repressivos brasileiros, ao mesmo tempo que sua atividade é peça fundamental nas decisões proferidas pelos juízes no âmbito do processo penal. Talvez por isso, diversos pesquisadores têm se dedicado à pesquisa dos hábitos, costumes e práticas policiais em todo o Brasil, como Felipe Freitas, Manuela Abath, Maria Gorete de Jesus, Roberto Kant De Lima, entre outros.

Por meio de pesquisas preliminares, já foi possível identificar informações relevantes para categorizar características do “campo policial” da cidade do Recife/PE, bem como quanto aos postulantes a entrada do mesmo.

Como o concurso da Polícia Militar, por lei, possui limite de idade para o ingresso (em Pernambuco, 28 anos de idade), a grande massa dos candidatos se faz de jovens negros de periferia que almejam um emprego com prestígio e boa remuneração, ao menos para os parâmetros socioeconômicos de seus próprios contextos.

Apesar de serem oriundos das periferias e subúrbios, onde os conflitos entre polícia e criminalidade se tornam mais evidentes, gerando uma série de violações de direitos fundamentais por parte dos agentes de segurança pública, há um imenso interesse de alguns desses jovens em ingressar nas forças de segurança pública, fato por si só já digno de uma maior análise, que seria possível acessar por meio dessa pesquisa.

Por ser um concurso de nível médio de escolaridade, e por se tratar de um público majoritariamente oriundo de escolas públicas e bairros mais populares, bem como com o aumento da concorrência desses certames, em pesquisa preliminar, foi identificada a crescente procura dos candidatos em investir em um cursinho preparatório para concursos públicos na cidade do Recife. Nesse âmbito de sala de aula, foi também identificada a necessidade de adoção de uma série de dinâmicas próprias de ensino por parte dos professores para alcançar e estabelecer uma boa relação não somente pedagógica mas humana entre docente-discente.

232

Assim sendo, a presente pesquisa pretende coletar os dados objetivos para mapear de forma mais precisa quem são os postulantes ao “campo policial” e, por meio das respostas às perguntas subjetivas, compreender as questões que os motivam a enfrentar uma desafiadora maratona de estudos para ingressar numa ainda mais desafiadora profissão.

A presente pesquisa não tem pretensão exaustiva, mas apenas propõe-se a auxiliar na compreensão da formação policial realizada na cidade do Recife/PE, a fim de contribuir para análises da prática policial no âmbito de todo o sistema de Justiça Criminal. Após o levantamento e análise dos dados, será possível um melhor direcionamento de análise para identificar demais pontos de pesquisa a serem trabalhados, a fim de melhor compreender a noção de *Habitus* e Soberania Policial na cidade do Recife/PE, e, de forma comparativa, nas demais grandes cidades brasileiras.

## REFERÊNCIAS

CAVALCANTI FILHO, Ricardo Caldas. **Polícia, mercado de drogas e mortes violentas: um estudo etnográfico sobre a regulação não-estatal da violência numa comunidade da Zona Sul do Recife.** 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.



FERREIRA, Marianna de Barros Afonso. **Criminalidade urbana violenta**: uma análise sócio-espacial dos crimes violentos letais e intencionais na região metropolitana do Recife. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

RATTON, José Luiz. Crime, polícia e sistema de justiça no Brasil contemporâneo: uma cartografia (incompleta) dos consensos e dissensos da produção recente das ciências sociais. **Revista Brasileira De Informação Bibliográfica em Ciências Sociais** - BIB, São Paulo, v. 84, 28 nov. 2021.. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84/11099-apresentacao-crime-policia-e-sistema-de-justica-no-brasil-contemporaneo-uma-cartografia-incompleta-dos-consensos-e-dissensos-da-producao-recente-das-ciencias-sociais/file>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SOUZA, Adilson Paes de. **A educação em direitos humanos na polícia militar**. 2012. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI:10.11606/D.2.2012.tde-27092012-093421. Acesso em: 31 jul. 2021.

TV JORNAL. Concursos públicos movimentam cerca de R\$ 50 bilhões por ano no Brasil. **TV Jornal**, Recife, p. 1, 17 out. 2018. Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio-dia/2018/10/17/concursos-publicos-movimentam-cerca-de-r-50-bilhoes-por-ano-no-brasil-115584>. Acesso em: 31 jul. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

WACQUANT, Loïc. Verbetes “Habitus”. In: CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 214.

Reinaldo Magalhães Porto Lira é Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



## INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E DITADURA CIVIL-MILITAR: UMA PROPOSTA DE PEQUISA EMPÍRICA

Rodrigo de Medeiros Silva  
Diógenes V. Hassan Ribeiro

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute, primeiramente, sobre a adequação da pesquisa empírica para analisar a realidade conflitiva entre os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil- Militar. Assim, apresenta o tema, a relação violadora entre os governos militares e os povos originários deste Estado, para em seguida debater o método utilizado, o dialético, e, então, poder verificar a relevância do método empírico e outros para análise e reflexão no estudo em questão.

Objetivando pesquisar sobre a relação entre os indígenas do Estado do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar, percebeu-se a necessidade de realizar um estudo empírico sobre o tema. Trata-se de um assunto ligado à Sociologia do Direito, pois irá abordar fatos e fenômenos sociais, com uma perspectiva jurídica sobre possíveis violações de direito sofridas pelos povos originários durante este período de exceção.

Também por isso, que em determinada dimensão, utiliza-se a chamada pesquisa-ação. Pois esta pesquisa colabora com denúncias formalizadas e possíveis ações judiciais de reparação. É a pesquisa acadêmica em colaboração com a atuação da advocacia a movimentos sociais, na defesa de direitos humanos, confluindo com a idéia de profissional ativista (TRIPP, 2005, p. 445).

Mas, primordialmente, o método proposto é o dialético (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 101), pois serão analisados os processos de violações sofridos pelos indígenas do Rio Grande do Sul, percebendo a relação dos mesmos com o Estado brasileiro e os interesses deste e seus parceiros, que conflitavam com aquela população. O método dialético se mostra apropriado, pois

se necessita aqui de perspectivas diferenciadas, outros olhares, para além do jurídico, pois se trata de relações sociais e políticas, que influenciam ou determinam a consecução de direitos ou não.

Defende-se, por fim, não só pela possibilidade, mas a necessidade de se fazer uma pesquisa empírica, para conhecer e entender a realidade na qual a pesquisa em comento se propõe. Sem se debruçar sobre os fatos e relatos, contidos em documentos, ou por meio de entrevistas, escutas diretas ou indiretas, não se poderá acessar os elementos que compuseram o contexto político-social que se dispõe a estudar.

## **2 DO MÉTODO ADEQUADO PARA O ESTUDO PROPOSTO**

O método dialético possibilita uma análise destas violações sob diversas perspectivas, inclusive, o resultado a partir do choque, dos conflitos de interesses. As perspectivas diferenciadas, outros olhares, para além do jurídico, contribuem para entender as relações sociais e políticas, que influenciam ou determinam o acesso, a efetivação de determinados direitos ou sua negação.

As contradições existentes, os sujeitos que incidem, os institutos, os conceitos e preconceitos presentes à época são alguns dos aspectos que extrapolam a técnica da ciência jurídica, mas que nem por isto da mesma se prescinde para abordar de forma mais completa um determinado objeto:

O método dialético reconhece a dificuldade de se apreender o real, em sua determinação objetiva, por isso a realidade se constrói diante do pesquisador por meio das noções de totalidade, mudança e contradição. A noção de totalidade refere-se ao entendimento de que a realidade está totalmente interdependente, interrelacionada entre os fatos e fenômenos que a constitui. Já a noção de mudança compreende que a natureza e a sociedade estão em constante mudança e que elas tanto são quantitativas quanto qualitativas. Enquanto isso a noção de contradição torna-se o motor da mudança. As contradições são constantes e intrínsecas à realidade. As relações entre os fenômenos ocorrem num processo de conflitos que geram novas situações na sociedade (DINIZ; SILVA, 2008, p. 4-5).

O método dialético pode ser utilizado por várias áreas do conhecimento, afinal, ele, como instrumento, poderá ser o mesmo em todos os ramos do saber (FERNANDES, 1959, p. 54-55). A dialética, como a arte do diálogo entre os diferentes, mostra sua pertinência diante dos mundos diversos que se confrontam no objeto de pesquisa. Por um lado, sociedades de escopo comunitário, de interação e ligação profunda com o meio ambiente, como as indígenas, com instituições e costumes, bem diferentes do Brasil gerido e querido pela Ditadura Civil-Militar, em que o ideal cultural desconsidera totalmente os saberes e fazeres dos povos originários e vê o meio ambiente como objeto, um instrumento a serviço de sua civilização, sem nenhuma relação

afetiva, apenas considerando lucros possíveis de serem obtidos com sua exploração ou degradação.

Também se propõe uma pesquisa-ação, tendo em vista que os conteúdos coletados, sistematizados e criticados também servirão para denúncias já formalizadas no Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, possivelmente, contribuindo com ações judiciais de reparação. Dessa forma, distingue-se da pesquisa científica tradicional, porque o objeto pesquisado está sendo também impactado pelo trabalho acadêmico feito (PICHETH; CASSANDRE; THIOLENT, 2016, p. 54):

Isso posto, embora a pesquisa-ação tenda a ser pragmática, ela se distingue claramente da prática e, embora seja pesquisa, também se distingue claramente da pesquisa científica tradicional, principalmente porque a pesquisa-ação ao mesmo tempo altera o que está sendo pesquisado e é limitada pelo contexto e pela ética da prática.

A questão é que a pesquisa-ação requer ação tanto nas áreas da prática quanto da pesquisa, de modo que, em maior ou menor medida, terá características tanto da prática rotineira quanto da pesquisa científica (TRIPP, 2005, p.447).

Tratar-se-á, ainda, de uma pesquisa empírica, pois se coletará e analisará dados da realidade (social, política, cultural, econômica, institucional, etc.) (SILVA, 2016, p. 27):

A apropriação do direito por outras disciplinas não se esgota, evidentemente, no estudo dos Tribunais e nas abordagens da ciência política, havendo contribuições permanentes e relevantes da sociologia e da antropologia. Tais contribuições permitiriam esgarçar ainda mais os limites teóricos e metodológicos pelos quais o direito pode ser apreendido [...] (SILVA, 2016, p. 35).

Isto será feito por meio não só da bibliografia pertinente, mas também a partir de diversos documentos elaborados tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. Há relatórios oficiais sobre o assunto, dentre os quais o Relatório Figueiredo, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade e os relatórios finais das CPIs do Congresso Nacional de 1968 e 1977 e da CPI da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de 1967. Existem ainda documentos produzidos pela sociedade civil nacional, como o Relatório do CIMI de 1975, e internacional, como do Tribunal Russel II. Há indígenas que viveram o período e descendentes que ouviram as histórias de sofrimento de seus pais e avós; como também missionários indigenistas podem contribuir com seus testemunhos. Destes existem entrevistas já publicadas sobre o assunto. Ademais, sendo o objeto, o tema do estudo inserido na sociedade, mais ainda a pesquisa empírica mostra-se não só legítima, como necessária (XAVIER, 2015, p.16), para a confirmação ou questionamento de fatos e versões.

Fica demonstrado o porquê do estudo empírico e dos demais métodos que serão utilizados. Há muitas violações denunciadas, constantes nos procedimentos no Ministério Público

Federal (PP - 1.29.000.004606/2018-88) e na Defensoria da União (PAJ nº. 2021/026-01505), de remoções; da utilização das terras indígenas tomadas para a agropecuária e também para a retirada de madeiras; de limitação do direito de ir vir, cárcere privado, torturas, trabalhos forçados ou análogos a escravo, proibição da língua e determinados usos e costumes, dentre outras questões (SILVA, 2018.). O tronco, como referência de instrumento de tortura (VALENTE, 2017, p. 41), é comum a diversas comunidades no Sul, tanto antes, como no período da Ditadura. Da mesma forma, que em outros locais, lugares como celas, prisões, sem condições sanitárias, como em Nonoai (VALENTE, 2017, p. 41).

Um contexto de enorme gravidade, que impacta nas relações sociais até o presente. Isto é perceptível, por exemplo, com os conflitos causados pelo arrendamento de terra indígena para a soja (CISCATI, 2021), como pela falta de demarcação (KERVALT, 2019) e inúmeras outras questões presentes nos tribunais, dentre elas, a do marco temporal, que se discute no Supremo Tribunal Federal (RICHTER, 2021).

## CONCLUSÃO

Indígenas do Rio Grande do Sul e as violações sofridas durante a Ditadura Civil- Militar são fatos sociais, político-econômicos, com possíveis repercussões jurídicas, tanto que o Ministério Público Federal da 4ª Região e a Defensoria Pública da União abriram procedimentos para apurar a denúncia. Sendo assim, é um tema que necessita de olhares por diversas perspectivas, seja da Sociologia Jurídica, da História, da Antropologia, dentre outras áreas do conhecimento.

É também um assunto controverso, no qual há uma disputa discursiva sobre o que aconteceu. Há quem defenda como benéfico e/ou necessário todas aquelas ações e omissões, pelo desenvolvimento do país. Desconhece ou não dá a devida importância a quem faz tal relato denunciativo, às repercussões das violações sofridas pelas vítimas, seus descendentes e suas comunidades, além do passivo social e ambiental para toda a sociedade brasileira. Mas, justamente, por ser uma realidade conflituosa em si e de compreensões, que, então, elegeu-se o método dialético para poder realizar o estudo proposto.

O método dialético se mostrou, então, o mais adequado, pela interdisciplinariedade que requer a pesquisa, por se debruçar em cima de conflitos sociais, que ainda perduram no presente. As disputas analisadas trarão como síntese, as reflexões da pesquisa em questão. A multiplicidade de atores envolvidos, a complexidades das relações, as motivações, só poderão ser analisadas de

forma mais completa com uma visão dialética, que busque compreender as causas, efeitos e conexões existentes.

Destaca-se também a feição de pesquisa-ação, pelo fato de o pesquisador ser advogado desta causa indígena, uma causa de memória, verdade e justiça, atuando junto ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, para que estas possam entrar com alguma ação judicial de reparação no Poder Judiciário. Assim, o aporte documental e reflexivo da pesquisa colabora com o trabalho advocatício, como este também produz elementos para a pesquisa. Assim, a pesquisa é consequência da percepção do amplo leque de possibilidades das relações do dispositivo com o mundo a ser investigado e seus atores (PICHETH; CASSANDRE; THIOLENT, 2016, p. 58).

Conclui-se, ainda, não só pela possibilidade, mas necessidade se fazer uma pesquisa empírica, para conhecer e entender a realidade na qual a pesquisa em comento se propõe. Sem se debruçar sobre os fatos e relatos, contidos em documentos, ou por meio de entrevistas, escutas diretas ou indiretas, não se poderá acessar os elementos que compuseram o contexto político-social que se dispõe a estudar.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Gabriel. **Características da população indígena no Rio Grande do Sul**. 2018. Disponível em: <http://carta.fee.tche.br/article/caracteristicas-da-populacao-indigena-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto **de Resolução nº20/1968**: aprova relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar a situação dos postos indígenas do estado. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968.

BARBOSA, Ivone Garcia; MAGLHÃES, Solange Martins Oliveira. Método dialético: uma construção possível na Pesquisa na Educação da Educação na Infância? **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 2, 2. sem. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v4n2/v4n2a04.pdf>. Acesso em: 18 dez 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Volume II. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 11 maio 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Resolução nº 172/1978**: CPI- Reservas Indígenas. Brasília: Congresso Nacional, 1978.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 65/1968**: CPI- Destinada a estudar a legislação do indígena, a investigar a situação em que se encontram as remanescentes tribos de índios do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1968.

CISCATI, Rafael. **Ilegal, arrendamento de terra indígena provoca conflito e morte no RS. 2021.** Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/ilegal-arrendamento-de-terra-indigena-provoca-conflito-e-morte-no-rs>. Acesso em: 21 dez. 2021.

CORREIA, Jáder de Figueiredo. **Relatório Figueiredo.** Brasília: Ministério do Interior, 1967.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **O método dialético e suas possibilidades reflexivas.** Campina Grande: UEPB; Natal: UFRN-EDUEP, 2008.

FERNANDES, Florestan. **Fundamentos empíricos da explicação sociológica.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

KERVALT, Marcelo. **RS é o Estado com mais áreas em estudo de demarcação de terras indígenas.** 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/01/rs-e-o-estado-com-mais-areas-em-estudo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-cjr0ym6bz01uw01uka7a3w22y.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Enzo. **MPF processa União e capitão da PM por torturas em índios Krenak na ditadura.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mpf-processa-uniao-e-capitao-da-pm-por-torturas-em-indios-krenak-na-ditadura-27012016>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MPF. **Decisão da Justiça reconhece violações contra povo Waimiri-Atroari na abertura da BR-174.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/decisao-da-justica-reconhece-violacoes-contr-povo-waimiri-atroari-na-abertura-da-br-174>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MPF. **STJ determina que TRF3 analise ação civil pública do MPF contra policiais civis por atos cometidos durante a ditadura militar.** 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stj-determina-que-trf3-analise-acao-civil-publica-do-mpf-contr-policiais-civis-por-atos-cometidos-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 18 dez. 2020.

PENNA, Hermano. **Índios, memórias de uma CPI.** 1998. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qlayUPFEIBI>. Acesso em: 13 ago. 2019.

PIECHETH, Sara Fernandes; CASSANDRE, Macio Pascoal; THIOLENT, Michel Jean Marie. Analisando a pesquisa-ação à luz dos princípios intervencionistas: um olhar comparativo. **Educação**, Porto Alegre, v. 39, n. esp. (supl.), p. 3-13, dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/24263-Texto%20do%20artigo-108856-2-10-20170222.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

RICHTER, André. **Pedido de vista suspende julgamento do marco temporal no Supremo: Corte julga disputa pela posse de terra indígena em Santa Catarina.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/pedido-de-vista-suspende-julgamento-do-marco-temporal-no-supremo>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SANDER, Isabella. **Mina Guaíba gera debate sobre impacto ambiental.** 2019. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/geral/2019/07/692613-mina-guaiba-gera-debate-sobre-impacto-ambiental.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2019/07/692613-mina-guaiba-gera-debate-sobre-impacto-ambiental.html). Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, , p. 24-53, jan. 2016.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Militar.** 2018. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/pb/tematicas/os-indigenas-do-rio-grande-do-sul-e-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 18 dez. 2020.



SUL21. **Entidades pedem reparação a povos indígenas por violações durante a ditadura.** 2018. Disponível em: <https://www..com.br/ultimas-noticias/geral/2018/12/entidades-pedem-reparacao-a-povos-indigenas-por-violacoes-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 07 jan. 2019.

SUL21. **Fórum Justiça denuncia à DPU crimes contra povos indígenas durante a ditadura.** 2021. Disponível em: <https://sul21.com.br/geral-1/2021/04/forum-justica-denuncia-a-dpu-crimes-contra-povos-indigenas-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/ep/a/3DkbXnqBQyq5bV4TCL9NSH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2021.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WEISSHEIMER, Marco. **Documentos apontam violação de direitos de povos indígenas no RS durante a ditadura.** 2021. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2021/03/documentos-apontam-violacao-de-direitos-de-povos-indigenas-no-rs-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

XAVIER, José Roberto Franco. **Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito.** 2015. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/publicacoes/working-papers>. Acesso em: 02 dez. 2020.

**Rodrigo de Medeiros Silva** é doutorando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle (bolsista CAPES/PROSUC), Mestre em Direitos Humanos pela UniRitter, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) e Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

**Diógenes V. Hassan Ribeiro** é Graduado e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Doutor em Direito Público pela mesma instituição e Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais (CES-FEUC-Universidade de Coimbra).





## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### AS MILÍCIAS E A GUERRA CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Dias Cardôzo

Não é novidade a atuação das milícias no Brasil na luta pelos seus interesses que atentam contra todo e qualquer preceito embasado pela dignidade humana, mas, ocorre que ultimamente tem sido amplamente buscada a relativização dos crimes contra vida que estas cometem, principalmente num momento em que chegaram à esfera política e tentam institucionalizar a todo modo suas práticas hediondas. Como se vê pelo que defende Paes Manso (2020):

A aposta da família Bolsonaro foi outra, e acabou vingando. Em suas trajetórias políticas, Jair e seus filhos eleitos se dedicaram a defender grupos que compartilhavam com eles esses e outros ressentimentos e revoltas. A defesa criminosa dos paramilitares e da ação imoral das polícias, presente em toda a carreira parlamentar do clã Bolsonaro, foi menosprezada por grande parte dos eleitores, como se não passassem de falas tresloucadas, sem consequência. Mesmo diante de várias manifestações de apologia ao crime, seus colegas parlamentares evitavam puni-los, permitindo impropérios cada vez mais radicais.

Logo, as entidades milicianas, em suas atuações em defesa de interesses privados (econômicos e financeiros na maioria das vezes) ignoram todo e qualquer direito difuso do cidadão, exclusivamente para se perpetuarem no poder valendo-se de seus crimes contra determinada comunidade, onde utilizam das ferramentas dispostas pelo Estado e financiadas com o dinheiro de suas próprias vítimas para realização daquilo que deveria assegurar a paz pública e segurança social. Como nos ensina Gonçalves (2018):

Apesar de não constar expressamente do tipo penal do art. 288-A, o próprio nomen juris da infração penal estampa que a ação ilícita diz respeito às “milícias privadas” que se unem sob o pretexto de prestar serviços de segurança em certa localidade e que, nesta condição, cometem crimes como extorsão, roubo, ameaça, tortura, usurpação de função pública, lesões corporais e até homicídios.

Assim, sendo suas ações e práticas criminosas tipificadas como crime hediondo pela lei, que inclusive ignoram aspectos constitucionais que atribuem direitos ao cidadão e deveres às

estes agentes (que os ignoram, valendo-se algumas vezes de um poder que não têm, como por exemplo, tribunais extraordinários onde julgam e punem a quem os desrespeitam e não obedece suas vontades), temos uma omissão que permite determinada impunidade àqueles que os custeiam ou financiam e assim concorrem para sua subsistência, existência, manutenção, mantença, e atuação, respondendo simplesmente e unicamente ao que traz o artigo 288-A do nosso Código Penal, sendo claro uma pena branda a estes criminosos (de 04 a 08 anos, onde é possível que iniciem o cumprimento de pena em regime semiaberto, dependendo da condenação). Logo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a necessidade do enfraquecimento das instituições milicianas através da punição rigorosa a políticos e agentes públicos que usam do dinheiro público para custear e manter estes grupos em atividade em seus crimes, onde se é analisado pelo presente trabalho o entendimento doutrinário de pesquisadores e publicistas do Direito Penal sobre o tema e a devida análise do texto normativo e suas omissões, como se tem por exemplo na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), em combinação com o texto da “Lei de Extermínio” (Lei nº 12.720/12) que tipificam as atividades realizadas pela milícia como crime hediondo, porém é omissa ao que diz sobre sua gestão administrativa.

Sob o ponto de vista de Nucci (2017), a constituição e atuação da milícia, seja por sua gestão ou atividade, enseja que “O crime demanda de estabilidade e durabilidade, nos mesmos moldes que a associação criminosa, pois é a forma indicada para distingui-lo do mero concurso de agentes para o cometimento de um só delito.”, onde o agente financiador seria componente da milícia e assim, concorrendo para a atuação, deveria lhe ser aplicado as penas que dispõe a lei penal.

Em contrapartida, Cunha (2017) diverge deste ponto de vista, visto que neste caso, “Para nós parece que respondem pelos dois crimes (arts. 121, § 6º e 288-A, ambos do CP), em concurso material, não se cogitando de bis in idem, pois são delitos autônomos e independentes, protegendo, cada qual, bens jurídicos próprios.”.

E mesmo pela divergência de entendimentos a respeito de eventuais condenações, ambos convergem pelo entendimento que o patrocinador deve ser punido concorrentemente e rigorosamente.

Neste sentido conclui-se que, indiscutivelmente, a lei é omissa quanto à gestão das milícias enquanto entidade, principalmente no que diz ao seu financiamento e custeio, e para lograr êxito ao que se busca para enfraquecer estas associações criminosas, é fundamental majorar a pena de eventuais patrocinadores e doadores que garantem sua existência e atuação nas comunidades,

principalmente quando se é empregado dinheiro público que deveria ser utilizado para garantia de direitos fundamentais previstos em lei, atentando contra a dignidade humana e os direitos humanos internacionalmente protegidos.

A acepção da hediondez pelo financiamento das milícias pelo agente público ou político que usa do dinheiro público para atentar contra sua dignidade e sua vida, reitera o entendimento constitucional sobre a garantia de direitos fundamentais, como da própria dignidade da pessoa humana, o que auxiliaria a exaurir um imbróglio do direito penal brasileiro que se trata da impunidade garantida e institucionalizada àquele que detém o poder de legislar.

Porquanto, a fim de garantir os direitos humanos debatidos frequentemente tem-se o resultado pelo enquadramento da figura do agente público ou político que emprega dinheiro público, valendo-se da sua condição funcional e de suas prerrogativas, para garantir a subsistência, bem como a existência, destas entidades criminosas que afrontam o Direito e ao ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848, 1940.**

BRASIL. Lei nº. 8.072, 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.720, 2012.

BRASIL. Lei nº. 13.964, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial : arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAES MANSO, Bruno. **A república das milícias**: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

**Rodrigo Dias Cardôzo** é Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP) e graduando em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP).



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL DE 1980 A 2000

Steven Adrian dos Santos

#### INTRODUÇÃO

Percebe-se que o século XX foi palco de inúmeros eventos estranhos à história humana, marcou a maior parte dos acontecimentos políticos a expansão da idolatria pelo poder punitivo, cuja onipotência frente a qualquer conflito: individual ou coletivo, seria a panaceia da segurança pública (ZAFFARONI, 2019).

A proibição de drogas é o paradigma que define a sociedade moderna. Da mesma forma que reviravoltas científicas desencadearam a conhecida Reforma Manicomial, as novas proposições, abordagens e revisões desencadearão a “Reforma Narcótica”, marcada pela ressignificação das drogas, atenção ao usuário e anistia aos vendedores. Nesse sentido são as produções acadêmicas que tratam do tema do tráfico e das drogas. São promissoras no sentido de propor uma nova ótica metodológica que considera muito mais as pesquisas realizadas no âmbito das Ciências da Saúde (sobretudo a farmacologia), do comportamento (a psicologia transpessoal e logoterápica) e da sociedade (o Direito e as Ciências Sociais como um todo), em detrimento de alegações políticas e morais que visam mais construir um debate estigmatizado das drogas e do usuário, do que, de fato, legitimar uma reflexão pertinente do assunto. Dessa forma, a coesão do pensamento social sobre drogas converge para novas reflexões. É assim que mudanças paradigmáticas costumam acontecer, a partir de novas realidades.

Mesmo assim, muitos são os problemas encontrados para trabalhar o tráfico de drogas, para além das questões jurídicas relacionadas ao direito individual ao consumo de drogas e às garantias fundamentais atreladas ao “Direito Penal Mínimo”, o problema das drogas é regido por temas sensíveis no campo da necropolítica e da sociologia do crime.

A proibição de substâncias entorpecentes, quais sejam, implica na cessação legal da sua distribuição. A consequência lógica é que se o consumo não é reduzido ou erradicado e a oferta das drogas por via legal e institucional é desestimulada, o mercado fornecedor de tais substâncias será aquele dito ilegal. Por isso, pensar a o tráfico ilícito de drogas é deflagrar uma articulação robusta de pequenas organizações. Não há espaço para o monopólio do poder no mundo do crime, e é isso que garante tanta prodigalidade. As novas possibilidades criminológicas são tantas que é praticamente impossível pensar uma sociedade futura em que o crime deixe de ser um objeto estatístico permanente.

Significando o abismo entre um Estado de bem estar social e uma anarquia, o crime é antagonista a todas as políticas governamentais, sendo a maior função do Estado reprimir o seu crescimento. O faz por meio do binômio lei-ordem, assim: proíbe-se o consumo e a mercancia ilegal das substâncias e se investe no poder punitivo afim de assegurar o cumprimento das regulamentações.

A intenção desta pesquisa é fornecer uma descrição revisional sobre o tema do tráfico de drogas, a principal e mais rentável atividade do mundo do crime até então, deflagrando a cadeia produtiva de drogas ilícitas no Brasil com base nos dados conferidos no período de 1980 a 2000. Por óbvio, a pesquisa não está contida necessariamente neste período, podendo permutar situações e eventos coligados e extemporâneos.

Embora existam fatores do problema das drogas ligados ao consumidor e à substância e ao traficante e à substância, esta pesquisa se preocupa mais com o vínculo logístico desses três elementos: consumidor, traficante e droga, isto é: a cadeia produtiva ilícita de drogas.

## **METODOLOGIA**

Este é um estudo descritivo de método procedimental histórico que consiste numa revisão bibliográfica desenvolvida através do Programa de Bolsas de Iniciação Científica, Tecnológica e Inovação (PROBIC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Foram realizadas consultas públicas e remotas às bibliotecas universitárias, respeitando os descritores: Tráfico de Drogas; História; Brasil. As obras encontradas foram analisadas e serviram de bibliografia básica para a construção desta pesquisa. Com isso, outras obras referenciadas pelos autores ou buscadas de forma independente foram descobertas e utilizadas.

A consulta realizada na biblioteca virtual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) trouxe 9 resultados, dos quais apenas 1 está alinhado ao recorte. A biblioteca

virtual da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) retornou 47 resultados, tendo 3 deles conformidade com a pesquisa. Já a consulta ao Scientific Electronic Library Online (SCIELO) retornou 4 resultados, dos quais alinhado ao recorte estava apenas 1. A pesquisa feita no Portal de Busca Integrada – PIB, responsável por concatenar as bibliotecas da Universidade de São Paulo (USP) retornou 814 resultados, categorizados conforme relevância. Tendo em vista a heterogeneidade apresentada pelos trabalhos, filtrou-se os resultados no espaço temporal de 1980 a 2000, obtendo o resultado de 26, dos quais apenas 1 está de acordo com o tema. Outra pesquisa foi feita na Biblioteca Nacional e retornou 6 resultados, dos quais acorda com os descritores apenas 1. Pesquisados, também, na Biblioteca Pública de Minas Gerais, os mesmos descritores retornaram 3 resultados, nenhum deles alinhados a esta pesquisa. Pesquisou-se também no acervo da Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro, obtendo 10 resultados, sendo 1 o resultado que está alinhado ao estudo. Todas as pesquisas foram feitas até o dia 4 de abril de 2021. Também foram consultados e pesquisados autores e obras referenciados por esses estudos.

## **OBJETIVOS**

246

Apresentar o paradigma do proibicionismo de drogas no mundo de forma geral, localizando o Brasil nesse contexto; revisar a literatura sobre o aparecimento e a expansão do tráfico ilícito de drogas no Brasil de 1980 até os anos 2000; traçar uma cadeia produtiva de drogas que abarque substâncias sintéticas e naturais; abordar as etapas do tráfico de drogas: a produção, o transporte, o consumo e a lavagem do lucro ilícito; e identificar a etapa de maior importância para o tráfico de drogas no Brasil.

## **PROIBICIONISMO DE DROGAS**

É possível que os sumérios tenham celebrado ritos medicinais e artísticos desfrutando do “ópio”, obtido do fruto da papoula (MURAD, 1972), substância conhecida por induzir estados alterados da consciência através de efeito psicoativo no Sistema Nervoso Central (SNC) (MURAD, 1972). Mais do que para o uso medicinal, o consumo recreativo e ligado ao sagrado caracterizou, também, os egípcios, os gregos e os chineses, que parecem ter flertado frequentemente com psicodélicos (DUARTE, 2005; SILVA, 2013). Algo também conhecido pelo povo sânscrito, que chama a atenção para o potencial das substâncias ligadas à “expansão da consciência”, geradoras de sensações de euforia, alucinação e da dissolução da consciência no “sentimento oceânico” de auto-organização e de reencontro, de que falam James (1991) e Grof (2007). Nas américas, povos

andinos milenares usaram da substância contida nas folhas de coca para amenizar a fome, o cansaço e aliviar os efeitos do ar rarefeito das montanhas (FERREIRA, 2020). Assim também, as tribos indígenas na bacia amazônica alertam à enteogenia da droga retirada do cipó: o Ayahuasca, cujo princípio ativo é a Dimetiltriptamina (DMT), a substância é conhecida pelos seus efeitos potencialmente onirogênicos e alucinógenos (BITTENCOURT, 2016; SOUZA, 2011).

Enquanto alguns povos reclamam atenção ao potencial edificador de substâncias psicoativas, o consumo dessas drogas aparece como a espinha dorsal do problema que envolve a segurança pública brasileira no Século XX, que faz com o que jovens e adultos percam suas vidas para a dependência e criminalidade, e policiais se arrastem pelas ruas em nome de combater o consumo e a venda de drogas ilícitas no país inteiro.

O consumo de drogas apareceu como um problema global no Século XX após a demanda por substâncias que alteram a consciência disparar (TORCATO, 2016), numa espécie de “Revolução Psicoativa” (ibid.) e na qual o Brasil foi inserido de forma periférica.

A popularização de drogas exóticas na Europa parece ser a principal causa do estabelecimento de medidas sanitárias e legais contra o consumo de drogas (CARNEIRO, 2019; VALOIS, 2017). Esse fenômeno proibicionista pode ser entendido como o paradigma científico, cultural e político que faz do consumo de drogas um problema não só de dimensão moral, mas também legal.

Não se estima um proibicionismo único na história das nações. Parece que muitas foram as tentativas históricas de limitar o consumo humano de substâncias psicotrópicas (CARNEIRO, 2019), como a tentativa de proibição do café, no Egito, em 1532 e outras relacionadas aos chás e ao álcool [...]. Então é mais certo direcionar o pensamento à pluralidade de proibicionismos que apareceram em tempos próximos e remotos, não sendo um fenômeno exatamente recente.

Os proibicionismos no mundo se desenvolveram extemporâneos uns aos outros, sendo em alguns países certas substâncias proibidas e em outros não. Por serem muitos os acontecidos que proibiram em alguma medida o consumo de determinada substância, é coerente que as razões sejam igualmente diversas. A seleção de substâncias mais ou menos nocivas leva em conta muitos fatores, como os interesses econômicos, dos Estados, das instituições profissionais, agências internacionais e outros. Assim, por ser difícil o trabalho de reunir aqui as mais variadas hipóteses do primeiro proibicionismo de drogas, é satisfatório entender que *“A complexidade das relações pessoais torna impossível precisar os motivos da primeira proibição de drogas da era moderna”* (VALOIS, 2017, p. 35).

Diante do crescente interesse político pelo controle da dinâmica das drogas, o mercado lícito dessas substâncias, como o mercado do ópio (do Oriente Médio), enfrentou dilemas pontuais. Países desenvolvidos, como a Inglaterra, impuseram até mesmo barreiras alfandegárias para a interrupção definitiva do transporte e consumo de entorpecentes no mundo todo (TORCATO, 2016). Ainda assim, a demanda por drogas não cessou. Os maiores mercados consumidores deixaram de ser os do Oriente Médio (principalmente da China), transpondo-se para os países desenvolvidos, os mesmos que coordenaram a maior parte das políticas internacionais antidrogas (VALOIS, 2017).

O legado das declarações de combate e repressão ao consumo e venda de psicotrópicos está impresso na “Guerra às Drogas”, sendo que muitos países desenvolveram seus próprios dispositivos jurídicos sobre o tema, criminalizando tanto o consumo como o tráfico de substâncias entorpecentes (CARVALHO, 2013; KARAM, 2013; TORCATO, 2016; VALOIS, 2017). A maior parte desses países o fizeram por terem ratificado alguma das convenções das Nações Unidas (NU) sobre psicotrópicos, como a CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, recepcionada pelo Brasil em 1991 por meio do DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991 e a CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961, recepcionada pelo DECRETO Nº 54.216, DE 27 DE AGOSTO DE 1964. Outras convenções também foram ratificadas, sobretudo no tocante à lavagem de capitais e combate ao tráfico de drogas. Esses acordos mostram precípua preocupação das NU na regulamentação e combate a essas atividades, criminosas ou não.

Com base na pressão internacional e no aumento do consumo de substâncias psicotrópicas no Brasil, foi editada a LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, que disciplinou a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, até ser revogada expressamente pela LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, mais sistemática na disciplina do tema. A história legislativa da proibição está disponível na obra de Oliveira e Santos (2021).

## **TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NO BRASIL**

A proibição não é condição necessária para reduzir o consumo de drogas, tampouco suficiente. Conquanto os Estados proibam o consumo, faz-se mister que sejam eficientes na coordenação de políticas efetivas contra as drogas. Lado outro, incapazes de fornecer essa assistência ao usuário, visando o desestímulo do consumo e a cessação da sua dependência ou



hábito, dão impulso ao dramático mercado ilegal de substâncias psicotrópicas (FERNANDES, 2016). Isso torna incontrariável que o ambiente favorável ao Tráfico de Drogas geralmente resulta de políticas públicas penais e sanitárias ineficientes (LIMA *et al.*, 2000; ZALUAR, 1997, 1999, 2004, 2007, 2017).

Por nem toda droga ser ilícita e nem todo tráfico proibido, o fenômeno em exame é aquele que estabelece uma cadeia produtiva ilegal de um produto proibido, o tráfico ilícito de drogas ilícitas. Devendo o leitor entender por “tráfico” o “*Trato mercantil; comércio, negócio, tráfico*”, conforme define o dicionário “Michaelis”; e, por “drogas”, substâncias que, quando introduzidas no organismo, produzem ou modificam processo bioquímicos e provocam mudanças fisiológicas, podendo gerar efeitos benéficos e terapêuticos, quando serão denominadas fármacos, e efeitos maléficos, quando chamadas de “toxicomanógenas” (CARLINI *et al.*, 2001 *apud* CHALOULT, 1971; GUIMARÃES; TAVEIRA, 2014). Mesmo assim, essa é uma definição problemática, porque considera sobretudo o aspecto fisiológico da substância e marginaliza o fato de que “*nem todo uso de drogas se constitui necessariamente um ‘problema’*” (SANCHES; VECCHIA, 2018, p. 2).

O fenômeno criminoso leva anos para ser amplamente deflagrado, quando o é. Por isso, não há uma história geral do Tráfico Ilícito de Entorpecentes no Brasil, fato que torna difícil sistematizar esse objeto de estudo. Todavia, apontar o seu *modus operandi* é possível graças aos louváveis trabalhos investigativos desenvolvidos pelas Agências Policiais, como o organograma do tráfico dos morros de que fala Magalhães (2000), e também por pesquisadores e núcleos de pesquisa, como a etnografia de Zilli (2011), a narrativa de Amorim (1993), e as pesquisas empíricas de Zaluar (2007, 2017).

Conhecer o narcotráfico implica desvendar e descrever as suas atividades criminosas, cujo encadeamento decorre da fabricação, do transporte, do comércio e da lavagem do lucro ilícito.

### **Cadeias produtivas de drogas ilícitas**

O “balé das drogas” diz respeito ao circuito de entrada, permanência e saída de substâncias ilegais no país, ou seja, traduz em metáfora o que significam as cadeias produtivas dessas substâncias e, embora a expressão tenha sido cunhada por um delegado de Polícia Federal, a sua popularização se deve a Magalhães (2000) quando investigou o narcotráfico no Brasil.

A geografia do Tráfico de Drogas opera em três modos: carteis ou facções coordenam a produção das drogas, transportam a substância para o mercado consumidor nacional e internacional e o consumo ocorre majoritariamente nos países desenvolvidos. A partir desse tripé:

produção – transporte – consumo é possível deflagrar qualquer cadeia produtiva, seja de um carro, de um computador ou, nesse caso, de drogas.

A cadeia produtiva das drogas legais, no Brasil, acontece em 6 etapas: o cultivo e a colheita; a obtenção de insumos; a fabricação; a fiscalização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e, se a droga for aprovada, a distribuição para o consumidor.

Diferente do mercado lícito de drogas, que é fiscalizado por uma ANVISA, no mercado ilícito a pureza, qualidade e toxicidade da substância passam despercebidas. Além disso, a cadeia produtiva do tráfico de drogas ilícitas permite e possibilita o desenvolvimento de outras atividades criminosas, pois, não obstante envolva um produto ilícito altamente demandando, o negócio das drogas acompanha o tráfico de pessoas e armas, corrupção, crimes de evasão de divisas, lavagem de capitais e outros (FERREIRA, 2020; MAGALHÃES, 2000). Isso localiza o Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes no topo das atividades criminosas mais rentáveis e prejudiciais das sociedades no geral.

#### *Produção: síntese e extração de psicoativos*

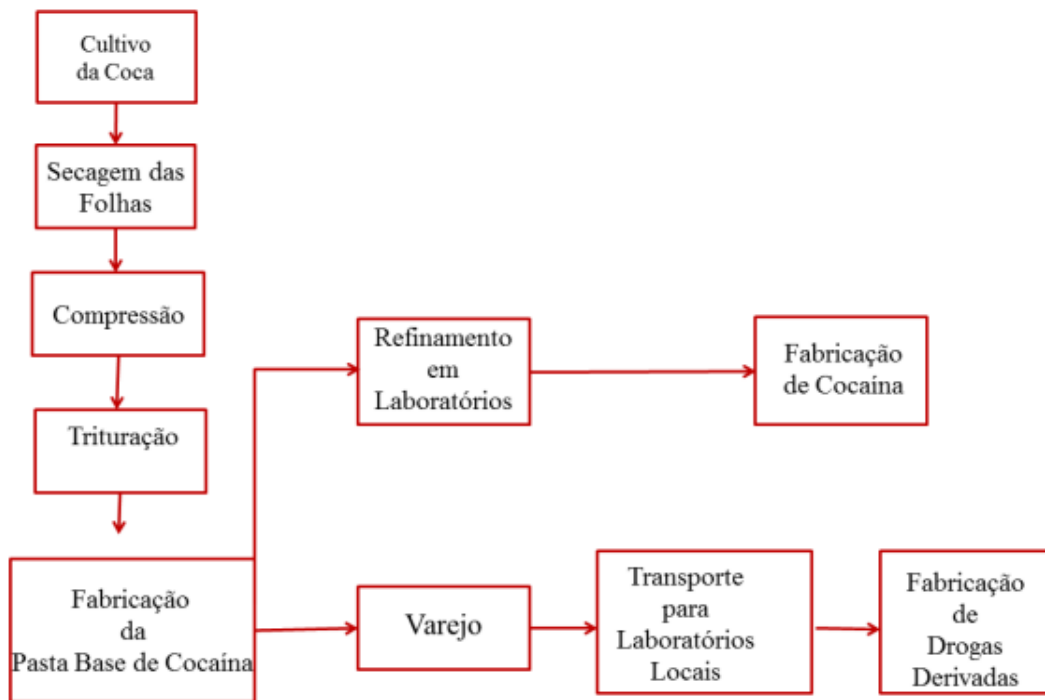
A produção de drogas depende da natureza psicoativa da substância. Se sintético o entorpecente, sua produção demandará atenção laboratorial dos traficantes. Se natural, no entanto, ou semissintético, o fulcro será no cultivo e na colheita. Assim acontece, respectivamente, com o Ácido Lisérgico (LSD), com a maconha e a cocaína.

Drogas sintéticas são aquelas produzidas a partir de uma ou várias substâncias químicas psicoativas. São exemplos dessas substâncias as anfetaminas, os anabolizantes, o LSD e outras. Drogas semissintéticas resultam da mistura de psicoativos naturais e químicos, sendo exemplos dessa categoria de drogas a cocaína, o crack, a heroína, a morfina e outras. Por fim, as drogas naturais são aquelas extraídas de plantas ou outros componentes da natureza, tendo como exemplos a maconha, a ayahuasca (DMT), o ópio e outros. A produção de drogas naturais e semissintéticas tem como intersecção o cultivo e a colheita do componente natural; por exemplo, a cocaína, originária da América do Sul, tem suas folhas retiradas de arbustos que crescem no clima tropical da região amazônica e andina. Já a maconha, *cannabis sativa*, droga exótica e natural, trazida sobretudo por escravos e estrangeiros, tem seu cultivo e colheita efetivados em regiões com elevada luminosidade solar, tendo sido adaptada ao clima sul-americano.

A natureza da substância é o que definirá o seu tráfico, depende também de quem irá consumir, onde irá consumir e quando isso ocorrerá. Assim, de forma geral, a etapa de produção

da droga envolve o preparo da substância, a extração, o cultivo, a colheita, o refino e qualquer outro procedimento essencial para sua fabricação. Para ilustrar esse tópico da cadeia produtiva é interessante analisar a extração e fabricação da cocaína, esquematizada na Figura 1 e consistente no cultivo, colheita, secagem, compressão e trituração das folhas de coca, quando a resulta em pasta base, o concentrado do psicoativo.

**Figura 1** – Cadeia produtiva da cocaína



Fonte: Ferreira (2020)

O refino da pasta base e a inserção de aditivos químicos é o que gerará as frações da cocaína, como é o caso do crack (cocaína sólida em formato de pedras), da merla, da freebase e outras (Figura 2).

**Figura 2** – Derivados da folha de coca



Fonte: Ferreira (2020)

Por outro lado, substâncias naturais têm uma produção mais simplificada, já que o psicoativo se encontra diretamente no componente natural. A maconha, *cannabis sativa*, exemplo que tem sido adotado neste trabalho para ilustrar essa categoria de drogas, é produzida a partir do plantio e colheita da planta Cânhamo Indiano. A região predileta dos traficantes para a produção de maconha é o conhecido “Polígono da Maconha”, uma rota deflagrada após inúmeras operações policiais e pesquisas de campo, que envolve quatro estados brasileiros: Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe (FRAGA, 2006), embora recentemente até mesmo o Ceará tenha entrado nessa listagem. No âmbito internacional, é no Paraguai que a maior parte da substância do cone sul tem sido produzida (FRAGA, 2006).

A cadeia produtiva da maconha é marcada por duas etapas: o cultivo, que acontece em duas etapas: a de crescimento vegetativo, que ocorre no período do ano com mais luz, geralmente na primavera e verão, e a floração, que ocorre quando há menos luz, normalmente no outono e inverno (MAXX, 2017) e a segunda etapa: a prensagem, que é a compactação do psicoativo para o transporte, quando se transforma na valiosa droga (MAXX, 2017).

As substâncias produzidas, seja no Brasil ou no exterior, são levadas aos morros das favelas, bocas de fumo ou pontos de tráfico pelas “mulas”, os “matutos”. Nesses pontos do tráfico, a operacionalização da substância é responsabilidade de três gerentes, como estuda MAGALHÃES (2000), o gerente do “preto”, que cuida exclusivamente da venda da maconha; o gerente do “branco”, responsável pela cocaína; e o gerente de endolação, responsável por separar, preparar, pesar, embalar e “malhar” a droga. A malhação nada mais é do que o acréscimo de outras substâncias à cocaína e outras drogas, diminuindo o grau da sua pureza. A maconha com maior grau de pureza é sempre destinada à Florianópolis, quando advinda do Paraguai (MAXX, 2017) e essa lógica se repete com as outras drogas. As drogas mais puras são destinadas aos consumidores com maior poder aquisitivo por razões óbvias.

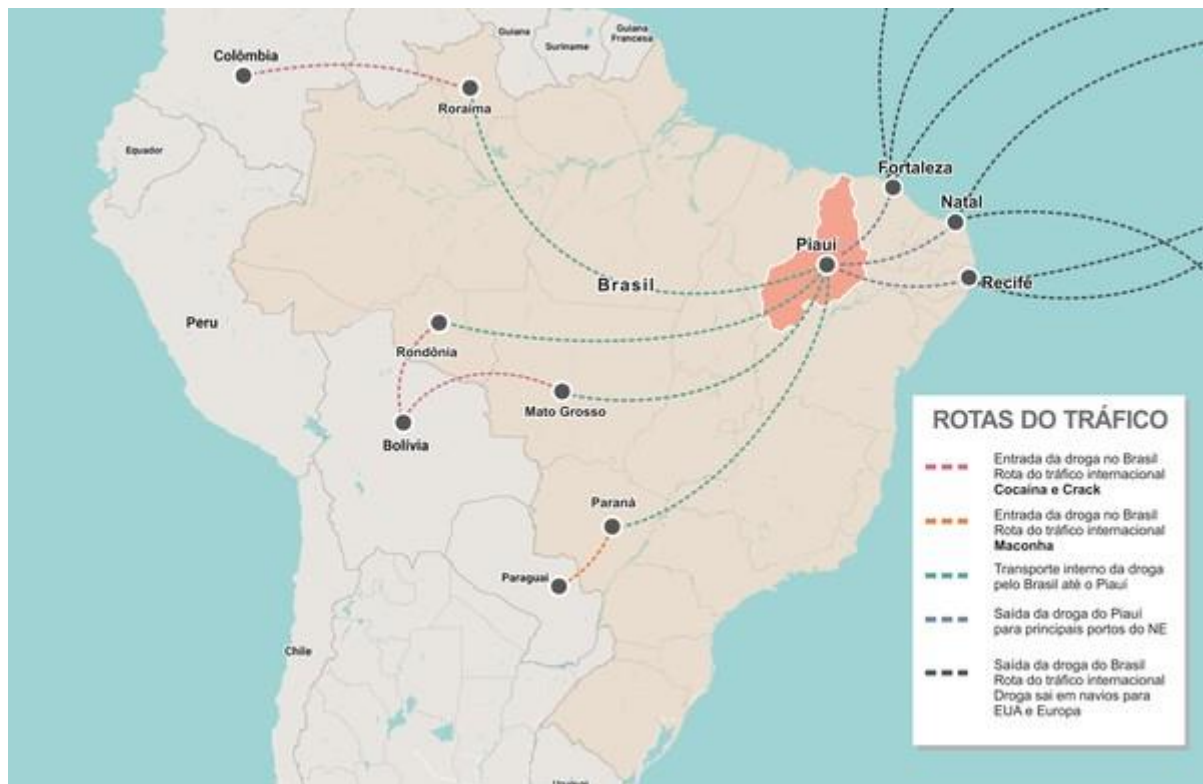
#### *Transporte: rotas de escoamento*

Quando do transporte, as rotas podem ser aéreas, rodoviárias e até hidroviárias (SILVA *et al.*, 2019). Dada a dinamicidade e facilidade de adaptação, sobretudo para fugirem de cercos e operações policiais complexas, os traficantes mudam suas estratégias com tanta facilidade que é inviável hipostasiar uma rota única de escoamento dos produtos. Além disso, dependendo do mercado consumidor, do país de origem e do nível de repressão, algumas drogas são transportadas com mais facilidade e outras com menos. Tudo parece depender do momento em

que o transporte acontece. Diferente do transporte de produtos legais, há imprevisibilidades decisivas para o êxito da logística, podendo a carga ser desviada por facções rivais, furtada, roubada ou até deflagrada por operações policiais.

Na rota da maconha, da cocaína e de suas frações exibida na Figura 3, o estado do Piauí (PI) aparece como o ponto nevrálgico dessa logística. Por sua localização e configuração geográfica favorece o contato dos traficantes com os portos de cidades litorâneas.

**Figura 3** – Rota do tráfico de maconha, cocaína e crack no Brasil com ênfase no Estado do Piauí (PI)



Fonte: G1 (2021)

O tráfico é dinâmico, modifica rotas do dia para a noite, revê caminhos de semana em semana, planeja e executa sempre pensando à frente. As rotas são variadas, e, dada a porção territorial que o Brasil ocupa, são inúmeras as possibilidades. Para piorar, a hipervulnerabilidade de rotas hidro, aero e rodoviárias foi determinante para o avanço desse poder paralelo no Brasil (SILVA *et al.*, 2019).

O transporte marca a fase em que ocorre o atacado das drogas, que é a venda de grandes quantidades dos produtos por um preço mais baixo do que ele acumulará no varejo. Além disso, no atacado ocorre a distribuição da droga para o vendedor final.

A droga chega até a costa brasileira, sobretudo no porto de Santos, em São Paulo, sendo embarcada para a Espanha, Costa Irlandesa, Balcãs e África Ocidental, onde ganha vazão para os

mercados em crescimento da União Europeia (GLENNY, 2016; SILVA, 2014), como mostra a (Figura 4), além disso, esse transporte também supre o consumo nacional (SILVA *et al.*, 2019), quando é encaminhada para os Estados brasileiros, sobretudo Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

**Figura 4 – Rota da Cocaína 2014-2018**



Fonte: United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC (2020)

No geral, os atores do tráfico são astutos. Se uma rota parece ser mais segura do que a outra, não tardam a trocar. Se operações policiais avançam demais, não tem problema porque desviam o percurso, passando por outros países como a Venezuela e Guiana (MAGALHÃES, 2000). Quer dizer, o produto alcançará o seu destino, chegará ao consumidor, queiram as autoridades ou não.

Estatísticas disponibilizadas pela Polícia Federal mostram que, de ano a ano, as apreensões de drogas no país todo tiveram significativas quedas, de 7.272 kg em 1993 para 1.019kg em 1996 (Tabela 1). Esses dados denunciam que o empreendimento das drogas se tornou demasiado eficiente, versátil e cauteloso, tanto é que as agências policiais pouco prosperaram no combate à atividade (PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997).

**Tabela 1 – Apreensão de drogas no Brasil – 1993 a 1996 (Kg)**

	1993	1994	1995	1996
cocaína	7272	11837	5342	1019
pasta básica	230	171.5	590	12.8
maconha/pés	8599	18836	11733	7903
“crack”	0.050	33	10	8.3
heroína	-	12.7	0.056	-

Fonte: Divisão de Repressão a Entorpecentes, Departamento da Polícia Federal

Fonte: Procópio Filho e Vaz (1997)

### *Comércio: o atacado e o varejo*

No Rio de Janeiro, “aviões” carregam drogas da “boca” para o público da classe média; se o público é da periferia, tira direto lá (MAGALHÃES, 2000), nas ruas de metrópoles, pacotes, pinos, sacolés, trouxinhas, maços e outros dos mais variados recipientes circulam de mão em mão até que sejam consumidos.

Na etapa do comércio das substâncias ilegais é imprescindível discernir o atacado do varejo, porque enquanto o atacado busca vendedores, ofertando produtos em grandes quantidades e por um preço menor, o consumidor final é o objetivo do varejo. É ele quem paga por toda a cadeia produtiva, pelos riscos desenvolvidos tanto à saúde dos traficantes, considerando a repressão das agências policiais e a violência nata de periferias e presídios, quanto à sua própria saúde, já que a qualidade do produto, obviamente, não pode ser aferida e constatada. O atacado e o varejo de drogas é a mais relevante fase da empreitada toda, uma vez que sem a demanda o negócio todo não faria sentido.

No atacado, a cocaína colombiana chega ao mercado estadunidense valendo U\$25.250,00, com 83% de pureza, sai a U\$110 mil com 65% de pureza (MAGALHÃES, 2000). No Brasil, a Polícia Civil estima que o quilo de crack, fração da cocaína, tem sido comercializado a até R\$45 mil, enquanto a cocaína sai a R\$30 mil (Folha de São Paulo, 2021). Esses dados permitem uma reflexão sobre a rentabilidade da atividade traficante. É tanto dinheiro que Pablo Escobar, líder do antigo cartel colombiano de Medellín, perdia mais de 8 bilhões anualmente para ratos e vazamentos (GLOBO, 2015). Isso leva o raciocínio dessa pesquisa ao seu último ponto de análise: a lavagem do capital ilícito, porque se o “Dom Juan”, como era conhecido Pablo Escobar, perdia dinheiro é porque estava lucrando mais do que conseguia lavar.



### *Lucro exorbitante, mas dinheiro sujo*

A macroeconomia das drogas diz respeito à dimensão econômica que o tráfico de substância ilícitas passou a englobar, quando se tornou definitivamente um poder financeiro paralelo, sendo responsável, por exemplo, pela nova integração econômica dos países sul-americanos (TORCATO, 2016).

Quando o produto escoar rapidamente pelas cadeias produtivas e, com relativamente baixo investimento se tem lucros exorbitantes, é natural que o montante atraia cada vez mais interessados na empreitada. Esses rendimentos obtidos através das drogas passaram a representar significativa parcela do comércio internacional. A participação desses lucros nas economias é tal que se estima um colapso nas bolsas de valores se o dinheiro do tráfico deixasse de circular (MAGALHÃES, 2000).

Todo esse montante, todavia, inútil seria se não fosse legal, devendo ser lavado. O procedimento de lavagem de dinheiro é o que reinsere na economia formal o capital ilícito, aquele montante ilegal. É, ao mesmo tempo, o ciclo final e inicial da cadeia, uma vez que o dinheiro ilícito financiará as novas empreitadas, e será também seus resultados.

256

A lavagem ocorre, via de regra, como entende a doutrina do Direito Penal, em três etapas: primeiro o dinheiro ilícito é inserido na economia por via legal através de empresas lícitas. Esta é a etapa de colocação, ou pré-lavagem, quando o traficante, ou seus laranjas, procuram uma agência bancária, em um paraíso fiscal, e fazem depósitos, por exemplo, aplicando dinheiro sujo; ou buscam casas e corretoras de câmbio ou de ações. Geralmente os “paraísos fiscais” são os mais procurados para que ocorra a “ocultação”, neles o sigilo bancário é o que faz dos centros bancários verdadeiros paraísos não submetidos ao controle de autoridades administrativas.

A lavagem em si ocorre na segunda etapa, quando o montante ilícito é transacionado várias vezes, afim de se dar aparência de lícito e dificultar o rastreio, é a etapa de “ocultação”. Essas transações podem ocorrer de diversas formas, assim como todo o tipo penal de lavagem de dinheiro que é, essencialmente, criativo e aberto ao imaginário, sendo que é comum tomar nota das operações “*smurfing*” que são inúmeras operações bancárias com valores baixos transacionando grandes montantes. Além de lavagem de dinheiro, concorre-se também com o crime de evasão de divisas que é justamente sair com dinheiro do país. Não sendo raro também ocorrer o fenômeno do “*commingling*”, isto é, a mistura do lucro ilícito com lucro lícito.



Por fim, feita a lavagem, o dinheiro já com aparência lícita será efetivamente integrado à economia, as formas de execução são diversas, e incluem a compra de postos de gasolina, restaurantes, centros de pesquisa, laboratórios. Magalhães (2000) aponta até que durante as privatizações ocorridas no final do século XX o crime organizado adquiriu diversas quotas, participando também de sociedades de economia mista e fechada. Tudo isso, no entanto, é maculado e de rastreabilidade dificultada.

A excelência do tráfico de drogas depende da correta consecução dessa última e também primeira etapa. Quanto mais dinheiro for lavado e menor for a aparência de sua ilicitude, mais recursos ter-se-ão para novos investimentos, e mais lucrativa a atividade se tornará. O sucesso que deve o tráfico de drogas no Brasil e no mundo dependeu diretamente da fraqueza das Instituições Financeiras e a vulnerabilidade dos Sistemas Financeiros. A necessidade de proteger o Sistema Financeiro é tal que em 1998 houve a edição da nova Lei Nº 9.613, de 3 de março. Alguns anos depois, baseado nas 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) que estabeleceu “PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO” (2012), houve a edição da Lei 12.683, de 2012 que alterou o crime de lavagem de capitais, bens e valores extinguindo o rol taxativo de crimes antecedentes e promovendo outras mudanças.

Diante do alastramento por todo o país dos crimes conexos ao tráfico de drogas, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1999 que investigou o avanço e a impunidade do narcotráfico, trazendo à tona, formalmente, o problema do mercado ilícito de substâncias entorpecentes. Lançado no relatório, para os investigadores de referida CPI, a “*chave para o controle desse crime está no Sistema Financeiro*” (BRASÍLIA, 2000, p. 16).

Para a CPI, o crime organizado e a atividade narcotraficante têm seu êxito em decorrência do Sistema Financeiro. Para lavar mais de 400 bilhões de dólares, como aponta Magalhães (2000) ter sido o lucro obtido por tal atividade-crime, é necessária a participação ativa e passiva de governos e instituições financeiras no mundo todo. Essa implicação também pode ser inferida dos fatos narrados e apurados pela CPI.

O relatório de referida CPI pode ser considerado o primeiro grande estudo do narcotráfico no Brasil e suas conclusões afirmam o caráter problemático do tema, uma vez que para o cometimento desse crime, tanto a esfera privada quanto à pública atuam conjuntamente numa corrupção entranhada em toda a estrutura social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema das drogas flerta com diversas áreas de estudo. Sua complexidade é tal que não há uma resposta-síntese ou “uma” resposta. É possível depreender dos fatos apresentados aqui que a estrutura geral do tráfico ilícito se deve a dois fatores sumários: a proibição e a frustração do combate. Muitos autores, citados e não citados aqui, defendem que a despenalização das drogas e consequente atenção sanitária sejam mais eficientes do que o atual modelo repressivo. Talvez estejam certos, mas não foi o objetivo desta pesquisa constatar ou não isso.

É possível identificar três fatores do problema das drogas: o fator subjetivo, que é o humano, ou seja, o consumidor e o traficante; o fator objetivo, que é a substância ilícita, e o fator vinculativo, que é o liame entre o consumidor, a substância e o traficante, esta pesquisa esteve mais centrada neste último, quando se ocupou mais por revisar e apresentar a cadeia produtiva de drogas, o vínculo logístico entre o consumidor, a substância e o traficante. Dessa forma, há o problema das drogas relacionado ao consumidor e à substância, que é um assunto sanitário, há o problema relacionado ao traficante e à substância, que é um assunto penal, uma vez que se trata de conduta ilícita, e há também o problema relacionado à substância e à coletividade, que é um assunto moral, filosófico e democrático.

Dessa forma, espera-se que mais produções acadêmicas permitam uma visualização maior do tráfico de drogas no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. São Paulo: ANPOCS/Capes, 2002.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história Secreta do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993.

BITTENCOURT, Miguel Colaço. A divinização e a enteógenia das plantas: uma introdução para o campo drogas/ cultura. **REIA - Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**, ano 3, v. 3, n. 2, p. 162-197, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 154 de 26 de junho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 79.388, 14 de março de 1977.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998.** Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 31 maio 2020.

BRASILIA. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da CPI do Narcotráfico.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CARLINI, Elisaldo Araújo; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes; NAPPO, Solange Aparecida; NOTO, Ana Regina. Drogas psicotrópicas - o que são e como agem. **Revista IMESC**, n. 3, p. 9-35, 2001.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **J. Bras. Psiquiatr**, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo.** São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHALOULT, L. **Une nouvelle classification des drogues toxicomanogènes.**

DALE, M. M.; FLOWER, R. J.; RITTER, J. M.; HENDERSON, G.; RANG, H. P. Rang & Dale. **Farmacologia**, Rio de Janeiro, 8. ed., 2016.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DUARTE, Danilo Freire. Uma breve história do ópio e dos opióides. **Rev. Bras. Anestesiol**, Campinas, v. 55, n. 1, p. 135-146, fev. 2005.

FERNANDES, Felipe Duda. **Distribuição do Narcotráfico no território brasileiro.** TCC (Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Geografia, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016.

FERREIRA, Gabriela Da Silva. **Uma Análise da Geopolítica do Tráfico da Cocaína.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **PCC lucra mais com crack na cracolândia de SP do que com cocaína em Higienópolis.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/pcc-lucra-mais-com-crack-na-cracolandia-de-sp-do-que-com-cocaina-em-higienopolis.shtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes. Plantios ilícitos no Brasil: notas sobre a violência e o cultivo de cannabis no polígono da maconha. **Cadernos de Ciências Humanas**, v. 9, n. 15, p. 95-118, jan./jun. 2006.

G1. **Piauí como rota do tráfico de maconha, crack e cocaína para a Europa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/12/piaui-como-rota-do-trafico-de-maconha-crack-e-cocaina-para-a-europa.ghtml>. Acesso em: 13 dez. 2021.

GAFI - Grupo de Ações Financeiras. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**: as recomendações do GAFI. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 12 out 2021.

GLENNY, Misha. **O dono do morro**: Um homem e a batalha pelo Rio. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GLOBO. Época Negócios. **Pablo Escobar perdia R\$ 8 bi em dinheiro por ano para ratos e vazamentos – e nem ligava**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/09/pablo-escobar-perdia-r-8-bi-em-dinheiro-por-ano-para-ratos-e-vazamentos-e-nem-ligava.html>. Acesso em: 04 jan. 2022.

GROF, Stanislav; BENNETT, Hal Zina. La mente olotropica. **Red!**, v. 34 n. 1, jan./jun .2012 2007.

GUIMARÃES, Ringo Star Fernandes; TAVEIRA, Clarice Cunha. **Fundamentos de Farmacologia**. NT Editora: Brasília, 2014.

JAMES, William. **Variedades da Experiência Religiosa**. São Paulo: Editora Cultrix, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 45-124, 2000.

MAGALHÃES, Mario. **O narcotráfico**. São Paulo: Publifolha, 2000.

MAXX, Matias. **Como nasce o “prensado”**. Disponível em: <https://apublica.org/2017/08/como-nasce-o-prensado/>. Acesso em: 13 dez. 2021.

MURAD, José Elias. **O que você deve saber sobre os psicotrópicos**: a viagem sem bilhete de volta. Belo Horizonte: Conselho Federal de Farmácia, 1972.

OLIVEIRA, João Victor Mendes de; SANTOS, Steven Adrian dos. **O fenômeno do tráfico e proibição de entorpecentes no Brasil de 1890 a 2020**. Paraná: Editora Atena, 2021.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

RAFAEL, Antônio. Segmentaridade e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **ALCEU**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 166- 179, jul./dez. 2001

PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n.1, p. 75-122, out. 1997.

SANCHES, Laís Ramos; VECCHIA, Marcelo Dall. A reabilitação psicossocial e reinserção social de usuários de drogas: revisão da literatura. **Psicologia & Sociedade** [online], v. 30, 2018.

SILVA, Ana Paula Rossetto. **A importância do contexto internacional no tratamento das drogas ilícitas no Brasil**: história, instituições e instrumentos legais. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SILVA, Daniele Dionisio da; SILVA, Laura Maria da; SOUSA, Micheline Teixeira de Freitas. 2019. **Mapeamento das rotas do tráfico internacional na região amazônica tendo em vista a logística ilícita e as ações de fiscalização em áreas marítimas**. Disponível em: [https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1571129411\\_ARQ\\_UIVO\\_5426656055859b860f79a907557a07cd.pdf](https://www.congresso2019.fomerco.com.br/resources/anais/9/fomerco2019/1571129411_ARQ_UIVO_5426656055859b860f79a907557a07cd.pdf). Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.

SOUZA, P. A. Alcaloides e o chá de ayahuasca: uma correlação dos "estados alterados da consciência" induzido por alucinógenos. **Rev. Bras. Plantas Med.**, Botucatu, v. 13, n. 3, p. 349-358, 2011.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNODC - United Nations Office On Drugs and Crime. **World Drug Report 2020**. Disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2020/en/exsum.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina penal nazista**: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZALUAR, A.; FREITAS, L. A. P. **“O negócio da Droga”, “A polícia na rua e na delegacia”, “Uma conversa sobre a vida na prisão”** - em Cidade de Deus, a história de Ailton Batata o sobrevivente. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

ZALUAR, Alba Maria. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FVG, 2004.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, 2007.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 12, n. 35, out. 1997.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 3-17, set. 1999.

ZILLI, Luís Felipe. **O “mundo do crime” e a “lei da favela”**: aspectos simbólicos da violência de gangues na região metropolitana de Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/etn/v19n3/v19n3a03.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

**Steven Adrian dos Santos** é graduando em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Betim.



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

**POLÍTICA CRIMINAL E CRIMES DE ÓDIO NA POLÍCIA CIVIL DO  
RIO GRANDE DO SUL**

**Tamires de Oliveira Garcia  
Clarice Beatriz da Costa Söhnngen**

Esse estudo investiga as políticas criminais desenvolvidas na Polícia Civil do Rio Grande do Sul, especificamente a partir da criação do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis. O Departamento surgiu a partir da extinção do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA) para agrupar um novo órgão: o Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis (DPGV). A Lei n. 15.120, de 11/01/2018, alterou a Lei n. 10.994, de 18/08/1997, que estabelece a organização básica da Polícia Civil. A modificação foi estabelecida pela Lei n. 15.120, de 11 de janeiro de 2018, que alterou a Lei n. 10.994, de 18 de agosto de 1997 - ambas normativas estaduais -, que estabelece a organização básica da Polícia Civil. A mudança foi no artigo 9º, inciso V, que expõe os órgãos de execução especializada, vinculados ao Chefe de Polícia:

V - órgãos de execução especializada, vinculadas ao Chefe de Polícia:

- a) Departamento Estadual de Polícia Judiciária de Trânsito - DPTRAN;
- b) Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico - DENARC;
- c) Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC;
- d) Departamento Estadual da Criança e do Adolescente - DECA;

Com a medida, a alínea d) fica da seguinte forma: “d) Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis - DPGV;”. A nova lei ainda dispõe sobre as atividades designadas ao novo departamento, no artigo 18, inciso IV:

Art. 18 [...]

IV - ao Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis - DPGV - compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigação criminal relacionadas:

- a) aos atos infracionais em que o adolescente figure como infrator e às infrações penais em que a criança e o adolescente figurem como vítimas em razão dessa condição;
- b) às infrações penais em que a mulher e o idoso figurem como vítimas em razão dessa condição; e
- c) às infrações penais resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual;

Note-se que a lei é de janeiro de 2018, mas a instalação da primeira Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância (DPCI) foi inaugurada somente em 10/12/2020 em Porto Alegre. Desde a instalação, 169 casos passaram a ser investigados pela unidade. Os dados divulgados pela Polícia Civil apontam que mais da metade das ocorrências envolve o preconceito ou discriminação relacionado à cor/raça.

A criação desse departamento na Polícia Civil do Rio Grande do Sul foi para que ele incorporasse o atendimento de delegacias especializadas já existentes, como de crianças e adolescentes vítimas de delitos, adolescentes em conflito com a lei penal, delitos contra idosos, incluindo o atendimento a outras questões que sejam relacionadas a grupos vulneráveis. O objetivo da instituição foi padronizar e qualificar o atendimento a esses grupos. (GARCIA, 2019)

A delegacia atende vítimas de discriminação ou de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero ou em razão de deficiência, ou seja, são desenvolvidas investigações sobre crimes que resultam de discriminação ou preconceito. Nesse sentido, compreende-se que as políticas criminais desenvolvidas pela Polícia Civil abrangem os conhecidos crimes de ódio. São delitos motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido, e caracterizados pela forma hedionda como são executados, com várias facadas, alvejamento sem aviso, apedrejamento (STOTZER, 2007), reiterando, desse modo, a violência genérica e a abjeção com que são tratadas as pessoas vítimas dessas violências.

O objetivo é averiguar de que maneira a polícia recebe, investiga e encaminha os crimes de ódio que chegam nesse espaço. Sendo assim, está sendo investigado: i) como está sendo implementada a Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância (DPCI), tanto na capital quanto em outras cidades do Rio Grande do Sul; ii) junto aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, quantos registros de crimes de ódio foram feitos desde a implementação do



Departamento, como foi dado o andamento dos casos, quais os percentuais de cada vítima; e iii) por fim, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com servidores públicos e gestores dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul para compreender as dificuldades enfrentadas na investigação dos crimes de ódio e na atuação institucional.

A pesquisa trabalha com análise quantitativa e qualitativa. Para isso, a investigação terá dois momentos: i) o de investigação de dados junto aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul; e ii) o da realização de entrevistas semiestruturadas com servidores públicos e gestores dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, em especial com a Polícia Civil. A análise quantitativa dar-se-á a partir do recorte temporal da instalação da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância (DPCI) em Porto Alegre, em dezembro de 2020. O objetivo é extrair desses dados o perfil das vítimas que chegam ao Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis (DPGV), quais delitos são registrados, quantos casos tiveram indiciamento e quantos foram enviados ao Ministério Público. A análise qualitativa dar-se-á por meio de análise de conteúdo, metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de textos e documentos com intuito de atingir uma compreensão de seus significados num nível que vai além de uma leitura comum (BARDIN, 1977).

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Trad: Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT: um estudo com a polícia civil e movimentos sociais em Porto Alegre**. Canoas: Editora Unilasalle, 2019.

STOTZER, Rebecca L. **Comparison of hate crime rates across protected and unprotected groups**. Los Angeles: University of California, School of Law, 2007.

**Tamires de Oliveira Garcia** é doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Mestra em Direito pela Universidade La Salle e Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

**Clarice Beatriz da Costa Söhngen** é Graduada em Direito, Mestra em Linguística e Letras e em Ciências Criminais e Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).





## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### VANDALISMO OU CIDADANIA? CONTRASTE DE OPINIÕES RELACIONADAS A MOVIMENTOS SOCIAIS

Vanessa Tatiane da Silva Timóteo

Ato de vandalismo ou o verdadeiro exercício da cidadania e de seu lugar político? O presente artigo buscou fazer um levantamento bibliográfico sobre as maiores diferenças sociais e pleitos que desencadearam a formação dos principais movimentos sociais no Brasil e no mundo. Se introduz no debate sobre até onde pode se suportar viver com a injustiça social ou decidir lutar por melhorias e igualdade.

A principal justificativa aqui proposta é a exclusão social, econômica e racial, consequente de altos níveis de desigualdade, onde na maioria dos casos, ocorre com a anuência de gestores políticos e em geral, uma boa parcela da própria população, que muitas vezes se beneficia com a situação, o que causa a redução ao nada ou quase nada e a invisibilidade da classe minoritária ou a monstrificação e demonização daqueles que tentam desafiar o sistema ao lutar por melhorias nas condições de vida daqueles que estão do lado de baixo na escala da desigualdade, qualquer que seja ela.

Fazendo uso de uma pesquisa interdisciplinar, buscou-se compreender a relação entre o direito e a sociedade, considerando a diferença no tratamento de acordo com a classe social pertencente e suas demandas. Pretendeu-se analisar a Criminalização no contexto jurídico e social e o modo como os meios de comunicação de massa transmitem as informações incentivando o público a se posicionarem contra ou a favor de determinado movimento.

Vale ressaltar a importância do papel da mídia na formação de pensamentos e posicionamentos políticos dos indivíduos de uma sociedade, visto que as mídias influenciam a população a apoiarem ou rejeitarem os pedidos feitos pelos grupos que formam os movimentos sociais. Não obstante, há de se considerar a parcialidade da mídia e que elas atuam servindo ao

capitalismo. Para se tornar uma grande mídia, é preciso dinheiro, muito dinheiro e com isso as mídias tendem a apoiar aqueles que as apoiam financeiramente.

No que concerne a fatores históricos, investigou-se como se iniciaram os maiores movimentos sociais e o que precisaram enfrentar para se firmarem e impactarem a sociedade, políticos e o mundo jurídico a ponto de realizarem transformações que perduram até os dias atuais, mais especificamente quais países e regiões brasileiras foram cenário dessas lutas pelo fim de desigualdades sociais. Portanto, um levantamento histórico quanto a origem e criação de movimentos como o de combate ao racismo, direitos femininos e igualdade LGBTQI+.

Cada sociedade possui uma forma de controlar e vigiar a seus cidadãos, seja pela força policial seja usando a própria comunidade onde, por meio de hierarquia, induzem a população agir com efeito de poder e obediência. O indivíduo na posição de dominância ou em posição de concordância com o Estado, atua de forma fiscalizadora e os outros indivíduos, os pertencentes a parte de baixo na cadeia de comando dentro da sociedade, passam por um processo de adestramento onde são ensinados a obedecer às normas e acabam se sentindo constantemente vigiados.

A ideia de vandalismo tem como principal característica a conduta destrutiva que não respeita as coisas dos outros e que se costuma expressar através da violência, termo utilizado para fazer menção a qualquer indivíduo que cometa ações próprias das pessoas selvagens, como os germânicos orientais, conhecidos historicamente como símbolo de selvagismo e da falta de civilidade. Mas serão os membros de movimentos sociais seres selvagens ou apenas cidadãos indo de encontro as vontades e caprichos estabelecidos por uma classe elitista e dominante dentro da sociedade?

Buscou-se analisar se o sistema jurídico oficial vem sendo elaborado por uma classe privilegiada que o utiliza em benefício próprio e o impõe como instrumento para tutelar aqueles que não possuem condições de participar da sua elaboração.

Do ponto de vista metodológico, foram analisadas diversas literaturas, tendo por base o rigor científico observado e considerado como de extrema necessidade. A pesquisa bibliográfica foi realizada em artigos e livros. As pesquisas em artigos foram realizadas nas bases de dados de periódicos da *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), da *Scientific Periodicals Electronic Library* (SPELL), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior do Ministério da Educação (CAPES/MEC), da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD) e da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências

Sociais (ANPOCS). As pesquisas foram realizadas por meio de busca de palavras-chave que identificassem artigos sobre movimentos sociais, desigualdade social, protestos sociais, vandalismo, dentre outros. Se trata de uma pesquisa qualitativa aportada teoricamente em (MINAYO, 2001), com embasamento teórico em diversos autores (OLIVEIRA, 2017; ALVES, A. C. F.; ALVES, A. K. S., 2013; GOMES, JC; ZENAIDE, 2019; MOURA, IHFS, 2016; DOMINGUES, 2008; CHAVES JR, 2011; TARROW, 2009). Neste trabalho, foi utilizado o método exploratório, haja vista que visa à explanação sobre o tema delimitado e à ampliação do conhecimento.

Intencionou-se demonstrar “se e por que” o direito brasileiro, durante séculos de existência, beneficiou determinadas classes sociais em detrimento de outras e se essas ações governamentais podem ter levado a formação dos movimentos sociais populares, encabeçados por cidadãos que não suportavam mais viver e conviver com a desigualdade social que os atingiam. De que maneira a profunda e persistente desigualdade socioeconômica tem afetado a integridade do indivíduo, da sociedade em geral e do próprio Estado de Direito, estudou-se os efeitos, no sistema jurídico e na sociedade, da polarização entre pobreza e riqueza, classe dominante e classe dominada, especialmente com relação a ideia implícita quando se pensa em direito, que é a noção de que as pessoas devem ser tratadas de maneira imparcial pela lei e por aqueles encarregados de sua implementação, e que os direitos e deveres devem ser iguais e abarcarem todo e qualquer cidadão que ali conviva.

Em suma, a desigualdade socioeconômica extrema e persistente corrói, aniquila e destrói qualquer entendimento quanto a reciprocidade, tanto em seu sentido moral como no sentido mais ético, o que nos leva a duas opções: aceitar viver a margem da sociedade, a margem dos benefícios que deveriam vir junto com os direitos implícitos a todo cidadão apenas por ser um cidadão de estado e direito ou lutar por igualdade e melhoria correndo o risco de ser taxado por vândalo, monstro e demônio.

**Vanessa Tatiane da Silva Timóteo** é mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco e Graduada em Direito pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino.



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### FAKE NEWS: TECNOLOGIAS E NORMAS

Walles Henrique de Oliveira Couto  
Isabella Cordeiro da Silva

A frase atribuída a Mark Twain representa o contexto no qual se desenvolverá a presente pesquisa: “uma mentira pode dar a volta ao mundo, enquanto a verdade calça os sapatos” (MANSO, 2021). Eis o problema proposto: Como definir a verdade na política? Ou como definir a mentira<sup>1</sup>, a chamada (ou conhecida) *fake news*? Diogo Rais e Stela Rocha Sales advertem que antes de proibir uma prática, é preciso defini-la:

268

Mas como definir *fake news*, sobretudo em um momento em que tudo parece ser *fake news*?

A tradução literal como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é o objeto central do direito.

Somos mentirosos, em maior ou menor medida, e isso, querendo ou não, está no campo da ética, e não do direito.

O direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas sim com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato (RAIS; SALES, 2020, p. 26).

Como objetivos, tem-se a verificação se o sistema normativo brasileiro está apto ao enfrentamento das *fake news*; e como implementar referido combate ao robusto sistema de ataque à verdade, investida esta que utiliza inteligência artificial nas redes sociais.

A metodologia aplicada será: Quanto à natureza, pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas específicos. Quanto a forma de abordagem, será essencialmente qualitativa, mas também utilização de dados quantitativos. Quanto aos objetivos, será explicativa, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Quanto aos procedimentos técnicos, será bibliográfica e documental, pelos recursos disponíveis para a pesquisa.

Avançando na problemática proposta, temos a utilização de Inteligência Artificial para gerar informações falsas, ou desinformação, levando as massas a serem guiadas através de notícias manipuladas, seja por meio de formas sutis, como as sátiras, até as mais maldosas, como as notícias fabricadas. M. Mitchell Waldrop ilustra, em seu trabalho, os tipos de desinformação que podem dar vantagem em campanhas eleitorais ou manifestações:

Chame isso de desinformação, notícias falsas, notícias inúteis ou engano deliberadamente distribuído, essas coisas existem desde que o primeiro proto-humano sussurrou a primeira fofoca maliciosa (veja a Figura 2). Mas as tecnologias de hoje, com suas infraestruturas elaboradas para fazer upload, comentar, curtir e compartilhar, criaram um ambiente quase ideal para manipulação e abuso - um ambiente que sem dúvida ameaça qualquer senso de verdade compartilhada. “Se todos têm direito aos seus próprios fatos”, diz Yochai Benkler, codiretor do Centro Berkman Klein para Internet e Sociedade da Universidade de Harvard, ecoando um medo expresso por muitos, “você não pode mais ter desacordos fundamentados e compromissos produtivos”. Você fica “com o poder bruto”, diz ele, uma guerra sobre quem decide o que é a verdade” (WALDROP, 2017, tradução livre)<sup>2</sup>.

Na prática, a vantagem competitiva na utilização da Inteligência Artificial no contexto de notícias falsas se dá pela capacidade de robôs especializados em catalogar quantidades massivas de informação e direcionar as notícias aos “alvos” corretos, para que a mensagem seja transmitida de forma otimizada.

Sabe-se que “no mundo digital, a distinção do original e da cópia há muito perdeu qualquer pertinência. O ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização” (LEVY, 2011, p. 48) e isso cria o cenário perfeito de instabilidade social no qual as notícias falsas se alimentam. E na contramão de tantas possibilidades de ataques e potenciais danos, muitas pesquisas têm surgido com o propósito de pelo menos conseguir identificar quando há manipulação de algum tipo nos dados.

A robustez conceitual do mundo digital não é, nem de longe, acompanhada pelo universo normativo. Observemos a Lei nº 13.834/2019, que criminaliza a desinformação por denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, com penalidade de dois a oito anos de prisão, além de multa, mediante o artigo 326-A, incluído no Código Eleitoral:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

No âmbito penal, é difícil a responsabilização do infrator, seja pelas muitas condicionantes constantes no tipo, seja por questões estruturais da polícia, que não possui contingente suficiente ou mesmo não prioriza a investigação desse tipo de ilícito. Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral tem se preocupado no combate à prática de *fake news*, o que se verifica por meio das providências constantes no noticiário a seguir transcrito:

Combate à desinformação - A questão da disseminação de conteúdo falso, descontextualizado ou calunioso como expressão de propaganda eleitoral mereceu atenção especial da Resolução TSE nº 23.610/2019. A norma estendeu ao candidato a responsabilidade por todo o conteúdo que porventura seja veiculado a seu favor, até mesmo por terceiros, por presumir que ele, seu partido ou sua coligação tenham tomado conhecimento do seu teor e concordado com a sua divulgação.

Assim, a disseminação de conteúdos com o intuito promover uma candidatura, que sejam falsos ou descontextualizados, ou que atribuam a um adversário ou pessoa ligada a ele alguma conduta criminosa que não seja verdadeira, são considerados ilícitos eleitorais que poderão ser levados à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de eventual punição também na esfera penal.

De modo geral e por princípio, a propaganda eleitoral não pode ser utilizada para manipular a disposição psicológica da população, criando na opinião pública, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais. Todo o material veiculado deve se ater a propostas e ideias defendidas pelos candidatos, sendo vedada qualquer tentativa de manipulação dos eleitores<sup>3</sup>.

Desde desafios conceituais da *fake news*, passando pelas discussões éticas acerca do tema, chegando à evidente defasagem das normas regentes da matéria, é reforçada a compreensão de que o mundo digital tem que ser manejado para combater os impactos negativos das novas tecnologias na democracia. Assim como a vacina é extraída do veneno, tem-se por hipótese de solução ao problema proposto que a própria Inteligência Artificial (IA) seria fundamental para combater os efeitos colaterais de seu uso na propaganda eleitoral: IA versus IA!

## REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. Truth and Politics. In: **Between Past and Future** – eight exercises in political thought. London: Shocken Books, 2005.

LEVY, Pierre. **O que é o Virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

MANSO, Luís. **A Verdade sobre a Mentira**. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/programas/a-verdade-sobre-a-mentira/2017-03-30-Uma-mentira-pode-dar-a-volta-ao-mundo-enquanto-a-verdade-calca-os-sapatos>. Acesso em: 28 nov. 2021.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake News** – a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WALDROP, M. Mitchell. News Feature: The genuine problem of fake news. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 114, n. 48, p. 12631-12634, 2017. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/114/48/12631>. Acesso em: 28 nov. 2021.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> Hannah Arendt (2005, p. 246), em seu texto “Verdade e Política” fala sobre a mentira na política: “Ele é um ator por natureza; ele diz o que não é porque quer que as coisas sejam diferentes daquilo que são – isto é, ele quer mudar o mundo. Ele tira proveito da inegável afinidade de nossa capacidade de ação, de transformar a realidade, com esta misteriosa capacidade que nos capacita a dizer “O sol está brilhando”, quando está chovendo torrencialmente [...] Em outras palavras, nossa habilidade para mentir – mas não necessariamente nossa habilidade para dizermos a verdade – é dos poucos dados óbvios e demonstráveis que confirmam a liberdade humana. Que nós podemos mudar as circunstâncias sob as quais vivemos se deve ao fato de sermos relativamente livre delas, e é esta liberdade que sofre abuso e é pervertida através da mendacidade.”

<sup>2</sup> No original: “Call it misinformation, fake news, junk news, or deliberately distributed deception, the stuff has been around since the first protohuman whispered the first malicious gossip (see Fig. 2). But today’s technologies, with their elaborate infrastructures for uploading, commenting, liking, and sharing, have created an almost ideal environment for manipulation and abuse—one that arguably threatens any sense of shared truth. “If everyone is entitled to their own facts,” says Yochai Benkler, codirector of the Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University, echoing a fear expressed by many, “you can no longer have reasoned disagreements and productive compromise.” You’re “left with raw power,” he says, a war over who gets to decide what truth is.” (WALDROP, 2017).

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/voce-ja-conhece-o-seu-candidato-a-prefeito-e-a-vereador-a-propaganda-eleitoral-comeca-neste-domingo-27>. Acesso em: 28 nov. 2021.

**Walles Henrique de Oliveira Couto** é Mestre em Direito (UNICAP) e Advogado.

**Isabella Cordeiro da Silva** é Pós-Graduada em Direito Municipal (UNICAP).



## DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA: A TEORIA QUEER COMO MECANISMO DE ENSINO DECOLONIAL DA IDENTIDADE

Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza  
Priscila Ribeiro Jeronimo Diniz

### INTRODUÇÃO

O poder europeu encontrado nos processos que vê-se nas invasões da América Latina, trata-se de desconstruir culturas, povos originários que não se enquadravam, diante toda sua diversidade ao padrão colonizador que ali se estabelecia. Com tentativas de subverter, por meio de uma violência aceita socialmente, que encontrava respaldos em que aquela população necessitava de desenvolvimento, mas que punia o que se afastasse de sua lógica binária e colonial, uma heteronormatividade compulsória.

Por meio do que julgavam ser, seu raciocínio moderno e focado no eurocentrismo, os colonizadores encobriram toda a diversidade, em um julgamento binário de todos os meios, sem qualquer forma de alteridade. Nesse momento, passa-se a denunciar e potencialmente insubordinar a uma dualidade exclusiva, que deveria ser implantada como certa, pelo cristianismo: o homem e a mulher.

### CORPORALIDADE QUEER

Essa visão binária se reproduz ainda atualmente, em um sistema colonial, que hierarquiza por meio de etiquetamento e categorização de raça, gênero, para firmar o ponto de vista da cis-heteronormatividade perpetuadas por instituições em suas relações contínuas de mão de obra e produção, em todos os âmbitos, fixando a idealização de uma utopia de bem-estar, pelo detentor do poder branco, cis e hétero, onde todos esses fatores devem estar correlacionados.



Com o engajamento de movimentos sociais, o queer, em seu núcleo de pensamento, expõe um ideal decolonial, como resistência, para combater conceitos de identidade que foram naturalizados e tidos como universais, mas sob um ponto de vista eurocentrado, em que uma política de ser é enquadrado ao seu padrão binário, em tentativas de lotar todos os espaços, com sua própria linha de pensamento e historicidade. E a decolonialidade nesse meio, é compreender e expor novas perspectivas acerca de temas diversos, marcando de representatividade os locais de fala existentes.

O queer pode ser observado ao retratar sobre a sexualidade, com uma entonação e motivação decolonial, objetivando atingir padrões socialmente impostos e se rebelar contra um sistema com raízes preconceituosas, expondo formas de existir diferentes das naturalizadas e ensinadas como corretas, compreendendo dessa forma, o queer como uma desobediência epistêmica. O decolonial transforma a realidade normalizada pelo binarismo, para romper uma hierarquização vinculada aos conceitos eurocentrados, que foram institucionalizados pela exploração, realizados por aqueles que estão em posição de poder (ESPANHOL, 2017, p. 6).

O pensamento institucionalizado empurra a grande massa, agindo como um “grande irmão”, ao monitorar ações e comportamentos, conseqüentemente punindo e afastando das interações sociais, os que se diferenciam. E de forma que a teoria queer passa a agir como oposição às perspectivas implantadas e visando à exclusão da normatização de papéis sociais, transformando a subalternização de sujeitos, em empoderamento.

## **IDENTIDADE DECOLONIAL**

É necessário construir um inventário que abranja além do ambiente europeu e passe a dialogar com povos que foram explorados e excluídos, ainda nos dias de hoje, para que haja uma coexistência ao final do processo de alteridade. Após toda violência colonial sofrida, é necessário que se dê ênfase em fundamentos de direitos humanos, liberdade e a construção de conceitos, no meio acadêmico e social, como subjetividades, com trabalhos de visões únicas, dentro de sua realidade, onde as teorias eurocentralizadas, os sujeita a uma perspectiva que não os cabe.

O transcendente modo plural de existências, conceitos e a performance de corpos, o “existir” passa a ser objeto de estudo, moldando a noção de construção do sujeito, a exemplo das relações e experiências que ensinam e constroem indivíduos, o que pode ser aplicado para as questões de gênero, sexualidade e identidade, além de qualquer binarismo que a sociedade construa tradicionalmente, percebendo assim, uma pluralidade de existir e agir.

Por meio da performatividade, conceito alargado pela filósofa Judith Butler, compreende ser a sexualidade e gênero como reproduções culturais, que acabam por reforçar uma padronização, com signos performativos, almejando como objetivo que se mantenha as relações binárias, que são defendidas pela lógica capitalista (AGUIAR, 2020, p. 15). A partir de um marco colonial, que defende em seu princípio, uma heterossexualidade compulsória, a sexualidade é enfatizada pelo discurso perpetuado e que percorre instituições de forma silenciosa, por meio de uma violência simbólica (BOURDIEU, 2020).

Assim, a institucionalização de temas politizados e socialmente impostos, podem ser vistos como estruturas subjetivas e que marcam locais com falas construídas historicamente. Dessa maneira, o “ser” queer, passa a ser subversivo, com postura insurgente, ao buscar transformar a ordem atual e demonstrando, de inúmeras possibilidades encontradas, além do que é ensinado como correto e perpetuado como corpos dóceis (FOUCAULT, 1999). Consiste em anular esses parâmetros cis-heteronormativos e construir um pensamento revolucionário, a partir da desobediência do sistema, ocupando outros ambientes.

Por todo um histórico de estruturação colonial, que realizaram exploração, uma violência que obedeceu aos conceitos de cis-heterossexualidade, a vigiar e punir em razão do capitalismo, o lucro servindo às instituições que objetificam a cisgeneridade para a manutenção social e política da sociedade, acumulando capital aos que ocupam o topo da hierarquia do poder, seguindo sua organização (LUGONES, 2014).

Portanto, simultaneamente, percebe-se um condicionamento ao gênero, sexualidade e identidade, de forma a correlacionar todos, em uma globalização colonial, que fortalece as reproduções do capital, como controle de sobrevivência dos indivíduos. Continuam a gerar uma lógica dicotômica de corpos, seja no ambiente laboral, como mão de obra e força de trabalho, também em todo o social-político, que se posiciona performatividade moderna e colonial, que reitera um padrão binário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para reconhecer a lógica colonial que perpetua o sistema dicotômico, é necessário ter uma visão histórica de como foi realizada a exploração e violência dos povos originários. A eurocentralização de todas as temáticas impostas aos indígenas, entre elas o gênero e identidade, foi um processo de opressão, em uma política de morte. Segundo o escritor Mignolo (2017, p. 13)

significa que a diferença colonial é observada a partir de uma subalternidade que, dessa forma, cria-se uma nova visão epistemológica, onde o pensamento de fronteira pode ser realizado.

As políticas descolonizadoras como a queer, por ser subversiva, demonstra ter ligação concreta com os discursos de direitos humanos apresentados atualmente. Sendo necessária instaurar-se uma nova visão de perspectivas da “transmodernidade” (DUSSEL, 2005, p. 8), que conduz a uma crítica a transcender epistemologicamente. Podendo ser realizado a partir de um pensamento de fronteira, que Mignolo (2017, p. 2) refere-se às diferenças coloniais e tenta criar a partir da fala subalterna, justamente uma solução a desvincular-se de um conhecimento imposto e reconstruir a cultura que foi retirada a força.

A resistência e criação de uma lógica epistemológica própria é o que caracteriza o queer, como uma teoria que objetiva romper com falas padronizadas, acerca de performance de corpos, para rebelar-se contra uma raiz colonial heteronormativa, que impulsiona a produção capitalista em suas relações, com uma necropolítica do aparelho perpetuador do Estado (MBEMBE, 2003, p. 146).

A crítica aos locais de enunciação e reconstrução de produções intelectuais, vindas de um pensamento de fronteira, demarcando sentidos dissidentes, como as teorias queers, utiliza-se da linguagem, do aparato acadêmico, para embater as produções normativas e expandir políticas de “libertação social e epistêmica” (ESPANHOL, 2017, p. 12).

Pela diferença colonial, moldada na deficiência apresentada na biopolítica social de grupos minoritários e “outsiders”, dentre inúmeras constituições pelo contato ao eurocentrismo, em todos seus teores de exploração e imposições, como subterfúgio a civilizar um novo lugar, um ideal ocidental que permanece ainda nas sociedades modernas, acerca da América Latina (AGUIAR, 2020, p. 15). Dessa maneira, há necessidade de políticas insurgentes para garantir direitos e transformar a lógica epistemológica em única, concernindo ao seu lugar de origem, berço originário de ideais indispensáveis à descolonização.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rafael. Queer Como Desobediência Epistêmica: Reflexões e possibilidades de subversões à matriz cisheteronormativado sistema moderno/colonial de gênero. **VirtuaJUS**, v. 5, n. 8, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/23041>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. **A colonialidade do saber eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas**. 2005. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5\\_Dussel.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf). Acesso em: 31 dez. 2021.

ESPAÑHOL, Carla. Saberes subalternizados da América Latina e o Pensamento de Fronteira. Integração regional em tempos de crise: desafios políticos e dilemas teóricos. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 17., 2017. **Anais** [...]. Disponível em: [http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1505951802\\_ARQUIVO\\_SaberessubalternizadosdaAmericaLatinaeoPensamentodeFronteira.pdf](http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1505951802_ARQUIVO_SaberessubalternizadosdaAmericaLatinaeoPensamentodeFronteira.pdf). Acesso em: 30 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnbz/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 29 dez. 2021.

MBEMBE, Archille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 31 dez. 2021.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. Epistemologias Do Sul. *In*: ENCONTRO CEAPEDI COMAHUE E ENCONTRO INTERNACIONAL DO COLETIVO MODERNIDADE/COLONIALIDADE, 3., 2017. **Anais** [...]. p. 12-32. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/download/772/645>. Acesso em: 30 dez. 2021.

**Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza** é graduanda do curso de Direito no Centro Universitário Paraíso (UNIFAP) e integrante do Grupo de Estudos em Gênero, Geração e Direito.

**Priscila Ribeiro Jeronimo Diniz** é Doutora em Ciências das Religiões e Mestre em Sociologia (UFPB), Bacharel em Ciências Sociais (URCA), docente na UniFap e Coordenadora do Grupo de Estudos em Gênero, Geração e Direito.



## Controle Social, Estado e Violências (DP, PP, Criminologia)

### GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO E RESISTÊNCIA: APONTAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO NO CONCEITO DE ESTADO PENAL

Ygor Carvalho de Oliveira  
Júlio Gabriel Lima Gonzaga

#### INTRODUÇÃO

O conceito de “Estado de direito” pode ser lido como um dos objetos com o qual a noção de “paz constitucional” tenta se vincular ao sentido de “justiça” desde as construções clássicas do pensamento ocidental. Apesar de fundamental para a formulação da talvez mais robusta teoria política relativa a segurança pública clássica a partir das teorias de Thomas Hobbes, a noção da guerra civil como pressuposto da formação do próprio Estado moderno parece muitas vezes relegada em nossa ciência, a teoria do direito, como uma “mera questão de fato”, exterior às teorias políticas e jurídicas, sobretudo aquelas influenciadas pela epistemologia positivista. A relação de conflito político efetivo longe de se tratar de elemento secundário, cada vez mais se mostra como fundamental para o estudo dos movimentos políticos contemporâneos (BARROS, 2021). Tal fato também pode ser de grande valia para os estudos tangentes as “teorias da decisão jurídica” ou da criminologia.

Em nossa realidade concreta as guerras internas aparecem como elementos especialmente evidentes nas rupturas que se erguem sob a constituição do estado penal (ou estado policial), e as noções de controle social e gestão dos corpos na dinâmica política constituem uma face com a qual o sistema jurídico não está acostumado a gerir custos e riscos admitindo a falibilidade no corpo social da efetivação de direito e deveres aos cidadãos. Trazer para o debate a influência dos movimentos (tanto em termos doutrinários quanto na realidade social concreta) que não estão descritos na conceituação da teoria política clássica é quase sempre um desafio que se propõem para ressignificação da sociedade contemporânea e de nossa própria história.

Pensar o modo como esse gerenciamento de certa forma de guerra civil (i)legal exerce influência concreta nos caracteres do direito positivo e da decisão jurídica em nossa governabilidade, especialmente no *corpus* da práxis e da dogmática policial-penal, faz-se mister em nossos tempos. Avalizar o conceito da crítica às categorias que se impõe como em cártulas, estabelecendo valor depreciativo a determinadas condutas e modos de vida, dentre as quais o sentido da resistência ao estado de aparência, onde a “paz constitucional” tomada como imperativo, não representa em absolutamente nada diante da violência sobre determinados corpos denominados ingovernáveis, que muitas vezes tem que se insurgir contra um poder de morte brutal exercido muitas vezes por seus próprios governos oficiais (OLIVEIRA, 2021).

### **A GUERRA CIVIL EM THOMAS HOBBS**

Hobbes publicaria a primeira edição de seu *Leviatã* em 1651 enquanto ainda exilado em Paris, dois anos após a morte por guilhotina do então monarca Carlos I no curso das guerras civis inglesas, no ano mesmo em que foram promulgados nos territórios ingleses os Atos de Navegação (*Acts of Trade and Navigation*), uma das mais marcantes políticas tomadas pelo governo liderado pelo Lorde Protetor Oliver Cromwell, que viria a se tornar um passo fundamental para a expansão do mercantilismo naval e colonialismo inglês, marcado pela a expropriação de terras e guerras de invasão em diversos territórios no mundo, bem como a expansão da pirataria e do tráfico humano, sobretudo nas regiões da Nossa América.

Em Hobbes aparece claramente em conexão com o elemento jurídico com o elemento do uso da força como meio legítimo para atingir certa pacificação diante da desordem interna. Já para o inglês, não era de se estranhar que é necessário algo mais, além do um pacto – escreve Hobbes – para tornar constante e duradouro seu acordo, “isto é, o poder comum capaz de fazê-los respeitar e dirigir suas ações para o bem comum” (HOBBS, 2009, p. 126). Essa força, não derivaria, contudo, do próprio pacto, e sim da espada. O de facto parece ser condição para existência de jure. “Sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém” (HOBBS, 2009, p. 123). Resta claro que, em termos do autor, o poder do representante (nas monarquias, democracias e aristocracias) não deriva do pacto; antes o dá condição de existência, de expectativa de cumprimento e estabilidade, pela força necessária que seja.

## A STASIS E AS INSURREIÇÕES: A GUERRA CIVIL EM GIORGIO AGAMBEN

Testando os limites internos da obra de Hobbes, desenvolve Giorgio Agamben um interessante apontamento de como o conceito da “guerra civil” pode ser um conceito chave para entender a concretude de nosso tempo histórico contemporâneo, sobretudo no que se trata a realidade de nossos dispositivos punitivos e de controle social. (AGAMBEN, 2015). A soberania política neste sentido pressuporia necessariamente o elemento anômico da guerra civil - a *stasis*, conforme a historiografia grega -, a licenciosidade da soberania, o caos, a sempre presente possibilidade de dissolução do Estado pelas “facções bandidas”.

Em seu consagrado “Estado de Exceção”, escreveu Agamben que seu intento fundamental a formulação da obra seria em uma deficiência na formulação política e jurídica de uma “teoria do estado de exceção”. Nas palavras do autor, a dificuldade fundamental para a formulação de tal teoria seria justamente a sua íntima e estreita relação com a guerra civil, a insurreição é a resistência:

Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos [...] o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados “democráticos” (AGAMBEN, 2009, p. 13).

279

Na proposição de Agamben, a origem da biopolítica é pelo menos tão antiga quanto o problema da soberania, tanto que é possível afirmar que a formação de um corpo biopolítico é a contribuição inerente ao poder soberano, e particularmente, à relação entre exceção soberana e ordenamento jurídico. É a violência supostamente legal do Estado, seu “uso legítimo da força”, que é colocado em cheque fundamentalmente nas trilhas da teoria do autor, como a verdadeira ruína do direito contemporâneo, mas também seu caráter fundamental de controle da vida de sua população.

O que se propõem, portanto, é o uso a nível de teoria político-jurídica da perspectiva não da existência concreta de certa “pacificação social por meio dos aparatos policiais de Estado” (TANIELE; FELTRAN, 2015), e sim o reconhecimento teórico da manutenção de efetivas guerras civis como espaços em que se expõem a diferença específica presentes sobretudo nas

democracias ocidentais erguidas e guiadas sob o paradigma do controle e da legalização da violência de classe contra gigantescos setores de nossas populações.

## A GUIA DE UMA PROPOSTA DE RESSIGNIFICAÇÃO

O intento do presente trabalho versa justamente, sobre o estudo de como o conceito de “Estado Penal”, tão referenciado na obra do sociólogo Loic Wacquant, pode ser de alguma maneira repensado na órbita jurídica, tomando o pensamento de Giorgio Agamben como um norte, para além de uma sinalização de cegueira deliberada, onde há de certo modo a utilização do Estado como instrumento de classe no intento da punição a determinados grupo social e a órbita dessa construção possa remeter a um tratamento que via de regra é o *modus operandi* da constituição moderna do Estado e da sociedade, o que resta posto é o quanto é possível expandir o conceito.

Pensar o sentido da estrita legalidade e sua utilização como norte de um instrumento de validade concedida pela normatividade, o papel das polícias em seu cerne, sua origem e suas aplicações no contexto brasileiro, especialmente num momento de outra ofensiva neoliberal, onde para além dos sentidos estritos de seu contexto normativo, a precarização de determinadas vivências e modos de vida são tomadas como norte do Estado em seus fins.

Os cartuchos de balas da guerra civil (i)legal mantida no interior dos Estados-nação deixam marcas concretas na formação da estrutura social, e os corpos bandidos pelo sistema acabam por se encontrar em um local de indecisão jurídica frente a morte promovida pelas fardas militares do Estado, que mantém em sua estrutura certa guerra civil permanente. (OLIVEIRA, 2020) Tal também deixa marcas abertas em nossa retórica jurídica, o que visamos analisar, ainda que de forma introdutória, com a presente proposta de trabalho. Ainda, se trazemos a guerra civil ao direito, também trazemos as insurreições e resistências presentes e geradas neste particular campo de disputa política e bélica em nossos tempos, sobretudo no que tange aos conflitos políticos relativos ao mercado criminal.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. Stasis: **Civil war as a political paradigm**. Stanford: Stanford University Press, 2015.

BARROS, D. R. A política como conflito. **Blog da Boitempo**, 2021. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2021/09/09/a-politica-como-conflito/>. Acesso em: 21 set. 2021.



BALIBAR, É. **Violence and civility**: on the limits of political philosophy. New York: Columbia University Press, 2015.

HOBBS, T. **Leviatã** - ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2009.

OLIVEIRA, Y. D. C. O dispositivo policial na era democrática das chacinas: guerra civil permanente e direito de exceção. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRASD, 11., 2020, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: ABraSD, 2020. p. 138-139.

OLIVEIRA, Y. D. C. Direito de Exceção na Era Democrática das Chacinas. SEMINÁRIO CRÍTICA DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA - Análise Estrutural do Fascismo, 1., 2021, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Grupo de Pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica, 2021. p. 228-233.

TANIELE, R.; FELTRAN, G. **Guerra e Pacificação: palavras-chave do conflito urbano contemporâneo**. Nota do Comitê Migrações e Deslocamentos. [S.l.]: [s.n.], 2015.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**Ygor Carvalho de Oliveira** é mestrando em Teoria da Decisão Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e bolsista pela CAPES.

**Júlio Gabriel Lima Gonzaga** é graduando em Direito na Universidade Federal de Pernambuco e pesquisador PIBIC-CNPq 2020-21, com ênfase em Teoria do Direito e retórica jurídica.



**Controle Social, Estado e  
Violências (DP, PP, Criminologia)**

## **POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PARAÍBA: ANALISANDO O PROGRAMA PARAÍBA UNIDA PELA PAZ**

**Yuri de Lima Ribeiro  
Esley Porto**

### **INTRODUÇÃO**

As últimas décadas marcaram o reaparecimento da relevância no campo de políticas públicas, bem como das instituições, regras e modelos que lidam sua decisão, elaboração, implementação e avaliação.

282

A política pública na qualidade de área de componente curricular acadêmico aparece nos Estados Unidos da América, quebrando as etapas empregadas pela tradição europeia de estudos na área, que se condensavam em maior intensidade nas análises sobre Estado e instituições do que na produção de governos.

No tocante às políticas públicas de segurança, elas têm sido, no momento, o grande problema enfrentado pelos governos democráticos, principalmente no Brasil. Na literatura atual sobre a temática, percebe-se um vago nas análises feitas acerca da atuação de governos em políticas públicas em segurança. Grande maioria das análises apontam no fenômeno da violência e da criminalidade, ou no dever da polícia e dos governos sem executar avaliações de *policy*.

A cada ano, os números absolutos de homicídios crescem, consideravelmente, no Brasil. Por conta disso, muitos estudiosos e pesquisadores que se dedicam às análises na área das políticas criminais veem os problemas de Segurança Pública como a tradução de uma crise sociopolítica e institucional no país, que coloca em risco a vida dos indivíduos, a todo instante.

É nesse interim que surge a necessidade das entidades estatais – detentoras do monopólio da força, conforme concepção weberiana – de pensar em políticas públicas na seara criminal que de fato sejam eficientes, respaldadas em uma *agenda setting*<sup>1</sup> planejada e criticamente avaliada. A

partir disso, as instituições estarão presentes na sociedade, de modo a fazer com que os cidadãos vejam que o Estado encontra-se ativo, efetivamente, no contexto em que estão inseridos.

A gestão da segurança pública recentemente integrou-se no *hall de expertise* dos governos estaduais, consequência das exigências do eleitor/cidadão. Na Paraíba, os seus *policy makers*<sup>2</sup> executaram mais gastos a cada ano, desde, ao menos, o ano de 2009.

A Paraíba, impelida pelas atuações na esfera federal, e em virtude ao aumento da violência<sup>3</sup>, lançou, no ano de 2010, o Programa Paraíba Unida Pela Paz. O Programa foi estabelecido com o intuito de diminuir as estatísticas de crimes violentos por meio da elaboração de um novo modelo de gestão.

O Programa Paraíba Unida pela Paz foi elaborado, com a atuação da sociedade civil, como uma política de Estado que tem a finalidade de articular, debater e construir um novo modelo de gestão pautada em resultados com vistas ao melhoramento da segurança pública de forma contínua e sustentável.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo analisar, brevemente, o Programa Paraíba Unida pela Paz, política pública de segurança criada no estado da Paraíba no ano de 2011, apontando as possíveis consequências de sua implantação no ambiente paraibano.

## **METODOLOGIA**

De início, será utilizado o eixo de cunho qualitativo, manifestado pela pesquisa teórico-bibliográfica em escritos, livros e documentos que tratem acerca da temática em tela. Depois, na etapa dos resultados, utiliza-se, também, um eixo que adentra no campo da pesquisa quantitativa, com a presença de estatísticas descritivas que traduzam taxas de homicídios na Paraíba, apontando índices de criminalidade na respectiva unidade da federação. Os dados foram retirados das edições 2016 (CERQUEIRA et al, 2016) e 2020 (CERQUEIRA et al, 2020) do Atlas da Violência, ambos publicados a partir de pesquisas desenvolvidas no Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A tabulação e os gráficos foram realizados a partir do Microsoft Excel.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Segundo Nucci (2009), desde os primórdios da humanidade, a vida foi o bem jurídico que primeiro foi visto como necessário de proteção por parte do Estado. Com o passar dos anos, cada

vez mais foi preciso que instituições coercitivas intervissem nas relações sociais com o intuito de proporcionar segurança às pessoas, cumprindo, por exemplo, preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com o passar dos anos, entretanto, é perceptível um avanço nos números dos indicadores que medem a violência dos países, principalmente daqueles que estão localizados na América Latina. Isso interfere diretamente na qualidade da democracia dos mesmos (LIMA, 2019), além de ocasionar um clima de insegurança na sociedade, uma vez que os indivíduos sentem que o Estado falha em lhes proporcionar segurança.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de mortes por homicídios não deve ultrapassar 10 para cada 100 mil habitantes – caso sejam registrados números superiores, considera-se a violência como uma questão epidêmica. Em 2018, todavia, o Brasil alcançou uma taxa de 27,8 por 100 mil habitantes, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020). Tal número foi ainda maior no ano anterior, conforme indicou o respectivo Fórum, atestando que, no Brasil, há uma situação de calamidade pública no que diz respeito à violência.

284

Importante mencionar que há um padrão bem delimitado das pessoas que estão envolvidas nos contextos de crime – seja como vítima ou como agressor – no Brasil. Conforme aponta Adorno (2002) o alvo mais comum das mortes violentas são adolescentes e adultos jovens do sexo masculino, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos. Também é possível acrescentar, inclusive por meio de observações do Atlas da Violência (2020), que existe uma forte incidência para as pessoas com menos acesso à educação, bem como indivíduos de cor parda e preta.

Adorno (2002) busca levantar algumas explicações que fizeram com que o Brasil tivesse um aumento considerável na criminalidade. Fala, de início, sobre “mudanças na sociedade e nos padrões convencionais de delinquência e violência” (ADORNO, 2002). Vive-se, nas últimas décadas, o advento da Globalização, que traz uma nova roupagem para toda a organização da sociedade, bem como no que diz respeito aos modos em que os grupos sociais e os próprios indivíduos convivem.

O acúmulo de capital e a própria noção do que se entende por propriedade passam a capitanear novas relações sociais que, por consequência, resvalam, também, na organização da

criminalidade e no avançar da violência. O acesso à drogas e à armas de fogo de grosso calibre, por exemplo, podem ser fatores que corroborem para esta nova sistemática do crime.

Seguindo nas reflexões explicativas, Adorno (2002) cita pontos que interligam violência e desigualdade, inclusive, se remetendo à diálogos acadêmicos que apontam que não há uma relação direta no que diz respeito ao aumento da pobreza causando o aumento de homicídios. Nesse mesmo sentido, Nóbrega Jr. (2017) diz que “desigualdade, pobreza e desenvolvimento econômico foram pouco impactantes no crime, ao passo em que as desordens provocadas pelo abandono dos espaços públicos foram mais expressivas como níveis de causalidade”. Então, outras teorias como, por exemplo, a teoria das janelas quebradas (KELLING, 1982).

Outro motivo explicativo seria crise no sistema de justiça criminal, inclusive pautado pela ineficiência das instituições coercitivas (ADORNO, 2002). A população, como dito anteriormente, começa a ter um descrédito no aparelho estatal de coerção e o crime acaba sendo naturalizado, na sociedade. Esse fator vai resvalar, também, na própria parcela da população que delinque, uma vez que terão uma maior segurança em não serem punidos diante de tal ineficiência dos órgãos coercitivos.

Com isso é que surgem as políticas públicas penais, objetivando trazer soluções e medidas efetivas para combater a violência, e devolver a confiabilidade da população, a partir da visualização de que medidas estão sendo pensadas e executadas para solução da crise envolvendo questões ligadas à Segurança Pública. Mead (1995) traz uma completa definição do que seriam políticas públicas, como sendo um ramo da política que se destina a pensar no governo por meio de questões públicas. Seria, por extensão, um modo de se resolver problemas públicos.

As políticas públicas estariam organizadas no que é chamado de agenda *setting* (BRASIL; JONES, 2020). A partir de tal agenda os problemas são inseridos, pelos órgãos públicos, no ciclo de políticas públicas, que é formado pelas seguintes etapas: I) Identificação do problema, no momento em que a sociedade e os próprios órgãos que compõem a máquina pública percebem que algo foge da normalidade e que, por conta desse fato, precisa ser encarado como um problema; II) Formação da agenda, quando tal problema começa a ser discutido e a entrar nas discussões políticas feitas pelos agentes públicos; III) Formulação das alternativas, por meio do momento em que várias ações são colocadas como possibilidades de serem utilizadas para solução do problema em tela. A partir de cada uma é que se vê qual seria a mais rentável e, ao mesmo tempo, mais eficaz, o que formaria a etapa seguinte; IV) Tomada de decisão, quando uma das alternativas é escolhida como a mais adequada para aquela circunstância específica; V)

Implementação: nesse momento, a política pública nasce e é colocada para a sociedade para produzir efeitos; VI) Avaliação: momento em que as instâncias reavaliam a situação social e veem se o problema público continua ou foi solucionado – caso tenha sido solucionado, fala-se em uma política pública exitosa, caso não, em contrapartida, existe uma sinalização de que deve existir um novo olhar para substituição ou reformulação das soluções outrora pensadas.

Dessa forma, o governo da Paraíba, diante do aumento nas estatísticas de criminalidade no estado, percebe que necessita pensar em medidas concretas e, para além disso, eficazes para buscar diminuir a violência em tal unidade da federação; cria o Programa Paraíba Unida pela Paz, no ano de 2011. Com ele surge, por exemplo, o Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE) da Secretaria da Segurança e da Defesa Social e a lei complementar estadual nº 111/2012, que dividiu a Paraíba nas chamadas Regiões Integradas de Segurança Pública, facilitando as atividades das polícias, com papéis estruturados e bem delimitados.

Buscou-se, com o Programa Paraíba Unida pela Paz, instituir no estado o que se chama de ciclo PDCA, compreendido como um método de gerir processos, objetivando melhorar determinados problemas, com redução de custos e, além disso, uma reavaliação constante para averiguar as possíveis adequações necessárias (ANDRADE, 2003). O governo da Paraíba, inclusive, instituiu metas, como, por exemplo, localizar problemas e estabelecer metas para, com isso, ter uma melhoria contínua nas ações destinadas a combater a criminalidade.

O pontapé inicial consistiu em analisar como se encontrava, no momento, a realidade da segurança pública no estado. Esse diagnóstico apresentou suma importância uma vez que, identificadas as principais deficiências e necessidades emergenciais, mais eficazes seriam as medidas do programa.

Ademais, a sua criação foi motivada pelo aumento significativo dos Crimes de Violentos Letais Internacionais (CVLI). Conforme demonstram as estatísticas, foram esses os crimes que mais cresceram entre os anos de 2000 e 2010.

Identificadas as questões acima mencionadas, o governo do estado da Paraíba realizou, no ano de 2011, o Fórum Paraíba Unida pela Paz, cujo objetivo consistiu em integrar a comunidade e promover a participação social na discussão sobre as políticas públicas para a segurança na Paraíba.

Tavares, (2017), destaca que o fórum contou com a participação de diversos grupos sociais e foi dividido em oito câmaras temáticas: Gestão Integrada, modernização e profissionalização do

Sistema de Justiça Criminal; Segurança Pública, Defesa Civil, Territorialidade e Políticas Intermunicipais; Mídia, Segurança Pública, Controle e Participação Social e Cultura de Paz; Criança, Adolescente, Juventude, Violências e Cultura de Paz; Gênero, Homofobia, Grupos Étnicos Raciais, Violências e Cultura de Paz; Crime Organizado, Drogas e Tráfico de Seres Humanos; Violência no Trânsito e Cultura de Paz; Sistema Prisional e Políticas de Ressocialização.

A realização do Fórum e, mais acentuadamente, a atuação das câmaras, possibilitaram um não apenas a participação social, mas tiveram, também, caráter consultivo. Ao diagnosticarem os principais problemas estruturais, os grupos participantes elaboraram proposições à agenda governamental e nortearam a elaboração do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, valorando, de fato, a participação da sociedade no produto final da segurança pública (TAVARES, 2017).

Realizada a consulta à sociedade, a Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social elaborou, então, o Programa Paraíba Unida pela Paz. Embora a gênese do programa tenha ocorrido em 2011, apenas no ano de 2017 houve uma devida regulamentação, através da publicação da Lei Estadual nº 11.049, que destacou, já em seu primeiro artigo, os objetivos do Programa:

Art. 1º O Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), política de Estado, conduzida pelo Poder Executivo Estadual e liderada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), fundamenta-se, prioritariamente, na defesa da vida e do patrimônio, e busca promover e garantir a segurança, ordem pública e paz social na Paraíba, por meio de ações integradas dos órgãos operativos da SESDS, articuladas com os poderes públicos e a sociedade, compartilhando responsabilidades e monitorando continuamente os indicadores de desempenho em um modelo de gestão para resultados, com foco no cumprimento de metas para redução dos crimes, aumento da segurança e preservação dos direitos fundamentais em uma cultura de paz (PARAÍBA, 2017, p. 1).

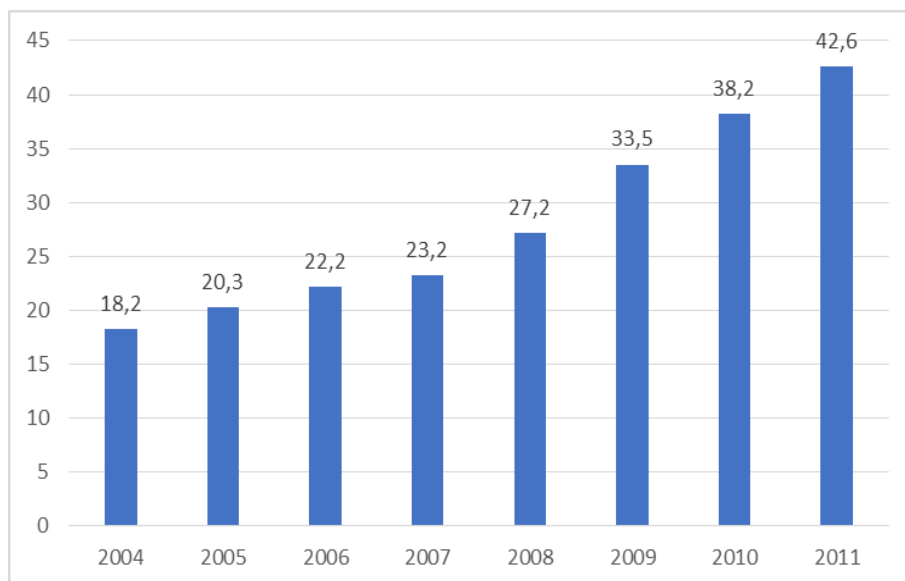
Desde o início de sua atuação, então, o Programa tem buscado a integração dos órgãos operativos. Para além disso, traçou como metas perseguir as diretrizes de gestão com foco em resultado, através da criação de ações como a Compatibilização de Áreas no ano de 2011 e a instituição de Bônus por apreensão de arma de fogo, ambas no ano de 2012; e a criação do Prêmio Paraíba Unida pela Paz (PPUP), no ano de 2014.

## **RESULTADOS**

Analisando as estatísticas referentes aos homicídios na Paraíba percebe-se que há um crescimento linear contínuo, no início do século XXI. Abaixo, no gráfico 1, é possível ver uma

tendência de crescimento entre 2004 e 2011, faixa temporária anterior à implantação do Programa Paraíba Unida pela Paz.

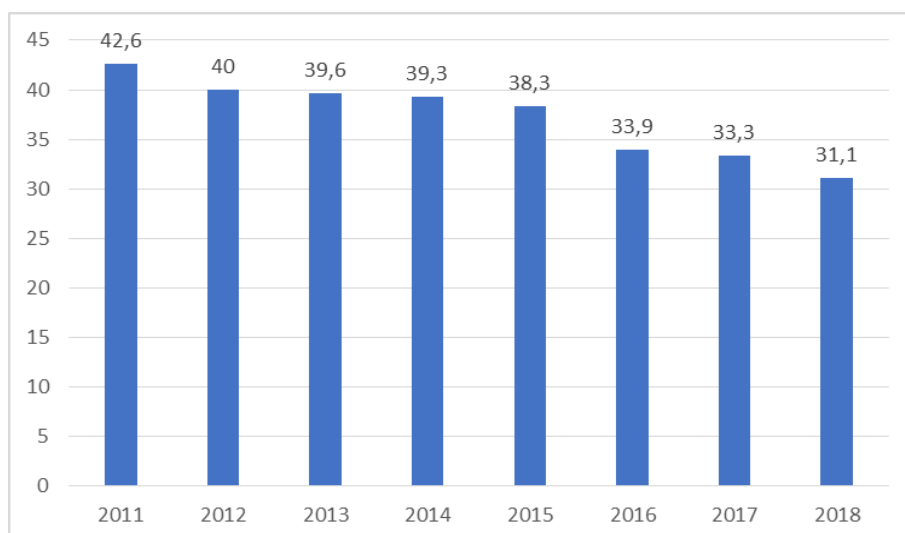
**Gráfico 1** - Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes no Estado da Paraíba (2004 - 2011)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no Atlas da Violência (2016)

Depois, com a implantação do supracitado programa no contexto paraibano, é possível observar uma diminuição gradativa nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes do estado da Paraíba (vide gráfico 2). Percebe-se, portanto, uma indicação de que a referida política pública de segurança começa seus trabalhos de modo eficaz, tendo pontos positivos na etapa de avaliação.

**Gráfico 2** - Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes no Estado da Paraíba (2011 - 2018)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no Atlas da Violência (2020)

Desde 2011, quando foi implantado o programa Paraíba Unidos pela Paz, por sete anos consecutivos a taxa de homicídio vem diminuindo naquele estado. Esse programa segue os



mesmos princípios do Pacto pela Vida (2007), de Pernambuco, e do Estado Presente (2011), do Espírito Santo. Ambos os programas mesclaram três ingredientes fundamentais: i) política orientada por resultados, com planejamento e liderança, pessoal de governadores; ii) integração e qualificação do trabalho policial, com ênfase na inteligência; e iii) ações de prevenção social focalizadas nos jovens residentes em territórios conflagrados e com alta vulnerabilidade social.

Podemos perceber pela tabela 1, que a Paraíba do ano de 2011 ao ano de 2018 teve reduções significativas na taxa de homicídio, de 42,6 para 31,1, comparado aos outros Estados do Nordeste.

**Tabela 1** – Taxa de homicídios por 100 mil habitantes, dos Estados do Nordeste

	Taxa de homicídio											Variação (%)		
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2008-2018	2017-2018	2013-2018
<b>Alagoas</b>	60,3	59,3	66,9	71,4	64,6	65,1	62,8	52,3	54,2	53,7	43,4	-28,1	-19,3	-33,4
<b>Bahia</b>	33,2	37,1	41,7	39,4	43,4	37,8	40,0	39,5	46,9	48,8	45,8	37,9	-6,1	21,1
<b>Ceará</b>	23,9	25,3	31,8	32,7	44,6	50,9	52,3	46,7	40,6	60,2	54,0	126,0	-10,4	6,0
<b>Maranhão</b>	20,3	22,0	23,1	23,9	26,5	31,8	35,9	35,3	34,6	31,1	28,2	39,1	-9,5	-11,5
<b>Paraíba</b>	27,5	33,5	38,6	42,6	40,0	39,6	39,3	38,3	33,9	33,3	31,1	13,2	-6,6	-21,4
<b>Pernambuco</b>	50,9	45,0	39,5	39,2	37,3	33,9	36,2	41,2	47,3	57,2	44,1	-13,3	-22,9	30,1
<b>Piauí</b>	11,6	12,2	13,2	14,0	16,6	18,8	22,4	20,3	21,8	19,4	19,0	63,9	-2,5	0,9
<b>Rio Grande do Norte</b>	23,0	25,5	25,6	33,0	34,8	42,9	47,0	44,9	53,4	62,8	52,5	128,2	-16,5	22,3
<b>Sergipe</b>	27,8	32,3	32,7	35,0	41,6	44,0	49,4	58,1	64,7	57,4	49,7	79,2	-13,3	13,2

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Atlas da Violência (2020)

289

Entretanto, em estudos posteriores é necessário trazer análises mais minuciosas e, também, refletir acerca das causalidades que justificam as variações nos números de homicídios no cenário paraibano nos últimos anos. Portanto, o presente trabalho que apresenta resultados introdutórios acerca da temática serve como ponto de partida para outros que possam surgir, demarcando a necessidade da academia de discutir questões ligadas à segurança pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, percebe-se com o estudo que, no início dos anos 2000, o estado da Paraíba enfrentava um crescimento nas taxas de homicídio, importante variável para medir a violência de um determinado contexto espacial. Com isso, surge a necessidade estatal de se pensar em políticas públicas de segurança que sejam capazes de reverter tal situação.

Então, é criado o Programa Paraíba Unida pela Paz, no ano de 2011, política pública de segurança que tem o objetivo de mudar o cenário paraibano de crise quanto aos alarmantes

índices de violência. A partir de 2012, observa-se que as taxas de homicídios por 100 mil habitantes começam a, gradativamente, diminuir, demarcando um possível sucesso na implementação da referida medida.

Destaca-se, contudo, a necessidade de se tecer outros estudos mais aprofundados que tratem sobre a temática em tela, trazendo outras variáveis causais que sejam capazes de explicar a variância nos números de homicídios na Paraíba.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, v. 132, p. 7-8, 2002.

ANDRADE, Fábio Fellipe de. **O Método de Melhorias PDCA**. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. O processo de agenda-setting para os estudos das Políticas Públicas. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 41-63, 2015.

BRASIL, Felipe Gonçalves; JONES, Bryan D. Agenda setting: mudanças e a dinâmica das políticas públicas Uma breve introdução. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1486-1497, 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2016**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP, 2016.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP, 2020

MEAD, Lawrence. **Public Policy**: vision, potential, limits. Policy Currents, 1995.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira. Violência homicida no nordeste brasileiro: dinâmica dos números e possibilidades causais. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 10, n. 3, p. 553-572, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral - Parte Especial. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PARAÍBA. Lei nº 11.049, de 21 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o Programa Paraíba Unida pela Paz. **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa, n. 16.522, p. 1-2, 22 dez. 2017.

SIMON, Herbert. **Comportamento Administrativo**. Rio de Janeiro: USAID, 1957.

TAVARES, Tatiana Lopes de Albuquerque. **Programa Paraíba Unida pela Paz**: desafios e resultados alcançados na busca por uma gestão pública eficiente. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Instituto Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/894>. Acesso em: 20 jun. 2021.

-----  
Notas:

<sup>1</sup> A Agenda-setting nasceu como uma hipótese na década de 1970 e desde então tem sido alvo de centenas de investigações acerca da relação da mídia com seu público, os estudos sobre o processo de agenda-setting têm ganhado destaque no novo cenário da pesquisa sobre políticas públicas no Brasil (BRASIL; CAPELLA, 2015).

<sup>2</sup> Herbert Simon (1957) traz para o debate o conceito Policy Makers, entendido como a criação de um meio racional de estruturas que pudesse satisfazer as necessidades próprias dos tomadores de decisão.

<sup>3</sup> De acordo com o Mapa da Violência de 2014, o aumento no estado paraibano foi de 196,7% do ano 1998 a 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil\\_Preliminar.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf). Acesso em: 21 jun. 2021.

**Yuri de Lima Ribeiro** é doutorando em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

**Esley Porto** é mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).



Teoria e Pesquisa Sociológica  
do Direito

## COMUNICAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM TORNO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo

### PROBLEMA INVESTIGADO

A promulgação do Decreto 10.502 em 30 de setembro de 2020 que instituiu o novo plano de educação especial inclusiva, equitativa e de aprendizado ao longo da vida para pessoas com deficiência repercutiu em diversos setores sociais, que passaram em sua maioria a movimentar-se em função das normas ali propostas.

Além de publicarem em larga escala nas redes sociais de comunicação em massa suas percepções e opiniões sobre o referido decreto, muitas dessas instituições ingressaram como *Amici Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590 proposta pelo PSB perante o STF.

O presente trabalho tem, portanto, como pergunta de partida: como ocorre a comunicação dos movimentos sociais em torno do novo plano nacional de educação especial para pessoas com deficiência?

### OBJETIVO

O objetivo central desta pesquisa é investigar a comunicação dos movimentos sociais através da análise dos principais argumentos envolvidos nos discursos construídos a partir do Decreto 10.502/20 diante do compromisso assumido pelo Estado brasileiro de promover o direito fundamental à educação como inclusiva, equitativa e de aprendizado ao longo da vida. A tabulação e os gráficos foram realizados a partir do Microsoft Excel.

## MÉTODO

O método de pesquisa utilizado é o de análise dos argumentos que estão sendo coletados em *blogs* e *sites* da internet, bem como das peças processuais dos entes que integraram como *Amici Curiae* na ADI 6590. Os dados estão sendo compilados em planilhas, separados por linhas argumentativas, sendo verificados os tipos de argumentos que estão sendo utilizados, Também está sendo realizada pesquisa bibliográfica em torno de comunicação social, sobretudo da Teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, que tem se mostrado peça-chave de referencial teórico para o desenvolvimento deste trabalho.

## LINHAS GERAIS DO REFERENCIAL TEÓRICO

Sendo o modo de operação que “o sistema da sociedade produz e reproduz é a comunicação provida de sentido”, o sistema do direito opera na forma de comunicação mediante a proteção de limites erigidos pela sociedade. Assim, de modo particular, o sistema jurídico precisa marcar tudo o que tem de ser tratado como comunicação jurídica no sistema.

Via de regra, na sociedade, como sendo sistema de comunicação, espera-se que haja uma “consciência cooperativa” que acompanhe a comunicação social. Todavia, quando a resposta não é cooperativa, ou seja, quando existe uma recusa, gera-se uma “perturbação da comunicação”, isto é, um conflito ou disputa. Tais conflitos, segundo Luhmann, representam “sistemas parasitários” que apesar de não serem contrários à sociedade, dependem de suas estruturas para se manterem como conflitos, que podem ser multiplicados e diante disso prejudicar a estrutura social.

Neste ponto, Luhmann compara o Direito ao “sistema imunológico” da sociedade, que funciona como o mecanismo de defesa do sistema social que impede o enfraquecimento de riscos estruturais que podem vir a acontecer caso haja uma repetição, ou multiplicação dessa divergência de comunicação. Assim, a necessidade da existência desse sistema imunológico não ocorre porque há uma inadequação e uma adaptação, mas da própria recusa à adaptação.

Por outro lado, algumas vezes, “a sociedade se serve do direito para refutar a si mesma”, por exemplo, quando uma regra –que não constitui um conflito- mas é motivo para a ocorrência de novos conflitos, e assim, podem surgir novas regras, novas interpretações dessas regras, ou seja, gera novas comunicações. É o que se verifica, por exemplo, na comunicação como resistência social, quando um texto normativo é publicado e gera comunicações que possibilitam dentro do

sistema jurídico através de argumentações, por vezes, modificar a aplicação da norma ao construir um novo sentido para sua aplicação, ou mesmo ser alterada, suspensa ou até mesmo afastada do ordenamento.

Segundo Luhmann, nenhuma operação da sociedade pode surgir sem que faça uso do sentido. Este, por sua vez, produz-se exclusivamente como sentido das operações que o utilizam, ocorrendo apenas quando as operações o determinam, nem antes, nem depois.

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

Quanto às primeiras conclusões, já que a pesquisa está em andamento, no caso das argumentações dos setores sociais, quando se passou a coletar os dados para entender as justificativas para por exemplo, o repúdio do decreto, verificou-se a presença de argumentos comuns às comunicações, ou seja, há grupos de unidades argumentativas entre as opiniões dos setores que se movimentaram a divulgar a problemática e o que os levaram a serem contra a norma, gerando esse movimento de resistência.

Dentro das diversas argumentações, justificativas como “o decreto é cheio de contradições e ilegalidades”, “que traz perda de direitos já garantidos”, “que cria exclusão das pessoas com deficiência” são exemplos de argumentos comuns nestas comunicações, o que ocasionou a necessidade catalogar essas informações como dados da pesquisa, para formação do corpus que se está a aprofundar.

**Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo** é Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE).



